

Mensagem nº 229

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 67,200,000.00 (sessenta e sete milhões e duzentos mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado do Paraná e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Paraná Seguro”, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 4 de agosto de 2014.

EM nº 00118/2014 MF

Brasília, 24 de Julho de 2014

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

O Governador do Estado do Paraná solicitou a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$ 67.200.000,00 (sessenta e sete milhões e duzentos mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, em apoio ao “Programa Paraná Seguro”.

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com suas alterações, e a Resolução nº 43, de 2001, republicada e consolidada em 10 de abril de 2002, com suas alterações, todas do Senado Federal.

3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEC, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, e o Banco Central do Brasil efetuou o credenciamento prévio da operação.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, desde que autorizada pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda a excepcionalidade quanto à capacidade de pagamento do mutuário prevista na Portaria nº 306, de 10 de setembro de 2012, e desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificada a adimplência do Ente com a União, o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso e a formalização do contrato de contragarantia.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação dos documentos requeridos na legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal, para fins de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, reiterando, outrossim, as condicionalidades elencadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

6. A excepcionalização quanto à capacidade de pagamento do Mutuário foi por mim concedida mediante despacho.

7. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União ao Estado, referente à operação financeira descrita nesta

Exposição de Motivos, observada a ressalva acima.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega

Aviso nº 293 - C. Civil.

Em 4 de agosto de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Senador FLEXA RIBEIRO
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 67,200,000.00 (sessenta e sete milhões e duzentos mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado do Paraná e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Paraná Seguro”.

Atenciosamente,

VALDIR MOYSÉS SIMÃO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República, Substituto



PARECER PGFN/COF/Nº 1169/2014.

Parecer Complementar para envio ao Senado Federal relativo à operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado do Paraná e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 67.200.000,00 (sessenta e sete milhões e duzentos mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos se destinam ao financiamento parcial do “Programa Paraná Seguro”. Análise para envio ao Senado Federal.

Contratação da operação e concessão de garantia sujeitas à autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312, de 1974; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resolução nº 48, de 2007, com alterações, e Resolução nº 43, de 2001, com alterações, todas do Senado Federal.

I

Trata-se de manifestação jurídica complementar relativa à operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado do Paraná e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 67.200.000,00 (sessenta e sete milhões e duzentos mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Paraná Seguro”.

2. Esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, mediante o Parecer PGFN/COF/Nº 2381/2013, de 20 de dezembro de 2014 (fls. 565/569), manifestou-se sobre a legalidade da minuta contratual e a documentação necessária para envio ao Senado Federal de proposta para a contratação da referida operação de crédito pelo Estado, bem assim da concessão da garantia da União e submeteu o assunto à consideração do Ministro da Fazenda. Contudo, não houve prosseguimento da matéria.

3. A Secretaria do Tesouro Nacional à vista de novas informações encaminhadas pelo Estado, em fevereiro de 2014, solicitou a esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o retorno do processo àquela Secretaria e, mediante o Parecer Complementar nº 904/2014/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, datado de 3 de julho de 2014 (fls. 664/671), atualizou as análises a cargo daquele órgão e restitui, agora, os autos a esta PGFN visando à preparação da documentação necessária para que o Ministro da Fazenda, em aprovando, envie a matéria à consideração do Senado Federal. O citado parecer complementar conta com despacho do Secretário do Tesouro Nacional nos seguintes termos:

“Por sim, à vista de todo o exposto e considerando que, no entendimento desta Secretaria o Estado cumpre as condições para concessão da garantia da União, à exceção:

i) do limite de despesa de pessoal, cujo cumprimento não foi suficientemente comprovado pelo Estado, que foi objeto da liminar na Ação cautelar nº 3.492, proferida pelo Ministro Marco Aurélio;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.000168/2013-91

ii) da não aplicação do mínimo em saúde, conforme posição, inclusive, do Tribunal de Contas do Estado, que foi objeto das liminares nas Ações Cautelares nº 3.417 e 3.600, proferidas pelo Ministro Luís Roberto Barroso; e

iii) da afirmação do procurador do Estado no âmbito da petição ao STF de que assumiu o encargo financeiro do BADEP, portanto, sem a prévia verificação dos limites e condições pelo Ministério da Fazenda nos termos do art. 32 da Lei Complementar 101/2000, o que está em apuração, pois não foram enviados os documentos referenciados;"

4. Relativamente a ressalva disposta no sub-item iii) acima transcrita referente à possibilidade de novo impedimento à concessão de garantia da União à operação em análise, que estaria sob exame da Secretaria do Tesouro Nacional, a STN protocolou, nesta PGFN, em 16.7.2014, a Nota nº 117/STN/COPEM, de 15 de julho de 2014, cuja cópia encontra-se juntada às folhas 695 a 697 do processo, relatando que foi formalmente informada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES que a assunção de dívida não foi efetivamente contratada. De fato, nos termos da Carta AC/DESCUB nº 128/2014 (fls. 696/697) a operação de crédito não foi celebrada justamente em razão da ausência de autorização da parte daquela Secretaria. As ressalvas "i)" e "ii)" indicadas pelo Secretário serão examinadas ao longo deste Parecer haja vista a relevância das questões suscitadas para a contratação.

5. Algumas informações relativas ao Ente e à União requereram a atualização de alguns dos documentos anteriormente apresentados e foram incluídas em seus respectivos itens como se verifica a seguir. Em complemento ao citado Parecer PGFN/COF/Nº 2381/2013, de 20 de dezembro de 2014 (fls. 565/569), e à vista de toda a documentação constante do processo, importa destacar as seguintes informações relativas à operação de crédito e a concessão da garantia da União de que se trata.

Parecer favorável da Secretaria do Tesouro Nacional

6. A Secretaria do Tesouro Nacional, considerando os documentos constantes dos autos, emitiu o Parecer nº 1754/2013/COPEM/STN, de 17 de dezembro de 2013 (fls. 420/510), onde descreve as condições financeiras da operação de crédito, atesta o cumprimento das condições necessárias à contratação e à concessão da garantia e presta as demais informações pertinentes, manifestando-se ainda, quanto à conveniência e oportunidade, favoravelmente à contratação, condicionada a que sejam verificados: (i) o cumprimento substancial das condições especiais previas ao primeiro desembolso constantes da Cláusula 3.02 das Disposições Especiais da minuta do contrato de empréstimo; (ii) adimplência do Estado com a União e suas entidades controladas; (iii) formalização do contrato de contragarantia; e (iv) a declaração de excepcionalidade ao Estado pelo Ministro da Fazenda nos termos da Portaria MF nº 306, de 10 de setembro de 2012. Aquela Secretaria manifestou-se, adicionalmente, mediante o Parecer Complementar nº 904/2014/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, datado de 3 de julho de 2014 (fls. 664/671), atualizado por meio da Nota nº 117/STN/COPEM, de 15 de julho de 2014 (695 a 697), já tratados no item 3 supra.



Processo nº 17944.000168/2013-91

Aprovação do projeto pela COFIEX

7. Foi autorizada a obtenção de financiamento externo para o projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, mediante a Recomendação nº 1.309, de 13 de março de 2012 (fls. 08), homologada pela Sra. Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em 13 de março de 2012.

Autorização Legislativa para contratação e oferta de contragarantia à garantia da União

8. A Lei Estadual nº 17.272, de 31 de julho de 2012 (fls. 07), publicada no Diário Oficial do Paraná de 1º de agosto de 2012 (fls. 07), autoriza o Poder Executivo do Estado a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$ 67.200.000,00 (sessenta e sete milhões e duzentos dólares dos Estados Unidos da América). A mesma norma também autoriza o Poder Executivo a oferecer, em contragarantia à garantia da União, as quotas de repartição constitucional previstas nos artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155 da Constituição Federal, tudo nos termos do § 4º, do art. 167 da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

9. A propósito das contragarantias oferecidas, pronunciou-se a STN no sentido de que tais garantias são suficientes para resarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora, sendo, no entanto, necessária a formalização de contrato de contragarantia entre o Estado e a União (itens 23 e 24 do Parecer nº 1754/2013/COPEM/STN/2013 às fls. 422).

Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária

10. A STN, informa (itens 12 e 13 do Parecer nº 1754/2013/COPEM/STN/2013 às fls. 506-v), com base em parecer jurídico e declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 216/221) que este Programa está inserido no Plano Plurianual do Estado para o quadriênio 2012-2015 instituído pela Lei nº 17.013, de 14.12.2011, indicando a ação e os valores previstos.

11. A STN, por meio do Parecer Complementar nº 904/2014/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, datado de 3 de julho de 2014 (despacho do Secretário do Tesouro Nacional às fls. 671), informou que a comprovação da previsão orçamentária da operação pleiteada para o exercício de 2014 foi solicitada ao Governo do Paraná mediante Ofício nº 3040/2014/COPEM/SURIN/MF-DF, de 02 de julho de 2014 (fls. 659/662), devendo ser juntada ao processo antes da concessão, pelo Ministro da Fazenda, da garantia da União. O Chefe do Poder Executivo, em cumprimento a solicitação contida no citado Ofício nº 3040/2014/COPEM/SURIN/MF-DF, encaminhou, por meio do Ofício n. 344/GAB/SEFA, de 8 de julho de 2014 (fls. 672 e anexos 673 a 677), a declaração anexada às fls. 676/677, por meio da qual declara que constam na Lei nº 17.886, de 20.12.2013, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2014, dotações necessárias e suficientes à execução do “Programa Paraná Seguro”. Declara, ainda, por meio da citada declaração, que as dotações orçamentárias incluem a contrapartida, o ingresso de recursos do empréstimo e os encargos financeiros da operação de crédito.



Análise da STN acerca da capacidade de pagamento do Estado

12. No citado Parecer nº 1754/2013/COPEM/STN, de 17 de dezembro de 2013 (item 16 e 17 às fls. 421-v), a STN informou-nos que, de acordo com a Nota nº 876/2013/COREM/STN, de 18.10.2013 (fls. 272/287), na análise da capacidade de pagamento, em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Portaria nº 306/2012, o Estado recebeu a classificação "C+" (fls. 272-v), ficando a garantia condicionada à excepcionalidade prevista no art. 11 da Portaria MF nº 306, de 10/9/2012, mediante avaliação do Senhor Ministro da Fazenda. Destacou, ainda, aquela Secretaria que a esse propósito o Governador do Paraná mediante o Ofício CEE/G 172/2013, de 22 de outubro de 2013 (289/291-v), solicitou ao Ministro o pedido de tratamento excepcional para a presente operação, em relação ao qual manifestou-se a STN favoravelmente ao pleito, uma vez que atende as condições estabelecidas na citada Portaria MF 306, de 2012.

13. A citada Nota nº 876/2013/COREM/STN, de 18.10.2013 (fls. 272/287), informava que o resultado da análise de capacidade de pagamento permaneceria válido até 31 de maio de 2014 (item 13 fls. 273), não obstante, o despacho do Secretário do Tesouro Nacional às folhas 671 a 672, no citado Parecer Complementar nº 904/2014/COPEM/SURIN/STN/MF-DF (fls. 664/671), conclui:

“Em relação à necessidade de pronunciamento complementar sobre a avaliação financeira para fins de garantia da União, intitulada análise de capacidade de pagamento, conforme procedimento adotado em outras operações, considerando que a Portaria 306, de 2012, não estabeleceu um prazo de validade formal para análise para fins de tramitação dos processos de garantia, entendo que não há necessidade de nova avaliação financeira. As informações que amparam os indicadores presentes na análise têm por fonte primária os dados de balanço, os quais são divulgados anualmente, sendo a data limite para os municípios o final do mês de abril, e para os estados o final do mês de maio. Naturalmente, portanto, a existência de um novo balanço poderia ensejar novos valores e alteração dos indicadores. Contudo, entendemos ser importante que, no âmbito de um processo de garantia, não tenha que ser feita avaliação obrigatoriamente pelo simples vencimento do prazo de divulgação de novos dados contábeis. Tal situação traz irracionalidade ao processo, pois gera a necessidade de voltar atrás em uma série de análises já realizadas, o que demandaria prazos adicionais para, na maioria das vezes, alcançar-se um resultado igual ou muito próximo àquele já evidenciado. Isso porque a metodologia atual envolve um conjunto grande de indicadores, o que minimiza, assim, o impacto de eventual mudança na execução orçamentária anual. Finalmente, a análise financeira para fins de garantia, em nosso entendimento, não é formalmente uma exigência legal, mas um procedimento necessário do gestor público e cujos parâmetros são definidos em nível administrativo. O Senado Federal, por meio do art. 23 da RSF 43/2001, determina somente o encaminhamento do resultado da classificação financeira que já é realizada pelo Ministério da Fazenda para que a informação seja um elemento de instrução do processo. Assim, não caberia, na opinião da Secretaria do Tesouro Nacional, no presente processo, a reabertura da avaliação financeira, posição que deverá ser ratificada pelo Sr. Ministro da Fazenda ao acolher o presente parecer quando do despacho autorizativo da concessão de garantia da operação ora analisada.”

14. A propósito, a STN manifestou-se, às fls. 421-v – item 20, e, ainda, mediante o despacho às fls. 670 a 672, referido no item anterior, no sentido que a operação pleiteada enquadra-se dentro dos pressupostos condicionantes à excepcionalidade prevista no art. 11 da Portaria MF nº 306/2012, tendo em vista que: a) a Lei Estadual nº 17.272, de 31/7/2012 (fls. 07), prevê contragarantias à garantia da União e são consideradas suficientes; b) o Programa é relevante para o



Governo Federal, uma vez que os recursos a serem disponibilizados serão destinados a projetos de interesse do povo paranaense; e c) a Lei Orçamentária Estadual Lei nº 17.866, de 20/12/2013, conforme declaração do Governador (fls. 676/677), indicam a existência de dotações orçamentárias necessárias e suficientes para a execução do Programa em questão quanto ao ingresso de recursos, pagamento dos encargos e aporte de contrapartida.

15. Cumpre ressaltar que, conforme consulta efetuada pela COPEM à COREM, esta última informou que, em conformidade com o disposto na RSF nº 43, de 2001 a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da RSF nº 43, de 2001, conforme Memorando nº 441/2013/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 2 de dezembro de 2013 (fls. 350).

Análise da STN quanto ao atendimento, pelo Mutuário, dos requisitos da Resolução nº 43 do Senado Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal

16. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM, daquela Secretaria, por meio do Parecer nº 1716/2013/COPEM/SURIN/STN/MF-DF de 10 de dezembro de 2013 (fls. 373/377), pronunciou-se quanto aos limites e condições para a contratação de operação de crédito externo pelo Estado, tendo sido cumpridas as exigências dispostas nas RSF nº 40, de 2001 e nº 43, de 2001 e suas alterações, e atendidos os requisitos mínimos previstos no art. 32 da LRF.

17. A STN, considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20 de dezembro de 2010, informou que o prazo de validade quanto aos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43, de 2001 para fins de autorização do Senado Federal é de 270 (duzentos e setenta) dias, qual seja até o dia 30/08/2014, uma vez que o cálculo do limite a que se refere o inciso II do art. 7º da RSF nº 43, de 2001, resultou em percentual de comprometimento inferior de 80% (item 32 do citado Parecer nº 1716/2013/COPEM/SURIN/STN/MF-DF de 10 de dezembro de 2013 (fls. 373/377)).

18. A STN, no item 2 do referido Parecer Complementar nº 904/2014/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, datado de 3 de julho de 2014 (fls. 664/671), declarou que aquela Secretaria, mediante o Parecer nº 1716/2013/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 10.12.2013 (fls. 373/377), já havia se manifestado de forma conclusiva e favorável quanto ao cumprimento dos limites e condições para contratação da operação de crédito em tela, bem como favoravelmente à concessão da garantia da União à operação de que se trata por meio do Parecer nº 1754/2013/COPEM/STN, de 17.12.2013 (fls. 420/423). Contudo, com o propósito de realizar análise complementar, entendeu, a STN, que a verificação da observância dos limites deveria ser realizada nos termos do disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), cujos relatórios possuem caráter declaratório na forma da lei. Assim, concluiu nos itens 4, 5 e 8 do citado Parecer Complementar que o Ente cumpre o limite máximo estabelecido no inciso I do art. 7º, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e que encontra-se dentro do limite estabelecido no art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 40/2001. Informou que o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) e a Resolução do Senado Federal



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.000168/2013-91

nº 48/2007, não exigem a avaliação de cumprimento do limite do inciso II do art. 7º, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, ao contrário de outros limites já avaliados. Com relação ao limite referido no inciso III do art. 167, da Constituição Federal, conclui aquela Secretaria no sentido do cumprimento pelo Estado do Paraná do referido limite conforme o item 7 do citado Parecer Complementar nº 904/2014/COPEM/SURIN/STN/MF-DF.

Certidão do Tribunal de Contas do Estado

19. O Estado do Paraná apresentou Certidão de seu Tribunal de Contas nº 161, datada de 1º de junho de 2014, (fls. 596/598-v), válida por 60 (sessenta) dias após sua emissão, atestando, quanto ao ano de 2012 (último exercício analisado), 2013 (exercício ainda não analisado) e 2014 (exercício em curso), que o Estado cumpriu o disposto no art. 167, III da Constituição Federal, não tendo realizado operações de crédito excedentes aos montantes das despesas de capital. Além disso, informou que o Estado também observou os limites de despesa com pessoal, de acordo com o artigo 20, II, da Lei Complementar nº 101, de 2000, além do disposto nos art. 33; art. 37; art. 52; e no § 2º do art. 55; todos da Lei Complementar nº 101, de 2000.

20. Com referência à competência tributária estabelecida no art. 155 da Constituição (art. 11 da LRF), atestou aquela Casa de Contas que restou comprovado, com base nos documentos apresentados, que o Estado instituiu e arrecadou os tributos de sua competência.

21. Quanto ao exercício em curso, foi apresentado Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 591/595), onde se atesta o cumprimento dos arts. 23, 33, 37, 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como do art. 167, III, da Constituição Federal.

22. À vista, contudo, dos fatos e documentos que instruem o presente processo administrativo, faz-se necessária uma análise mais detalhada e elucidativa das questões referentes a gastos com pessoal e gastos mínimos em saúde e educação.

23. *Despesas de Pessoal* – A respeito das despesas de pessoal, informou a STN em seu Parecer Complementar nº 904 de fls. 664/671, *verbis*:

"Em relação ao limite de despesas com pessoal, é de se informar que em dezembro de 2013 a STN recebeu denúncia sobre a contabilidade do Estado, denúncia esta que teria consequência na análise das operações especificamente no quesito despesa com pessoal. A Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação (CCONF) foi chamada para discutir juntamente com a COPEM e a PGFN sobre as novas informações. O referido assunto ainda está em discussão junto aos órgãos, ainda sem manifestação conclusiva." (fls. 667, item 23)



Processo nº 17944.000168/2013-91

24. Por outro lado, devem ser ressaltadas as conclusões contidas no Parecer PGFN/CAF/N.º 2.227/2013 (fls. 680/693), mencionado nos itens 38 a 40, do Parecer PGFN/COF/Nº 2381/2013, de 20 de dezembro de 2014 (fls. 565/569), que dão pelo descumprimento do quanto estabelecido no art. 19 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, quanto ao limite da despesa total de pessoal em 60% da Receita Corrente Líquida, bem como no art. 20 do mesmo diploma legal, quanto à repartição dos limites de despesa total com pessoal entre os poderes e órgãos dos entes da federação a partir do 3º quadrimestre de 2011 até o 3º quadrimestre de 2012 (vide fls. 691, item 10). Neste passo, concluiu-se naquele Parecer pela impossibilidade de concessão de garantia ao Estado à operação ali analisada em virtude da incidência do comando inscrito no art. 23, § 3º, da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

25. Ocorre, contudo, que à luz do impedimento aludido, o Estado do Paraná ajuizou a Ação Cautelar n.º 3.492 visando a compelir a Secretaria do Tesouro Nacional a considerar as análises do Tribunal de Contas do Estado com relação aos gastos de pessoal na verificação dos requisitos legais para fins de contratação de operações de crédito, concessão de garantias e recebimento de transferências voluntárias, nos termos da Lei Complementar n.º 101, de 2000. Em decisão prolatada em 10 de fevereiro de 2014, o il. Min. Marco Aurélio deferiu o pedido de medida liminar requerida pelo Estado *“determinando que a União observe os parâmetros versados pelo Tribunal de Contas local, no tocante aos gastos de pessoal do Estado do Paraná, para fins de autorizar a prestação da garantia ao contrato de empréstimo alusivo ao Programa de Apoio ao Investimento dos Estados e DF – PROINVESTE”* (fls. 716/718-v, conf. publicada no DJe n.º 31, de 13.02.2014, fls. 714-v).

26. Em virtude de reiteradas alegações do Estado dando conta de suposto descumprimento da medida acauteladora, o il. Min. proferiu nova decisão em 03.04.2014 (fls. 719/723), em cujo dispositivo se lê, *verbis*:

“3. Cumpra a União, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00, a decisão formalizada, independentemente da responsabilidade cabível considerados os campos cível e penal. Transmitam este ato, para os efeitos próprios, mediante fac-símile.” (fls. 713-v, publicada no DJe n.º 71, de 09.04.2014)

27. Mais tarde, mais uma vez provocado pela insistência do Estado, o il. Ministro proferiu novo despacho alargando o escopo objetivo da decisão (fls. 724/730-v), que passou a abranger além do Programa de Apoio dos Investimentos dos Estados e DF – PROINVESTE – única operação contida no pedido exordial e que, portanto, deveria delimitar a eficácia objetiva da decisão –, **todas as operações de crédito a necessitarem de garantia da União**. Especificamente, foram mencionadas na aludida decisão os seguintes projetos: “*Família Paranaense*”, “*PROFISCO*”, “*Paraná Seguro*”, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, e a operação de reestruturação da dívida do Estado com a Copel, junto ao BNDES. Lcia-se:

“Em 5 de maio de 2014, o Estado do Paraná apontou que, embora tenha se referido, na inicial, apenas ao financiamento e garantia alusivos ao Proinveste, há outros empréstimos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.000168/2013-91

cujas garantias não estariam sendo implementadas pela União em virtude do alegado não atendimento aos limites de gastos com pessoal. Citou os seguintes: "Família paranaense", "Profisco", "Paraná Seguro" e a reestruturação da dívida do Estado com a Copel. Disse da persistência da União em não cumprir a cautelar não apenas em relação ao Programa Proinveste, mas quanto a todos esses financiamentos. Segundo informou, a União estaria a adotar interpretação restritiva. Pleiteou fosse "complementada a medida liminar [...] dispondo que a adoção do parâmetro do Tribunal de Contas local alusivo aos gastos com pessoal destina-se a todos os fins da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como que a ordem judicial abarca, por evidente, todas as operações financeiras [...]." Requereu a intimação da União para formalizar, em vinte e quatro horas, a garantia concernente ao Proinveste autorizar as demais operações financeiras. Postulou a intimação pessoal do Ministro da Fazenda ou da autoridade equivalente para cumprimento da medida, com a estipulação de multa diária em valor não inferior a R\$ 500.000,00 e advergência da responsabilidade criminal decorrente da recusa.

O processo está concluso no Gabinete.

2. Estarrece o descompasso entre o Estado do Paraná e a União. O fato não contribui para o fortalecimento da Federação. É inconcebível que, por isto ou por aquilo, persista-se em certa óptica com o objetivo de driblar pronunciamento do Supremo.

Cumpre, então, providências. Em primeiro lugar, expírito que a medida acauteladora alcança todo e qualquer ato que implique a necessidade de endosso da União, considerados empréstimos, presente o óbice inicialmente vislumbrado e que se fez ligado – é o que está em jogo nesta ação cautelar – aos gastos do Estado com pessoal. Em segundo lugar, ante a postura adotada pela União, impõe-se a majoração da multa. Fica estabelecida em R\$ 500 mil diários. Em terceiro lugar, cabe dar ciência, ao Ministro de Estado da Fazenda, da responsabilidade cível e criminal relativa ao descumprimento de decisão judicial.” (fls. 713-v, publicada no DJe n.º 115, de 13.06.2014)

28. Resta claro, portanto, que o comando contido na nova decisão busca afastar o óbice referente ao extrapolamento de gastos de pessoal da análise de todo e qualquer ato que implique a necessidade de endosso (sic) da União. Vale dizer, **na análise prévia para concessão de garantia relativa a qualquer operação de crédito – empréstimos, nas palavras do il. Ministro – a ser contraída pelo Estado do Paraná, a Secretaria do Tesouro Nacional deverá observar apenas e tão-somente as conclusões do Tribunal de Contas do Estado concernentes aos gastos de pessoal daquele ente.**

29. Nestes exatos termos, o já referido Parecer Complementar n.º 904 assinalou que “*deu como atendidas as despesas com pessoal*” (fls. 668, item 24, *finis*).

30. Desta forma, em vista das decisões proferidas pelo il. Ministro Marco Aurélio em sede da Ação Cautelar n.º 3.492, que permanecem em vigor, conforme consulta ao sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, e à luz das informações contidas na Certidão do Tribunal de Contas do





Processo nº 17944.000168/2013-91

Estado que dão pela observância dos limites máximos de gastos com pessoal, entendemos que houve o cumprimento do disposto no art. 19, II, da Lei Complementar nº 101, de 2000, afastando-se as consequências previstas no art. 23, § 3º, do mesmo diploma.

31. **Gastos Mínimos em Saúde** – O Tribunal de Contas Estadual informa, ainda, que o Acórdão que analisou as contas do exercício de 2012 encontra-se suspenso em razão da oposição de Embargos de Declaração em face do índice relativo aos Gastos com Saúde e Baixa da Dívida Ativa por Prescrição. Conforme relatou, até que sejam apreciados os referidos Embargos de Declaração prevalecerá o índice de 12,78% da base de cálculo prevista no art. 198, § 2º, II, da Constituição Federal em ações e serviços de saúde.

32. Por outro lado, conforme dados constantes no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (**SIOPS**), às fls.738, os gastos em ações e serviços em saúde do Estado do Paraná no exercício de 2012 não teriam ultrapassado 9,94% das suas despesas próprias, em patamar inferior ao piso de 12% estabelecido pelo art. 77 do ADCT.

33. A este respeito impõe-se registrar que o Estado do Paraná ajuizou a Ação Cautelar nº 3.417-DF no Supremo Tribunal Federal, onde lhe foi deferido pedido de liminar “*a fim de suspender as restrições anotadas em face do Estado do Paraná junto ao Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias – CAUC, bem como ao Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI, em decorrência da suposta inobservância da aplicação mínima em saúde no exercício de 2012*” (fls. 764/707 Relator Min. Luís Roberto Barroso, decisão proferida em 15 de agosto de 2013 e publicada no DJe de 22.08.2013).

34. Também quanto ao exercício de 2013, ainda não analisado, assinalou a Corte de Contas, com base em Demonstrativo da Receita de Impostos e das Despesas com Saúde publicado em 06.06.2014 no Diário Oficial do Estado, que os gastos em saúde do Estado do Paraná representaram apenas 10,08% da base de cálculo prevista no art. 198, § 2º, II, da Constituição Federal, ressaltando declaração do Sr. Chefe do Poder Executivo segundo a qual “*o percentual restante de 1,92% será aplicado no exercício de 2014*”.

35. Este percentual, no entanto, não atende o limite mínimo de 12% fixado pelo art. 6º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e o desatendimento implicaria, dentre outras consequências, a denegação da garantia da União na operação de crédito sob análise, a teor do disposto no art. 40, §2º c/c art. 25, §1º, IV, b, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

36. Por este motivo, o Estado do Paraná ingressou com a Ação Cautelar nº 3.600 junto ao Supremo Tribunal Federal, tendo obtido o deferimento de medida liminar “*a fim de suspender as*



Processo nº 17944.000168/2013-91

restrições anotadas em face do Estado do Paraná junto ao Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias – CAUC, bem como ao Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI, em decorrência da suposta inobservância da aplicação mínima em saúde no exercício de 2013” (fls. 709/712-v), Relator Min. Luís Roberto Barroso, decisão proferida em 9 de abril de 2014 e retificada por despacho exarado em 10 de abril de 2014).

37. Desta forma, tendo em vista as decisões proferidas nos autos das Ações Cautelares acima referidas que permanecem em vigor, conforme consulta ao sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, no que tange aos exercícios de 2012 e 2013, impõe-se desconsiderar as informações relativas à inobservância dos gastos mínimos em saúde estabelecidos pelo art. 198 da Constituição Federal, cujo cumprimento também constitui requisito para a concessão de garantia da União, nos exatos termos do art. 40, §2º c/c art. 25, §1º, IV, b, da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

38. **Gastos Mínimos em Educação** – A teor da Certidão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (fls. 596/598-v), os gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE no exercício de 2012, último analisado, representaram 31,61% da base de cálculo, e, no exercício de 2013, ainda não analisado, teriam alcançado 31,87% da base de cálculo, acima, portanto, do percentual de 25% estabelecido pelo art. 212 da Constituição Federal.

39. Verifica-se, portanto, que o Estado deu integral cumprimento ao requisito previsto no art. 40, §2º c/c art. 25, §1º, IV, b, da Lei Complementar n.º 101, de 2000, em relação aos gastos mínimos em educação.

Declaração do Chefe do Poder Executivo quanto às contas não analisadas

40. Consta declaração do Senhor Governador do Estado (fl. 216/221), atualizada mediante a de folhas 591 a 595, quanto aos exercícios não analisados assegurando estarem cumpridos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme determina o art. 21 da Resolução nº 43 do Senado Federal.

Situação de Adimplência do Estado

41. Segundo informação da STN, a verificação da adimplência financeira com a Administração Pública Federal e suas Entidades Controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao Serviço Auxiliar de Informações Para Transferências Voluntárias (CAUC).

42. Informa a STN que mediante o Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado, de 30 de maio de 2014 (fls. 595), informa que estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC), todos os CNPJs da Administração Direta do Estado.



43. A STN informou que a verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da Resolução do SF nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJs constante do CAUC.

44. A Secretaria do Tesouro Nacional, em atendimento ao art. 16 da *supra* mencionada Resolução, verificou que o Estado encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao SISBACEN/CADIP (fls. 602/603), realizada em 3/7/2014 (item 12 do Parecer Complementar nº 904/2014/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, às fls. 666).

45. A consulta de adimplência deverá ser refeita por ocasião da assinatura do contrato, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 41, de 2009, que alterou a RSF nº 48, de 2007.

46. Relativamente à verificação da adimplência do Estado junto à União e suas controladas, bem assim quanto ao adimplemento com a União relativo a empréstimos e financiamentos (inciso VI, do art. 21, da RS nº 43/2001) para efeitos da concessão da garantia da União, a teor do § 1º, do art. 40 da LRF, foi efetuada consulta ao sistema SIAFI-CAUC (fls. 736/737-v), da Secretaria do Tesouro Nacional, consta apenas uma pendência em relação à Administração Direta do Estado do Paraná nesta data, em relação ao limite de gastos com saúde.

Da Parceria Público-Privada (PPP)

47. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela MP nº 575, de 07/08/2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

48. A esse respeito, cumpre esclarecer que, conforme Parecer Jurídico e Declaração do Estado do Paraná datada de 30 de maio de 2014 (fls. 594), o Chefe do Poder Executivo declarou que o “Ente não assinou, até a presente data, contrato na modalidade Parceria-Público Privada (PPP)”.

Consulta ao CEDIN

49. Tendo em vista a suspensão da consulta ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes – CEDIN, conforme decisão do Conselheiro Bruno Dantas, a comprovação de regularidade quanto a pagamento de precatórios, segundo regramento apostado na alínea "b" do inciso IV do § 10 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderá ser feito por meio de declaração de regularidade quanto ao pagamento de precatórios judiciais do chefe do executivo ou



do secretário de finanças juntamente com a remessa da declaração para o Tribunal de Justiça competente por meio de recibo do protocolo, conforme previsto no art. 38, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 507, de 24 de novembro de 2011, pelo que o Estado fez a juntada da Certidão nº 1053/2014, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de 08 de julho de 2014 (fls. 740), atestando a regularidade do Ente no que se refere ao pagamento dos precatórios com validade até o dia 31 de julho de 2014.

Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Mutuário

50. A Procuradoria Geral do Estado, por meio da Informação Nº 99/2013-PGE/NJA/SEPL, de 17 de dezembro de 2013 (cópia às fls. 523/525-v), ao examinar a minuta de contrato concluiu pela sua legalidade, em atendimento ao disposto no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992.

Credenciamento da Operação no Banco Central do Brasil

51. O Banco Central do Brasil, mediante o Ofício nº 1367/2013-Depec/Dicin-Surec, de 17 de dezembro de 2013, sob o número TA672685 (fls. 514), informou que credenciou a operação.

II

52. O empréstimo será concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID sendo certo que nas respectivas minutas contratuais foram estipuladas cláusulas usuais para tais operações.

53. No mais, as minutas contratuais (fls. 483/511-v) contêm cláusulas admissíveis segundo a legislação brasileira, tendo sido observado o preceito contido no art. 5º da Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis do País, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

54. O mutuário é o Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.



Processo nº 17944.000168/2013-91

III

55. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Fazenda para que este, em entendendo conveniente e cabível, autorize a excepcionalidade prevista no art. 11 da Portaria MF nº 306, de 2012, bem assim ratifique o entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional sobre a desnecessidade de reanálise da capacidade de pagamento do Mutuário e encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal.

56. Ressalte-se, ainda, que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deverá ser verificado pelo Ministério da Fazenda: i) a adimplência do Ente com a União e suas entidades controladas; ii) a formalização do respectivo contrato de contragarantia; iii) o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso do contrato de empréstimo; e iv) a validade das decisões do Supremo Tribunal Federal nas Ações Cautelares nºs 3417, 3600 e 3492 acima citadas.

É o parecer que se submete à consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 17 de julho de 2014.

CARLA PEREIRA RÊGO PONTUAL
Assistente

SÔNIA PORTELLA
Procuradora da Fazenda Nacional

À consideração do senhor Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Fiscal e Financeira Substituto.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 17 de julho de 2014.

SUELLY DIAS DE SOUSA E SILVA
Coordenadora Substituta

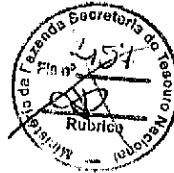
Aprovo o parecer. À Secretaria Executiva deste Ministério da Fazenda para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 17 de julho de 2014.

MAURÍCIO CARDOSO OLIVA
Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Fiscal e Financeira Substituto



TESOURO NACIONAL



Processo nº 17944.000168/2013-91

Estado do Paraná – PR

Parecer Complementar nº 904/2014/COPEM/SURIN/STN/MF-DF

Brasília, 03 de julho de 2014.

Operação de crédito externo entre o Governo do Estado do Paraná - PR e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 67.200.000,00 (sessenta e sete milhões e duzentos mil dólares norte-americanos), cujos recursos serão destinados ao financiamento do “Programa Paraná Seguro - PPS”.

1. A Secretaria do Tesouro Nacional solicitara à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a devolução do presente processo, para consulta, em 20/02/2014, quando o Supremo Tribunal Federal ainda não havia estendido, mediante decisão de 06/06/2014, os efeitos da Ação Cautelar nº 3.492 a “*todo e qualquer ato que implique a necessidade de endosso da União*”. Após consulta à AGU, e respectiva resposta, cumpre-nos realizar parecer complementar de concessão da garantia da União, devido à mudança de exercício, referente ao pedido de concessão de garantia da União à operação de crédito externo de interesse do governo do Estado do Paraná com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 67.200.000,00 (sessenta milhões e duzentos mil dólares dos Estados Unidos da América) destinados ao financiamento do “Programa Paraná Seguro - PPS”.

OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA DÍVIDA E DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO – Art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43 e inciso III do Art. 167 da Constituição Federal.

2. Inicialmente, cabe mencionar que esta Secretaria, mediante Parecer nº 1716/2013/COPEM/SURIN/STN/MF-DE, de 10/12/2013 (fls. 373/377), manifestou-se de forma conclusiva e favorável quanto ao cumprimento dos limites e condições para contratação da operação de crédito em tela. Ressalte-se, também, que por intermédio do Parecer nº 1754/2013/COPEM/STN, de 17/12/2013 (fls. 420/423), esta Secretaria manifestou-se favoravelmente quanto à concessão da garantia da União à operação pleiteada pelo Estado do Paraná.

3. Com o propósito de realizar a análise complementar, esta Secretaria entendeu que a verificação da observância dos limites deve ser realizada nos termos do disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aprovado pela Portaria Nº 637, de 18 de outubro de 2012, cujos relatórios possuem caráter declaratório na forma da lei.

4. No que concerne ao Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 3º quadrimestre de 2013 (fl. 599) registrou 0,59% de comprometimento e o RGF do 1º quadrimestre de 2014 (fl. 583), último exigível e publicado, registra 0,07% de comprometimento, pelo que se constata, de acordo com informações do Ente, o cumprimento do limite máximo de 16% estabelecido no artigo 7º, Inciso I, da Resolução do Senado Federal - RSF nº 43/2001.

EM BRANCO



5. Ressaltamos ainda que o Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Estado do Paraná referente ao 1º quadrimestre de 2014, último exigível e publicado (fl. 583), registra em 54,70% o montante da Dívida Consolidada Líquida em relação à Receita Corrente Líquida, estando dentro do limite estabelecido no art. 3º da RSF nº 40/2001.

6. Cabe esclarecer que o Manual de Demonstrativos Fiscais Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios regulamenta o modelo aplicável a todos os entes para comprovar o cumprimento/observância dos limites de endividamento.

7. Com relação ao limite referido no inciso III do Art. 167 da Constituição Federal, é possível calcular a margem para cumprimento do limite para esta operação de crédito, conforme realizado nas tabelas abaixo, com dados obtidos dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) referentes ao 6º bimestre de 2013 e ao 2º bimestre de 2014 (fls. 584/587), dos cronogramas de liberação e dos cronogramas financeiros enviados pelo ente (fls. 588/590). Dos montantes extraídos dos referidos documentos, conclui-se pelo cumprimento do referido limite.

a) art. 6º § 1º Inciso I da RSF nº 43/2001 - despesas de capital relativas ao exercício anterior:

Descrição	Valor (R\$)
a.1) Despesas de capital ajustadas no exercício anterior (fl. 585)	2.698.666.021,11
a.2) Receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior (fl. 584-v)	(148.793.264,09)
Saldo:	2.549.872.757,02

b) art. 6º § 1º Inciso II da RSF nº 43/2001 - despesas de capital relativas ao exercício atual:

Descrição	Valor (R\$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas (fl. 587)	4.767.911.938,00
b.2) Liberações de crédito já programadas (fls. 588/590)	(1.684.779.951,74)
b.3) Liberações da operação sob exame (fl. 588)	(15.075.205,83)
Saldo:	3.068.056.780,43

8. Finalmente, cabe registrar que, quanto ao limite referente ao dispêndio da dívida, previsto no inciso II do art. 7º da RSF nº 43/2001, o seu cálculo somente cabe no momento da análise de enquadramento de uma operação de crédito específica, ou seja, previamente à contratação. Em primeiro lugar, porque envolve o cálculo da média do dispêndio no período da operação pleiteada, o que não é possível fazer na verificação global do cumprimento dos limites, após a contratação da operação de crédito. Contrariamente ao que acontece com os outros limites, discriminados acima, este é um limite que não envolve ações do gestor para garantir o seu cumprimento durante a execução financeira. Não há provisão para que um gestor deixe de pagar parte de uma dívida legitimamente contratada caso se entenda que uma dada média qualquer de seus pagamentos ultrapasse o parâmetro referencial de 11,5%. É por essa simples razão que entendemos que, tanto o Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, quanto a RSF nº 48/2007, não exigem a avaliação de cumprimento do limite do inciso II do art. 7º da RSF nº 43/2001, ao contrário dos outros limites já avaliados.

REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS

9. Relativamente ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, na RSF nº 48/2007 e na Portaria MEFP nº 497/90 e alterações, com vistas à concessão da garantia da União, vale ressaltar o seguinte:

I - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

DANCE



10. Tendo em vista a mudança de exercício, de 2013 para 2014, o Chefe do Poder Executivo deverá encaminhar declaração ao Ministério da Fazenda, em conformidade com o MIP, de acordo com exigência do art. 32, § 1º, da LRF e do art. 21, inciso III, da RSF nº 43/2001, que constam na Lei que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Paraná para o exercício de 2014, dotações necessárias e suficientes à execução do “Programa Paraná Seguro – PPS”, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos.

II - SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA E ANTECEDENTES JUNTO À SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

11. Mediante o Parecer Jurídico e Declaração do Poder Executivo (fls. 591/595), o Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado do Paraná informa que todos os CNPJs da Administração Direta do Ente estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC).

12. A verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da RSF nº 43/2001, é feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJs constantes do CAUC. Neste sentido, encontra-se às fls. 602/603 consulta ao SISBACEN/CADIP, realizada em 03/07/2014 que informa que o Governo do Estado do Paraná encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

13. A verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao Cadastro Único de Convênio (CAUC), por ocasião da assinatura do contrato de garantia, nos termos da RSF nº 41/2009, que alterou a RSF nº 48/2007.

14. A propósito, cumpre informar que consulta efetuada à Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI) indica que, na presente data, o Ente encontra-se adimplente relativamente aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas (fl. 601).

15. Por fim, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 62, de 06.12.2009, relativa a pagamento de precatórios, esclarecemos que restou frustrada a tentativa de verificação da adimplência do Ente, pois “conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Bruno Dantas no processo de ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO nº 0005633-70.2010.2.00.0000, as emissões de certidões e as consultas ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (CEDIN) foram suspensas até decisão final de mérito no referido processo”, conforme consulta feita em 03/07/2014 (fl. 600). Dessa forma, previamente à formalização dos instrumentos contratuais, a PGFN/COF verificará a situação de adimplência do Ente.

III – ANÁLISE FINANCEIRA DO GOVERNO DO ESTADO (Capacidade de pagamento)

16. A análise financeira do Estado do Paraná foi realizada para fins da concessão da garantia da União por intermédio do Parecer nº 1754/2013/COPEM/STN, de 17/12/2013 (fls. 420/424). A análise financeira, intitulada análise da capacidade de pagamento, consubstanciada na Nota nº 876/2013/COREM/STN, de 18 de outubro de 2013 (fls. 272/287), baseou-se em dados referentes aos balanços consolidados publicados dos exercícios de 2010 a 2012, do último RREO e do último RGF de 2013.

17. A classificação obtida resultante da análise implicou em pontuação “C+” (fl. 272v), ficando a garantia condicionada à avaliação do Sr. Ministro da Fazenda previsto no art. 11 da Portaria MF nº 306, de 10/9/2012, conforme disposto nos itens de 17 a 20 do Parecer nº 1754/2013/COPEM/STN.

EM BRANCO



18. De acordo com posicionamento do Secretário do Tesouro Nacional, adotado após discussões técnicas, o qual foi objeto de despacho em outras operações de crédito, a análise financeira foi baseada na Portaria MF 306/2012, que não definiu qualquer validade, apenas a metodologia a ser observada para a classificação da situação fiscal do ente pleiteante com a finalidade de subsidiar a concessão de aval ou garantia da União. O despacho considerou que nas operações em fase de finalização de análise não haveria a necessidade de fazer a reavaliação financeira, sob risco de não atender os prazos, prejudicando desnecessariamente o ente. Neste contexto, considerando o estágio avançado do presente processo, entendemos que o Sr. Secretário do Tesouro Nacional deva se manifestar a respeito da necessidade da reanálise financeira do Estado do Paraná, tendo em vista a publicação, pelo Estado, dos balanços consolidados do exercício de 2013.

DEMAIS EXIGÊNCIAS LEGAIS - RSF nº 48/07, Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 11.079/2004

19. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante Certidão nº 161/14, de 09/06/2014 (fls. 596/598v), atestou para o exercício de 2012 (último analisado) e 2013 (último não analisado), o pleno exercício da competência tributária do Estado (Art. 11 da LRF), bem como o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal. O Parecer do Órgão Jurídico (fls. 591/595) informa que tais dispositivos legais foram cumpridos no exercício de 2013. Considerando a documentação encaminhada pelo ente, esta Secretaria entende que os artigos em tela foram cumpridos para o exercício não analisado.

20. Em relação ao artigo 198 da Constituição Federal, a referida certidão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná apresentou a informação de que o Estado aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde, no exercício de 2012, 12,78% da base de cálculo, percentual este que prevalece enquanto não forem julgados os Embargos de Declaração. Consta no processo a liminar na Ação Cautelar nº 3.417, deferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso (fls. 556/563), a qual suspende as restrições anotadas em face do Estado do Paraná junto ao CAUC, bem como ao SIAFI, em decorrência de suposta inobservância da aplicação mínima em saúde no exercício de 2012.

21. Quanto ao exercício de 2013, a referida certidão apresentou a informação de que o Estado aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde 10,08% da base de cálculo, e citou a declaração do Chefe do Poder Executivo de que o percentual restante seria aplicado no exercício de 2014. Não obstante o descumprimento do percentual mínimo previsto na Constituição Federal para gastos com Saúde, a liminar na Ação Cautelar nº 3.600, deferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso (fls. 604/608) determinou que fossem suspensas as restrições anotadas em face do Estado do Paraná junto ao CAUC, bem como ao SIAFI, em decorrência de suposta inobservância da aplicação mínima em saúde no exercício de 2013.

22. Por fim, a Advocacia-Geral da União, mediante Notas AGU/SGCT/LHOR/Nº 18/2014 (fls. 622/623) e AGU/SGCT/JMR/Nº 15/2014 (fls. 620/621), e Parecer AGU/SGCT/WSM/Nº 012/2014 (fls. 614/619) esclarece que a força executória da decisão proferida em 20/08/2013 pelo Ministro Roberto Barroso nos autos da Ação Cautelar nº 3.417 permanece em pleno vigor e que a força executória da decisão proferida em 09 e 10/04/2014 pelo mesmo Ministro nos autos da Ação Cautelar nº 3.600 tem eficácia imediata. A Nota AGU/SGCT/LHOR/Nº 21/2014 (fls. 633/636), encaminhada pelo Ofício nº 337/2014-AGU/SGCT/GAB, de 27 de junho de 2014, (fl. 632), esclarece que a “*decisão sob comento impede qualquer obstáculo à autorização/concessão de garantia em referência aos contratos acima mencionados, não podendo ser opostas ao Estado do Paraná as restrições existentes no CAUC/SIAFI decorrentes da aplicação mínima em saúde no exercício de 2013*”.

23. Em relação ao limite de despesas com pessoal, é de se informar que em dezembro de 2013 a STN recebeu denúncia sobre a contabilidade do Estado, denúncia esta que teria consequência na análise das operações especificamente no quesito despesa com pessoal. A Coordenação-Geral de

BRANCO



Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação (CCONF) foi chamada para discutir juntamente com a COPEM e a PGFN sobre as novas informações. O referido assunto ainda está em discussão entre os órgãos, ainda sem manifestação conclusiva.

24. Entretanto, considerando a decisão de 03/04/2014 da Ação Cautelar nº 3.492, proferida pelo Ministro Marco Aurélio (fls. 609/613), que determina “que a União observe os parâmetros versados pelo Tribunal de Contas local, no tocante aos gastos de pessoal do Estado do Paraná, para fins de autorizar a prestação de garantia ao contrato de empréstimo alusivo ao Programa e Apoio ao Investimento dos Estados e DF – PROINVESTE”, bem como a decisão de 06/06/2014, da mesma Ação Cautelar (fls. 646/652) e do mesmo Ministro, que determina “que a medida acanteladora alcança todo e qualquer ato que implique a necessidade de endosso da União, considerados empréstimos, presente o óbice inicialmente vislumbrado e que se fez ligado – é o que está em jogo nesta ação cautelar – aos gastos do Estado com pessoal”; considerando, ainda, as manifestações da AGU por meio do Parecer AGU/SGCT/WSM/Nº 012/2014 (fls. 614/619), de que a força executória da decisão proferida em 10/02/2014 pelo Ministro Marco Aurélio nos autos da Ação Cautelar nº 3.492 tem eficácia imediata, e do Parecer AGU/SGCT/LHOR/Nº 25/2014 (fls. 624/629), de que a força executória da decisão proferida nos autos da Ação Cautelar nº 3.492, em 06/06/2014, tem eficácia imediata, esta Secretaria deu como atendidas as despesas com pessoal.

25. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, conforme disposto no art. 40, §2º, combinado com o art. 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF e no art. 10, inciso II, alínea c, da RSF nº 48/2007, é entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme exarado no Parecer PGFN/COF/nº 468/2008, que tais limites referem-se, exclusivamente, ao art. 42 da LRF, único limite legal existente para tal efeito. O referido artigo 42 dispõe o seguinte:

"Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa, serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

26. Segundo Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 591/595), o Estado não contrairá, nos dois últimos quadrimestres de seu mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, conforme disposto no art. 42 da LRF.

27. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela Lei nº 12.024/2009, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 3% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 3% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

28. A esse respeito, cumpre esclarecer que, conforme Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, de 30/05/2014 (fls. 591/595), o Estado não firmou contrato na modalidade Parceria Público-Privada - PPP.

EMBRACE



29. Finalmente, deve-se registrar que encontra-se em apuração uma possível assunção de dívida equiparada à operação de crédito, sem a prévia verificação de limites e condições nos termos do art. 32 da Lei Complementar 101/2000. Segundo petição da Procuradoria Geral do Estado do Paraná junto ao Supremo Tribunal Federal, esta Secretaria tomou conhecimento de que o Estado teria assumido encargo financeiro sem a prévia manifestação do cumprimento de limites e condições, prevista no art. 32 da Lei Complementar 101/2000 e de responsabilidade desta Secretaria. A petição da Procuradoria Geral do Estado, datada de 01 de julho de 2014, encaminhada ao Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, declarou que

"a União, por suas instituições financeiras, condicionou a liberação dos recursos desse financiamento à assunção, pelo Estado – terceiro –, de responsabilidade patrimonial atinente à suposta pendência financeira do BADEP (Banco de Desenvolvimento do Estado do Paraná), em regime de liquidação. Pelo constrangimento imposto, autêntica coação, o Estado assumiu o encargo financeiro do BADEP em prazo e modalidade que avençou (doc. Anexo), crente que as autoridades do Tesouro haveriam de liberar as disponibilidades financeiras vinculadas ao contrato firmado com o BNDES"

Tal assunção de dívida, caso tenha sido efetivamente realizada, poderá envolver distrato ou regularização nos termos do art. 24 da RSF 43/2001.

CONCLUSÃO

30. Diante do exposto, o Estado cumpre as condições para concessão da garantia da União, à exceção:

- i) do limite de despesa de pessoal, cujo cumprimento não foi suficientemente comprovado pelo Estado e que foi objeto da liminar na Ação cautelar nº 3.492, proferida pelo Ministro Marco Aurélio;
- ii) da não aplicação do mínimo em saúde, conforme posição, inclusive, do Tribunal de Contas do Estado, que foi objeto das liminares nas Ações Cautelares nº 3.417 e 3.600, proferidas pelo Ministro Luís Roberto Barroso; e
- iii) da afirmação do procurador do Estado no âmbito de petição ao STF de que assumiu o encargo financeiro do BADEP, portanto, sem a prévia verificação dos limites e condições pelo Ministério da Fazenda nos termos do art. 32 da Lei Complementar 101/2000, o que está em apuração, pois não foram enviados os documentos referenciados.

Dessa forma, a concessão da pleiteada garantia da União fica condicionada, ainda, no presente caso, a que o pleito seja levado à alçada do Sr. Ministro da Fazenda nos termos do Art. 11 da Portaria MF nº 306 de 10/09/2012, assim como: seja verificado pelo Ministério da Fazenda a adimplência do Ente com a União e suas entidades controladas; seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia; e seja enviada, pelo Estado, a declaração de previsão orçamentária, conforme indicado no item 10.

Arthur Batista de Sousa

ARTHUR BATISTA DE SOUSA
Analista de Finanças e Controle

Eduardo Luiz Gaudard

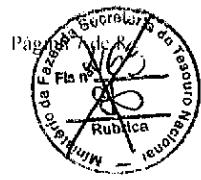
EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da COPEM

De acordo. À consideração da Senhora Coordenadora-Geral.

Cinthia de Fátima Rocha

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

2000



De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA

Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Secretário do Tesouro Nacional

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

De acordo. Em relação à necessidade de pronunciamento complementar sobre a avaliação financeira para fins de garantia da União, intitulada análise de capacidade de pagamento, conforme procedimento adotado em outras operações, considerando que a Portaria 306, de 2012, não estabeleceu um prazo de validade formal para a análise para fins de tramitação dos processos de garantia, entendo que não há necessidade de nova avaliação financeira. As informações que amparam os indicadores presentes na análise têm por fonte primária os dados de balanço, os quais são divulgados anualmente, sendo a data limite para os municípios o final do mês de abril, e para os estados, o final do mês de maio. Naturalmente, portanto, a existência de um novo balanço poderia ensejar novos valores e alteração dos indicadores. Contudo, entendemos ser importante que, no âmbito de um processo de garantia, não tenha que ser refeita a avaliação obrigatoriamente pelo simples vencimento do prazo de divulgação de novos dados contábeis. Tal situação traz irracionalidade ao processo, pois gera a necessidade de voltar atrás em uma série de análises já realizadas, o que demandaria prazos adicionais para, na maioria das vezes, alcançar-se um resultado igual ou muito próximo àquele já evidenciado. Isso porque a metodologia atual envolve um conjunto grande de indicadores, o que minimiza, assim, o impacto de eventual mudança na execução orçamentária anual. Finalmente, a análise financeira para fins de garantia, em nosso entendimento, não é formalmente uma exigência legal, mas um procedimento necessário do gestor público e cujos parâmetros são definidos em nível administrativo. O Senado Federal, por meio do art. 23 da RSF 43/2001, determina somente o encaminhamento do resultado da classificação financeira que já é realizada pelo Ministério da Fazenda para que a informação seja um elemento de instrução do processo. Assim, não caberia, na opinião da Secretaria do Tesouro Nacional, no presente processo, a reabertura da avaliação financeira, posição que deverá ser ratificada pelo Sr. Ministro da Fazenda ao acolher o presente parecer quando do despacho autorizativo da concessão de garantia da operação ora analisada.

Em relação à necessidade da avaliação do Sr. Ministro da Fazenda, conforme disposto no item 17, considerando todas as ponderações apresentadas, bem como o Ofício CEE/G 172/2013, de 22/10/2013, encaminhado pelo Estado do Paraná (fls. 289/291), elevo a matéria à apreciação superior, com a sugestão de que seja concedida a garantia da União por parte do Sr. Ministro da Fazenda, nos termos do art. 11 da Portaria MF nº 306/2012, com o entendimento de que a operação pleiteada enquadra-se dentro dos pressupostos condicionantes, tendo em vista que: a) Lei Estadual nº 17.272, de 31/7/2012 (fls.07), prevê contragarantias à garantia da União e são consideradas suficientes segundo análise efetuada por esta Secretaria; b) O Programa é relevante para o Governo Federal, uma vez que os recursos a serem disponibilizados serão destinados a projetos de interesse do povo paranaense; c) A Lei Orçamentária Estadual Lei nº 17.398, de 18/12/2012 (fl. 159) e o Projeto de Lei nº 456/2013 (fl. 357), conforme declarações do Governador, indicam a existência de dotações orçamentárias necessárias e suficientes para a execução do Programa em questão.

EMBRANCH



Por fim, à vista de todo o exposto e considerando que, no entendimento desta Secretaria, o Estado cumpre as condições para concessão da garantia da União, à exceção:

- i) do limite de despesa de pessoal, cujo cumprimento não foi suficientemente comprovado pelo Estado, que foi objeto da liminar na Ação cautelar nº 3.492, proferida pelo Ministro Marco Aurélio;
- ii) da não aplicação do mínimo em saúde, conforme posição, inclusive, do Tribunal de Contas do Estado, que foi objeto das liminares nas Ações Cautelares nº 3.417 e 3.600, proferidas pelo Ministro Luís Roberto Barroso; e
- iii) da afirmação do procurador do Estado no âmbito de petição ao STF de que assumiu o encargo financeiro do BADEP, portanto, sem a prévia verificação dos limites e condições pelo Ministério da Fazenda nos termos do art. 32 da Lei Complementar 101/2000, o que está em apuração, pois não foram enviados os documentos referenciados;

aprovo o encaminhamento do processo à PGFN, informando que a comprovação da previsão orçamentária da operação pleiteada para o exercício de 2014 foi solicitada ao Governo do Paraná mediante ofício 3040/2014/COPEM/SURIN/MF-DF, de 02 de julho de 2014 (fls. 659/662), devendo ser juntada ao processo antes da concessão, pelo Ministro da Fazenda, da garantia da União.

Encaminhe-se o processo nº 17944.000168/2013-91 à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/COF.

J. Hugo Augustin Filho
ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

EM BRANCO



**ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Núcleo Jurídico da Administração na Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral



**PARECER JURÍDICO E DECLARAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO
OPERAÇÃO DE CRÉDITO INTERNO**

Curitiba (PR), 30 de maio de 2014

Identificação precisa da operação de crédito objeto de avaliação

"Trata-se da análise das condições legais para a contratação, pelo *ESTADO DO PARANÁ* de operação de crédito, no valor de R\$ 426.584.784,05 (quatrocentos e vinte e seis milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, setecentos e oitenta e quatro reais e cinco centavos) na data base de 31 de março de 2014, junto ao *Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES*, destinada a repactuação da dívida do *Banco de Desenvolvimento do Paraná - BADEP*, mediante sua assunção pelo *Estado do Paraná*.

Informação quanto às autorizações legislativas

"A operação de crédito foi autorizada por intermédio da *Lei nº 17.905, de 002 de janeiro de 2014*, publicada no *Diário Oficial do Estado do Paraná – DIOE*, edição eletrônica nº 9116, de 02 de janeiro de 2014, com acesso eletrônico no sítio www.dioe.pr.gov.br".

Informações sobre operações vedadas no âmbito do art. 37 da LRF e operações irregulares

"Atesto que todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN e devidamente regularizadas."

Informações sobre operações vedadas no âmbito do art. 35 da LRF

"O Ente, em relação ao art. 35 da LRF, não realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação"

Informações sobre ações vedadas no âmbito do art. 5º da RSF nº 43/2001

"O Ente não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5º da RSF nº 43/2001."

Informações sobre operações no âmbito do Reluz

"O Ente não contratou, sem a verificação prévia pela STN do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação, operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz, estabelecido pela *Lei nº 9.991, de 24/07/2000*"

Informação relativa ao cumprimento da obrigação de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001

"O Ente, em relação às contas dos exercícios **ainda não analisados** pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto:

- a) no art. 23 da LRF - limites de pessoal;
- b) no art. 33 da LRF – não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF;

1990



**ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Núcleo Jurídico da Administração na Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral



592

- c) no art. 37 da LRF – não realização de operações vedadas;
- d) no art. 52 da LRF – publicação do relatório resumido da execução orçamentária;
- e) no § 2º do art. 55 da LRF – publicação do relatório de gestão fiscal; e
- f) no disposto no inciso III do art. 167 da Constituição – limite das operações de crédito em relação às despesas de capital”.

Informações sobre o cálculo dos limites de endividamento

“Relativamente aos exercícios corrente e anterior, que não há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal.”

Atendimento aos demais limites e condições estabelecidos nas RSF nºs 40/2001 e 43/2001, bem como na LRF

“O Ente cumpre os demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).”

Informação sobre atendimento dos limites da despesa com pessoal

“O Ente, relativamente ao art. 23 da LRF, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal:”



246

2010



**ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Núcleo Jurídico da Administração na Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral



Declaração sobre Orçamento

594
BBT
Declaro que, de acordo com a Lei 17.886, de 20 de dezembro de 2013, que estima a Receita e Fixa a Despesa para o exercício financeiro de 2014, em seu Art. 14º, Inciso III, fica o Poder Executivo autorizado a “abrir créditos suplementares, nos termos dos incisos I, II, III e IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, para cumprimento de Convênios, Acordos Nacionais e com Agentes Financeiros Internacionais, não previstos ou com insuficiência de dotação, tendo como limite o valor anual dos respectivos instrumentos jurídicos celebrados”.

Declaração sobre PPA

Declaro que, de acordo com a Lei 17.013, 14 de dezembro de 2011, que Institui o Plano Plurianual para o período de 2012 a 2015, no §1º do Art. 2º e no Art. 5º, as leis orçamentárias anuais podem realizar alterações automáticas no Plano.

Informações sobre gastos com saúde e educação e pleno exercício da competência tributária (necessárias quando o exercício anterior não tiver sido analisado pelo Tribunal de Contas competente)

“O Ente, em relação às contas do exercício anterior, cumpre o disposto:

No art. 198 da Constituição Federal, tendo aplicado em ações e serviços públicos de saúde, o percentual de 10,08%, calculado de acordo com o estabelecido pela EC 29/2000, sendo que o percentual restante de 1,92% será aplicado no exercício 2014 na Conta Vinculada ao Fundo de Saúde nos termos dos Decretos 7.827 de 16 de outubro de 2012 e 8.201 de 6 de março de 2014;

No art. 212 da Constituição Federal, tendo aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual de 31,87% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

No art. 11 da LRF.”

Informações sobre PPPs

“Declaro que o Ente não assinou, até a presente data, contrato na modalidade Parceria Público-Privada (PPP).”

Informação sobre restos a pagar (exigível apenas nos dois últimos quadrimestres do mandato do chefe do Poder Executivo)

“Em observância ao disposto no art. 42 da LRF, declaro que o Ente não contrairá, nos dois últimos quadrimestres do mandato do chefe do Poder Executivo, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.”

Informações sobre o repasse de recursos para o setor privado (art. 26 da LRF)

“Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, declaro que havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem.”



240



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Núcleo Jurídico da Administração na Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral



Informação sobre a conformidade da lista de CNPJs da Administração direta do Ente com o CAUC

"Declaro que estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC), todos os CNPJs da Administração Direta do Ente."

Curitiba (PR), 30 de maio de 2014

Assinatura do Representante do Órgão Jurídico
(Vinícius Klein - Procurador Chefe do Núcleo Jurídico da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral)

Aprovo o parecer e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião jurídica.

Assinatura do Chefe do Poder Executivo
(Carlos Alberto Richa - Governador do Estado do Paraná)

Luiz Eduardo Sebastiani
Secretário de Estado da Fazenda

EM BRANCO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

565
[Assinatura]

Processo nº 17944.000168/2013-91

PARECER PGFN/COF/Nº 238/ 2013.

Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado do Paraná e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 67.200.000,00 (sessenta e sete milhões e duzentos mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa Paraná Seguro". Exame sob o aspecto da legalidade da minuta contratual.

Contratação da operação e concessão de garantia sujeitas à autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312, de 1974; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resolução nº 48, de 2007, com alterações, e Resolução nº 43, de 2001, com alterações, todas do Senado Federal.

I

Trata-se de operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado do Paraná e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 67.200.000,00 (sessenta e sete milhões e duzentos mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa Paraná Seguro".

Parecer favorável da Secretaria do Tesouro Nacional

2. A Secretaria do Tesouro Nacional, considerando os documentos constantes dos autos, emitiu o Parecer nº 1754/2013/COPEM/STN, de 17 de dezembro de 2013 (fls. 420/510), onde descreve as condições financeiras da operação de crédito, atesta o cumprimento das condições necessárias à contratação e à concessão da garantia e presta as demais informações pertinentes, manifestando-se ainda, quanto à conveniência e oportunidade, favoravelmente à contratação, condicionada a que sejam verificados: (i) o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso constantes da Cláusula 3.02 das Disposições Especiais da minuta do contrato de empréstimo; (ii) *M*



Processo nº 17944.000168/2013-91

adimplênci do Estado com a União e suas entidades controladas; (iii) formalização do contrato de contragarantia; e (iv) a declaração de excepcionalidade ao Estado pelo Ministro da Fazenda nos termos da Portaria MF nº 306, de 10 de setembro de 2012.

Aprovação do projeto pela COFEX

3. Foi autorizada a obtenção de financiamento externo para o projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, mediante a Recomendação nº 1.309, de 13 de março de 2012 (fls. 08), homologada pela Sra. Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em 13 de março de 2012.

Autorização Legislativa para contratação e oferta de contragarantia à garantia da União

4. A Lei Estadual nº 17.272, de 31 de julho de 2012 (fls. 07), publicada no Diário Oficial do Paraná de 1º de agosto de 2012 (fls. 07), autoriza o Poder Executivo do Estado a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$ 67.200.000,00 (sessenta e sete milhões e duzentos dólares dos Estados Unidos da América). A mesma norma também autoriza o Poder Executivo a oferecer, em contragarantia à garantia da União, as quotas de repartição constitucional previstas nos artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155 da Constituição Federal, tudo nos termos do § 4º, do art. 167 da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

5. A propósito das contragarantias oferecidas, pronunciou-se a STN no sentido de que tais garantias são suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora, sendo, no entanto, necessária a formalização de contrato de contragarantia entre o Estado e a União (itens 23 e 24 do Parecer nº 1754/2013/COPEM/STN/2013 às fls. 422).

Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária

6. A STN, informa ((itens 12 e 13 do Parecer nº 1754/2013/COPEM/STN/2013), com base em parecer jurídico e declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 216/221) que este Programa está inserido no Plano Plurianual do Estado para o quadriênio 2012-2015 instituído pela Lei nº 17.013, de 14.12.2011, indicando a ação e os valores previstos.

7. O Chefe do Poder Executivo, em declaração anexa às fls. 216/221, declara que constam na Lei nº 17.398, de 18.12.2012, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2013, dotações necessárias e suficientes à execução do “Programa



566
3

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.000168/2013-91

Paraná Seguro". Declara, ainda mediante o Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo às folhas 356/357, que constam no Projeto de Lei nº 456/2013 para a LOA de 2014, dotações suficientes para a execução do Programa em tela.

Análise da STN acerca da capacidade de pagamento do Estado

8. No citado Parecer nº 1754/2013/COPEM/STN, de 17 de dezembro de 2013 (item 16 e 17 às fls. 421-v), a STN informou-nos que, de acordo com a Nota nº 876/2013/COREM/STN, de 18.10.2013 (fls. 272/287), na análise da capacidade de pagamento, em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Portaria nº 306/2012, o Estado recebeu a classificação "C+" (fls. 272-v), ficando a garantia condicionada à excepcionalidade prevista no art. 11 da Portaria MF nº 306, de 10/9/2012, mediante avaliação do Senhor Ministro da Fazenda. Destacou, ainda, aquela Secretaria que a esse propósito o Governador do Paraná mediante o Ofício CEE/G 172/2013, de 22 de outubro de 2013 (289/291-v), solicitou ao Ministro o pedido de tratamento excepcional para a presente operação, em relação ao qual manifestou-se a STN favoravelmente ao pleito, uma vez que atende as condições estabelecidas na citada Portaria MF 306, de 2012.

9. A propósito, a STN manifestou-se, às fls. 421-v – item 20, no sentido que a operação pleiteada enquadra-se dentro dos pressupostos condicionantes, tendo em vista que: a) a Lei Estadual nº 17.272, de 31/7/2012 (fls. 07), prevê contragarantias à garantia da União e são consideradas suficientes; b) o Programa é relevante para o Governo Federal, uma vez que os recursos a serem disponibilizados serão destinados a projetos de interesse do povo paranaense; e c) a Lei Orçamentária Estadual (Lei nº 17.398, de 18/12/2012) conta com dotações necessárias e suficientes para a execução do Programa em questão quanto ao ingresso de recursos, pagamento dos encargos e aporte de contrapartida.

10. Cumpre ressaltar que, conforme consulta efetuada pela COPEM à COREM, esta última informou que, em conformidade com o disposto na RSF nº 43, de 2001 a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da RSF nº 43, de 2001, conforme Memorando nº 441/2013/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 2 de dezembro de 2013 (fls. 350).

Análise da STN quanto ao atendimento, pelo Mutuário, dos requisitos da Resolução nº 43 do Senado Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal

11. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM, daquela Secretaria, por meio do Parecer nº 1716/2013/COPEM/SURIN/STN/MF-DF de 10 de dezembro de 2013 (fls. 373/377), pronunciou-se quanto aos limites e condições para a contratação de operação de crédito externo pelo Estado, tendo sido cumpridas as exigências dispostas nas RSF nº 40, de 2001 e nº 43, de 2001 e suas alterações, e atendidos os requisitos mínimos previstos no art. 32 da LRF.



Processo nº 17944.000168/2013-91

12. A STN, considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20 de dezembro de 2010, informa que o prazo de validade quanto aos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43, de 2001 para fins de autorização do Senado Federal é de 270 (duzentos e setenta) dias, qual seja até o dia 30/08/2014, uma vez que o cálculo do limite a que se refere o inciso II do art. 7º da RSF nº 43, de 2001, resultou em percentual de comprometimento inferior de 80% (item 32 do citado Parecer nº 1716/2013/COPEM/SURIN/STN/MF-DF de 10 de dezembro de 2013 (fls. 373/377).

Certidão do Tribunal de Contas do Estado

13. O Estado apresentou a Certidão do Tribunal de Contas do Paraná nº 773/2013, de 5.12.2013 (fls. 360/362), atestando, quanto ao ano de 2012 (último exercício analisado), que o Estado cumpriu os limites constitucionais de gastos com saúde e educação de que tratam os artigos 198 § 2º, II combinado com o art. 77 do ADCT e o 212 da CF, bem como com os limites de despesa com pessoal, de acordo com o artigo 20, II, c/c o art. 23 da LC 101/2000. Cumpriu também os art. 167, III, da Constituição Federal e 11, 20, 52 e 55, § 2º todos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Em relação ao último exercício analisado, atestou também o cumprimento dos artigos 33 e 37 da LRF.

14. Relativamente às Despesas com Pessoal, na forma disciplinada pela Lei Complementar nº 101, de 2000, informou a STN no item 35 do citado Parecer nº 1754/2013/COPEM/STN/2013, às folhas 422-v, que aquela Secretaria analisou e deu por atendidas as referidas Despesas para o exercício analisado de 2012 e o exercício em curso, conforme consta do Parecer nº 1716/2013/COPEM/SURIN/STN/MF-DF (fls. 373/377).

15. Cabe esclarecer, em relação ao limite de gastos com saúde, que a Certidão do TCE diz o seguinte: “O exame nas contas **do último exercício analisado (2012)**, cujo Acórdão encontra-se com efeito suspensivo devido à interposição de Embargos de Declaração, na parte tocante ao índice relativo aos Gastos com Saúde e Baixa da Dívida Ativa por Prescrição, revelou que no tocante ao índice relativo aos Gastos com Saúde, o Estado aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde no exercício de 2012, no valor de R\$ 1.895.984 mil, o que representa 12,78% da base de cálculo, conforme dados publicados no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde no Diário Oficial Estado de 30/01/2013, edição nº 8888 (suplemento), às fls. 20 e 21, percentual **este que prevalece enquanto não forem julgados os Embargos de Declaração**,”

16. Atestou também, em relação ao ano em curso, o cumprimento dos artigos 167, III da Constituição Federal, 23 c/c 70, 52 e 55§ 2º, da LC 101/2000.

Declaração do Chefe do Poder Executivo quanto às contas não analisadas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

567
5/10/13

Processo nº 17944.000168/2013-91

17. Consta declaração do Senhor Governador do Estado (fl. 216/221), quanto ao exercício não analisado assegurando estarem cumpridos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme determina o art. 21 da Resolução nº 43 do Senado Federal.

Situação de Adimplência do Estado

18. Segundo informação da STN, a verificação da adimplência financeira com a Administração Pública Federal e suas Entidades Controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao Serviço Auxiliar de Informações Para Transferências Voluntárias (CAUC).

19. Informa a STN que mediante o Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado, de 2 de outubro de 2013 (fls. 216/220), informa que estão todos incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC), todos os CNPJs da Administração Direta do Estado.

20. A STN informou que a verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da Resolução do SF nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJs constante do CAUC.

21. A Secretaria do Tesouro Nacional, em atendimento ao art. 16 da *supra* mencionada Resolução, verificou que o Estado encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao SISBACEN/CADIP, realizada em 17/12/2013 (itens 26 e 27 do Parecer nº 1754/2013/COPEM/STN/2013 às fls. 422-v).

22. A consulta de adimplência deverá ser refeita por ocasião da assinatura do contrato, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 41, de 2009, que alterou a RSF nº 48, de 2007.

23. Relativamente à verificação da adimplência do Estado junto à União e suas controladas, para efeitos da concessão da garantia da União, a teor do § 1º, do art. 40 da LRF, foi efetuada consulta ao sistema SIAFI-CAUC (fls. 533/534), da Secretaria do Tesouro Nacional, consta apenas uma pendência em relação à Administração Direta do Estado do Paraná nesta data, em relação ao limite de gastos com saúde.

Entretanto, em relação a esse tema, o Estado obteve liminar na AC 3417 (fls. 535/542, em que o Min. Luís Roberto Barroso assim decidiu:



Processo nº 17944.000168/2013-91

"Por todo o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ad referendum do Plenário (art. 5º, IV c/c art. 21, V, do RI/STF), a fim de suspender as restrições anotadas em face do Estado do Paraná junto ao Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias – CAUC, bem como ao Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI, em decorrência da suposta inobservância da aplicação mínima em saúde no exercício de 2012."

24. Em consulta ao sítio eletrônico da STN¹ (fl. 532) verifica-se que o Estado do Paraná encontra-se adimplente, relativamente aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União, bem como a garantias que tenham sido, eventualmente, por ela honradas.

25. Verificou-se, ainda, que o Estado do Paraná encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme informação da GERFI/COPEM da Secretaria do Tesouro Nacional (item 27 do Parecer nº 1754/2013/COPEM/STN, de 2013 às fls. 422-v).

Da Parceria Público-Privada (PPP)

26. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela MP nº 575, de 07/08/2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

27. A esse respeito, cumpre esclarecer que, conforme Parecer Jurídico e Declaração do Estado do Paraná datada de 2 de outubro de 2013 (fls. 216/220), o Chefe do Poder Executivo declarou que o "Ente não assinou, até a presente data, contrato na modalidade Parceria-Público Privada (PPP)".

Consulta ao CEDIN

28. Tendo em vista a suspensão da consulta ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes – CEDIN, conforme decisão do Conselheiro Bruno Dantas, a comprovação de regularidade quanto a pagamento de precatórios, segundo regramento aposto na alínea "b" do inciso IV do § 10 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderá ser

¹ http://www3.tesouro.fazenda.gov.br/haveres_uniao_novosite/verificacao_adimplencia.asp



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.000168/2013-91

561
7/07

feito por meio de declaração de regularidade quanto ao pagamento de precatórios judiciais do chefe do executivo ou do secretário de finanças juntamente com a remessa da declaração para o Tribunal de Justiça competente por meio de recibo do protocolo, conforme previsto no art. 38, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 507, de 24 de novembro de 2011, pelo que o Estado fez a juntada da Certidão nº 1228/2013 (fls. 543/544), atestando a regularidade do Ente no que se refere ao pagamento dos precatórios.

Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Mutuário

29. A Procuradoria Geral do Estado, por meio da Informação Nº 99/2013-PGE/NJA/SEPL, de 17 de dezembro de 2013 (cópia às fls. 523/525-v), ao examinar a minuta de contrato concluiu pela sua legalidade, em atendimento ao disposto no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992.

Credenciamento da Operação no Banco Central do Brasil

30. O Banco Central do Brasil, mediante o Ofício nº 1367/2013-Depec/Dicins-Surec, de 17 de dezembro de 2013, sob o número TA672685 (fls. 514), informou que credenciou a operação.

II

31. O empréstimo será concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, sendo certo que nas respectivas minutas contratuais foram estipuladas cláusulas usuais para tais operações.

32. No mais, as minutas contratuais (fls. 483/511-v) contêm cláusulas admissíveis segundo a legislação brasileira, tendo sido observado o preceito contido no art. 5º da Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis do País, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

33. O mutuário é o Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.



Processo nº 17944.000168/2013-91

III

34. Registre-se que a Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros, desta Procuradoria-Geral, por meio do Memorando nº 5134/PGFN/CAF, de 13 de dezembro de 2013 (fls. 545/5552-v), deu notícia do proferimento do Parecer PGFN/CAF/Nº 2227/2013, em que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com esteio nas informações prestadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, concluiu pela impossibilidade de concessão da garantia da União a operação de crédito interna celebrada entre o Estado do Paraná e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (BNDES) em 05.06.2012, tendo em vista entendimento pela nulidade daquele contrato, nos termos do art. 33, parágrafo 1º , da Lei de Responsabilidade Fiscal.

35. Nesse sentido, até que seja providenciado o cancelamento da operação de crédito considerada nula, ao Estado estaria vedada a realização de operações de crédito, bem como obtenção de garantia da União, a teor do art. 33, § 3º, combinado com art. 23, § 3º, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

36. A propósito, tendo em vista que o referido entendimento está sendo objeto de reconsideração por parte do Ministério da Fazenda a requerimento do Estado, bem como o fato da iminência do recesso parlamentar com o encerramento do exercício de 2013, entendemos possível a remessa do pleito ao Senado Federal, com a ressalva de que, previamente à formalização da presente operação de crédito e outorga da garantia da União, deve ser sanada a referida pendência.

IV

37. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Fazenda para que este, em entendendo conveniente e cabível, autorize a excepcionalidade prevista no art. 11 da Portaria MF nº 306, de 2012, e encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal.

38. Ressalte-se, ainda, que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deverá ser verificado pelo Ministério da Fazenda: i) a adimplência do Ente com a União e suas entidades controladas; ii) a formalização do respectivo contrato de contragarantia; iii) o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

569
9

Processo nº 17944.000168/2013-91

cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso do contrato de empréstimo; e iv) a resolução da pendência indicada no item 34.

É o parecer que se submete à consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO,
em 19 de dezembro de 2013.

CARLA PEREIRA RÊGO PONTUAL
Assistente

ANALUCIA GAITO DE OLIVEIRA
Procuradora da Fazenda Nacional

À consideração da senhora Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO,
em 20 de dezembro de 2013.

SÔELY DIAS DE SOUSA E SILVA
Coordenadora

Aprovo o parecer. À Secretaria-Executiva deste Ministério da Fazenda para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 20 de dezembro de 2013.

ELIANA DO RÉGO MOTTA MELOSO
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira

$$E_{\rm max} = \frac{1}{2} \left(\frac{1}{\alpha_1} + \frac{1}{\alpha_2} \right) \Delta E$$



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

manifeste sobre o entendimento aqui exposto, visto que a nuance apresentada não foi apreciada no PARECER AGU/SGCT/WSM/Nº 012/2014.

17. São essas as considerações que reputamos úteis para o deslinde das questões jurídicas formuladas pelo conselente.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 23 de abril de 2014.

VINICIUS CAMPOS SILVA
Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 24 de abril de 2014.

GEILA LÍDIA BARRETO BARBOSA DINIZ
Coordenadora de Consultoria Judicial

De acordo. À consideração superior
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 24 de abril de 2014.

JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO
Coordenador-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros – CAF,
~~com cópia à Secretaria do Tesouro Nacional e à Secretaria-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União – AGU.~~

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 29 de abril de 2014.

FÁBRICIO DA SOLLER
Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário



TESOURO NACIONAL

Processo nº 17944.000168/2013-91

Estado do Paraná - PR

Parecer nº 1754/2013/COPEM/STN

Brasília, 17 de dezembro 2013.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado do Paraná - PR e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 67.200.000,00 (sessenta e sete milhões, duzentos mil dólares dos Estados Unidos da América). Recursos destinados ao financiamento parcial do Programa Paraná Seguro.

PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA.

1. Trata o presente parecer de pedido de concessão de garantia da União à operação de crédito externo, de interesse do Governo do Estado do Paraná - PR e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 67.200.000,00 (sessenta e sete milhões, duzentos mil dólares dos Estados Unidos da América) destinados ao financiamento parcial do Programa Paraná Seguro.

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - COFIEC

2. A Comissão de Financiamentos Externos – COFIEC, por meio da Recomendação nº 1.309, de 13/03/2012 (fls. 08), homologada pela Sra. Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em 13/03/2012, recomendou a preparação do Programa no valor de até US\$ 67.200.000,00 provenientes do BID, com contrapartida estadual de no mínimo US\$ 44.800.000,00.

OBJETIVOS DO PROGRAMA, ARRANJO INSTITUCIONAL E ANÁLISE DE CUSTO-BENEFÍCIO

3. De acordo com as minutas contratuais (fls. 301/329) e Parecer Técnico (fls. 91/105), o objetivo geral do Programa é contribuir para a redução dos índices de crimes violentos nas cidades de Curitiba e da sua Região Metropolitana (RMC), do eixo Londrina-Maringá e da região fronteiriça paranaense. Os objetivos específicos são: i) aumentar a eficácia da Polícia Civil e da Polícia Militar paranaense no controle e prevenção da criminalidade; e ii) reduzir a incidência de crime entre jovens de 15 a 24 anos em condições de alta vulnerabilidade e a reincidência de crime na população jovem em conflito com a lei.

4. Para alcançar o objetivo mencionado anteriormente, o Programa foi estruturado em dois Componentes: Componente I – Eficácia policial na prevenção da criminalidade urbana; Componente II – Prevenção, reabilitação e reinserção social de jovens com alta incidência de fatores de risco associados à violência e/ou em conflito com a lei penal.

5. A execução do Programa ficará a cargo do Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Segurança Pública no que diz respeito ao Componente I e da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social no que diz respeito ao Componente II.

6. De acordo com o Parecer Técnico (fls. 91/105), o presente Programa deverá contribuir para redução dos níveis de violência e criminalidade nas regiões priorizadas, bem como executar medidas socioeducativas de internação e internação provisória dos adolescentes em conflito com a lei, de forma a levá-los, por meio de uma ação educativa, ao aprendizado do convívio social e da participação cidadã.

FLUXO FINANCEIRO

7. De acordo com informações do interessado (fls. 359), o Programa contará com investimentos totais de US\$ 112.000.000,00, sendo US\$ 67.000.000,00 financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e o restante proveniente da contrapartida estadual, conforme quadro abaixo:

ANO	LIBERAÇÕES	US\$ CONTRAPARTIDA
2014	14.616.810,41	9.744.540,27
2015	16.713.684,18	11.142.456,12
2016	17.308.397,11	11.538.931,40
2017	13.498.781,37	8.999.187,58
2018	5.062.326,95	3.374.884,63
TOTAL	67.200.000,00	44.800.000,00

CONDIÇÕES FINANCEIRAS

8. Conforme minuta do contrato de empréstimo (fls. 301/330) e demais documentos pertinentes, as condições financeiras da operação de crédito em foco, inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF, do Banco Central do Brasil, sob o registro TA672685 (fls. 410/419), objeto de manifestação favorável desta Secretaria, serão as seguintes:

Credor	Banco Interamericano de Desenvolvimento;
Valor da Operação	US\$ 67.200.000,00 (fl. 302);
Modalidade	Empréstimo com Taxa de Juros Baseada na LIBOR (fl. 302);
Desembolso	5 (cinco) anos, contados a partir da vigência do contrato (fl.302);
Amortização	O empréstimo deverá ser amortizado mediante o pagamento de 40 prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais, vencendo-se a primeira 5,5 anos após a data da assinatura do contrato e a última até 25 anos após esta data, nos termos da cláusula 1.05 da minuta do contrato de empréstimo. Estima-se que a 1ª amortização ocorrerá em 15/02/2019 e a última em 15/08/2038 (fls. 302 e 330).
Juros	O Mutuário deverá pagar juros sobre os saldos devedores diários a uma taxa que será determinada de acordo com o artigo 3.03 das Normas Gerais, conforme estipulado na cláusula 1.06 da minuta do contrato de empréstimo (fl. 302-v)
Conversões	O Mutuário poderá solicitar ao Banco uma Conversão de Moeda ou uma Conversão de Taxa de Juros em qualquer momento durante a vigência do Contrato, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais, nos termos da cláusula 1.10 da minuta do contrato de empréstimo (fl. 303).
Comissões de Crédito	O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito de acordo com o disposto nos Artigos 3.04, 3.05 e 3.07 das Normas Gerais, conforme dispõe a cláusula 1.08 da minuta do contrato de empréstimo (fl. 302-v).
Despesas de Inspeção e supervisão	Exceto se o Banco estabelecer o contrário, de acordo com o disposto no Artigo 3.06 das Normas Gerais, o Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco a título de inspeção e supervisão gerais, conforme

(A)
M
J



estipulado na cláusula 1.09 da minuta do contrato de empréstimo (fl. 302 v).

9. Foi anexado ao presente parecer e ao processo (fl. 404), o cálculo estimativo do serviço da dívida, bem como do custo efetivo médio da operação com o BID, situado em 5% a.a., flutuante conforme a variação da LIBOR.

REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS

10. Relativamente ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), nas Resoluções do Senado Federal (RSF) nº 40/2001, nº 43/2001 e nº 48/2007 e na Portaria MEFP nº 497/90, e alterações, com vistas à concessão da garantia da União, vale ressaltar o seguinte:

I – VERIFICAÇÃO DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 32 DA LRF

11. Mediante Parecer nº 1716/2013/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 10/12/2013, (fls. 373/377), esta Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM pronunciou-se quanto aos limites e condições para a contratação de operação de crédito externo pelo Governo do Estado do Paraná, tendo sido cumpridas as exigências dispostas nas RSF nº 40/2001 e 43/2001 e suas alterações, e atendidos os requisitos mínimos previstos no art. 32 da LRF. Entretanto, por tratar-se de operação com a garantia da União, a análise acerca dos aspectos orçamentários foi realizada no âmbito deste Parecer. As informações constantes do citado parecer são válidas por 270 dias para apreciação do Senado Federal.

II - INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL

12. O Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 216/221), informa que o Programa em questão está inserido no Plano Pluriannual para o quadriênio 2012/2015, estabelecido pela Lei nº 17.013, de 14/12/2011, no programa e ação apresentados.

III - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

13. Complementarmente, o Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 356/357) informa que constam no Projeto de Lei nº 456/2013, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2014, dotações suficientes para a execução do Programa em tela, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos.

IV - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – Contratação e Contragarantias à Garantia da União

14. A Lei Estadual nº 17.272, de 31/7/2012 (fls.07), autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no montante de até de US\$ 67.200.000,00 destinado ao financiamento do Programa em questão. Dispõe que o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as cotas e as receitas a que se referem os arts. 155, 157 e 159, incisos I, alínea “a” e inciso II, da Constituição Federal, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

AS

(b)

AS

V - LIMITES PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

15. De acordo com exame efetuado por esta Secretaria, há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da Resolução do Senado Federal nº 48/2007. As informações contidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o 2º quadrimestre de 2013, Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores, encontra-se apensa ao processo às fls. 379.

VI - CAPACIDADE DE PAGAMENTO E ASPECTOS FISCAIS DO ESTADO

16. Segundo análise da capacidade de pagamento, consignada na Nota nº 876/2013/COREM/STN, de 18/10/2013, (fls. 272/287), a metodologia utilizada está apoiada em duas etapas de avaliações. A primeira analisa a classificação da situação fiscal ao risco de crédito, tendo como parâmetros indicadores econômico-financeiros. A segunda verifica, para os casos de classificação nas categorias A e B, o enquadramento da operação pleiteada em sua correspondente situação fiscal, tendo como parâmetros o indicador de Endividamento e o indicador do Serviço da Dívida.

17. A classificação obtida resultante das análises implicou capacidade de pagamento de pontuação "C+" (fl. 272v), ficando a garantia condicionada à excepcionalidade prevista no art. 11 da Portaria MF nº 306, de 10/9/2012, mediante avaliação do Sr. Ministro da Fazenda.

18. Dos indicadores econômico-financeiros, destacam-se o Endividamento, Despesa com Pessoal e Encargos Sociais nas Receitas Correntes Líquidas Ajustadas e de Capacidade de Geração de Poupança Própria, cujas médias obtidas, observados seus respectivos pesos no resultado final, contribuíram significativamente para a pontuação alcançada.

19. Não obstante o enquadramento do Estado na categoria "C+", nos termos do art. 11 da Portaria MF nº 306/2012, é possível o exame de concessão de garantia da União por parte do Sr. Ministro da Fazenda, em caráter excepcional, a operações de crédito que observem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) contem com contragarantias do tomador, consideradas suficientes e idôneas pela União;
- b) os recursos correspondentes sejam destinados a projeto considerado relevante para o Governo Federal; e
- c) contem com recursos do tomador, devidamente demonstrados, compatíveis com sua situação fiscal, para o atendimento das contrapartidas a seu cargo.

20. A este propósito, o Sr. Governador do Paraná, mediante Ofício CEE/G 172/2013, de 22/10/2013 (fls. 289/291), solicitou ao Sr. Ministro da Fazenda o pedido de excepcionalização para a presente operação, ressaltando:

- a) A Lei Estadual nº 17.272, de 31/07/2012, que prevê contragarantias à garantia da União, as quais são consideradas suficientes;
- b) A relevância do Programa para o Governo Federal, uma vez que os recursos a serem disponibilizados serão destinados a projetos de interesse do povo paranaense;
- c) A Lei Orçamentária Estadual Lei nº 17.398, de 18/12/2012 conta com dotações necessárias e suficientes para a execução do Programa em questão quanto ao ingresso de recursos, pagamento dos encargos e aporte de contrapartida.





21. Conforme consulta a COREM, esta informa por meio do Memorando nº 441/2013/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 02/12/2013, (fls. 350), em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001, a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da RSF nº 43/2001.

VII- CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO E MARGEM DISPONÍVEL

22. Conforme mencionado, o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as cotas e as receitas a que se referem os arts. 155, 157 e 159, incisos I, alínea “a” e inciso II, da Constituição Federal, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito.

23. Segundo estudo elaborado por esta Secretaria acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Estado do Paraná, conforme informação consignada no Memorando nº 24/2013/GECEM3/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 02/12/2013 (fls. 347), as garantias oferecidas por aquela entidade federativa são consideradas suficientes para resarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe.

24. Assim, deverá ser formalizado o contrato de contragarantia com a União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Estado.

VIII - SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA E ANTECEDENTES JUNTO À SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

25. Mediante Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 216/220), o Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná informa que estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC), todos os CNPJs da Administração Direta do Estado.

26. A verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da RSF nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJ constante do CAUC.

27. Dessa forma, face ao mandamento legal mencionado acima, verificou-se que o Governo do Estado do Paraná encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao SISBACEN/CADIP, realizada em 17/12/2013 (fls. 4407/408).

28. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), cumpre informar que, na presente data, o Ente encontra-se adimplente relativamente aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por elas honradas (fl. 406).

29. Por fim, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 62, de 06.12.2009, relativa a pagamento de precatórios, esclarecemos que restou frustrada a tentativa de verificação da adimplência do Ente, pois “conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Bruno Dantas no processo de ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO nº 0005633-70.2010.2.00.0000, as emissões de certidões e as consultas ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (CEDIN) foram suspensas até decisão final de mérito no referido processo” (fls. 405).

IX - ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

30. A cláusula 3.02 da minuta do contrato de empréstimo (fls. 303) indica condições prévias ao primeiro desembolso.

31. De modo a se evitar o pagamento desnecessário de comissão de compromisso, bem como permitir um bom início de execução do Programa, entendemos que, preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, deva ser verificado pelo Ministério da Fazenda, o grau de cumprimento da mencionada condicionalidade, inclusive mediante manifestação prévia do BID.

32. Entendemos que as demais obrigações contratuais constantes das minutas negociadas do Acordo de Empréstimo, bem como do Contrato de Garantia (fls. 301/330) são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com organismos multilaterais de crédito.

X - DEMAIS EXIGÊNCIAS LEGAIS - RSF nº 48/2007, LRF e Lei nº 11.079/2004

33. Cumpre esclarecer que estão apenas ao processo (fls. 380/402) as informações elaboradas pela STN relativas às finanças da União, as quais se encontram atualizadas em <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>.

34. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante Certidão (fls. 360/362), de 05/12/2013, atestou para o exercício de 2012 (último analisado), o pleno exercício da competência tributária do Estado. Atestou também o cumprimento do artigo 212 (gastos com educação) da Constituição Federal. Quanto ao cumprimento do artigo 198 (gastos com saúde), a referida Certidão informa que o Estado aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde no exercício de 2012, o valor de R\$1.895.984 mil, o que representa 12,78% da base de cálculo. No entanto, o Acórdão, encontra-se com interposição de Embargos de Declaração. Tal posicionamento permanece válido até o julgamento dos referidos Embargos.

35. Relativamente às Despesas com Pessoal, na forma disciplinada pela Lei Complementar nº 101/2000, é de se informar que a STN analisou e deu como atendidas as referidas Despesas para o exercício analisado de 2012 e o exercício em curso, conforme consta do Parecer nº 1716/2013/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 10/12/2013, (fls. 373/377).

36. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, conforme disposto no art. 40, §2º, combinado com o art. 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF e no art. 10, inciso II, alínea c, da RSF nº 48/2007, é entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme exarado no Parecer PGFN/COF/nº 468/2008, que tais limites referem-se, exclusivamente, ao art. 42 da LRF, único limite legal existente para tal efeito. O referido art. 42 dispõe o seguinte:

"Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa, serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

37. Dessa forma, a exigência de comprovação de obediência do limite de restos a pagar não se aplica, na presente data, ao Estado do Paraná.



38. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela MP nº 575, de 7/8/2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

39. A esse respeito, cumpre esclarecer que o ente declara em seu Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 216/220), que não assinou, até a data do documento em questão, contrato na modalidade PPP.

CONCLUSÃO

40. Diante do exposto, a concessão da pleiteada garantia da União fica condicionada à verificação pelo Ministério da Fazenda: i) da adimplência do Ente com a União e suas entidades controladas; ii) da formalização do respectivo contrato de contragarantia; e iii) que o pleito seja excepcionalizado pelo Sr. Ministro da Fazenda nos termos da Portaria MF nº 306, de 10/09/2012.

Angela Semianis de A. Góis
PATRÍCIA C. P. MARTINS
Analista de Finanças e Controle

Eduardo Luiz Gaudard
EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente

De acordo. À consideração da Sra. Coordenadora-Geral.

Cinthia de Fátima Rocha
CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.

Suzana Teixeira Braga
SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Secretário do Tesouro Nacional

EDUARDO COUTINHO GUERRA
EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Considerando as ponderações acima apresentadas, bem como o Ofício CEE/G 172/2013, de 22/10/2013, encaminhado pelo Estado do Paraná ao Sr. Ministro da Fazenda, elevo a matéria à apreciação superior, com a sugestão de que seja concedida excepcionalidade por parte do Sr. Ministro da Fazenda, nos termos da Portaria MF nº 306, de 10.09.2012, com o entendimento de que a operação pleiteada enquadra-se dentro dos pressupostos condicionantes, tendo em vista que: a)

Lei Estadual nº 17.272, de 31/7/2012 (fls.07), prevê contragarantias à garantia da União e são consideradas suficientes segundo análise efetuada por esta Secretaria, cuja informação está consignada no Memorando nº 24/2013/GCEM3/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 02/12/2013 (fls. 347); b) O Programa é relevante para o Governo Federal, uma vez que os recursos a serem disponibilizados serão destinados a projetos de interesse do povo paranaense; c) A Lei Orçamentária Estadual Lei nº 17.398, de 18/12/2012 conta com dotações necessárias e suficientes para a execução do Programa em questão quanto ao ingresso de recursos, pagamento dos encargos e aporte de contrapartida.

Encaminhe-se o Processo nº 17944.000168/2013-91 à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/COF para as providências de sua alçada.

Arno Hugo Augustin Filho
ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

TESOURO NACIONAL

SECRETARIA DE
FINANÇAS E CONTROLE
V13

Nota nº 1099 /2013/GERFI/COPEM/SURIN/STN/MF

Em 17 de dezembro de 2013.

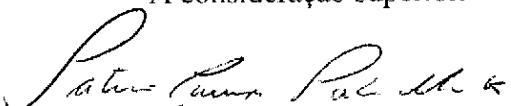
Assunto: Manifestação no Módulo ROF do RDE : Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado do Paraná - PR e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 67.200.000,00 (sessenta e sete milhões, duzentos mil dólares dos Estados Unidos da América). Recursos destinados ao financiamento parcial do Programa Paraná Seguro

ROF TA 672685

Processo nº 17944.000168/2013-91

De modo a atender ao disposto pelas Resoluções nº 2.515, de 29.06.98 e nº 3.844, de 23.03.2010, regulamentadas pela Circular nº 3.491, de 24.03.2010, todos do Banco Central do Brasil, que tratam dos procedimentos para registro no módulo Registro de Operações Financeiras – ROF, do Registro Declaratório Eletrônico – RDE, sugerimos a inserção no Sistema de Informações Banco Central - SISBACEN a seguinte manifestação: “Tendo em vista o atendimento pelo Governo do Estado do Paraná - PR dos limites e condições estabelecidos pela RSF Nº 43/2001, objeto de manifestação desta Secretaria por meio do Parecer nº 1716/2013/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 10/12/2013, nos termos do artigo 98º do Decreto nº 93.872, de 23.12.86, a Secretaria do Tesouro Nacional nada tem a opor que o referido ente seja autorizado a credenciar a operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID , no valor de até US\$ 67.200.000,00, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa Paraná Seguro, objeto da Recomendação nº 1.309, de 13/03/2012, da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX. Importa, ressaltar, todavia, que a decisão deste Ministério somente será formalizada quando do encaminhamento do pleito ao Senado Federal”.

À consideração superior.


PATRÍCIA C. P. MARTINS
Analista de Finanças e Controle


EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da GERFI/COPEM

TESOURO NACIONAL

Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

Parecer nº 1716/2013/COPEM/SURIN/STN/MF-DF

Brasília, 10 de dezembro de 2013.

Processo nº 17944.000168/2013-91

Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado do Paraná - PR e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de US\$ 67.200.000,00 (sessenta e sete milhões, duzentos mil dólares dos Estados Unidos da América). Recursos destinados ao financiamento parcial do Programa Paraná Seguro.

VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado do Paraná - PR para a verificação do cumprimento de limites e condições para contratar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento, para financiamento parcial do programa Paraná Seguro - PPS com as seguintes características (fls. 335-337):

- a) **Valor da operação:** US\$ 67.200.000,00 (sessenta e sete milhões, duzentos mil dólares dos Estados Unidos da América);
- b) **Destinação dos recursos:** financiamento parcial do programa Paraná Seguro - PPS;
- c) **Juros e atualização monetária:** LIBOR trimestral acrescida de *spread* de 0,84% a.a. e de *funding margin* de 0,06% a.a.;
- d) **Liberação:** US\$ 14.616.810,41 (R\$ 33.947.542,18) em 2014, US\$ 16.713.684,18 (R\$ 38.817.531,51) em 2015, US\$ 17.308.397,11 (R\$ 40.198.752,29) em 2016, US\$ 13.498.781,37 (R\$ 31.350.919,73) em 2017 e US\$ 5.062.326,95 (R\$ 11.757.254,29) em 2018 (fls. 359), ao câmbio de R\$ 2,3225, de 09/12/2013 (fl. 363);
- e) **Prazo total:** 300 (trezentos) meses;
- f) **Prazo de carência:** 60 (sessenta) meses;
- g) **Prazo de amortização:** 240 (duzentos e quarenta) meses;
- h) **Lei(s) autorizadora(s):** nº 17.272, de 31/07/2012 (fls. 06-07).

2. O Estado entende que seu Parecer Técnico (fls. 91-105) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (fls. 216-221, 357-358) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Estado cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual o Governo do Estado do Paraná não infringiu nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

- a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - despesas de capital relativas ao exercício anterior:

Descrição	Valor (R\$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 185)	2.312.654.334,84
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 184)	591.556,97

[Assinaturas]

Saldo: 2.312.062.777,87

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital** relativas ao exercício atual:

Descrição	Valor (R\$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 353)	5.070.052.224,00
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 339) (*)	2.897.423.688,36
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 359)	0,00
	Saldo: 2.172.628.535,64

(*) Está incluso o valor de R\$ 1.500.000.000,00, referente à operação de crédito com o Credit Suisse A.G. para reestruturação de dívida do Estado do Paraná representada por saldo credor da Conta de Resultados a Compensar (CRC) em favor da Companhia Paranaense de Energia Elétrica (COPEL) – processo nº 17944.000847/2013-60.

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 359 e 339)

Ano	Desembolso Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2013	0,00	1.397.423.688,36	24.622.996.118,02	5,68 /	35,47
2014	33.947.542,18	565.281.273,58	25.513.953.596,07	2,35 /	14,68
2015	38.817.531,51	244.887.171,99	26.437.149.442,84	1,07 /	6,71
2016	40.198.752,29	69.223.754,81	27.393.750.170,13	0,40 /	2,50
2017	31.350.919,73	14.354.952,64	28.384.964.498,76	0,16 /	1,01
2018	11.757.254,29	0,00	29.412.044.885,85	0,04 /	0,25

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2018 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 359 e 340-344)

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2013	0,00	1.351.225.754,51	24.622.996.118,02	5,49
2014	1.082.476,03	1.354.186.099,74	25.513.953.596,07	5,31
2015	1.345.922,84	1.406.519.524,65	26.437.149.442,84	5,33
2016	2.259.946,62	1.392.443.340,59	27.393.750.170,13	5,09
2017	4.213.614,16	1.373.536.348,48	28.384.964.498,76	4,85
2018	6.390.098,98	1.449.925.317,80	29.412.044.885,85	4,95
2019	15.235.415,43	1.445.385.156,64	30.476.289.107,40	4,79
2020	15.402.275,44	1.435.935.623,80	31.579.041.898,06	4,60
2021	15.255.619,58	1.425.853.564,71	32.721.696.650,31	4,40
2022	15.041.369,44	1.404.347.502,76	33.905.697.175,08	4,19
2023	14.743.942,80	1.361.519.321,57	35.132.539.526,10	3,92
2024	13.758.845,44	1.467.289.705,96	36.403.773.890,26	4,07
2025	13.645.396,75	1.215.250.937,06	37.721.006.546,33	3,26
2026	13.501.443,53	1.154.117.597,77	39.085.901.894,60	2,99
2027	13.325.881,55	1.140.664.904,57	40.500.184.559,98	2,85
			Média: 4,41	
			Percentual do Limite de Endividamento: 38,31	

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso II-B da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de , como determinado pela Resolução nº 36/2009, do Senado Federal.**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 359 e 340-344)

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2013	0,00	1.351.225.754,51	24.622.996.118,02	5,49
2014	1.082.476,03	1.354.186.099,74	25.513.953.596,07	5,31
2015	1.345.922,84	1.406.519.524,65	26.437.149.442,84	5,33
2016	2.259.946,62	1.392.443.340,59	27.393.750.170,13	5,09
2017	4.213.614,16	1.373.536.348,48	28.384.964.498,76	4,85
2018	6.390.098,98	1.449.925.317,80	29.412.044.885,85	4,95
2019	15.235.415,43	1.445.385.156,64	30.476.289.107,40	4,79
2020	15.402.275,44	1.435.935.623,80	31.579.041.898,06	4,60
2021	15.255.619,58	1.425.853.564,71	32.721.696.650,31	4,40
2022	15.041.369,44	1.404.347.502,76	33.905.697.175,08	4,19
2023	14.743.942,80	1.361.519.321,57	35.132.539.526,10	3,92
2024	13.758.845,44	1.467.289.705,96	36.403.773.890,26	4,07
2025	13.645.396,75	1.215.250.937,06	37.721.006.546,33	3,26
2026	13.501.443,53	1.154.117.597,77	39.085.901.894,60	2,99
2027	13.325.881,55	1.140.664.904,57	40.500.184.559,98	2,85
2028	13.117.313,13	293.130.546,28	41.965.641.571,11	0,73
2029	11.813.633,45	49.119.545,82	43.484.124.618,41	0,14
2030	11.491.151,72	1.838.497.852,06	45.057.552.393,80	4,11
2031	11.151.613,25	48.458.956,46	46.687.913.015,05	0,13
2032	10.794.056,62	46.807.370,99	48.377.266.537,91	0,12
2033	10.417.376,04	36.848.294,89	50.127.747.559,11	0,09
2034	9.682.115,20	27.202.596,31	51.941.567.913,53	0,07
2035	9.303.134,57	27.348.203,70	53.821.019.469,00	0,07
2036	8.915.766,80	27.501.067,38	55.768.477.022,19	0,07
2037	8.519.545,11	27.661.174,57	57.786.401.299,33	0,06
2038	8.113.955,14	23.911.816,06	59.877.342.065,46	0,05
Média:				2,76
Percentual do Limite de Endividamento:				23,99

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7º Inciso III da Resolução nº 43, de 2001-SF: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
f.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
f.3) Receita Corrente Líquida:	R\$ 23.772.114.947,02
f.4) Dívida Consolidada Líquida:	R\$ 13.678.116.062,71
f.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R\$ 2.291.170.841,38
f.6) Valor da operação em exame:	R\$ 156.072.000,00
f.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R\$ 16.125.358.904,09
f.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0,68
Percentual do Limite de Endividamento:	33,92

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Outubro de 2013), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c", "d" e "e" do item anterior, têm como fonte o

Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 354-355) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de Agosto de 2013 (alínea "f" do item anterior) têm como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 252.

6. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o cálculo do limite a que se refere o item "d" passa a ser calculado da seguinte forma:

"Art. 7º

[...]

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

7. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2013 a 2027, com comprometimento anual de 4,41 e para o período de 2013 a 2038, com comprometimento anual de 2,76, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

ANÁLISE

8. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Governo do Estado do Paraná atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

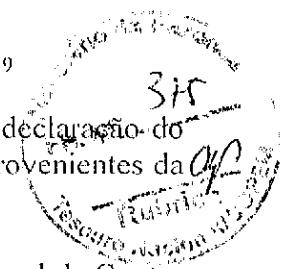
Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d/e	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
f	limite atual para a relação DCL/RCL < 2	ENQUADRADO

9. Destacamos, ainda, no que tange aos itens "d" e "e", que a média para o período futuro não é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

10. Nos termos do § 1º do art. 32 da RSF nº 43/2001, com redação dada pela RSF nº 10/2010, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN. Ademais, também deverá ser observado o disposto no inciso IV do § 10 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009.

11. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do



§ 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fl. 216-221, 357-358).

12. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 360-362) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2012) e ao exercício em curso (2013).

13. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 683/2011, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Estado atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fls. 351-352).

14. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Estado encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União (fl. 121).

15. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 97/2013/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 22/07/2013 (fls. 123-125, 191-193, 346-348, 370-371) cumpre informar que não constam na presente data, em relação ao Estado, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

16. Cabe ressaltar que, conforme consulta à Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001 e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da RSF nº 43/2001 (fls. 129, 163, 271-287, 349-350).

17. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

OBSERVAÇÕES SOBRE AS DESPESAS COM PESSOAL

18. Durante a análise de pleitos do Estado para verificação de limites e condições com vistas a contratação de operações de crédito, em tramitação nesta STN, observou-se, a partir das informações constantes nos Pareceres do Órgão Jurídico e Certidões do Tribunal de Contas do Paraná (TCE/PR) encaminhados, que os valores referentes a Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e a Inativos/Pensionistas foram expurgados da base de apuração da despesa com pessoal no 3º quadrimestre de 2011 e no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2012. A exclusão destes valores, por parte do Estado, baseou-se nas Instruções Normativas (IN) nºs 56/2011, 59/2011 e 75/2012, todas do TCE/PR.

19. Contudo, em atendimento ao conceito de despesa total com pessoal disposto no art. 18 da LRF, esta Secretaria imputou na base de cálculo, para os quadrimestres citados, os valores de IRRF e Inativos/Pensionistas informados no próprio quadro de Despesas com Pessoal constante dos Pareceres do Órgão Jurídico de processos em tramitação nesta STN. Com isso, verificou-se que o Ente descumpriu o estabelecido no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que fixa, para os Estados, o limite da despesa total com pessoal em 60% da receita corrente líquida (RCL). Além disso, para o Poder Executivo e para a Assembleia Legislativa (no 1º e 2º quadrimestres de 2012), o Estado do Paraná também descumpriu o art. 20 da LRF, que dispõe sobre a repartição dos limites de despesa total com pessoal entre os poderes e órgãos.

20. O Quadro abaixo apresenta os percentuais de despesa total com pessoal em relação à RCL para o Estado, para o Poder Executivo e para a Assembleia Legislativa, considerados os valores de IRRF e Inativos/Pensionistas, demonstrando o descumprimento dos limites de despesas com pessoal nos quadrimestres elencados:

	Valores em %			
	3º quad/2011	1º quad/2012	2º quad/2012	3º quad/2012
Estado ¹	62,88	63,11	61,91	63,98
Poder Executivo ²	53,72	53,77	52,24	54,90
Assembleia Legislativa ³	1,32	1,59	1,98	1,29

1. Limite fixado para o Estado no art. 19, inc. I, da LRF (60%);
2. Limite fixado para o Poder Executivo, art. 20, inc. II, alínea "c" da LRF (49%); e
3. Limite fixado para a Assembleia Legislativa, art. 20, inc. II, alínea "a" e § 1º, da LRF (1,5%).

21. Como consequência, foi emitido o Ofício nº 894/2013/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 08/04/2013 (fls. 79-81), contendo listagem de documentação pendente e informando ao Estado que esta Secretaria, segundo o determinado pelo § 3º do art. 23 da LRF, ficava impossibilidade de dar prosseguimento à análise de operações de crédito do Estado do Paraná, até que se comprovasse o cumprimento dos limites de despesa com pessoal. Em 09/08/2013, por meio do Ofício nº 165/GS/SEPL (fl. 84), o Estado do Paraná encaminhou documentação com vistas a atender as exigências da STN. Neste sentido, encaminhou Parecer do Órgão Jurídico (fls. 85-90), cujo quadro de Despesas com Pessoal demonstrou o cumprimento dos limites para o 1º quadrimestre de 2013, tanto para o Estado (consolidado) como para todos os poderes. A Certidão do TCE/PR (fls. 106-111), também apresentou os mesmos valores e percentuais para a despesa com pessoal em relação à RCL.

22. Entretanto, foi observado que o Quadro de Despesas com Pessoal, constante dos Parecer do Órgão Jurídico citado no parágrafo acima, não mais informou os valores de IRRF e Inativos/Pensionistas excluídos com base nas supramencionadas IN's do TCE/PR, o que suscitou dúvidas quanto à apuração da despesa com pessoal. Com isso, a STN solicitou, por meio do Ofício nº 2025/2013/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 12/08/2013 (fls. 130-131), esclarecimentos a respeito da composição da despesa bruta com pessoal informada pelo Estado. Em resposta, o Estado enviou novo Parecer do Órgão Jurídico (fls. 155-161) esclarecendo que, a partir de 2013, deixou de utilizar, na apuração da despesa com pessoal, as INs do TCE/PR que permitiam a exclusão do IRRF e de Inativos/Pensionistas da base de cálculo.

23. Considerando a justificativa do Estado, esta Secretaria deu prosseguimento à análise dos pleitos de verificação de limites e condições em tramitação. Contudo, durante a verificação dos documentos encaminhados, observou-se que havia inconsistência quanto ao valor da RCL mês-base abril/2013 entre os diversos relatórios fiscais homologados no SISTN. No Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do RREO do 2º bimestre de 2013 e no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do RGF do 1º quadrimestre de 2013 (mesmo mês-base abril/2013), o valor informado foi de R\$ 22.583.713.278,97, enquanto que no Demonstrativo da Despesa com Pessoal, registrou-se para a RCL o montante de R\$ 23.712.428.412,02. Caso o primeiro valor viesse a ser considerado, ocorreria extrapolação dos limites de despesas com pessoal. Sendo assim, esta Secretaria novamente solicitou ao Estado, por meio do Ofício nº 2151/2013/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 22/08/2013 (fls. 166-167), esclarecimentos sobre as divergências apontadas. Em resposta, o Estado retificou no SISTN o valor da RCL nos respectivos demonstrativos divergentes e confirmou o montante de R\$ 23.712.428.412,02 para esse indicador.

24. Entretanto, logo em seguida, foi observada nova inconsistência na apuração da RCL homologada no SISTN. No Demonstrativo da RCL, constante do RREO do 2º bimestre de 2013 (mês-base abril/2013), verificou-se, a partir do exame dos itens que compõem o cálculo deste

indicador, existir substancial diferença, no montante de R\$ 900.000.000,00, entre as Receitas de Contribuições (R\$ 1.300.653.543,36) e a Dedução de Receita de Contribuição do Servidor (R\$ 400.653.543,36), o que gerou dúvidas quanto à adequação do cálculo da RCL realizado pelo ente aos preceitos do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) e da própria LRF.

25. As dúvidas acima descritas ensejaram a emissão do Ofício nº 2329/2013/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 04/09/2013 (fls. 194-196), em que foram solicitados esclarecimentos acerca da composição do montante de Receitas de Contribuições, da diferença acima mencionada e também sobre a variação atípica (entre o 3º quadrimestre de 2012 e o 1º quadrimestre de 2013) observada no item “Despesas não computadas”, que compõe a base de apuração da despesa total com pessoal para fins de verificação do limite.

26. Em 24/09/2013, o ente encaminhou, em resposta, o Ofício nº 383/2013-GAB (fls. 199-202). Em suas alegações, o Estado informou que a partir de 2013, para fins de cálculo da despesa com pessoal, a vinculação de recursos para custeio das despesas com inativos e pensionistas está amparada na Lei Estadual nº 17.435/2012 e no Decreto nº 8.409/2013. A respeito da diferença de R\$ 900.000.000,00, o ente esclareceu que este montante referiu-se a uma receita de contribuições intraorçamentária, alegou a falta de integração das peças orçamentárias e reconheceu a duplicidade de registros na apuração da RCL. Entretanto, optou por fazer a correção somente na publicação da RCL para o 2º quadrimestre. Importante destacar que, caso fosse realizada a retificação da RCL do 1º quadrimestre, o ente descumpriria a despesa com pessoal (Poder Executivo) do período, com percentual de 50,69%. Este percentual de comprometimento foi o considerado para fins da análise de verificação de limites e condições por esta Secretaria.

27. Porém, ao se verificar o Demonstrativo da Despesa com Pessoal do RGF do 2º quadrimestre de 2013 homologado no SISTN, observou-se que o ente mantinha-se em situação de descumprimento do limite de pessoal do Poder Executivo, uma vez que os valores da despesa com pessoal e da RCL apresentados geravam o percentual de comprometimento de 53,37%, conforme quadro a seguir, com informações extraídas do relatório publicado no SISTN (fl. 207):

Despesa com Pessoal (Poder Executivo) – 2º quadrimestre de 2013	Despesas Executadas (inclui RP não proc.) em reais
Despesa Bruta com Pessoal (I) = (1) + (2) + (3)	16.235.642.780,17
Pessoal Ativo (1)	10.544.826.624,32
Pessoal Inativo e Pensionistas (2)	4.551.507.422,92
Outras Despesas de Pessoal decorr. Contratos Terceirização (3)	1.139.308.732,93
Despesas Não Computadas (II)	3.549.205.268,72
Despesa Total com Pessoal (III) = (I) – (II)	12.686.437.511,45
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL) (IV)	23.772.114.947,02
% da Despesa com Pessoal / RCL	53,37%

28. Em 01/10/2013, esta STN emitiu o Ofício nº 2875/2013/COPEM/SURIN/STN/MF-DF (fls. 204-207), evidenciando o descumprimento do limite de pessoal conforme o acima exposto. Em resposta, por meio do Ofício nº 403/2013-GAB, de 02/10/2013 (fls. 213-215), o ente justificou que houve erro de compilação dos dados para a publicação das informações no SISTN e que o valor correto para o item “Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização” era de R\$ 28.544.388,41, acrescido dos restos a pagar no valor de R\$ 5.818,00. Ressaltou ainda que fez a devida retificação no SISTN (fl. 345). Assim, os valores da despesa com pessoal para o 2º quadrimestre de 2013 passaram a ser os seguintes:

Despesa com Pessoal (Poder Executivo) – 2º quadrimestre de 2013	Despesas Executadas (inclui RP não proc.) em reais
Despesa Bruta com Pessoal (I) = (1) + (2) + (3)	15.124.884.253,65
Pessoal Ativo (1)	10.544.826.624,32
Pessoal Inativo e Pensionistas (2)	4.551.507.422,92
Outras Despesas de Pessoal decorr. Contratos Terceirização (3)	28.550.206,41
Despesas Não Computadas (II)	3.549.205.268,72
Despesa Total com Pessoal (III) = (I) – (II)	11.575.678.984,93
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL) (IV)	23.772.114.947,02
% da Despesa com Pessoal / RCL	48,69%

29. Após a análise de todas as justificativas encaminhadas pelo Estado e das informações, conforme quadro do parágrafo anterior, constantes: (i) do Demonstrativo das Despesas com Pessoal do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º quadrimestre de 2013 (fl. 345), homologado no Sistema de Coleta de Dados Contábeis (SIST'N); (ii) da Certidão do TCE-PR nº 773/13 (fls. 360-362) e (iii) do Parecer do Órgão Jurídico emitido em 02/10/2013 (fls. 216-221,357-358), esta Secretaria entende que o Estado do Paraná cumpre, no 2º quadrimestre de 2013, todos os limites da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida (RCL) dispostos nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), tendo atingido, no período citado, os percentuais de comprometimento da RCL, para cada órgão/poder, segundo quadro abaixo:

Órgão/Poder	Valores em %	
	2º quadrimestre/2013	Limites da LRF
Poder Executivo	48,69%	49,00%
Poder Legislativo	1,95%	3,00%
Assembleia Legislativa	1,10%	1,50%
Tribunal de Contas	0,85%	1,50%
Poder Judiciário	4,63%	6,00%
Ministério Público	1,62%	2,00%

30. Retomada a análise por esta Secretaria, em 08/11/2013, foi elaborada a Nota nº 971/2013/COPEM/STN (fls. 295-296) e encaminhado à SEAIN/MP o Ofício nº 3.689/2013/COPEM/SURIN/STN/MF-DF (fl. 293), em que se informou a não objeção para a realização das negociações das minutas contratuais relativas ao pleito.

CONCLUSÃO

31. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

32. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 é de 270 (duzentos e setenta) dias, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento inferior a 80%.

33. Entretanto, ressalta-se que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação junto a esta Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da RSI nº 43/2001, que deverá ser efetuada por meio do ~~sítio~~ www3.tesouro.fazenda.gov.br/haveres_uniao_novosite/verificacao_adimplencia.asp, na data da contratação.

34. Registrados, todavia, que por se tratar de operação de crédito com garantia da União, o processo deverá ser encaminhado, preliminarmente, à análise da Gerência de Responsabilidades Financeiras - GERFI, para as providências de sua alcada e, posteriormente, à PGFN.

À consideração superior.

Pierre de Miranda Esteves
PIERRE DE MIRANDA ESTEVESES
Analista de Finanças e Controle

Carlos Renato do Amaral Portilho
CARLOS RENATO DO AMARAL PORTILHO
Gerente de Projeto

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

Cinchia de Fátima Rocha
CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Subsecretário do Tesouro Nacional.

Suzana Teixeira Braga
SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

EMBRACE



TESOURO NACIONAL



Nota nº 995/2013/COPEM/STN/MF
Governo do Estado de São Paulo - SP

Brasília, 21 de novembro de 2013.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado do Paraná - PR e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 67.200.000,00. Recursos destinados ao financiamento do Programa Paraná Seguro.

Conclusão do processo de negociação.

Processo nº 17944.000168/2013 – 91

1. Trata a presente Nota sobre a conclusão do processo de negociação das minutas contratuais relativas à operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado do Paraná - PR e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 67.200.000,00 (sessenta e sete milhões e duzentos mil dólares dos Estados Unidos da América). Recursos destinados ao financiamento do Programa Paraná Seguro.

2. A citada negociação ocorreu e foi concluída no dia 21/11/2013 na sede do BID, em Brasília. As minutas finais dos contratos bem como a ata de negociação encontram-se anexas ao processo às fls. 297/330.

3. As condições financeiras negociadas são as informadas a seguir, estando em desacordo com o Pedido de Verificação de Limites encaminhado à STN, do Sr. Governador do Estado do Paraná. fls. 03/04:

- a) Valor da operação: US\$ 67.200.000,00 (fls. 302);
- b) Juros: taxa de juros baseada na LIBOR trimestral + a margem variável do Bid (fls. 302v e 311-v);
- c) Desembolso: 5 anos contados a partir da data de entrada em vigor do contrato (fls. 302);
- d) Prazo total: 25 (vinte e cinco) anos (fls. 302);
- e) Prazo de carência: 66 meses (fls. 302-v);
- f) Amortização: 20(vinte) anos, 40 parcelas semestrais (fls. 302 e 330);
- g) Comissão de Crédito: até 0,75% do total não desembolsado (fls. 312);

4. Segue anexo a planilha referente ao cálculo do custo efetivo da operação de crédito, que, além de indicar a estimativa do custo, situado em 5,17 % a.a, estima os gastos com os encargos da operação.

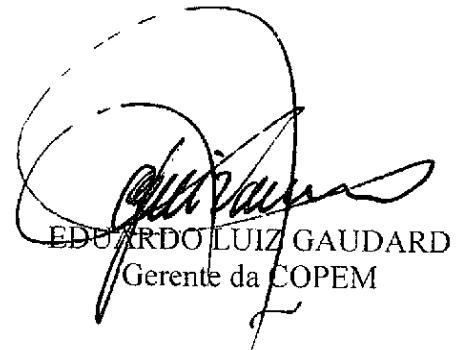
5. Conforme observado, o cronograma financeiro apresentado pelo mutuário (fl. 05), apresenta uma estimativa de gastos, para os referidos encargos, inferiores aos estimados por esta Secretaria, o que provavelmente decorre da utilização, pelo interessado, de instrumento inadequado para tal apuração. O Cronograma financeiro também encontra-se desatualizado, pois não haverá desembolsos em 2013.

A

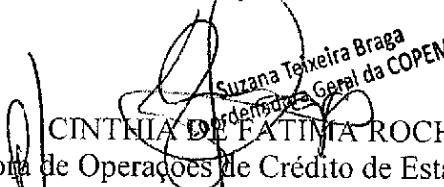
6. Diante do exposto, sugerimos o prosseguimento da análise do pleito em tela, nos termos das Resoluções do Senado Federal nº 43/2001 e nº 48/2007.

À consideração superior.


PATRÍCIA C. P. MARTINS
Analista de Finanças e Controle


EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da COPEM

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.


CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.


SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios



2º Etapa – Enquadramento da Operação Pleiteada aos indidadores de Endividamento e Serviço da Dívida

55. A segunda etapa da metodologia aplica-se somente se obtida classificação A ou B decorrente da apuração realizada na primeira etapa, não havendo, portanto, alteração da classificação final obtida na primeira etapa, que corresponde a C⁴, ficando a concessão de garantia da União condicionada à excepcionalização prevista no art. 11 da Portaria nº 306/2012, caso atendidas as condições ali desritas.

Júnior
KDB

EM BRANCO

TESOURO NACIONAL

Nota n.º 846 /2013/COREM/STN



Em 38 de Outubro de 2013.

Assunto: Operações de Crédito de Estados e Municípios – Portaria nº 306, de 10 de setembro de 2012. Análise da Capacidade de Pagamento para fins de subsidiar a concessão de aval ou garantia da União à operações de crédito de interesse do Estado do Paraná.

1. A presente nota tem por objetivo realizar a análise da capacidade de pagamento do Estado do Paraná.
2. A análise da Capacidade de Pagamento segue a metodologia estabelecida na Portaria do Ministério da Fazenda nº 306, de 10 de setembro de 2012, com fundamento nos conceitos e procedimentos definidos na Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 543, de 18 de setembro de 2012. Segundo art. 2º da Portaria nº 306/2012 a metodologia de análise está estruturada em duas etapas:
 - 1ª Etapa – classificação da situação fiscal associada ao risco de crédito, tendo como parâmetros indicadores econômico-financeiros; e
 - 2ª Etapa – enquadramento das operações pleiteadas em sua correspondente situação fiscal, tendo como parâmetros o indicador de endividamento e o indicador de serviço da dívida.
3. Para a primeira Etapa foram utilizados dados referentes aos exercícios de 2010 a 2012 dos balanços consolidados publicados, conforme a abrangência definida no art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Como fonte subsidiária, foram consultados dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, relativo ao 6º bimestre do ano, o Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao 3º quadrimestre do ano, as informações constantes do Sistema de Coleta de Dados Contábeis de Estados e Municípios – SISTN, bem como o Demonstrativo da Movimentação dos Fundos Previdenciários do triênio 2010-2012, elaborado pela Paraná Previdência e os Balanços da Paraná Previdência.
4. A situação fiscal do Estado foi obtida pela pontuação resultante da média ponderada dos indicadores Endividamento, Serviço da Dívida na Receita Corrente Líquida, Resultado Primário Servindo a Dívida, Despesa com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida, Capacidade de Geração de Poupança Própria, Participação dos Investimentos na Despesa Total, Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias e Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio, conforme fórmulas e ponderações explicitadas no art. 3º da Portaria nº 306/2012.

5. É oportuno ressaltar que a pontuação citada no parágrafo anterior corresponde ao diagnóstico da situação fiscal do Estado tendo por base as informações obtidas dos balanços dos três últimos exercícios.

6. A pontuação apurada na primeira etapa foi de 3,07 e a classificação da capacidade de pagamento correspondente a esta pontuação é “C+”, conforme o art. 4º da Portaria MF nº 306/2012. Assim, não será aplicado Fator de Ponderação (FP) na segunda etapa da análise de capacidade de pagamento, conforme estabelece o parágrafo único do art. 6º da Portaria MF nº 306/2012.

7. Dos indicadores econômico-financeiros, destacam-se os Endividamento, Despesa com Pessoal e Encargos Sociais nas Receitas Correntes Líquidas Ajustadas e Capacidade de Geração de Poupança Própria, cujas médias obtidas, observados seus respectivos pesos no resultado final, contribuíram significativamente para a pontuação alcançada.

8. A segunda etapa busca verificar o enquadramento das operações pleiteadas nos indicadores de endividamento e de serviço da dívida. O citado enquadramento deve atender ao previsto nos incisos II e III do art. 8º da Portaria MF nº 306/2012, a saber:

$$\text{Inciso II: Endividamento}_{\text{ADM}} \leq (1 - \text{Endividamento}_{\text{ADM}}) \times \text{FP}$$

$$\text{Inciso III: Serviço da Dívida}_{\text{ADM}} \leq (10\% - \text{Serviço da Dívida}_{\text{ADM}}) \times \text{FP}$$

9. Com base na metodologia definida na Portaria nº 306/2012 e nos conceitos e procedimentos estabelecidos na Portaria nº 543/2012, devem ser utilizados os dados do demonstrativo do cronograma de compromissos da dívida consolidada vincenda e das demais condições contratuais para realizar projeções das relações: (i) serviço da dívida pública consolidada e receita corrente líquida; e (ii) saldo devedor da dívida pública consolidada e receita corrente líquida.

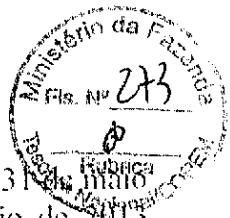
10. As médias aritméticas das projeções realizadas para esses dois indicadores, para os próximos cinco exercícios financeiros, são utilizadas para determinar o enquadramento das operações de crédito pleiteadas aos incisos II e III do art. 8º da Portaria nº 306/2012.

11. Contudo, a segunda etapa da metodologia aplica-se somente se obtida classificação A ou B decorrente da apuração realizada na primeira etapa, não havendo, portanto, alteração da classificação final obtida na primeira etapa, que corresponde a “C+”, conforme quadro anexo, ficando a concessão de garantia da União condicionada à excepcionalização prevista no art. 11 da Portaria nº 306/2012, caso atendidas as condições ali desritas.

12. Além disso, não sendo exigida a segunda etapa, a presente análise aplica-se a todas as operações de crédito a contratar que constam no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (Programa), triênio 2012-2014.

W. 





13. O resultado da análise de capacidade de pagamento permanece válido até 31 de maio de 2014, data limite para publicação dos balanços consolidados relativos ao exercício de 2013 conforme previsto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento desta Nota à COPEM.

À consideração superior.

[Assinatura]
CÍCERO MEDEIROS NETO
Analista de Finanças e Controle

[Assinatura]
LUISA HELENA FREITAS DE SÁ CAVALCANTE
Gerente - GERES IV

De acordo. Encaminhe-se à COPEM.

[Assinatura]
EDÉLCIO DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral da COREM

1ª Etapa - CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

Cálculo dos Indicadores Fiscais

ESTADO: PR

Discriminação	2010	2011	2012
I - Endividamento	1,1	1,0	0,9
- Dívida Pública Consolidada	18 474 712.222,55	19 008 889.841,85	19 015 025 356,28
- Receita Corrente Líquida	17 169 250.517,79	19 713 386.468,22	21 849 072 564,42
II - Serviço da Dívida na Receita Corrente Líquida	8,2%	7,0%	6,4%
- Serviço da Dívida	1 404 815 709,99	1 383 363.836,46	1 395 974 709,57
- Receita Corrente Líquida	17 169 250 517,79	19 713 386 468,22	21 849 072 564,42
III - Resultado Primário servindo a Dívida	0,7	1,1	0,3
Resultado Primário	1 004 819 525,30	1 483 986 619,67	438 543 098 94
Serviço da Dívida	1 404 815 709,99	1 383 363 836,46	1 395 974 709,57
IV - Despesa com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida	61,6%	63,0%	61,8%
- Despesas com Pessoal e Encargos Sociais	10 576 563 598,06	12 415 062 718,78	13 999 970 268 88
- Receita Corrente Líquida	17 169 250 517,79	19 713 386 468,22	21 849 072 564,42
V - Capacidade de Geração de Poupança Própria	7,9%	6,9%	7,1%
- Receitas Correntes	21 590 327 659,06	24 741 893 199,80	27 495 563 696 11
- Despesas Correntes	19 893 846 640,11	23 035 961 960,76	26 183 586 966 44
VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total	6,1%	3,1%	4,1%
- Investimentos	1 350 608 385,25	759 878 299,90	1 303 053 921 32
- Despesa Total	22 177 333 286,43	24 597 278 589,16	28 490 682 393 43
VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias	49,15%	49,84%	49,74%
- Contribuições e Remunerações RPPS	1 658 269 014,14	2 002 278 112,03	2 414 506 508 66
- Despesas Previdenciárias	3 374 156 139,91	4 017 093 323,19	4 853 926 280 34
VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio	79,8%	79,9%	79,1%
- Receitas Tributárias	16 430 255 690,19	18 952 071 467,51	21 404 451 475 58
- Despesas de Custeio	20 582 487 229,19	23 731 913 844,71	26 892 075 963 46
ESTRUTURA DE PESOS ANUAIS			
20%		30%	50%

100
100
100



1ª Etapa - CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

Classificação e Média dos Indicadores

ESTADO: PR

Discriminação	Lado Esquerdo	Lado Direito	2010	2011	2012	Média
I - Endividamento	0,5	1,3	4,3	3,5	2,8	3,3
II - Serviço da Dívida nas Receitas Correntes Líquidas	8,0%	15,0%	0,2	0,0	0,0	0,0
III - Resultado Primário servindo à Dívida	1,0	0,0	1,7	0,0	4,1	2,4
IV - Despesa com Pessoal e Encargos Sociais nas Receitas Correntes Líquida Ajustadas	40,0%	70,0%	4,4	4,6	4,8	4,7
V - Capacidade de Geração de Poupança Própria	25,0%	5,0%	5,1	5,4	6,0	5,7
VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total Ajustada	20,0%	5,0%	5,6	6,0	6,0	5,9
VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias	90,0%	40,0%	4,9	4,8	4,8	4,8
VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio	80,0%	30,0%	0,021	0,017	0,049	0,031

Nota atribuída		Estrutura de pesos dos balanços		
0	6	20%	30%	50%

15/10/2013

WB

E

1ª Etapa - CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL
Cálculo dos Indicadores Fiscais
ESTADO: PR

Discriminação	Peso	Média	Média*Peso
I - Endividamento	10	3,30	32,97
II - Serviço da Dívida nas Receitas Correntes Liquidadas	9	0,03	0,28
III - Resultado Primário servindo à Dívida	8	2,40	19,19
IV - Despesa com Pessoal e Encargos Sociais nas Receitas Correntes Liquidadas Ajustadas	7	4,65	32,55
V - Capacidade de Geração de Poupança Própria	4	5,66	22,63
VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total Ajustada	3	5,91	17,74
VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias	2	4,84	9,68
VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio Ajustadas	1	0,03	0,03
	44		135,09

Pontuação	3,07	
-----------	------	--

RESULTADO DA CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL	C+
Correspondente ao Art. 4º da Portaria nº 306/2012	

✓ ✓
✓ ✓



2ª Etapa - ENQUADRAMENTO DA NOVA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

Cálculo do Enquadramento aos Indicadores

ESTADO: PR

ENQUADRAMENTO AO INDICADOR DO ENDIVIDAMENTO		
Média da relação DB/RCL projetada = MédiaEndt	0,78	
Impacto da Operação de Crédito na Média da relação DB/RCL projetada (Endoc)	0,10	
Fator de Ponderação (FP)	0%	
Indicador para Endividamento = (1 - MédiaEndt) x FP	0,00	
Operação de Crédito ENQUADRADA SE Endoc ≤ (1-MédiaEndt)xFP	0,10	≤
ENQUADRAMENTO ao Indicador do Endividamento		NÃO ENQUADRADA
Conforme disposto no Inciso II do Art. 8º da Portaria nº 306/2012		

ENQUADRAMENTO AO INDICADOR DO SERVIÇO DA DÍVIDA		
Média da Relação SD/RCL projetada = MédiaSDt	7,05%	
Impacto da Operação de Crédito na Média da Relação SD/RCL projetada = SDoc	0,52%	
Fator de Ponderação (FP)	0%	
Indicador para Serviço da Dívida = (10% - MédiaSDt) x FP	0,00%	
Operação de Crédito ENQUADRADA SE SDoc ≤ (1 - MédiaSDt) x FP	0,52%	≤ 0,00%
ENQUADRAMENTO ao Indicador do Serviço da Dívida		NÃO ENQUADRADA
Conforme disposto no Inciso III do Art. 8º da Portaria nº 306/2012		

RESULTADO DO ENQUADRAMENTO	NÃO ENQUADRADO
Competência Final para Pronunciamento Favorável	MF
Conforme disposto no Art. 11º da Portaria nº 306/2012	

Y
C
U

ANEXO À NOTA N° /2013/COREM/STN

1. Este Anexo apresenta os procedimentos adotados no cálculo da classificação da situação fiscal associada ao risco de crédito (1ª Etapa) bem como no enquadramento da operação pleiteada em sua correspondente situação fiscal, tendo por base os indicadores de endividamento e de serviço da dívida (2ª Etapa), conforme dispõem a Portaria MF nº 306, de 10/09/2012, e a Portaria STN nº 543, de 18/09/2012, e as orientações, conceitos e procedimentos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aplicado à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios.

1ª Etapa – Cálculo da Classificação da Situação Fiscal

2. O cálculo da situação fiscal associada ao risco de crédito do Estado foi realizado tendo por base os balanços consolidados publicados dos últimos três exercícios e, subsidiariamente, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e outras informações constantes do Sistema de Coleta de Dados Contábeis de Estados e Municípios (SISTN).
3. A apuração final dos valores que compõem os indicadores estabelecidos na Portaria MF nº 306, de 10/09/2012, para fins da análise de capacidade de pagamento, está sujeita a eventuais ajustes em observância às orientações, aos conceitos e aos procedimentos estabelecidos nos manuais acima referidos. Esses ajustes são aplicados nos dados obtidos a partir dos balanços apresentados pelo ente e podem gerar divergências, em decorrência de lançamentos contábeis ou de interpretação conceitual, em relação às informações publicadas nos RGFs e nos RREOs.

Indicador I - Endividamento: Dívida Pública Consolidada/ Receita Corrente Líquida

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto à Dívida Pública Consolidada

4. A **Dívida Pública Consolidada** corresponde ao montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do Estado da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, incluindo-se os precatórios.
5. Foram constatadas divergências entre os demonstrativos encaminhados I, IIa, da Portaria STN nº 543, de 18/09/2012, o Anexo II do RGF (Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida) publicado no SISTN e o Anexo 16 do Balanço Consolidado. Diante disso, optou-se, prudencialmente, por considerar o maior saldo apresentado da Dívida Pública Consolidada.
6. A Dívida Pública Consolidada apurada para fins desta análise de capacidade de pagamento é a mesma publicada no Balanço Consolidado. O valor está divergente daquele apresentado pelo Estado no RGF do 3º quadrimestre do exercício 2011, devido às demais dívidas - Pasep/Direta, cujo valor no Balanço é de R\$ 1.053.719.388,74 e no RGF, de R\$ 1.053.168.199,20. Assim, optou-se por utilizar o maior valor dessa dívida no referido exercício.
7. Os valores da Dívida Pública Consolidada foram calculados conforme quadros a seguir:

80



Ano de 2010

Discriminação	Dados publicados A	2010			Dados Finais = A + B + C	
		Ajustes para compatibilização dos indicadores		B		
		Gerais	Específicos			
(-) Dívida Pública Consolidada	18.474.712.222,55	0,00	0,00	0,00	18.474.712.222,55	
(+) Obrigações Exigíveis a Longo Prazo	12.868.481.082,73	0,00	0,00	0,00	12.868.481.082,73	
Dívida Contratual Interna	12.148.105.164,48	0,00	0,00	0,00	12.148.105.164,48	
Dívida Contratual Externa	720.376.818,25	0,00	0,00	0,00	720.376.818,25	
(+) Precatórios a partir de 05/05/2000	4.423.018.045,88	0,00	0,00	0,00	4.423.018.045,88	
(+) Demais Dívidas	1.183.212.193,94	0,00	0,00	0,00	1.183.212.193,94	
(+) Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	

Ano de 2011

Discriminação	Dados publicados A	2011			Dados Finais = A + B + C	
		Ajustes para compatibilização dos indicadores		B		
		Gerais	Específicos			
(-) Dívida Pública Consolidada	19.008.889.841,85	0,00	0,00	0,00	19.008.889.841,85	
(+) Obrigações Exigíveis a Longo Prazo	13.105.312.302,29	0,00	0,00	0,00	13.105.312.302,29	
Dívida Contratual Interna	12.395.933.956,21	0,00	0,00	0,00	12.395.933.956,21	
Dívida Contratual Externa	709.408.346,08	0,00	0,00	0,00	709.408.346,08	
(+) Precatórios a partir de 05/05/2000	4.607.775.544,47	0,00	0,00	0,00	4.607.775.544,47	
(+) Demais Dívidas	1.295.891.995,09	0,00	0,00	0,00	1.295.891.995,09	
(+) Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	

Ano de 2012

Discriminação	Dados publicados A	2012			Dados Finais = A + B + C	
		Ajustes para compatibilização dos indicadores		B		
		Gerais	Específicos			
(-) Dívida Pública Consolidada	19.015.025.356,28	0,00	0,00	0,00	19.015.025.356,28	
(+) Obrigações Exigíveis a Longo Prazo	13.373.441.088,62	0,00	0,00	0,00	13.373.441.088,62	
Dívida Contratual Interna	12.744.092.548,59	0,00	0,00	0,00	12.744.092.548,59	
Dívida Contratual Externa	629.348.540,07	0,00	0,00	0,00	629.348.540,07	
(+) Precatórios a partir de 05/05/2000	4.574.036.729,78	0,00	0,00	0,00	4.574.036.729,78	
(+) Demais Dívidas	1.067.547.537,88	0,00	0,00	0,00	1.067.547.537,88	
(+) Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	

Fonte: Balanço Patrimonial e RGF do 3º Quadrimestre.

Quanto à Receita Corrente Líquida - RCL

8. A **Receita Corrente Líquida** corresponde às receitas correntes (somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do Estado da Federação) deduzidas das transferências Constitucionais e Legais a Municípios, da Contribuição para Plano de Previdência do Servidor, da Contribuição para Custeio das Pensões dos Militares, da Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários e Dedução da Receita para Formação do FUNDEB.
9. Os valores apurados para a **Receita Corrente Líquida** nos anos de 2010, 2011 e 2012 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

Ano de 2010

Discriminação	Dados publicados A	2010			Dados Finais - A + B + C	
		Ajustes para compatibilização dos Indicadores		B		
		Gerais	Especificos			
(+) Receita Corrente Líquida	17.176.579.933,39	0,00	-7.329.415,60		17.169.250.517,79	
(+) Receita Corrente	24.214.400.223,27	0,00	-7.329.415,60		24.207.070.807,67	
(-) Transferências Constitucionais e Legais	4.305.725.328,29	0,00	0,00		4.105.725.328,29	
(-) Contrib. p/Plano de Previdência do Servidor	108.022.397,38	0,00	0,00		108.022.397,38	
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00		0,00	
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00		0,00	
Contri. p/ o Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00		0,00	
Contri. p/ o Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00		0,00	
Contri. p/ o Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00		0,00	
Contri. p/ o Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00		0,00	
Contri. p/ o Servidor Ativo Civil	65.633.302,45	0,00	0,00		65.633.302,45	
Contri. p/ o Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00		0,00	
Contri. p/ o Servidor Inativo Civil	42.389.091,93	0,00	0,00		42.389.091,93	
Contri. p/ o Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00		0,00	
Contri. p/ o Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00		0,00	
Contri. p/ o Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00		0,00	
Outras Contribuições para o RPSS	0,00	0,00	0,00		0,00	
(-) Compensação Financeira Entre Regimes	0,00	0,00	0,00		0,00	
Presidenciais (RGPS -> BPPS)					0,00	
(-) Dedicação de Receita para Formação do FUNDEB	2.624.072.564,21	0,00	0,00		2.621.072.564,21	

Ano de 2011

Discriminação	Dados publicados A	2011			Dados Finais - A + B + C	
		Ajustes para compatibilização dos Indicadores		B		
		Gerais	Especificos			
(+) Receita Corrente Líquida	19.718.778.253,07	0,00	-5.391.784,85		19.713.386.468,22	
(+) Receita Corrente	27.768.170.272,78	0,00	-5.391.784,85		27.762.778.487,93	
(-) Transferências Constitucionais e Legais	4.915.323.260,73	0,00	0,00		4.915.323.260,73	
(-) Contrib. p/Plano de Previdência do Servidor	87.791.685,99	0,00	0,00		87.791.685,99	
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00		0,00	
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00		0,00	
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00		0,00	
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00		0,00	
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00		0,00	
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00		0,00	
Contri. p/ o Servidor Ativo Civil	73.382.549,85	0,00	0,00		73.382.549,85	
Contri. p/ o Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00		0,00	
Contri. p/ o Servidor Inativo Civil	14.409.136,14	0,00	0,00		14.409.136,14	
Contri. p/ o Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00		0,00	
Contri. p/ o Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00		0,00	
Contri. p/ o Pensionista Militar	0,00	0,01	0,00		0,00	
Outras Contribuições para o RPSS	0,00	0,00	0,00		0,00	
(-) Compensação Financeira Entre Regimes	0,00	0,00	0,00		0,00	
Presidenciais (RGPS -> BPPS)					0,00	
(-) Dedicação de Receita para Formação do FUNDEB	3.026.777.072,98	0,00	0,00		3.026.777.072,98	



Ano de 2012

Descrição	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Receita Corrente Líquida	21.856.380.608,46	0,00	-7.303.044,04	21.849.072.564,42
(+) Receita Corrente	30.846.581.124,85	0,00	-7.303.044,04	30.839.273.080,81
(-) Transferências Constitucionais e Legais	5.508.058.076,48	0,00	0,00	5.508.058.076,48
(- 1) Contrib. p/Plano de Previdência do Servidor	131.125.011,17	0,00	0,00	131.125.011,17
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	77.455.753,19	0,00	0,00	77.455.753,19
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	53.669.257,98	0,00	0,00	53.669.257,98
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Compensação Financeira entre Regimes Providenciários (RGPS -> RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Diferença de Receita para Formação do Fundo PR	3.351.017.428,74	0,00	0,00	3.351.017.428,74

Fonte: Balanço Orçamentário e RREO do 6º Bimestre.

10. Foram realizados ajustes nesse item, nos anos de 2010, 2011 e 2012, de forma a excluir do cálculo da Receita Corrente Líquida os valores registrados nas rubricas 1.5.2.0.30.00- Rec. Ind. Ed. e Gráfica de Org./Ent. Estaduais, 1.6.0.0.94.00- Serviços Arquivísticos Prestados a Órgãos e Entidades Estaduais Dependentes (Intragovernamental) e 1.6.0.0.98.00- Outros Serviços Prestados a Órgãos e Entidades Estaduais Dependentes (Intragovernamental). Tais rubricas não compõem o cálculo do RREO, pois são receitas intragovernamentais, e, de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais, não devem ser consideradas no cálculo da RCL. Em função desses ajustes, não há divergências entre o valor calculado da RCL e o valor do RREO para o ano de 2012; para os anos de 2010 e 2011, existem divergências, descritas no parágrafo abaixo.

11. Para os exercícios de 2010 e 2011, há divergência entre o valor da RCL calculada segundo os dados do Balanço Orçamentário e os valores do RREO. Com relação ao exercício de 2010, há divergência no valor de Contribuição para o Plano de Previdência do Servidor, de R\$ 206.247.354,16, cuja observação do RREO que se encontra publicado no sítio eletrônico da Secretaria de Fazenda do Estado indica que se trata de contribuição patronal e que ao reportar esse valor: "deixa-se de cumprir o determinado pela Portaria nº 633/06 de 30/08/06 por ser a Paraná Previdência uma instituição de Personalidade Jurídica de Direito Privado". Para os exercícios de 2011 e 2012 não ocorreu essa divergência, pois conforme nota explicativa do RREO: "A partir do mês de setembro/2010 excluímos a PATRONAL das Dedicações." Com relação ao exercício de 2011, o valor da RCL do RREO está R\$ 2.523,06 maior que o valor da RCL calculado utilizando os dados do Balanço Orçamentário de 2011; desse total, R\$ 14.997,96 referem-se a valor registrado a maior no RREO relativo a Receita Patrimonial e R\$ 12.474,90 registrado a menor no RREO relativo a Outras Receitas Correntes; essas divergências não foram explicadas pelo Estado.

W
NB

Indicador II - Serviço da Dívida na Receita Corrente Líquida:

Serviço da Dívida / Receita Corrente Líquida

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto ao Serviço da Dívida

12. O **Serviço da Dívida** corresponde ao somatório dos pagamentos de juros e encargos (despesas com o pagamento de juros, comissões e outros encargos relativos à dívida) e amortizações (despesas com o pagamento do principal e da atualização monetária ou cambial da dívida).
13. Os valores apurados para o cálculo do Serviço da Dívida nos anos de 2010, 2011 e 2012 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

Ano de 2010

Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais - A + B + C	R\$ 1,00
		Gerais B	Específicos C		
(+) Serviço da Dívida	1.318.526.308,67	86.289.401,32	0,00	1.404.815.709,99	
(+) Juros e Encargos da Dívida	693.054.983,51	17.520.137,40	0,00	710.175.120,91	
(+) Amortizações da Dívida	619.871.325,16	68.769.263,92	0,00	688.640.583,08	

Ano de 2011

Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais - A + B + C	R\$ 1,00
		Gerais B	Específicos C		
(-) Serviço da Dívida	1.289.753.077,75	93.610.758,71	0,00	1.383.363.836,46	
(+) Juros e Encargos da Dívida	676.296.730,94	11.115.721,57	0,00	687.411.952,51	
(+) Amortizações da Dívida	613.456.846,81	82.495.037,14	0,00	695.951.883,95	

Ano 2012

Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais - A + B + C	R\$ 1,00
		Gerais B	Específicos C		
(-) Serviço da Dívida	1.349.653.153,04	46.321.556,53	0,00	1.395.974.709,57	
(+) Juros e Encargos da Dívida	681.926.804,70	5.558.907,85	0,00	687.485.712,55	
(+) Amortizações da Dívida	667.726.348,34	40.762.648,68	0,00	708.488.997,02	

Fonte: Balanço Orçamentário.

14. Foram realizados ajustes nesse item nos anos de 2010, 2011 e 2012 relativos à inclusão no Serviço da Dívida dos valores referentes ao pagamento do serviço da dívida da COHAPAR, registrado pelo Estado como inversão na rubrica 4.5.9.0.62 -- CONSTITUIÇÃO OU AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL EMP-COHAPAR/DÍV, reclassificados como juros e amortizações.

Quanto à Receita Corrente Líquida

15. Os procedimentos utilizados na apuração da Receita Corrente Líquida neste indicador são idênticos aos adotados quando do cálculo dessa variável no indicador I.

332

WJD



Indicador III Resultado Primário Servindo a Dívida:

Resultado Primário / Serviço da Dívida

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto ao Resultado Primário

16. A apuração do **Resultado Primário** considerou a receita total, deduzida da parcela destinada à formação do FUNDEB, excluídas as receitas de valores mobiliários, as operações de crédito, a amortização de empréstimos e a alienação de bens, menos as despesas correntes e de capital, excluídos os juros e encargos da dívida, a concessão de empréstimos, a aquisição de títulos de capital já integralizado, a amortização de dívidas, a reserva de contingência e a Reserva do RPSS.
17. Segundo o art. 35 da lei 4.320/64, foram consideradas as receitas arrecadadas e as despesas legalmente empenhadas no exercício financeiro.
18. Para fins de apuração do Resultado Primário, foram computadas todas as receitas e despesas. No caso do Estado, não foram consideradas receitas e despesas intra-orçamentárias, que não fazem parte da sua forma de contabilização.
19. As receitas de valores mobiliários (receitas financeiras) compreendem as receitas de juros de títulos de renda, fundos de investimentos, remuneração de depósitos bancários, remuneração de depósitos especiais, remuneração de saldos de recursos não desembolsados e outras receitas de valores mobiliários.
20. Os valores apurados para o cálculo do Resultado Primário nos anos de 2010, 2011 e 2012 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

Ano de 2010

Descrição	Dados publicados A	2010		Dados Finais = A + B + C	
		Ajustes para compatibilização dos Indicadores			
		Gerais B	Específicos C		
(+) Resultado Primário	918.530.123,98	86.289.401,32	0,00	1.004.819.525,30	
(+) Receitas Correntes	24.214.400.223,27	0,00	0,00	24.214.400.223,27	
(+) Receitas Financeiras	296.985.677,43	0,00	0,00	296.985.677,43	
Remuneração dos Investimentos do RPSS	0,00	0,00	0,00	0,00	
Juros de Títulos de Renda	0,00	0,00	0,00	0,00	
Remuneração de Depósitos Bancários	296.985.677,43	0,00	0,00	296.985.677,43	
Remuneração de Depósitos Especiais	0,00	0,00	0,00	0,00	
Remuneração de Saldos de Recursos não embolsados	0,00	0,00	0,00	0,00	
Otras Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00	0,00	
(+) Receitas de Capital	609.333.214,59	0,00	0,00	609.333.214,59	
(-) Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	
(-) Amortização de Empréstimos	14.423.880,14	0,00	0,00	14.423.880,14	
(-) alienação de Bens	110.914.214,34	0,00	0,00	110.914.214,34	
(-) Despesas Correntes	19.876.320.502,71	37.520.137,40	0,00	19.893.846.640,11	
(+) Juros e Encargos da Dívida	698.654.983,51	37.520.137,40	0,00	736.175.120,91	
(-) Despesas de Capital	2.301.006.783,72	37.520.137,40	0,00	2.293.486.646,32	
(+) Correspondente de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00	
(+) Aquisição de Título de Capital já integrado	0,00	0,00	0,00	0,00	
(-) Doação de Receita Para Formação do FUNDEB	2.624.072.564,21	0,00	0,00	2.624.072.564,21	
(-) Receitas Correntes Intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00	0,00	
(-) Receitas de Capital Intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00	0,00	
(-) Amortização de Dívidas	619.971.325,16	68.269.263,92	0,00	688.640.589,08	

110

160

Ano de 2011

Discriminação	Dados publicados A	2011			R\$ 1,00 Dados Finais - A + B + C	
		Ajustes para compatibilização dos Indicadores		B		
		Gerais	Específicos			
(+) Resultado Primário	1.390.375.860,96	93.610.758,71	0,00	0,00	1.483.986.619,67	
(+) Receitas Correntes	27.768.170.272,78	0,00	0,00	0,00	27.768.170.272,78	
(-) Receitas Financeiras	380.551.273,66	0,00	0,00	0,00	380.551.273,66	
Remuneração dos Investimentos do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Juros de Títulos de Fenda	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Remuneração de Depósitos Bancários	380.551.273,66	0,00	0,00	0,00	380.551.273,66	
Remuneração de Depósitos Especiais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Remuneração de Saldos de Recursos não Desembolsados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Outras Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
(+) Receitas de Capital	355.917.627,57	0,00	0,00	0,00	355.917.627,57	
(-) Operações de Crédito	675.192,23	0,00	0,00	0,00	675.192,23	
(-) Amortização de Empréstimos	14.826.929,40	0,00	0,00	0,00	14.826.929,40	
(-) Alvenaria de Bens	3.856.059,71	0,00	0,00	0,00	3.856.059,71	
(-) Despesas Correntes	23.024.846.239,19	11.115.721,57	0,00	0,00	23.035.961.960,76	
(-) Juros e Encargos da Dívida	670.296.230,94	11.115.721,57	0,00	0,00	687.411.952,51	
(-) Despesas de Capital	1.572.432.349,97	11.115.721,57	0,00	0,00	1.584.316.028,40	
(+) Concessão de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
(+) Aquisição de Título de Capital já Integralizado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEF	3.026.277.072,98	0,00	0,00	0,00	3.026.277.072,98	
(+) Receitas Correntes Intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
(+) Receitas de Capital Intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
(+) Amortização de Dívidas	633.456.846,81	82.495.037,14	0,00	0,00	695.951.883,95	

Ano de 2012

Discriminação	Dados publicados A	2012			R\$ 1,00 Dados Finais A + B + C	
		Ajustes para compatibilização dos Indicadores		B		
		Gerais	Específicos			
(+) Resultado Primário	392.221.542,41	46.321.556,53	0,00	0,00	438.543.098,94	
(+) Receitas Correntes	30.846.581.124,85	0,00	0,00	0,00	30.846.581.124,85	
(-) Receitas Financeiras	283.219.969,12	0,00	0,00	0,00	283.219.969,12	
Remuneração dos Investimentos do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Juros de Títulos de Fenda	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Remuneração de Depósitos Bancários	283.219.969,12	0,00	0,00	0,00	283.219.969,12	
Remuneração de Depósitos Especiais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Remuneração de Saldos de Recursos não Desembolsados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Outras Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
(+) Receitas de Capital	336.634.299,78	0,00	0,00	0,00	336.634.299,78	
(-) Operações de Crédito	591.550,97	0,00	0,00	0,00	591.550,97	
(-) Amortização de Empréstimos	11.904.206,45	0,00	0,00	0,00	11.904.206,45	
(-) Alvenaria de Bens	3.231.480,55	0,00	0,00	0,00	3.231.480,55	
(-) Despesas Correntes	26.178.028.058,59	5.558.907,85	0,00	0,00	26.183.586.966,44	
(-) Juros e Encargos da Dívida	681.926.804,70	5.558.907,85	0,00	0,00	687.485.712,55	
(-) Despesas de Capital	2.312.654.334,84	5.558.907,85	0,00	0,00	2.307.095.436,99	
(-) Concessão de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
(+) Aquisição de Título de Capital já Integralizado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEF	3.351.037.428,70	0,00	0,00	0,00	3.351.017.428,70	
(+) Receitas Correntes Intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
(+) Receitas de Capital Intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
(+) Amortização de Dívidas	667.726.348,34	40.762.608,68	0,00	0,00	708.488.997,02	

Fonte: Balanço Orçamentário e RREO do 6º Bimestre.



21. Não há divergência entre o Resultado Primário apurado utilizando os dados do Balanço Orçamentário e aquele apresentado pelo Estado no RREO do 6º bimestre dos exercícios 2010 e 2012. Para o exercício de 2011, verificou-se uma diferença de R\$ 12.474,90, não explicada, que representa parcela pouco significante do resultado primário. Tal valor não compõe o resultado primário demonstrado no RREO do 6º bimestre de 2011, mas foi considerado na apuração do resultado primário nesta análise de capacidade de pagamento, que considera o Balanço Orçamentário. Foram realizados ajustes nesse item nos anos de 2010, 2011 e 2012 relativos à inclusão no Serviço da Dívida dos valores referentes ao pagamento do serviço da dívida da COHAPAR, registrado pelo Estado como inversão na rubrica 4.5.9.0.62 – CONSTITUIÇÃO OU AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL EMP-COHAPAR/DIV, reclassificados como juros e amortizações. Assim, entre os valores apurados como resultado primário para fins desta análise de capacidade de pagamento e os valores constantes do RREO do 6º Bimestre, passaram a existir as diferenças discriminadas no quadro a seguir:

Resultado Primário	2010	2011	2012
RREO 6º Bimestre (1)	918.530.123,98	1.390.363.386,06	392.221.542,41
Balanço (2)	918.530.123,98	1.390.375.860,96	392.221.542,41
Diferenças (3) = (1) - (2)	-	(12.474,90)	-
Resultado Primário para fins da capacidade de pagamento (4)	1.004.819.525,30	1.483.986.619,67	438.543.098,94
Diferenças (5) = (2) - (4)	(86.289.401,32)	(93.610.758,71)	(46.321.556,53)

Quanto Ao Serviço da Dívida

22. Os procedimentos utilizados na apuração do Serviço da Dívida neste indicador são idênticos aos adotados quando do cálculo dessa variável no indicador II.

Indicador IV - Despesas com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida:

Despesas com Pessoal e Encargos Sociais / Receita Corrente Líquida

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

23. A **Despesa com Pessoal e Encargos Sociais** compreende o somatório dos gastos do Estado da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos os seguintes itens, desde que tenham sido inicialmente considerados (Manual dos Demonstrativos Fiscais, disponível no endereço eletrônico: <https://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt/responsabilidade-fiscal/contabilidade-publica/manuais-de-contabilidade-publica>):

- indenizações por Demissão e com Programas de Incentivos à Demissão Voluntária, elemento de despesa 94 – Indenizações Trabalhistas;
- decorrentes de decisão judicial da competência de período anterior ao da apuração, elemento de despesa 91 – Sentenças Judiciais;
- demais despesas da competência de período anterior ao da apuração, elemento de despesa 92 – Despesas de Exercícios Anteriores; e
- com inativos, considerando-se também os pensionistas, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos vinculados, ou seja, provenientes da arrecadação de

350 460

contribuições dos segurados e das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

24. Os valores apurados para o cálculo da Despesa com Pessoal e Encargos Sociais nos anos de 2010, 2011 e 2012 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

Ano de 2010

Discriminação	Dados publicados A	2010		Dados Finais A + B + C	R\$ 1,00		
		Ajustes para compatibilização dos Indicadores					
		Gerais B	Específicos C				
(+) Despesas com Pessoal e Encargos Sociais	10.576.563.598,06	0,00	0,00	10.576.563.598,06			
(+) Pessoal e Encargos Sociais	10.856.805.267,13	0,00	0,00	10.856.805.267,13			
(+) Contratação por tempo determinado (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00			
(+) Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (ODC)	90.460,00	0,00	0,00	90.460,00			
(+) Aposentadorias e Reformas (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00			
(+) Pensões (ODC)	18.306.048,60	0,00	0,00	18.306.048,60			
(+) Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	3.809,37	0,00	0,00	3.809,37			
(-) Juizados Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00			
d/q Sentenças Judiciais (relativo a pessoal)	0,00	0,00	0,00	0,00			
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	189.523.227,66	0,00	0,00	189.523.227,66			
d/q Despesas de Exercícios Anteriores (relativo a pessoal)	189.523.227,66	0,00	0,00	189.523.227,66			
(-) Indenizações e restituições trabalhistas	1.096.362,00	0,00	0,00	1.096.362,00			
(-) Inativos e pensionistas custeados com recursos vinculados	108.022.397,38	0,00	0,00	108.022.397,38			
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00			
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00			
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00			
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00			
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00			
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00			
Contribuição do Servidor Ativo Civil	65.633.302,45	0,00	0,00	65.633.302,45			
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00			
Contribuição do Servidor Inativo Civil	42.389.094,93	0,00	0,00	42.389.094,93			
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00			
Contribuição do Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00			
Contribuição do Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00			
Contribuições Patronais (Intra)	0,00	0,00	0,00	0,00			
Outras Contribuições para o RPSS	0,00	0,00	0,00	0,00			
Outras Receitas Patrimoniais do RPSS	0,00	0,00	0,00	0,00			
Outras Receitas Correntes RPSS	0,00	0,00	0,00	0,00			
Compensação Financeira Entre Regimes Previdenciários (RPSS → RPSS)	0,00	0,00	0,00	0,00			

169

160



Ano de 2011

Descrição	Dados publicados A	2011		Dados Finais = A + B + C	
		Ajustes para compatibilização dos Indicadores			
		Gerais B	Específicos C		
(+) Despesas com Pessoal e Encargos Sociais	12.415.062.718,78	0,00	0,00	12.415.062.718,78	
1.1 Pessoal e Encargos Sociais	12.924.244.155,69	0,00	0,00	12.924.244.155,69	
1.1.1 Contratação por tempo determinado (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00	
1.1.2 Outros Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00	
1.1.3 Ajustamentos e Reformas (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00	
1.1.4 Pessoal (ODC)	19.483.801,03	0,00	0,00	19.483.801,03	
1.1.5 Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	12.192,02	0,00	0,00	12.192,02	
1.2 Detenções Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00	
1.2.1 Juízo Sentença, Julgadas (relativa à prestaç)	0,00	0,00	0,00	0,00	
1.2.2 Apur. de Exercícios Anteriores	430.297.637,45	0,00	0,00	430.297.637,45	
1.2.3 Apur. das despesas de Exercícios Anteriores	430.297.637,45	0,00	0,00	430.297.637,45	
1.3 Férias (ativo)	0,00	0,00	0,00	0,00	
1.4 Indenizações e restituições Trabalhistas	588.106,52	0,00	0,00	588.106,52	
1.5 Ativo e pensionistas custeados com recursos calculados	87.791.685,99	0,00	0,00	87.791.685,99	
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00	
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00	
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00	
Contribuição do Servidor Ativo Civil	73.382.549,85	0,00	0,00	73.382.549,85	
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00	
Contribuição do Servidor Inativo Civil	14.409.136,14	0,00	0,00	14.409.136,14	
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00	
Contribuição do Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	
Contribuição do Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00	
Contribuições Patronais (Intra)	0,00	0,00	0,00	0,00	
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	
Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	
Outras Receitas Correntes RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	
Compensação Financeira Entre Regimes Previdenciários (RPPS >> RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	

Q.G.1

RR

1.1

U

Ano de 2012

Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização das fontes/adores		Dados finais - A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Despesas com Pessoal e Encargos Sociais	13.999.970.268,88	0,00	0,00	13.999.970.268,88
(+) Pessoal e Encargos Sociais	14.465.289.530,34	0,00	0,00	14.465.289.530,34
(+) (Contratação por tempo determinado (ODC))	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Adaptações e Reformas (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Poderes (ODC)	21.615.245,08	0,00	0,00	21.615.245,08
(+) Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	10.913,77	0,00	0,00	10.913,77
(-) Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
d/q) Sentenças Judiciais (relativo à pessoal)	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	305.452.299,39	0,00	0,00	305.152.299,39
d/q) Despesas de Exercícios Anteriores	305.452.299,39	0,00	0,00	305.152.299,39
(relativo à pessoal)				
(-) Indemnizações e restituições Trabalhistas	50.368.109,75	0,00	0,00	50.368.109,75
(-) Inativos e pensionistas custeados com recursos vinculados	131.125.011,17	0,00	0,00	131.125.011,17
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	77.455.753,19	0,00	0,00	77.455.753,19
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	53.669.257,98	0,00	0,00	53.669.257,98
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuições Patronais (Intra)	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira Entre Regimes Previdenciários (RCPs para RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Balanço Orçamentário.

25. Como regra geral do cálculo da Capacidade de Pagamento, para os casos em que a receita de contribuições para o RPPS é maior que a despesa com Inativos e Pensionistas, adota-se esse último como o montante a ser deduzido em "Inativos e pensionistas custeados com recursos vinculados". No caso desta análise da capacidade de pagamento, os valores registrados pelo Estado como Contribuição do Servidor Ativo Civil e Contribuição do Servidor Inativo Civil referem-se aos valores relativos apenas ao Fundo Financeiro.

26. Não foram realizados ajustes nesse item.

27. A Despesa com Pessoal e Encargos Sociais apurada para fins desta análise de capacidade de pagamento, com base no Balanço Orçamentário do Estado, diverge daquela apresentada pelo Estado no RGF do 3º quadrimestre dos exercícios 2010, 2011 e 2012. A divergência decorre dos valores de Pensões (ODC) e Outros Benefícios Previdenciários (ODC) que não são considerados na despesa com pessoal apurada no RGF, mas foram considerados no cálculo desta análise de capacidade de pagamento com base no Balanço Orçamentário. Além disso, no RGF, o Estado deduz da Despesa com Pessoal e Encargos Sociais os seguintes valores: em 2010, o IRRF do Poder Executivo e Pensionistas, devido ao Acórdão nº 1568/06 - TC, e IRRI (Outros Poderes); em 2011, o IRRF (87,5%) e Pensionistas (87,5%), conforme Instrução Normativa nº56/2011 - TCI/PR Art.16 § 4º, inciso II; e em 2012, o IRRF do Estado (93,75%) e Pensionistas (93,75%), também devido à Instrução Normativa nº56/2011 - TCI/PR Art.16 § 4º.



inciso II. Tais valores não foram deduzidos da despesa de pessoal para esta análise de capacidade de pagamento.

Quanto à Receita Corrente Líquida

28. Os procedimentos utilizados na apuração da Receita Corrente Líquida neste indicador são idênticos aos adotados quando do cálculo dessa variável no indicador I.

Indicador V - Capacidade de Geração de Poupança:

(Receitas Correntes - Despesas Correntes) / Receitas Correntes

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto às Receitas Correntes e às Despesas Correntes

29. O item **Receitas Correntes**, conforme especificado no indicador I, registra "os ingressos de recursos financeiros oriundos das seguintes subcategorias econômicas: receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes." (Manual dos Demonstrativos Fiscais, disponível no endereço eletrônico: <https://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt/responsabilidade-fiscal/contabilidade-publica/manuais-de-contabilidade-publica>).

30. O item **Despesas Correntes** refere-se às despesas que não contribuem diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital, como as despesas de pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida e outras despesas correntes. (Manual dos Demonstrativos Fiscais, disponível no endereço eletrônico: <https://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt/responsabilidade-fiscal/contabilidade-publica/manuais-de-contabilidade-publica>)

31. Os valores apurados para o cálculo das **Receitas Correntes** nos anos de 2010, 2011 e 2012 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

Ano de 2010

Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais - A + B + C	R\$ 1,00
		Gerais B	Específicos C		
(+) Receitas Correntes	21.590.327.659,06	0,00	0,00	21.590.327.659,06	
(+) Receitas Correntes	24.214.400.223,27	0,00	0,00	24.214.400.223,27	
(+) Receitas Correntes Intrajuramentárias	0,00	0,00	0,00	0,00	
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDER	2.624.072.564,21	0,00	0,00	2.624.072.564,21	

Ano de 2011

Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais - A + B + C	R\$ 1,00
		Gerais B	Específicos C		
(+) Receitas Correntes	24.741.893.199,80	0,00	0,00	24.741.893.199,80	
(+) Receitas Correntes	27.768.170.277,78	0,00	0,00	27.768.170.277,78	
(+) Receitas Correntes Intrajuramentárias	0,00	0,00	0,00	0,00	
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDER	3.026.277.022,98	0,00	0,00	3.026.277.022,98	

29

WB

Ano de 2012

Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C	R\$ 1,00
		Gerais B	Específicos C		
(+) Receitas Correntes	27.495.563.696,11	0,00	0,00	27.495.563.696,11	
(+) Recursos Correntes	30.846.581.124,85	0,00	0,00	30.846.581.124,85	
(+) Recursos Correntes Institucionais	0,00	0,00	0,00	0,00	
(-) Dedução de Receita Para Formação do Fundeb	3.351.017.428,74	0,00	0,00	3.351.017.428,74	
Total					

Fonte: Balanço Orçamentário e RREO do 6º Bimestre.

32. Os valores apurados para o cálculo das **Despesas Correntes** nos anos de 2010, 2011 e 2012 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

Ano de 2010

Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C	R\$ 1,00
		Gerais B	Específicos C		
(+) Despesas Correntes	19.876.326.507,71	17.520.137,40	0,00	19.894.846.640,11	

Ano de 2011

Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C	R\$ 1,00
		Gerais B	Específicos C		
(+) Despesas Correntes	23.024.846.239,19	11.115.721,57	0,00	23.035.961.960,76	

Ano de 2012

Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C	R\$ 1,00
		Gerais B	Específicos C		
(+) Despesas Correntes	26.178.028.058,59	5.558.907,85	0,00	26.183.586.966,44	

Fonte: Balanço Orçamentário e RREO.

33. Foram realizados ajustes nesse item, nos anos de 2010, 2011 e 2012 relativos à inclusão na Despesa Corrente, dos valores referentes ao pagamento dos juros do serviço da dívida da COHAPAR, registrado pelo Estado como inversão na rubrica 4.5.9.0.62 - CONSTITUIÇÃO OU AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL, EMP-COHAPAR/DÍV, reclassificados como juros e amortizações.

Indicador VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total:

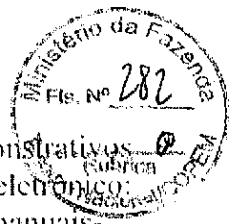
Investimentos / Despesa Total

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto aos Investimentos

34. O item **Investimentos** registra as despesas com o planejamento e a execução de obras, inclusive com a aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, e com a

163



aquisição de instalações, equipamentos e material permanente. (Manual dos Demonstrativos Fiscais, disponível no endereço eletrônico: <https://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt/responsabilidade-fiscal/contabilidade-publica/manuais-de-contabilidade-publica>)

35. Os valores apurados relativos a **Investimentos** nos anos de 2010, 2011 e 2012 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

Ano de 2010

Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C	R\$ 1,00
		Gerais B	Específicos C		
(+) Investimentos	1.350.608.385,75	0,00	0,00	1.350.608.385,75	

Ano de 2011

Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C	R\$ 1,00
		Gerais B	Específicos C		
(+) Investimentos	759.878.299,90	0,00	0,00	759.878.299,90	

Ano de 2012

Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C	R\$ 1,00
		Gerais B	Específicos C		
(+) Investimentos	1.303.053.921,32	0,00	0,00	1.303.053.921,32	

Fonte: Balanço Orçamentário.

36. Não foram realizados ajustes nesse item.

Quanto às Despesas Totais

37. As **Despesas Totais** correspondem à soma entre as Despesas Corrente e de Capital.

38. Os valores apurados para o cálculo da Despesa Total nos anos de 2010, 2011 e 2012 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

Ano de 2010

Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C	R\$ 1,00
		Gerais B	Específicos C		
(+) Despesa Total	22.177.333.286,43	0,00	0,00	22.177.333.286,43	
(+) Despesa Corrente	19.876.326.502,71	17.520.137,40	0,00	19.893.866.640,11	
(+) Despesa de Capital	2.301.006.783,72	-17.520.137,40	0,00	2.283.486.646,32	

10/10/2013
Assinatura

Ano de 2011

Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais A + B + C	R\$ 1,00
		Gerais B	Específicos C		
(+) Despesa Total	24.597.278.589,16	0,00	0,00	24.597.278.589,16	
(+) Despesa Corrente	23.024.846.739,19	11.115.721,57	0,00	23.035.961.460,76	
(+) Despesa de Capital	1.572.432.349,97	11.115.721,57	0,00	1.563.110.628,40	

Ano de 2012

Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais A + B + C	R\$ 1,00
		Gerais B	Específicos C		
(-) Despesa Total	28.490.682.393,43	0,00	0,00	28.490.682.393,43	
(-) Despesa Corrente	26.178.078.058,59	5.558.907,85	0,00	26.183.586.966,44	
(-) Despesa de Capital	2.312.654.334,84	5.558.907,85	0,00	2.307.095.426,99	

Fonte: Balanço Orçamentário e RREO do 6º Bimestre.

39. Foram realizados ajustes nesse item nos anos 2010, 2011 e 2012, relativos à reclassificação dos valores referentes ao pagamento dos juros do serviço da dívida da COHAPAR, registrado pelo Estado como inversão na rubrica 4.5.9.0.62 - CONSTITUIÇÃO OU AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL, EMP-COHAPAR/DÍV, que foram reclassificados como pagamento de juros e amortizações.

Indicador VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias:

(Contribuições + Remunerações do RPPS) / Despesas Previdenciárias

Aspectos Considerados na Apuração

40. Considerando que até 2012 o Estado do Paraná não consolidava o orçamento da Seguridade Social com o Orçamento Fiscal, especificamente na apuração desse indicador, foram consideradas as informações previdenciárias contidas no Demonstrativo da Movimentação dos Fundos Previdenciários, para os anos de 2010, 2011 e 2012, fornecido pela Paraná Previdência. Este procedimento foi adotado pois se utilizadas as informações de receitas e despesas previdenciárias registradas no Balanço do Estado, o indicador ficaria desbalanceado, uma vez que o Estado registra apenas as receitas de contribuições e as despesas com aposentadorias e reformas e com inativos e pensionistas do Fundo Financeiro, não fazendo o registro das receitas e despesas do Fundo Previdenciário.

Quanto às Contribuições e Remunerações do RPPS

41. As **Contribuições e as Remunerações do RPPS** correspondem à soma das contribuições patronal e do servidor para o RPPS, acrescida das remunerações e das compensações previdenciárias entre regimes. Não devem ser considerados como contribuições os recursos aportados pelo Tesouro do Estado a título de cobertura de déficit financeiro ou atuarial do RPPS.

42. Os valores apurados para o cálculo das Contribuições e das Remunerações do RPPS nos anos de 2010, 2011 e 2012 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

100
100



Ano de 2010

Discriminação	Dados publicados A	2010		Dados Finais - A + B + C	
		Ajustes para compatibilização dos Indicadores			
		Gerais B	Específicos C		
(-) Contribuições e Remunerações do RPPS	108.022.397,38	0,00	1.550.246.616,76	1.658.269.014,14	
(+) Contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Servidor	108.022.397,38	0,00	784.595.775,44	892.618.172,82	
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	445.965.902,49	445.965.902,49	
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00	
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00	
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00	
Contribuição do Servidor Ativo Civil	65.633.302,45	0,00	338.629.872,95	404.263.175,40	
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00	
Contribuição do Servidor Inativo Civil	42.389.041,93	0,00	0,00	42.389.041,93	
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00	
Contribuição do Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	
Contribuição do Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00	
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	
(+) Contribuições Intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00	0,00	
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00	
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00	
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00	
Outras Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00	0,00	
Intraorçamentárias para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	
Mov. e fluxo de Moeda das Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	
(+) Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	0,00	0,00	205.704.040,41	205.704.040,41	
(+) Outras Receitas Correntes RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	
(+) Remuneração dos Investimentos do RPPS	0,00	0,00	497.624.528,18	497.624.528,18	
(+) Compensação Financeira do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	62.372.272,73	62.372.272,73	

82
182

Ano de 2011

R\$ 1,00

Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Especificos C	
(+) Contribuições e Remunerações do RPPS	87.791.685,99	0,00	1.914.486.426,04	2.002.278.112,03
(+) Contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Servidor	87.791.685,99	0,00	971.102.495,63	1.058.894.181,62
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	529.332.135,92	529.332.135,92
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	73.382.549,85	0,00	411.770.359,71	515.152.909,56
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	14.409.136,14	0,00	0,00	14.409.136,14
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições para o RPSS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Contribuições Intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00	0,00
Intraorçamentárias para o RPSS	0,00	0,00	0,00	0,00
Multas e Juros de Moro das Contribuições para o RPSS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outras Receitas Patrimoniais do RPSS	0,00	0,00	207.245.465,53	207.245.465,53
(+) Outras Receitas Correntes RPSS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Remuneração dos Investimentos do RPSS	0,00	0,00	654.354.554,37	654.354.554,37
(+) Compensação Financeira do RGPS para o RPSS	0,00	0,00	81.783.910,51	81.783.910,51



Ano de 2012

Discriminação	Dados publicados A	2012		Dados Finais - A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(-) Contribuições e Remunerações do RPPS	131.125.011,17	0,00	2.283.381.497,49	2.414.506.508,66
(+) Contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Servidor	131.125.011,17	0,00	1.188.333.351,63	1.319.458.362,80
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	683.586.757,97	683.586.757,97
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	77.455.753,19	0,00	504.740.593,66	582.202.346,85
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	53.669.257,99	0,00	0,00	53.669.257,99
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Contribuições Intralegamentárias	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00	0,00
Intraorçamento para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Multas e Itens de Moção das Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	0,00	0,00	732.312.226,41	732.312.226,41
(+) Outras Receitas Correntes RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Remuneração dos Investimentos do RPPS	0,00	0,00	787.220.065,55	787.220.065,55
(+) Compensação Financeira do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	75.515.853,90	75.515.853,90

Fonte: Balanço Orçamentário, RREO do 6º Bimestre, RGF do 3º Quadrimestre e Demonstrativo da Movimentação dos Fundos Previdenciários, da Paraná Previdência.

43. Foram realizados ajustes nesse item nos anos 2010, 2011 e 2012, relativos aos seguintes procedimentos:

- Inclusão das contribuições patronais, registradas no Demonstrativo da Movimentação dos Fundos Previdenciários, da Paraná Previdência. Os valores utilizados foram obtidos da informação contida em Nota Explicativa do Demonstrativo da Movimentação dos Fundos Previdenciários, segundo a qual os valores referentes à Contribuição Patronal e Contribuições dos Servidores relativos ao Fundo Financeiro eram registrados até 2012 pela Paraná Previdência como Repasse para Cobertura de Insuficiência Financeira; assim, aos valores informados no referido demonstrativo como contribuições patronais do Fundo Previdenciário, foram somados os valores discriminados na Nota Explicativa.
- Inclusão dos valores de contribuições dos servidores relativos ao Fundo Previdenciário informados no Demonstrativo da Movimentação dos Fundos Previdenciários, elaborado pela Paraná Previdência, pois os valores informados pelo Estado nas rubricas 1.2.1.0.29.21 - Contrib. Servidor Ativo e 1.2.1.0.29.22 - Contribuição Inativo/Pens do Balanço Orçamentário referem-se apenas aos valores do Fundo Financeiro. Tais valores foram obtidos da informação contida em Nota Explicativa do Demonstrativo da Movimentação dos Fundos Previdenciários, segundo a qual os valores referentes à Contribuição Patronal e Contribuições dos Servidores do Fundo Financeiro eram

registrados pela Paraná Previdência como Repasse para Cobertura de Insuficiência Financeira; assim, aos valores informados no referido demonstrativo como contribuições dos servidores do Fundo Previdenciário, foram somados os valores discriminados na Nota Explicativa:

- c. Inclusão das Receitas Patrimoniais do Fundo Previdenciário e do Fundo Financeiro, informadas no Demonstrativo Demonstrativo da Movimentação dos Fundos Previdenciários, elaborado pela Paraná Previdência. As receitas referentes a "Amortizações CFT's" foram incluídas no item "Outras Receitas Patrimoniais do RPPS". Sobre essas "Amortizações CFT's", registradas como receitas (Créditos de contribuições com outros ativos) do Fundo Previdenciário no Balanço da Paraná Previdência de 2011, onde constam as seguintes explicações:

"O parágrafo segundo do artigo nº 83 da Lei-PR N.º 12.398/98 estabelece o critério de pagamento pelo Estado das contribuições mensais. Eles poderão ser efetivados com recursos em espécie e com outros ativos, sendo que os pagamentos em espécie devem ser de no mínimo, conforme faixa de escalonamento progressivo até abril/2016, com os seguintes percentuais:

Maio/99 a Abril/01	20%	Maio/01 a Abril/03	30%
Maio/03 a Abril/05	40%	Maio/05 a Abril/06	45%
Maio/06 a Abril/07	50%	Maio/07 a Abril/08	55%
Maio/08 a Abril/09	60%	Maio/09 a Abril/10	65%
Maio/10 a Abril/11	70%	Maio/11 a Abril/12	75%
Maio/12 a Abril/13	80%	Maio/13 a Abril/14	85%
Maio/14 a Abril/15	90%	Maio/15 a Abril/16	95%
A partir de Maio de 2016	100%		

Esta contribuição, denominada de contribuições em espécie é o resultado da aplicação daquele percentual mínimo determinado, sobre as contribuições necessárias. A diferença entre estes valores está sendo contabilizada mensalmente na conta de créditos de contribuições com outros ativos. Sobre o saldo mensal atualizado desta rubrica, ocorre à amortização parcial, utilizando-se dos recursos provenientes dos resgates mensais dos Certificados Financeiros do Tesouro Nacional - CFTs. Vide esclarecimentos na nota explicativa 3.8 Depósitos Exigíveis a Longo Prazo - Antecipação de Contribuições Previdenciárias, (Pgs. 48 e 49) (...)

Neste caso, está sendo contabilizada como antecipação de contribuições pelo Governo do Estado, parte dos recursos recebidos, correspondentes aos Certificados Financeiros do Tesouro Nacional - CFTs. Os aludidos CFTs, provenientes da troca de crédito dos "royalties" de Itaipu, por parte do Governo do Estado do Paraná, conforme contrato 017/PGFN/CAF, de 15/05/2000, firmado com a União com o objetivo de capitalizar o Fundo de Previdência.

Houve emissão de duas séries de 157 títulos (CFTs), uma indexada ao IGP-DI, representando 21,12% do total e outra série indexada pelo dólar americano, representando 78,88% do total. Ambas as séries com 6% ao mês de juros remuneratórios. (Pg. 54)"

YR
WB



- d. Inclusão da Compensação Financeira do RGPS para o RPPS, informada Demonstrativo da Movimentação dos Fundos Previdenciários, elaborado pela Paraná Previdência.

Quanto às Despesas Previdenciárias

44. Para fins de análise da capacidade de pagamento, as **Despesas Previdenciárias** correspondem às despesas de aposentadorias e reformas, de pensões, de outros benefícios previdenciários e de compensação financeira do RPPS para o RGPS.

45. Os valores apurados para o cálculo das Despesas Previdenciárias nos anos de 2010, 2011 e 2012 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

Ano de 2010

Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(-) Despesas Previdenciárias	3.079.209.901,37	0,00	291.946.238,54	3.371.156.139,91
(++) Aposentadorias e Reformas	2.254.892.683,79	0,00	305.945.333,05	2.560.838.016,87
(++) Pensões	805.996.934,39	0,00	-3.013.437,81	802.983.496,57
(++) Outros Benefícios Previdenciários	10.425,22	0,00	10.425,22	0,00
(++) Aposentadorias e Reformas (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(++) Pensões (ODC)	18.306.048,60	0,00	-18.306.048,60	0,00
(++) Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	3.809,37	0,00	-3.809,37	0,00
(++) Compensação Financeira do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	10.331.626,49	10.331.626,49

Ano de 2011

Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(-) Despesas Previdenciárias	3.502.592.994,46	0,00	514.500.328,73	4.017.093.323,19
(++) Aposentadorias e Reformas	2.533.633.805,19	0,00	520.146.854,44	3.053.780.659,63
(++) Pensões	949.441.054,10	0,00	-1.775.988,65	947.665.070,45
(++) Outros Benefícios Previdenciários	22.642,12	0,00	-22.642,12	0,00
(++) Aposentadorias e Reformas (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(++) Pensões (ODC)	19.483.801,03	0,00	-19.483.801,03	0,00
(++) Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	12.192,02	0,00	-12.192,02	0,00
(++) Compensação Financeira do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	15.647.593,11	15.647.593,11

Ano de 2012

Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(-) Despesas Previdenciárias	3.737.236.350,56	0,00	1.116.689.979,78	4.853.926.280,34
(++) Aposentadorias e Reformas	2.693.570.959,89	0,00	1.030.448.210,22	3.723.019.170,11
(++) Pensões	1.021.967.694,82	0,00	100.927.624,74	1.122.895.319,56
(++) Outros Benefícios Previdenciários	71.537,00	0,00	-71.537,00	0,00
(++) Aposentadorias e Reformas (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(++) Pensões (ODC)	21.615.715,09	0,00	-21.615.245,08	0,00
(++) Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	10.913,77	0,00	-10.913,77	0,00
(++) Compensação Financeira do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	7.011.790,67	7.011.790,67

Fonte: Balanço Orçamentário e Demonstrativo da Movimentação dos Fundos Previdenciários, elaborado pela Paraná Previdência.

30/07/2013
Vice-Governador
Paraná

46. Foram realizados ajustes nesse item nos anos 2010, 2011 e 2012, relativos aos seguintes procedimentos:

- Exclusão dos valores informados pelo Estado no Balanço Orçamentário na rubrica 3.1.9.0.01.00 - Aposentadorias e Reformas e inclusão dos valores referentes ao pagamento de benefícios previdenciários de "Aposentadorias e Reformas" informados no Demonstrativo da Movimentação dos Fundos Previdenciários, elaborado pela Paraná Previdência;
- Exclusão dos valores informados pelo Estado no Balanço Orçamentário na rubrica 3.1.9.0.03.00 - Pensões e inclusão dos valores referentes ao pagamento de benefícios previdenciários de "Pensões" informados no Demonstrativo da Movimentação dos Fundos Previdenciários, elaborado pela Paraná Previdência;
- Exclusão dos valores de Outros Benefícios Previdenciários e Outros Benefícios Previdenciários (ODC), pois não informados no Demonstrativo da Movimentação dos Fundos Previdenciários, elaborado pela Paraná Previdência;
- Exclusão dos valores de pensões especiais, registradas no Balanço Orçamentário na rubrica 3.3.9.0.03.07 - PENSÕES ESPECIAIS, que não fazem parte das despesas previdenciárias e não foram informadas no Demonstrativo da Movimentação dos Fundos Previdenciários, elaborado pela Paraná Previdência;
- Inclusão dos valores das despesas de Compensação Financeira do RPPS para o RGPS informadas no Demonstrativo da Movimentação dos Fundos Previdenciários, elaborado pela Paraná Previdência.

Indicador VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio:

Receitas Tributárias / Despesas de Custeio

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto às Receitas Tributárias

47. As **Receitas Tributárias** compreendem as receitas com impostos, taxas, contribuição de melhoria, receitas de dívida ativa tributária e de multas e juros de mora desses tributos e da dívida ativa tributária.

48. Os valores apurados para o cálculo das Receitas Tributárias nos anos de 2010, 2011 e 2012 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

Ano de 2010

Discriminação	Dados publicados A	2010			Dados Finais A + B + C	
		Ajustes para compatibilização dos Indicadores		B		
		Gerais	Especificas			
+ Receitas Tributárias	16.430.255,690,19		0,00	0,00	16.430.255,690,19	
+ Recinto Tributário	16.214.942.001,77		0,00	0,00	16.214.942.001,77	
+ Multas e Juros de Mora dos Tributos	143.941.670,59		0,00	0,00	143.941.670,59	
+ Receita da Dívida Ativa Tributária	71.372.017,83		0,00	0,00	71.372.017,83	
+ Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa Tributária	0,00		0,00	0,00	0,00	

37
HB
C
U



Ano de 2011

Discriminação	Dados publicados A	2011		Dados Finais - A + B + C	
		Ajustes para compatibilização dos Indicadores			
		Gerais B	Específicos C		
(+) Receitas Tributárias	18.952.071.467,51	0,00	0,00	18.952.071.467,51	
(+) Receta Tributária	18.665.005.378,72	0,00	0,00	18.665.005.378,72	
(+) Multas e Juros de Mora dos Tributos	153.472.997,02	0,00	0,00	153.472.997,02	
(+) Receta da Dívida Ativa Tributária	132.593.091,72	0,00	0,00	132.593.091,72	
(+) Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa Tributária	0,00	0,00	0,00	0,00	

Ano de 2012

Discriminação	Dados publicados A	2012		Dados Finais - A + B + C	
		Ajustes para compatibilização dos Indicadores			
		Gerais B	Específicos C		
(+) Receitas Tributárias	21.404.451.475,58	0,00	0,00	21.404.451.475,58	
(+) Receta Tributária	21.110.265.950,15	0,00	0,00	21.110.265.950,15	
(+) Multas e Juros de Mora dos Tributos	201.945.253,83	0,00	0,00	201.945.253,83	
(+) Receta da Dívida Ativa Tributária	89.240.271,60	0,00	0,00	89.240.271,60	
(+) Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa Tributária	0,00	0,00	0,00	0,00	

Fonte: Balanço Orçamentário.

49. Não foram realizados ajustes nesse item.

Quanto às Despesas de Custeio

50. Para efeito da apuração deste indicador, consideraram-se como **Despesas de Custeio** as despesas correntes, excluídas as sentenças judiciais e adicionadas as amortizações de dívidas. A perda líquida do FUNDEB não foi considerada na despesa de custeio.

51. Incluem-se nas Despesas de Custeio as transferências constitucionais e legais aos Municípios, ainda que contabilizadas como dedução de receitas.

52. Os valores apurados para o cálculo das Despesas de Custeio nos anos de 2010, 2011 e 2012 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

Ano de 2010

Discriminação	Dados publicados A	2010		Dados Finais - A + B + C	
		Ajustes para compatibilização dos Indicadores			
		Gerais B	Específicos C		
(-) Despesas de Custeio	20.496.197.827,87	86.289.403,32	0,00	20.582.487.229,19	
(+) Despesas Correntes	19.876.326.502,71	17.520.137,40	0,00	19.893.846.640,11	
(+) Entendimentos Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00	
Sentenças Judiciais (ex: Fazenda a Pessoal)	0,00	0,00	0,00	0,00	
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00	
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00	
(+) Amortizações de Dívidas	619.971.325,10	68.769.263,92	0,00	688.640.589,02	

AB
BC

Ano de 2011

Descrição	Dados publicados A	2011			Dados finais A + B + C	
		Ajustes para compatibilização dos indicadores		Específicos C		
		Gerais B				
(+) Despesas de Custo	23.638.303.086,00	93.610.758,71		0,00	23.731.913.844,71	
(+) Despesas Correntes	23.024.846.239,19	11.115.721,57		0,00	23.035.961.960,76	
R - Sentenças Judiciais	0,00	0,00		0,00	0,00	
- Sentenças Judiciais (relativa a pessoal)	0,00	0,00		0,00	0,00	
- Sentenças Judiciais	0,00	0,00		0,00	0,00	
- Sentenças Judiciais	0,00	0,00		0,00	0,00	
(+) Amortizações de Dívidas	613.456.846,81	82.495.037,14		0,00	695.951.883,95	

Ano de 2012

Descrição	Dados publicados A	2012			Dados final A + B + C	
		Ajustes para compatibilização dos indicadores		Específicos C		
		Gerais B				
(+) Despesas de Custo	26.845.754.406,93	46.321.556,53		0,00	26.892.075.963,46	
(+) Despesas Correntes	26.178.028.058,59	5.558.907,85		0,00	26.183.586.966,44	
R - Sentenças Judiciais	0,00	0,00		0,00	0,00	
- Sentenças Judiciais (relativa a pessoal)	0,00	0,00		0,00	0,00	
- Sentenças Judiciais	0,00	0,00		0,03	0,03	
- Sentenças Judiciais	0,00	0,00		0,03	0,03	
(+) Amortizações de Dívidas	667.726.348,34	40.762.648,68		0,02	708.488.997,02	

Fonte: Balanço Orçamentário.

53. Foram realizados ajustes nesse item, nos anos de 2010, 2011 e 2012, relativos à reclassificação dos valores referentes ao pagamento do serviço da dívida da COHAPAR, registrado pelo Estado como inversão na rubrica 4.5.9.0.62 - CONSTITUIÇÃO OU AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL EMP-COHAPAR/DÍV, que foram reclassificados como pagamento de juros e amortizações..

Quanto à Classificação Fiscal do Estado

54. Com os dados coletados e os ajustes realizados nas variáveis que compõem cada um dos indicadores econômico-financeiros, procedeu-se ao cálculo da situação fiscal do Estado, conforme dispõem os artigos 3º, 4º e 5º, da Portaria MF nº 306, de 10/09/2012. Ao final do cálculo, o Estado obteve a pontuação 3,07, que corresponde à classificação C+.

✓ ✓

✓ ✓



2ª Etapa – Enquadramento da Operação Pleiteada aos Indicadores de Endividamento e Serviço da Dívida

55. A segunda etapa da metodologia aplica-se somente se obtida classificação A ou B decorrente da apuração realizada na primeira etapa, não havendo, portanto, alteração da classificação final obtida na primeira etapa, que corresponde a C+, ficando a concessão de garantia da União condicionada à excepcionalização prevista no art. 11 da Portaria nº 306/2012, caso atendidas as condições ali descritas.

BR
KQ

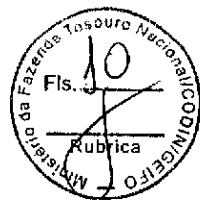
EMBRANCO



ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Núcleo Jurídico da Administração na Secretaria de Estado
do Planejamento e Coordenação Geral



PARECER JURÍDICO E DECLARAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO

Curitiba (PR), 14 de março de 2013

Identificação precisa da operação de crédito objeto de avaliação

"Trata-se da análise das condições legais para a contratação, pelo ESTADO DO PARANÁ de operação de crédito externo, no valor de US\$ 67.200.000,00 (sessenta e sete milhões e duzentos mil dólares norte-americanos) equivalente a R\$ 137.323.200,00 (cento e trinta e sete milhões, trezentos e vinte e três mil e duzentos reais)¹, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, destinada a financiar parcialmente a execução do Programa Paraná Seguro – PPS".

Informação quanto às autorizações legislativas

"A operação de crédito foi autorizada por intermédio da Lei nº 17.272, de 31 de julho de 2012, sua publicação ocorreu no Diário Oficial do Estado – DIOE, edição eletrônica nº 8.767, de 01 de agosto de 2012, na página 06 da publicação, com acesso eletrônico pelo sítio www.dioe.pr.gov.br".

Informações sobre operações vedadas no âmbito do artigo 37 da LRF e operações irregulares

"Atesto que todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN";

Informações sobre operações vedadas no âmbito do artigo 35 da LRF

"O Ente, em relação ao art. 35 da Lei Complementar 101/2000, não realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação";

Informações sobre ações vedadas no âmbito do artigo 5º da RSF 43/2001

"O Ente não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal";

Informações sobre operações no âmbito do Reluz

"O Ente não contratou operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz, estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/7/2000";

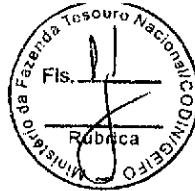
Informação relativa ao cumprimento da obrigação de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 21 da Res. SF nº 43/2001

"O Ente, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto: a) no art. 23 - limites de pessoal; no art. 33 – não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000; no art. 37 – não realização de operações vedadas; no art. 52 – publicação do

¹ Taxa de câmbio R\$/US\$ 2,0435, na data de 31/12/2012, conforme divulgado pelo Banco Central.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Núcleo Jurídico da Administração na Secretaria de Estado
do Planejamento e Coordenação Geral



relatório resumido da execução orçamentária e no § 2º do art. 55 – publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como cumpre o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição – limite das operações de crédito em relação às despesas de capital”.

Informações sobre o cálculo dos limites de endividamento

“Relativamente aos exercícios corrente e anterior, que não há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal”.

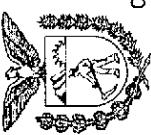
Atendimento aos demais limites e condições estabelecidos nas RSF nºs 40/2001 e 43/2001, bem como na LRF.

“O Ente cumpre os demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 – LRF”.

Informação sobre atendimento dos limites da despesa com pessoal

“O Ente, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal no período de janeiro de 2012 a dezembro de 2012”.

JR. LMR
2



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Núcleo Jurídico da Administração na Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Secretaria de Fazenda

GOUVERNO DO ESTADO

COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO ESTADO DIVISÃO DE DESPESA

<p>ANEXO I</p> <p>ANEXO I DESPESAS COM PESSOAL (Despesa Liquida e Inscrições em RPF no período de janeiro de 2012 a dezembro de 2012)</p> <p>último RPSF ordinado</p>	<p>Despesa Bruta com Pessoal = I</p> <p>Despesas não computadas (art. 19§ 1º da LRF = II)⁽¹⁾</p> <p>Ressarcimentos previdenciários ao REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (III)</p> <p>Contribuições Patronais</p> <p>Instituição Normativa nº 15/2012 - TCI/PR (IV)</p> <p>Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite - TDP (IV) = (I - II + III)</p> <p>Receita Corrente Líquida - RCL (V)</p> <p>Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF</p>	<p>Use este aviso para despesa bruta com pessoal informar zero</p> <p>Praticantes e Pensionistas (informar valores somente se não estiver computado na despesa bruta com pessoal, caso contrário informar zero)</p> <p>Porcetual (%) do total da despesa com pessoal para fins de apuração do limite - TDP (IV) = (IV/V) * 100</p>
---	--	--

110

Legislativo		Poder Judiciário		Ministério Públíco	
Tribunal de Contas		Judiciário			
(+) 1.322 (naturais orig.)		1.270.464,620,92		487.058.526,52	
(+) 11.994,494 (*)		203.717.490,31		103.669.816,67	
(+) 1.797 (despesas descontadas o 8.906 em IN/TCE-PA)		0,00	43.027.321,78	0,00	
		61.948.453,73	212.257.883,26	73.743.445,59	
(+) 146.975.163,48		897.516.969,13		309.639.464,26	
(+) 21.849.072.564,42		21.849.072.554,42		21.849.072.564,42	
(+) 0,00		0,00	0,00	0,00	
		0,55	4,11	1,42	
		1,50	6,00	2,00	

nesto e encontra-se a demanda voluntária; decorrentes de bônus judiciais, descontos da taxa judicial, indutos e perdas associadas

[Handwritten signatures]

Rosemary Escada
Coordenadora da Administração Financeira
do Estado

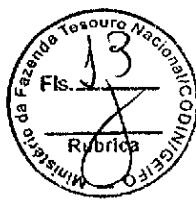
Marcos Antônio Jagher
Chefe da Divisão de Despesa

۱۰۷



**ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Núcleo Jurídico da Administração na Secretaria de Estado
do Planejamento e Coordenação Geral



Declaração sobre Orçamento

"Declaro que constam da Lei nº 17.398 de 18 de dezembro de 2012, que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Paraná para o exercício de 2013, dotações necessárias e suficientes à execução do Programa Paraná Seguro – PPS. A publicação da referida lei ocorreu no suplemento do Diário Oficial do Estado - DIOE, edição eletrônica nº 8.867, de 28 de dezembro de 2012, com acesso eletrônico no sítio www.dioe.pr.gov.br."

No Anexo I – Legislação e Resumos Gerais da Receita, estão relacionados os ingressos totais das operações de crédito externas, na codificação 2.1.2.0.00.00, no valor de R\$ 381.549.330,00, detalhadas na página 26 da publicação.

No Anexo II – Resumos Gerais da Despesa do Orçamento Fiscal e Próprio da Administração Indireta, tem-se o Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Categorias Econômicas, no qual os dispêndios com juros e encargos da dívida, bem como sua amortização estão consolidados na Administração Geral do Estado – Recursos sob a supervisão da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, órgão nº 31, com código 3100.28843999.084 e Projeto/Atividade 9084 “Encargos Gerais da Dívida Pública Externa”, páginas 66 e 67 da publicação, sendo que na ocorrência de eventuais acréscimos, estes recursos serão suplementados.

*No Anexo III – Orçamento Fiscal e Próprio da Administração Indireta, o Programa Paraná Seguro está inserido no detalhamento do órgão/unidade 3966 – Secretaria de Estado da Segurança Pública / Fundo Especial de Segurança do Estado do Paraná – FUNESP/PR, código 3966.06181133.088, *Investimentos para o Paraná Seguro – BID, página 77 da publicação. No Quadro B, Detalhamento do Programa de Trabalho das Unidades, os recursos do programa estão inseridos no Projeto/Atividade 3088, conforme exposto no quadro de Discriminação da Despesa Segundo os Desdobramentos por Grupo de Fontes, com valor global de R\$ 66.403.240,00, sendo que R\$ 39.758.410,00 representam a contrapartida do Estado, Grupo 01 – Recursos Próprios do Tesouro, Fonte 113 – Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná – FUNESP/PR, e o restante R\$ 26.644.830,00 corresponde ao financiamento, Grupo 15 – Operações de Crédito do Tesouro, Fonte 143 – Outras Operações de Crédito Externas.*

01 – Recursos Próprios do Tesouro	3088 – Investimentos para o Paraná Seguro – BID (Contrapartida)
15 – Operações de Crédito do Tesouro	3088 – Investimentos para o Paraná Seguro – BID (Financiamento)
01 – Recursos Próprios do Tesouro	9084 – Encargos Gerais da Dívida Pública Externa

Declaração sobre PPA

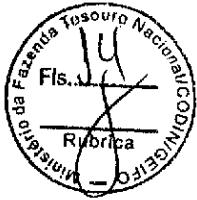
“Declaro que o Programa Paraná Seguro está inserido no Plano Plurianual do Estado do Paraná para o período de 2012 a 2015, estabelecido pela Lei nº 17.013, de 14 de dezembro de 2011. A última publicação da referida lei e seus anexos ocorreu no Diário Oficial do Estado - DIOE, edição eletrônica nº 8.639, de 26 de janeiro de 2012, nas páginas 15 a 145, com acesso eletrônico no sítio www.dioe.pr.gov.br. Os recursos previstos para o Programa Paraná Seguro estão presentes no Anexo I (Programas Finalísticos) o Programa 13 – Paraná Seguro, páginas 63 e 64 da publicação.”

“É importante destacar que de acordo com o §1º do Art. 2º e o Art. 5º da Lei que institui o Plano Plurianual 2012-2015, as leis orçamentárias anuais podem realizar alterações automáticas no Plano”.



ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Núcleo Jurídico da Administração na Secretaria de Estado
do Planejamento e Coordenação Geral



13 – Paraná Seguro	<i>Não definida no momento da elaboração da Lei nº 17.013 (PPA 2012-2015)</i>
---------------------------	---

Informações sobre gastos com saúde e educação e pleno exercício da competência tributária

“O Ente, em relação às contas do exercício anterior, cumpre o disposto:

No art. 198 da Constituição Federal, tendo aplicado em ações e serviços públicos de saúde, o percentual de 12,78%, calculado de acordo com o estabelecido pela EC 29/200.

No art. 212 da Constituição Federal, tendo aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual de 31,59% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

No art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000."

Informações sobre PPPs

“Declaro que o Ente não assinou, até a presente data, contrato na modalidade Parceria-Público Privada (PPP)”.

Informações sobre restos a pagar

"Em observância ao disposto no art. 42 da LRF, declaro que o Ente não contrairá, nos dois últimos quadrimestres do mandato do chefe do Poder Executivo, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito".

Informação sobre o repasse de recursos para o setor privado (art. 26 da LRF)

"Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, declaro que havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem."

Informação sobre a conformidade da lista de CNPJs da Administração direta do Ente com o CAUC

"Declaro que estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC), todos os CNPJs da Administração Direta do Ente".

Curitiba, 14 de março de 2013.

Assinatura do Representante do Órgão Jurídico

(Vinícius Klein - Procurador Chefe do Núcleo Jurídico da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral)

5



ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Núcleo Jurídico da Administração na Secretaria de Estado
do Planejamento e Coordenação Geral



Aprovo o parecer e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião jurídica.

Assinatura do Chefe do Poder Executivo
(Carlos Alberto Richa - Governador do Estado do Paraná)

Assinatura do Secretário Responsável pela Administração Financeira
(Luiz Carlos Hauly - Secretário de Estado da Fazenda)

Assinatura do Responsável pelo Controle Interno
(Carlos Eduardo de Mora - Secretário de Estado de Controle Interno)



**GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL
COORDENAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO
GOVERNAMENTAL**

PROGRAMA PARANÁ SEGURO – PPS



PARECER TÉCNICO

FEVEREIRO | 2013



PROGRAMA PARANÁ SEGURO

PARECER TÉCNICO

1. INTRODUÇÃO

O presente parecer técnico objetiva instruir o pleito do Governo do Estado do Paraná em contratar operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, até o montante de US\$ 67,200,000.00 (sessenta e sete milhões e duzentos mil dólares norte-americanos), relativamente ao programa proposto, interesse econômico e social da operação e a explicitação de seus benefícios.

Este parecer é requerido nos termos do inciso I do art. 21 da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, Municípios e Distrito Federal, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências, bem como do art. 32, inciso I, da Lei Complementar nº 101 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

2. INTERESSE ECONÔMICO E SOCIAL DA OPERAÇÃO

2.1. Contextualização

• Criminalidade

O Estado do Paraná, na Região Sul do Brasil, tem um território de 199.314 km², que corresponde a 2,3% da superfície total do País. Sua população é de 10,5 milhões de habitantes, distribuída em 399 municípios, destacando-se Curitiba, Londrina, Maringá, Ponta Grossa, Cascavel, Guarapuava, Foz do Iguaçu e Paranaguá. Em 2009, sua economia foi a quinta do País e respondia por 6,1% do PIB nacional (R\$ 189.269,00 milhões). O montante total do PIB estadual é composto pelos setores de serviços (63,9%), industrial (26,4%) e agropecuário (9,7%).

Na ultima década, seus indicadores socioeconômicos, medidos pelas taxas de crescimento do PIB, redução dos níveis de pobreza, indigência e melhoria do IDH do Estado, registraram avanços significativos. Entretanto, a capacidade do poder público para controlar e prevenir a criminalidade e a violência não aconteceu na mesma medida.

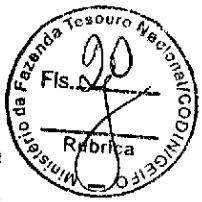


Dados disponíveis sobre os níveis de violência e criminalidade medidos pela taxa de homicídios por 100 mil habitantes permitem observar que as condições estaduais declinaram na década de 1998-2008, quando a taxa de homicídios cresceu em 85% passando de 7,6 em 1998 para 32,6 em 2008. Em 2008, a taxa de homicídios foi superior à taxa média de homicídios do País, que se mantiveram em 26,4 homicídios/100 mil habitantes.

Aqui, a violência e criminalidade se agravam mais quando focada a taxa de homicídio na população jovem, entre 15 a 24 anos, que aumentou em 157%, passando de 28,5/100 mil habitantes em 1998 para 73,3 em 2008. O principal grupo de risco para este segmento são adolescentes e adultos jovens, principalmente do sexo masculino, residentes em áreas pobres e às vezes periféricas, com baixa escolaridade e pouca ou nenhuma qualificação profissional. Fica claro que os centros urbanos são os principais espaços de concentração de jovens em situação de vulnerabilidade social, envolvidos num complexo e variável conjunto de fatores que faz com que se tornem suscetíveis a processos de exclusão social e ao envolvimento com graves situações de violência física e psicológica.

Os jovens constituem a parcela da população que apresenta a maior capacidade migratória: cerca de 80% vivem em áreas urbanas que, em geral, não possuem os equipamentos sociais necessários para suprir suas múltiplas necessidades de desenvolvimento. Assim, o mapa estadual de homicídios tende a coincidir com o mapa de carências sociais e de exclusão econômica e cultural; tal proximidade entre estes temas pode ser tida como um forte indicador da necessidade de adoção de estratégia de prevenção focalizada e direcionada a esta parcela da população e a estes espaços.

Dentre os fatores de risco que explicam os altos índices de violência no Paraná consta o crescente consumo de drogas (crack em especial) e de álcool, concentrado na população jovem (15 a 24 anos), que compõe 80,6% da população total do Estado. O consumo crescente desta droga tem levado ao aumento dos delitos de roubo, que somados ao fácil acesso às armas de fogo, elevam o nível de violência e criminalidade urbana. A taxa de mortes por armas de fogo teve expressivo aumento entre 2000-2008, da ordem de 113% (11,3 para 24,1 por 100 mil habitantes). Enfim, com o aumento do nível de violência e criminalidade, o número de adolescentes em conflito com a lei e em medida privativa de liberdade aumentou muito entre 2007-2009, atingindo um total de 968 jovens em 2009 (sendo 701 internados, 201 com internação provisória e 66 em regime de semiliberdade). Além disso, os centros socioeducativos responsáveis pela execução dos programas de internação provisória e pelas medidas socioeducativas de internação e de semiliberdade, componentes do sistema de justiça juvenil, não têm respondido com eficiência a seu objetivo principal de preparar o



adolescente para a reintegração social e para o funcionamento em rede, com articulação dos serviços públicos e integrados com a comunidade. Os maiores problemas identificados na área são: a) o déficit de vagas e inadequada estrutura física para a internação, em parte devido à constante superlotação com a consequente permanência prolongada de adolescente em delegacias públicas; b) a baixa qualificação dos socioeducadores e o vínculo temporário dos servidores; c) a falta de alinhamento metodológico entre as unidades; d) ações educativas com programação restrita, pouco diversificada e resultados precários; e) o baixo vínculo dos adolescentes com as famílias e comunidades de procedência, dificultando a sua posterior reintegração social. Tais fatores contribuem para o aumento do índice de reincidência de delitos nos jovens que saem dos centros socioeducativos.

A problemática situação vivida pela população paranaense pode ser visualizada a partir de dados estatísticos colhidos pela Coordenadoria de Análise e Planejamento Estratégico - CAPE/SESP, que apontam a existência de significativo aumento da criminalidade e da violência, principalmente em Curitiba e sua Região Metropolitana - RMC. Os dados apresentados pretendem demonstrar os pontos de maior preocupação e de premente necessidade de atuação estatal. A capital apresenta variação de 27,33% entre o ano de 2007- 2010, chegando a 2010 com uma taxa de 40,14 homicídios/100 mil habitantes. A RMC evidencia uma variação positiva maior (57,14%) que a de Curitiba no período, com uma taxa em 2010 de 62,36 homicídios/100 mil habitantes. Finalmente, o Paraná em seu conjunto apresenta um aumento de 21,92% entre os anos de 2007-2010 e uma taxa, no ano de 2010, de 30,40.

Informações da CAPE/SESP demonstram, ainda, que ano a ano ocorre um aumento dos crimes contra a pessoa no Paraná; tais crimes tutelam o objeto jurídico de maior importância para o Estado - a integridade da pessoa humana, e entre eles encontram-se os crimes de homicídios, lesão corporal, crimes de ameaça à vida e à saúde. Vale ressaltar, da mesma forma, que os números oficiais apresentam uma íntima correlação entre grande parte dos homicídios e os crimes envolvendo entorpecentes.

• Recursos Públicos Atuais

Os altos índices estaduais de violência e criminalidade podem ser explicados pelo atraso de investimentos públicos alocados em segurança. Em 2009, o gasto estadual per capita com segurança pública foi de R\$ 112,47, ou seja, 123% menor que o gasto médio per capita da União, que alcançou R\$ 250,90. Este panorama tem se repetido desde 2006, como se observa no quadro a seguir. Para efeitos comparativos foram incluídos no quadro gastos per capita de outros Estados e da União.



Tabela 1 - Gasto per capita em Segurança Pública – Paraná, outros Estados e União (em R\$)

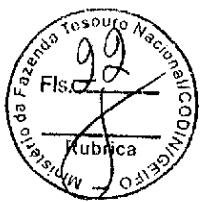
Unidades da Federação	2006	2007	2008	2009
Paraná	97.28	98.67	108.90	112.47
Rio de Janeiro	269.91	278.69	309.97	231.78
Rio Grande do Sul	132.01	138.43	127.00	201.04
Santa Catarina	152.46	169.52	28.07	225.65
São Paulo	173.33	182.87	218.40	244.47
Total das UF	141.42	158.23	183.36	212.89
União	18.47	25.12	31.52	38.05
Total União e UF	159.89	183.35	214.88	250.94
IPCA/IBGE	3.14	4.46	5.90	4.31

Fonte: Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública 2010

Os menores investimentos foram na qualidade e quantidade dos serviços públicos de segurança prestados ao cidadão, face à deterioração das condições de trabalho das Polícias Civil e Militar, em especial aos equipamentos e infraestrutura de apoio às atividades dos profissionais, além de pequenos efetivos e da falta de profissionais técnicos capacitados. Quanto aos serviços da Polícia Civil, órgão responsável pelas investigações, constata-se que em muitos dos crimes letais intencionais os autores não foram presos devido à debilidade das investigações (instauração de inquéritos) e dos diagnósticos firmados (apresentação de provas técnicas, testemunhais, materiais e laudos científicos). Os prédios que sediam tais ações foram construídos em meados do século passado e não têm sido mantidos apropriadamente. É urgente a necessidade de reparação e de adequação nas instalações para prestação de um serviço público razoável (abrigos para detentos, guarda e restituição de bens apreendidos). Problemas de infraestrutura e de equipamentos são também responsáveis pela interdição judicial de diversas delegacias, por não atenderem às especificações da Lei de Execução Penal.

O número de policiais no Estado, incluindo o destacamento da Polícia Federal para as atividades do território, apresenta a relação de 225 policiais/100 mil habitantes, número esse que inclui servidores exclusivamente administrativos, o que indica que o efetivo policial paranaense está abaixo do número considerado aceitável pelos parâmetros internacionais estabelecidos pelas Nações Unidas, cujo parâmetro deve oscilar entre 250 e 280 policiais/100 mil habitantes.

Isto posto, fica evidente a necessidade da adoção de novo modelo integrado de gestão orientado a resultados para as Polícias Civil e Militar, voltado a incrementar sua



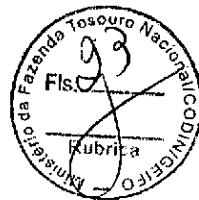
eficácia, através do policiamento comunitário denominado Sistema Modular de Policiamento Urbano, que permite: a) criação e fortalecimento de uma instância responsável pela coordenação das atividades de planificação estratégica, tático-operacional e de gestão do novo modelo com o apoio da comunidade; b) definição de espaços geográficos comuns de atuação policial e de objetivos e metas concomitantes; c) destinação de equipamentos e reestruturação física e operativa das polícias com ênfase em serviços integrados de segurança pública nas delegacias no âmbito local, incluindo serviços de defensoria pública e de atenção às vítimas; d) capacitação e valorização dos agentes de segurança; e) criação de sistema integrado de uso e cruzamento de informações de segurança pública; f) criação de unidades regionais de estatística, análise criminal e inteligência, e de monitoramento e avaliação do cumprimento dos objetivos no território.

• Ação Governamental na Área

Ante tal situação, o Governo do Estado, através da Secretaria de Segurança Pública, elaborou o Programa Paraná Seguro, que reflete a preocupação do poder público e da população em reduzir os índices de criminalidade. Esta redução dos níveis de violência e criminalidade constitui objetivo ambicioso a cumprir, dado que violência e criminalidade são problemas com múltiplas causas e efeitos. Requer abordagem integral, com ações multidisciplinares que incluem desde o apoio ao fortalecimento da capacidade institucional dos órgãos de segurança pública para implementar sistemas de gestão orientados ao alcance de resultados até o apoio à implementação de ações locais de prevenção social e situacional, à modernização das forças de segurança e construção de iniciativas voltadas a reabilitação e reinserção social dos egressos do sistema prisional e de centros socioeducativos, ao mesmo tempo da ampliação do acesso à Justiça, principalmente aos mais carentes.

O Governo realizou diagnóstico sobre adolescentes em conflito com a lei que cumprem medida socioeducativa, com identificação dos seguintes problemas: déficit de vagas, permanência de adolescentes em delegacias públicas, inadequação da estrutura física para a internação e constante superlotação. Quanto à ação pública na área, surgiram as seguintes questões: trabalhadores com vínculo temporário, desalinhamento metodológico entre as unidades que prestam atendimento, ação educativa limitada, com programação restrita e pouco diversificada, e resultados precários.

Nesse contexto, a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS traçou um plano de ação, que inclui a consolidação do sistema socioeducativo, estruturando, descentralizando e qualificando o trabalho de restrição e privação de liberdade e apoiando e fortalecendo as medidas em meio aberto. Um dos resultados



esperados é a adoção de um novo modelo de atendimento - a Medida Socioeducativa de Internação em um novo conceito arquitetônico.

Os centros de socioeducação são entendidos como parte integrante do Sistema de Justiça Juvenil, pelo fato de executar o programa de internação provisória e as medidas socioeducativas de internação, conforme as normatizações estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. São ainda responsáveis pela execução de programas de internação provisória e pelas medidas socioeducativas de internação e de semiliberdade, os quais funcionam em espaços físicos distintos, onde são desenvolvidas ações específicas de acordo com a modalidade de atendimento, mas que se complementam em função da adoção de um projeto pedagógico comum. Buscam preparar o adolescente para a reintegração social e para o funcionamento em rede, com articulação dos serviços públicos e integrados com a comunidade.

Estes centros mantêm relações interinstitucionais com Delegacias de Polícia, Poder Judiciário e Ministério Público, cujas ações integradas permitem que os atendimentos a adolescentes cumpram os procedimentos legais, conforme determina o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE: “fundamentar suas decisões em diagnósticos e em diálogo direto com os demais integrantes do Sistema de Garantia de Direitos, tais como o Poder Judiciário e o Ministério Público”. Os espaços inaugurados reúnem elementos básicos da vida em sociedade, a exemplo da casa, a escola, o trabalho e o esporte.

No processo de inserção social do adolescente, o espaço arquitetônico permite a plena realização de ações de escolarização durante o período de internação e a garantia de continuidade dos estudos após o desligamento ou progressão de medida. Na escolarização formal, os adolescentes têm garantia de acesso ao ensino básico em nível fundamental e/ou médio, por meio de ações descentralizadas em parceria com a Secretaria de Estado da Educação, que disponibiliza professores e pedagogos para todas as unidades do Estado. Na escolarização não-formal as unidades oferecem atividades profissionalizantes, de lazer e complementares alinhadas a proposta pedagógica da socioeducação. O Projeto Pedagógico dos Centros de Socioeducação visa a promover atendimento integral-integrado ao adolescente em regime de privação e restrição de liberdade, buscando, primordialmente, desenvolver competências individuais para aprender a ser e a conviver com os outros, para analisar as situações e tomar decisões, sem entrar em conflito com a lei, e assume uma posição central no funcionamento dos centros de socioeducação, contendo princípios, metodologia e procedimentos claramente definidos e em conformidade com as diretrizes da socioeducação estabelecidas pelo SINASE.



Os investimentos propostos por este programa irão potencializar as iniciativas nesta área.

3. O PROJETO

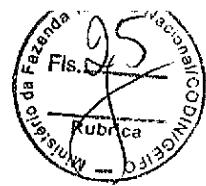
3.1. Objetivo Geral

O Programa Paraná Seguro - PPS tem como objetivo central reduzir os níveis de violência e criminalidade nas regiões priorizadas, bem como executar medidas socioeducativas de internação e internação provisória dos adolescentes em conflito com a lei, de forma a levá-los, por meio de uma ação educativa, ao aprendizado do convívio social e da participação cidadã. O prazo de execução do programa será de cinco anos – 2013 a 2017.

O Programa Paraná Seguro será desenvolvido nas regiões com maiores índices de violência no Paraná:

- Curitiba;
- Região Metropolitana de Curitiba, definida pela Lei Complementar nº 14/1973, que abrange 26 municípios, com destaque para Almirante Tamandaré, Araucária, Colombo, Pinhais, Piraquara, São José dos Pinhais e Campina Grande do Sul.
- Fronteira, que abrange 139 municípios, destacando Foz do Iguaçu, Guairá, Marechal Cândido Rondon, Santo Antônio do Sudoeste, Barracão, Toledo, Cascavel e Umuarama;
- Eixo Londrina - Maringá (Região Norte), em especial Londrina, Maringá, Cambé, Rolândia, Ibiporã, Astorga, Sarandi, Marialva, Arapongas, Apucarana, Cornélio Procópio e Jacarezinho.

A operação proposta tem como foco principal a implementação de um novo modelo de governar no Paraná, pautado no desenvolvimento das competências de gestão, da renovação dos métodos de trabalho e das estruturas de governo voltadas a resultados efetivos. Objetiva garantir que o Governo do Estado tenha recursos suficientes para minimizar os níveis de violência nas regiões mais críticas, num horizonte de cinco anos. A estruturação dessa operação potencializará o alcance dos resultados finais, ao fortalecer o sistema de gestão, acompanhamento e avaliação das ações governamentais na área de segurança pública. Permitirá, ainda, acelerar a implementação de um conjunto de ações em quatro regiões com maiores índices de violência no estado.



3.2. Objetivos Específicos

Os objetivos específicos do Programa Paraná Seguro são:

- aumentar a efetividade das Polícias Civil e Militar paranaense no controle e prevenção da criminalidade na filosofia de desenvolvimento de uma polícia comunitária;
- reduzir a incidência deletiva dos jovens de 15 a 24 anos em condições de alta vulnerabilidade na área de influência do programa, buscando soluções conjuntas para recuperar a vida em comunidade e despertar na comunidade a importância da organização preventiva a favor de uma cultura de paz;
- estabelecer um canal de ligação permanente entre a polícia e a comunidade por intermédio do policial comunitário;
- reduzir a taxa de reincidência da população jovem em conflito com a lei;
- reunir elementos básicos da vida em sociedade no contexto das unidades de privação de liberdade, facilitando a ação socioeducativa e levando o aprendizado ao convívio social e à participação cidadã;
- estabelecer um padrão referencial de ação educacional em toda a rede socioeducativa de restrição e privação de liberdade, aproximando a metodologia contida na proposta político-pedagógica do Estado;
- reordenar o atendimento dos centros de socioeducação pelos princípios da incompletude institucional, envolvendo, subsidiando e apoiando o adolescente no processo de construção de um novo projeto de vida;
- promover a formação continuada dos servidores que atuam nos centros de socioeducação, visando ao alinhamento teórico-metodológico do atendimento do adolescente em conflito com a lei.

3.3. Metas e Indicadores

O Programa Paraná Seguro buscará:

- aumentar a segurança da população com a presença efetiva do policiamento comunitário nas áreas de maior incidência de criminalidade;
- aumentar o número de jovens de 15 a 24 anos em condições de vulnerabilidade social a serem incorporados em programas de prevenção da violência e geração de oportunidades;
- reduzir em 20% a taxa de homicídios da população jovem nos locais foco do programa;
- reduzir em 50% a taxa de reincidência de delitos entre jovens egressos do sistema socioeducativo.



Quadro 1 - Principais ações e metas do Programa para os cinco anos de execução:

Ações	Metas
- Construir Sistema Integrado de uso e produção de informação em segurança	1 Sistema instalado em 22 unidades policiais regionais
- Reestruturar instalações físicas das delegacias policiais	21 unidades policiais
- Equipar delegacias policiais	21 unidades policiais
- Estruturar a divisão de homicídios e proteção à pessoa	1 unidade
- Capacitar o contingente policial	4 cursos
- Implantar módulos policiais móveis	393 unidades
- Adquirir veículos e equipamentos embarcados	1.572 veículos equipados
- Construir e equipar centros de socioeducação, cada um com 4.273 m ² de área construída	2 Centros
- Capacitar servidores da SEDS e Prefeituras Municipais que atuam nos Centros de Socioeducação e nos Centros da Juventude	630 servidores
- Cofinanciar as ações dos Centros da Juventude	13 Centros

Fonte: Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná.

3.4. Componentes

Para alcançar seus objetivos, o Programa Paraná Seguro abarcará atividades incluídas nos seguintes componentes:

- **Componente 1:** Fortalecimento Institucional das Forças Policiais, Civil e Militar, compreendendo as seguintes ações: (i) implementação de novo modelo de gestão integrada em segurança pública, aumentando a efetividade das Polícias Militar e Civil do Estado, através da definição de espaços geográficos comuns de atuação policial; da criação de sistema integrado de uso e produção de informações em segurança pública, integrando unidades regionais de estatística, análise criminal e inteligência; (ii) reestruturação físico/operativa das Polícias Civil e Militar para implementar polícias comunitárias; (iii) construção e recuperação dos prédios das delegacias policiais, dotando-as de equipamentos e serviços integrados de segurança pública, incluindo, além da presença policial, serviços de defensoria pública e atenção às vítimas.

- **Componente 2:** Redução da Criminalidade Urbana, compreendendo as seguintes ações: (i) implantação do Sistema Modular de Policiamento Urbano; (ii) estruturação da Divisão de Homicídios e Proteção à Pessoa, para acompanhar e investigar as mortes e crimes contra a vida humana; (iii) capacitação dos policiais para atendimento ao local de crime, análise criminal, direitos humanos e policiamento comunitário.



- **Componente 3:** Reabilitação, Reinserção e Prevenção Social e Situacional, compreendendo: (i) desenvolvimento de um sistema de gestão eficiente para o sistema socioeducativo do Paraná; (ii) construção de centros socioeducativos para adolescentes em conflito com a lei em Toledo e Cambé, para funcionar de maneira estruturada, descentralizada e eficiente, melhorando os vínculos familiares e articulando seus serviços com as comunidades em que estão estabelecidos; (iii) implementação dos Centros de Juventude em 12 municípios que implantaram o Programa Paraná Seguro, permitindo o acesso de jovens com alto risco de exposição à violência, vulnerabilidades e direitos violados, aos bens culturais e artísticos, às atividades esportivas e tecnológicas, e às ações voltadas à formação pessoal, profissional e política; cofinanciamento das ações destes centros; (iv) implementação de melhorias na infraestrutura urbana voltadas ao uso de espaços públicos para fomentar atividades esportivas, lazer e profissionalização de adolescentes e jovens, principalmente, para o segmento da população assentada em bairros menos favorecidos dentro do programa; (v) formação continuada de servidores que atuam em Centros de Socioeducação e Centros de Juventude.

3.5. Custo Total e Fontes de Recursos

Discriminação	Valores (em US\$ milhões)	Percentual (%)
1. Fonte Externa		
BID	67,3	60
2. Fonte Interna		
Estado do Paraná	44,8	40
Total	112,1	100

3.6. Processo de Gestão

O gerenciamento físico e financeiro do programa estará a cargo da Unidade de Gerenciamento do Programa, unidade administrativa da SESP/PR, que contará com a participação da SEDS e das Prefeituras Municipais como co-executoras.



4. BENEFÍCIOS E RELAÇÃO CUSTO BENEFÍCIO DA OPERAÇÃO

4.1. Benefícios do Programa

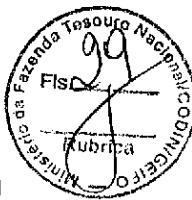
A amplitude de ações e o caráter de multiplicação do programa indicam que 5 milhões de pessoas serão beneficiadas diretamente, observada a média de componentes do núcleo familiar.

A prevenção será otimizada, primariamente, aos residentes nas regiões beneficiadas pelo programa e, secundariamente, aos jovens com idade entre 15 e 24 anos, moradores de localidades com alto nível de vulnerabilidade social, com histórico recente de altos níveis de violência e criminalidade em Curitiba e Região Metropolitana, nos municípios da fronteira e no eixo Londrina - Maringá, incluindo jovens em cumprimento ou egressos de medidas socioeducativas. Considerando todos os investimentos na expansão e aprimoramento dos programas e serviços para adolescentes e jovens, estima-se que o Programa Paraná Seguro beneficiará cerca de 48.000 jovens ao longo dos cinco anos de execução (9.600 jovens/ano), que serão favorecidos pelos serviços de proteção e garantia de direitos, bem como pelo acesso a bens culturais e artísticos, as atividades esportivas, tecnológicas e profissionalizantes, e pela participação em ações voltadas à formação profissional, pessoal e política. O Programa Paraná Seguro atenderá diretamente mais 176 adolescente nos dois novos Centros de Socioeducação – CENSEs (Toledo e Cambé), sendo 100 adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação e 76 adolescentes de internação provisória.

A Gestão Comunitária da Segurança Pública atuando na prevenção primária, secundária e municipal, a sociedade civil organizada ou não, possibilitando a minimização da violência e da criminalidade e a melhoria da qualidade de vida, pela redução do medo do crime e aumento a segurança de todos os beneficiários.

Em resumo, do Paraná Seguro decorrerão os seguintes benefícios:

- Prevenção focalizada e direcionada à população jovem;
- Melhoria da qualificação socioeducadora;
- Vinculação do adolescente à sua família e comunidade;
- Redução dos índices de criminalidade, especialmente dos homicídios;
- Redução das taxas delituosas;
- Melhoria da qualidade dos serviços de segurança pública;
- Aumento significativo do número de policiais capacitados;
- Melhoria do uso e integração das informações de segurança pública;
- Participação da sociedade na solução dos problemas de segurança;
- Aumento das ações preventivas;
- Aumento da confiança da população nas Polícias Civil e Militar.



4.2. Relação Custo-Benefício

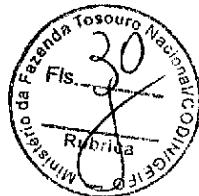
A análise custo-benefício, desenvolvida por técnicos do BID e do Estado, estimou os benefícios sociais do programa vinculados ao número médio de crimes prevenidos pelo Estado na área de abrangência do mesmo (27 municípios), devido ao aumento do contingente de controle e investigação dos delitos, a melhora na capacidade de prevenção social e a melhora nas práticas de reabilitação e ressocialização dos jovens infratores. A avaliação “ex-ante” dos benefícios indica que o Valor Presente Líquido é de US\$ 334,0 milhões positivo (considerando que o programa deverá investir um total de US\$ 112,1 milhões), tornando viável o mesmo. A Taxa Interna de Retorno – TIR é 110% em cinco anos, maior que a taxa de desconto, e o custo de oportunidade é de 125% em 10 anos. A estimativa do custo-benefício é de aproximadamente 4,59, o que indica um retorno (valores gerados pela redução da delinquência e violência) de US\$ 4,59 para cada US\$ 1,00 investido.

5. CONCLUSÃO

De acordo com o contexto atual, ações a serem implementadas e sua relevância em relação aos benefícios e custos, anteriormente descritos nos tópicos deste parecer, conclui-se que o Programa Paraná Seguro deverá contribuir para redução dos níveis de violência e criminalidade nas regiões priorizadas, bem como executar medidas socioeducativas de internação e internação provisória dos adolescentes em conflito com a lei, de forma a levá-los, por meio de uma ação educativa, ao aprendizado do convívio social e da participação cidadã.

A estruturação dessa operação potencializará o alcance dos resultados finais, ao fortalecer o sistema de gestão, acompanhamento e avaliação das ações do Governo na área de segurança pública. Permitirá, igualmente, acelerar a implementação de um conjunto de ações em quatro regiões de alta densidade populacional com maiores índices de violência no Paraná.

Dentro deste contexto, o programa deverá beneficiar de forma direta e/ou indireta 5 milhões de pessoas (50% da população estadual).



É o parecer,

Curitiba, 22 de fevereiro de 2013

[Signature]

Nestor Bragagnolo
Engenheiro Agrônomo
CDG/SEPL

Tobias F. Prando
Tobias de Freitas Prando
Economista
CDG/SEPL

Aprovo Parecer:

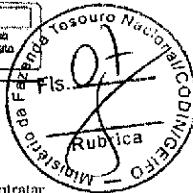
Cassio Taniguchi
Cassio Taniguchi

Secretário do Planejamento e Coordenação Geral
SEPL

De Acordo

Carlos Alberto Richa
Carlos Alberto Richa

Governador do Estado do Paraná em exercício



Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública a Associação de Danças Folclóricas Germânicas Raízes de Marechal Cândido Rondon, com sede e foro no Município de Marechal Cândido Rondon.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 31 de julho de 2012.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Paulino Vianpiana
Secretário de Estado da Cultura

Luiz Eduardo Sebastiani
Chefe da Casa Civil

Elio Rusch
Deputado Estadual

Ademir Bier
Deputado Estadual

Lei nº 17.271

Data 31 de julho de 2012

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo até o limite de US\$ 60,000,000.00 (sessenta milhões de dólares norte-americanos), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, destinados a financeirar parcialmente a execução do Programa Integrado de Inclusão e Requalificação Social - Família Paranaense, observadas as normas legais pertinentes.

§ 1º Os prazos de carência e amortização, a taxa de juros e demais encargos adicionais referentes à operação de crédito autorizada por este artigo obedecerão às normas estabelecidas pelas autoridades monetárias encarregadas pela política econômica e financeira da União, observadas as normas propostas pelo Agente Financeiro.

§ 2º Os recursos provenientes da operação de crédito de que trata esta Lei serão depositados em conta específica para tal finalidade.

Art. 2º A operação de crédito de que trata esta Lei será garantida pela República Federativa do Brasil.

§ 1º Para obter garantia da União na referida operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a oferecer contragarantias às garantias da União durante o prazo de vigência do contrato, podendo, para tanto, vincular as cotas de repartição constitucional das receitas estabelecidas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, conforme previsto no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas no momento suficiente para cobrir a amortização e encargos financeiros da operação de crédito autorizada por esta Lei.

§ 2º O procedimento autorizado no caput deste artigo somente poderá ser adotado na hipótese de inadimplemento, na data do vencimento, das obrigações pactuadas pelo Poder Executivo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.

Art. 3º O Poder Executivo consignará dotações próprias nos Orçamentos Anuais e no Plano Pluriannual do Estado, durante o prazo estabelecido para o financiamento, necessárias ao atendimento da contrapartida financeira do Estado no programa e a amortização do principal e dos acessórios resultantes, em conformidade com as disposições contidas no art. 1º da presente Lei, bem como outras garantias em direito admitidas no momento como suficientes para cobrir a amortização e encargos financeiros da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 4º Fica ainda o Poder Executivo autorizado a:

I – firmar acordos, convênios e contratos necessários à implementação do Programa Parana Seguro - PPS;

II – abrir créditos adicionais respectivos, até o valor da operação contratada, inclusive sua contrapartida, utilizando como recursos as formas previstas no § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para atendimento das despesas do programa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 31 de julho de 2012.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Cassio Tamguchi
Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

Luiz Eduardo Sebastiani
Chefe da Casa Civil

Lei nº 17.272

Data 31 de julho de 2012

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo, na forma que indica.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo até o limite de US\$ 67,200,000.00 (sessenta e sete milhões e duzentos mil dólares norte-americanos) junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, destinados a financeirar parcialmente a execução do Programa Parana Seguro - PPS, observadas as normas legais pertinentes.

§ 1º Os prazos de carência e amortização, a taxa de juros e demais encargos adicionais referentes à operação de crédito autorizada por este artigo obedecerão às normas estabelecidas pelas autoridades monetárias encarregadas pela política econômica e financeira da União, observadas as normas propostas pelo Agente Financeiro.

§ 2º Os recursos provenientes da operação de crédito de que trata esta Lei serão depositados em conta específica para tal finalidade.

Art. 2º A operação de crédito de que trata esta Lei será garantida pela República Federativa do Brasil.

§ 1º Para obter garantia da União na referida operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a oferecer contragarantias às garantias da União durante o prazo de vigência do contrato, podendo, para tanto, vincular as cotas de repartição constitucional das receitas estabelecidas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, conforme previsto no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas no momento suficiente para cobrir a amortização e encargos financeiros da operação de crédito autorizada por esta Lei.

§ 2º O procedimento autorizado no caput deste artigo somente poderá ser adotado na hipótese de inadimplemento, na data do vencimento, das obrigações pactuadas pelo Poder Executivo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.

Art. 3º O Poder Executivo consignará dotações próprias nos Orçamentos Anuais e no Plano Pluriannual do Estado, durante o prazo estabelecido para o financiamento, necessárias ao atendimento da contrapartida financeira do Estado no programa e a amortização do principal e dos acessórios resultantes, em conformidade com as disposições contidas no art. 1º da presente Lei, bem como outras garantias em direito admitidas no momento como suficientes para cobrir a amortização e encargos financeiros da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 4º Fica ainda o Poder Executivo autorizado a:

I – firmar acordos, convênios e contratos necessários à implementação do Programa Parana Seguro - PPS;

II – abrir créditos adicionais respectivos, até o valor da operação contratada, inclusive sua contrapartida, utilizando como recursos as formas previstas no § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para atendimento das despesas do programa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 31 de julho de 2012.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Cassio Tamguchi
Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

Luiz Eduardo Sebastiani
Chefe da Casa Civil

Lei nº 17.273

Data 31 de julho de 2012

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo até o limite de US\$ 150,000,000.00 (cento e cinquenta milhões de dólares norte-americanos) junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, destinados a financeirar parte da execução do Programa Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Urbano e Melhoramento de Infraestrutura Municipal - Paraná Urbano III, no âmbito do Sistema de Financiamento de Ações nos Municípios do Estado do Paraná - SFM.

§ 1º Os prazos de carência e amortização, a taxa de juros e demais encargos adicionais referentes à operação de crédito obedecerão às normas estabelecidas pelas autoridades federais e às exigências dos órgãos financeiros e órgãos encarregados da política econômica - financeira da União.

§ 2º Os recursos provenientes da operação de crédito de que trata esta Lei, bem como o resultado de suas aplicações e retornos, integrarão o Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano - FDU, conforme previsão do art. 2º da Lei 8.917, de 15 de dezembro de 1998.



§ 3º O Estado do Paraná e a PARANAPREVIDÊNCIA poderão a qualquer tempo promover encontro de contas, utilizando-se dos mesmos índices econômicos e financeiros, para ajuste de quaisquer débitos.

Art. 5º Os Fundos Públicos de Natureza Previdenciária serão compostos:

I - por transferências em espécie apuradas nos termos desta Lei, a partir da receta de contribuições previdenciárias arrecadadas pelo Estado, acrescidas da respectiva contrapartida, a título de contribuição do ente público, e dos demais recursos a serem repassados, nos termos desta Lei, pelo Tesouro do Estado;

II - por recursos oriundos da compensação previdenciária realizada na forma da Lei, havidos de benefícios devidos aos servidores civis e militares que lhes sejam vinculados;

III - pelo produto das aplicações e investimentos realizados com os respectivos recursos

§ 1º Atendidas as disposições legais pertinentes, o Fundo de Previdência será composto, além do previsto nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo:

a) por doações e dações efetuadas pelo Estado e que especificamente lhes forem destinadas;

b) por aluguéis, *royalties*, ativos públicos diversos e outros rendimentos derivados dos bens a eles vinculados, inclusive os decorrentes de alienações;

c) pelos demais bens, ativos e recursos orçamentários e extraorçamentários que lhes forem destinados e incorporados, desde que aceitos pelo Conselho de Administração da PARANAPREVIDÊNCIA;

§ 2º Na integralização dos ativos a que se refere este artigo, devem ser observados os limites fixados em legislação federal e o disposto nos arts. 12 e 21, ambos da Lei nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998.

Art. 6º As transferências descritas no inciso I do art. 5º poderão ser antecipadas sempre que a solvência atuarial mínima assim exigir.

Art. 7º Observado o disposto nos arts. 5º e 6º desta Lei, o Estado poderá fazer, a título de dotação patrimonial e financeira, dações e doações em favor do Fundo de Previdência de que trata esta Lei, procedendo-as mediante transferência de bens imóveis, móveis, títulos, ações, direitos creditórios e participações, desde que aceitos pelo Conselho de Administração da PARANAPREVIDÊNCIA.

§ 1º Quando se tratar de dação ou doação de ações, seu preço será apurado junto aos Mercados Organizados.

§ 2º Quando se tratar de dação ou doação de imóveis e outros ativos, será processada a respectiva avaliação mediante critérios técnicos e legais aplicáveis

§ 3º Os bens objeto de dação ou doação, oferecidos pelo Estado ou por outrem, somente serão aceitos pelo Conselho de Administração da PARANAPREVIDÊNCIA caso se enquadrem nas condições estabelecidas na legislação federal, na Política de Investimentos do Órgão Gestor e desde que se revistam de liquidez e rentabilidade e se encontrem em situação de regularidade doméstica.

§ 4º O prazo para a deliberação do Conselho de Administração da PARANAPREVIDÊNCIA será de noventa dias contados da formalização da oferta, prorrogável por igual prazo mediante justificativa e, havendo aceite, o Estado terá igual prazo, contado da notificação de aceitação, para concretizar a transferência em favor do Fundo de Previdência.

§ 5º O valor das dações e doações feitas pelo Estado e incorporadas ao Fundo de Previdência será considerado na avaliação atuarial de cada exercício, sem prejuízo do limite mínimo, também atuarialmente fixado, da necessidade de transferências em espécie a que se refere o inciso I do art. 5º desta Lei.

Art. 8º Os Fundos Públicos de Natureza Previdenciária, constituídos por esta Lei, atenderão exclusivamente ao pagamento dos respectivos benefícios previdenciários.

§ 1º Cabe aos Poderes ou Órgãos do Estado que administram orçamento próprio a responsabilidade pelo pagamento das respectivas dívidas pretéritas ou diferenças que decorram de decisões administrativas ou judiciais.

§ 2º Em relação ao Fundo de Previdência, o impacto financeiro e atuarial decorrente da implantação das diferenças a que alude o § 1º deste artigo deverá ser apurado com vistas ao equacionamento de eventual *deficit* atuarial.

Art. 9º Observado o disposto no art. 24 desta Lei, a PARANAPREVIDÊNCIA realizará avaliações atuariais quando do encerramento de cada exercício.

§ 1º Nas avaliações atuariais de que trata este artigo, e observado o disposto nesta Lei, serão reavaliados e indicados os valores para as transferências em espécie que serão efetuadas mensalmente pelo Estado e, nos mesmos termos, se procederá a análise conclusiva sobre a capacidade dos Planos de Custeio Atuarial, para dar cobertura aos Planos de Benefícios Previdenciários.

§ 2º Os valores referentes às transferências em espécie, para composição do Fundo de Previdência e ao pagamento dos benefícios vinculados aos Fundos

Financeiro e Militar deverão obrigatoriamente estar previstos no Orçamento Geral do Estado, de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, proporcionalmente nas respectivas dotações orçamentárias dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, do Tribunal de Contas e das Instituições de Ensino Superior.

Art. 10. As aplicações e investimentos, a serem efetuados pela PARANAPREVIDÊNCIA com os recursos que compõem os Fundos Públicos de Natureza Previdenciária, submeter-se-ão aos princípios da segurança, rentabilidade, liquidez, transparência e economicidade e obedecerão às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a partir das quais será elaborada a Política de Investimentos, que deverá ser aprovada pelo Conselho de Administração da PARANAPREVIDÊNCIA.

Parágrafo único. Não incidirão nas aplicações, investimentos, alienações, locações e outras contratações realizadas com os ativos que compõem os Fundos Públicos de Natureza Previdenciária, as normas federais e estaduais que disponham sobre licitação.

Art. 11. Observado o disposto no artigo anterior, as aplicações e investimentos efetuados com os ativos dos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária deverão buscar a rentabilidade atuarial mínima estabelecida nas avaliações atuariais de cada exercício.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, a PARANAPREVIDÊNCIA contará com um Comitê de Investimentos, com finalidade consultiva, cuja composição e funcionamento será estabelecida em seu Regimento Interno.

CAPÍTULO III Da Destinação dos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária Seção I Do Fundo de Previdência

Art. 12 O Fundo de Previdência atenderá ao pagamento dos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, assim considerados os servidores públicos estaduais titulares de cargos efetivos, os magistrados, os membros do Ministério Público e os Conselheiros do Tribunal de Contas que tenham ingressado no serviço público estadual após 31 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. Os benefícios concedidos aos servidores civis e seus pensionistas, vinculados ao Fundo de Previdência e em manutenção na data da publicação desta Lei, permanecerão sendo custeados com recursos do Fundo de Previdência.

Seção II Do Fundo Financeiro

Art. 13. O Fundo Financeiro atenderá ao pagamento dos benefícios previdenciários dos segurados e seus dependentes, assim considerados os servidores públicos estaduais, titulares de cargos efetivos, os magistrados, os membros do Ministério Público e os Conselheiros do Tribunal de Contas que tenham ingressado no serviço público estadual até 31 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. Os benefícios concedidos aos servidores civis e seus pensionistas, vinculados ao Fundo Financeiro e em manutenção na data da publicação desta Lei, permanecerão sendo custeados com recursos do Fundo Financeiro.

Seção III Fundo Militar

Art. 14. O Fundo Militar atenderá ao pagamento dos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, assim considerados os militares do Estado, independentemente de idade, da data de ingresso ou de concessão do benefício.

Parágrafo único. O Fundo Militar atenderá, inclusive, ao pagamento de benefícios aos pensionistas dos militares do Estado.

CAPÍTULO IV Das Contribuições Previdenciárias

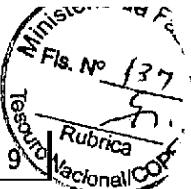
Art. 15. A contribuição previdenciária dos servidores públicos estaduais titulares de cargos efetivos, dos magistrados, dos membros do Ministério Público, dos Conselheiros do Tribunal de Contas e dos militares da ativa, em favor do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, será de 11% (onze por cento) a incidir sobre a remuneração ou subsídio do cargo efetivo, da graduação ou do posto, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, fixados em Lei.

§ 1º A contribuição de que trata este artigo deverá ser recolhida ao Tesouro Estadual e compor o Orçamento Geral do Estado.

§ 2º Nas hipóteses de acumulação de cargos, cargos e proventos, ou proventos, dada a incompatibilidade destas relações, a contribuição previdenciária deverá ser calculada isoladamente, tornando-se, no que couber, cada um dos cargos de que o servidor seja ou tenha sido titular.

§ 3º A contribuição de que trata este artigo incide sobre a gratificação natalina.

§ 4º No caso de inexistência ou suspensão de remuneração, o servidor



poderá optar por proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária a que estiver obrigado nos termos desta Lei, cabendo-lhe ainda, o recolhimento da contrapartida da contribuição previdenciária de que trata o art. 16.

§ 5º Nos casos de afastamento para o exercício de mandato eletivo ou cessão sem ônus para o Estado, fica mantida a vinculação com o Regime Próprio da Previdência do Estado, mediante o repasse, pelo órgão em que estiver em exercício, de ambas as cotas das contribuições previdenciárias de que trata o art. 16.

Art. 16. O Estado do Paraná será responsável pela respectiva contrapartida de contribuição mensal em montante igual à contribuição que arrecadar, nos termos do artigo anterior.

§ 1º A contrapartida de contribuição de que trata o *caput* deste artigo, correrá a cargo das dotações orçamentárias próprias dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas e das Instituições de Ensino Superior.

§ 2º A não realização da contrapartida de que trata o parágrafo anterior, bem como o não repasse, ao Tesouro do Estado, dos valores retidos em folha de pagamento, independentemente da respectiva responsabilização, autoriza a Secretaria de Estado da Fazenda a proceder à automática retenção e compensação dos valores correspondentes, nas respectivas parcelas orçamentárias duodecimais do mês subsequente.

Art. 17. O total das receitas de contribuições previdenciárias que o Estado arrecadar em face dos segurados e, quando couber dos pensionistas, acrescida da respectiva contrapartida de igual valor, deverá ser destinado, exclusiva e integralmente, ao custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, mediante transferências aos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária, a ser processado nos termos estabelecidos por esta Lei.

CAPÍTULO V Da Composição dos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária Seção I Da Composição do Fundo de Previdência

Art. 18. Para composição do Fundo de Previdência, as transferências em espécie, de que trata o inciso I do art. 5º desta Lei, serão apuradas com base nas receitas de contribuições previdenciárias mensais que o Estado arrecadar em face dos contribuintes vinculados a este Fundo e de sua respectiva contrapartida de no mínimo igual valor.

§ 1º O Estado transferirá, ainda, mensalmente, em espécie e a título de custeio adicional, o valor apurado mediante a incidência do percentual de 8,5% (oitos inteiros e cinco décimos por cento) sobre o total da folha de pagamento dos benefícios previdenciários custeados pelo Fundo de Previdência.

§ 2º As transferências de que trata este artigo devem ser realizadas pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público, Tribunal de Contas e Instituições de Ensino Superior diretamente ao Tesouro do Estado, de forma impreterível até o último dia útil do mês de competência.

Art. 19. As transferências em espécie previstas no *caput* do art. 18 dar-se-ão de forma escalonada e progressiva, iniciar-se-á mediante a utilização do percentual de 100% (cem por cento) a incidir sobre a contribuição arrecadada para este Fundo.

§ 1º O percentual estabelecido no *caput* será acrescido, a cada ano, à razão de 5% (cinco por cento), até alcançar 150% (cento e cinquenta por cento).

§ 2º A progressão de que trata o parágrafo anterior poderá ser revisada, segundo critérios que forem indicados nas Avaliações Atuariais de cada exercício.

§ 3º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, proceder-se-á a modificação da progressão sempre que isso for apontado pelos índices de liquidez e solvência do Fundo de Previdência, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 20. Considerados os pressupostos de capacidade financeira e orçamentária do Estado do Paraná e os critérios de solvência atuarial de que trata o art. 4º desta Lei, o Estado também transferirá, para composição do Fundo de Previdência, a título de custeio suplementar, valores em espécie, que forem apurados, atuarialmente, pelo decreto ou diminuição de seu compromisso para com a folha de pagamento de benefícios do Fundo Financeiro.

§ 1º A fixação do termo inicial do aporte dos valores de que trata o *caput* deverá se dar a partir do momento em que as avaliações atuariais indiquem que o critério de solvência estabelecido não possa ser mantido sem o aporte dos recursos relativos ao custeio suplementar de que trata este dispositivo.

§ 2º Observado o disposto no art. 16 e parágrafos desta Lei, os valores dos repasses em espécie de que trata este artigo correrão à conta de dotação orçamentária própria, devendo ser inseridos, nas Leis Orçamentárias do Estado e repassados, à PARANAPREVIDÊNCIA, mensalmente, até o quinto dia útil posterior à data em que ocorrer o pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas, para composição do Fundo de Previdência.

Seção II Da Composição do Fundo Financeiro

Art. 21. Para composição do Fundo Financeiro, as transferências em espécie de que trata o inciso I do art. 5º desta Lei dar-se-ão em montante equivalente ao total das receitas de contribuições previdenciárias que o Estado arrecadar em face dos contribuintes vinculados a este Fundo, acrescida da respectiva contrapartida de igual valor.

§ 1º Além das transferências dos montantes indicados no *caput* deste artigo, o Estado repassará os valores expressos pelas insuficiências financeiras necessárias à complementação do pagamento das folhas de benefícios vinculados a este Fundo.

§ 2º As transferências de que trata o parágrafo anterior serão efetivadas em valores líquidos e necessários ao pagamento integral dos benefícios concedidos aos servidores e pensionistas vinculados ao Fundo Financeiro.

§ 3º As transferências de que trata este artigo deverão ocorrer ate o dia anterior ao pagamento dos benefícios e, no caso de mora ou inadimplência do Estado, caberá a ele a responsabilidade pelo respectivo pagamento.

§ 4º As transferências de que trata o inciso I do art. 5º desta Lei devem ser realizadas a cargo de dotações próprias dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e das Instituições de Ensino Superior diretamente ao Tesouro do Estado, de forma impreterivel ate o último dia útil do mês de competência.

Seção III Da Composição do Fundo Militar

Art. 22. Para composição do Fundo Militar, as transferências em espécie, de que trata o inciso I, do art. 5º desta Lei dar-se-ão em montante equivalente ao total das receitas de contribuições previdenciárias que o Estado arrecadar em face dos contribuintes vinculados a este Fundo acrescida da respectiva contrapartida de igual valor.

§ 1º Além das transferências dos montantes indicados no *caput* deste artigo o Estado repassará os valores expressos pelas insuficiências financeiras necessárias à complementação do pagamento das folhas de benefícios vinculados a este Fundo.

§ 2º As transferências de que trata o parágrafo anterior serão efetivadas em valores líquidos e necessários ao pagamento integral dos benefícios concedidos aos militares e pensionistas vinculados ao Fundo Militar.

§ 3º As transferências de que trata este artigo deverão ocorrer ate o dia anterior ao pagamento dos benefícios e, no caso de mora ou inadimplência do Estado, caberá a ele a responsabilidade pelo respectivo pagamento.

Capítulo VI Disposições Finais e Transitórias

Art. 23. Os recursos adicionais e necessários à cobertura de insuficiências financeiras havidas em face do compromisso com o pagamento dos benefícios devidos aos pensionistas vinculados ao Fundo Financeiro e ao Fundo Militar correrão a cargo das dotações próprias do Poder Executivo, para os benefícios concedidos até a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os recursos adicionais e necessários para o pagamento de pensões concedidas após a publicação desta Lei correrão a cargo de dotação orçamentária própria dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e das Instituições de Ensino Superior.

Art. 24. Os benefícios concedidos aos militares e seus dependentes, vinculados ao Fundo de Previdência e em manutenção na data da publicação desta Lei, permanecerão sendo custeados com recursos do Fundo de Previdência até o último dia do mês civil em que for publicada esta Lei.

Art. 25. As avaliações atuariais de que trata esta Lei deverão ser aprovadas pelo Conselho de Administração da PARANAPREVIDÊNCIA e serão homologadas pelo Secretário de Estado da Administração e da Previdência, quando do encerramento de cada exercício.

Parágrafo único. A PARANAPREVIDÊNCIA poderá contar com Atuário externo devidamente habilitado, que emitirá Nota Técnica Atuarial e parecer sobre o exercício, de qual constará, obrigatoriamente, análise conclusiva sobre a capacidade dos Planos de Custeio Atuarial, para dar cobertura aos Programas de Benefícios Previdenciários.

Art. 26. O Estado do Paraná e a PARANAPREVIDÊNCIA devem figurar como litisconsortes em todos os processos judiciais que digam respeito à concessão, manutenção e revisão de benefícios previdenciários custeados pelos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária.

Parágrafo único. Dada a natureza pública dos Fundos de Natureza Previdenciária, o Estado do Paraná será o responsável direto pelo adimplemento de execuções decorrentes das ações em andamento e futuras a que se referem este artigo, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 27. O Plano de Custeio estabelecido nesta Lei passa a vigor a partir



do mês subsequente ao de sua publicação.

§ 1º Os percentuais de contribuição previdenciária estabelecidos no art 15 serão devidos depois de decorrido o prazo de que trata o § 6º do art 195 da Constituição Federal e que será contado da publicação desta Lei.

§ 2º Durante o período de que trata o parágrafo anterior permanece em vigor o contido no art. 78 da Lei nº 12 398/98

Art. 28. A PARANAPREVIDÊNCIA deverá proceder a todas as adequações atuariais, financeiras, contábeis, operacionais e estruturais necessárias ao atendimento do disposto nesta Lei, incluindo o balanço de liquidação do Plano de Custeio até então vigente.

§ 1º Os ativos financeiros e imobiliários do Fundo de Previdência, atualmente sob gestão da PARANAPREVIDÊNCIA, reestruturado nos termos desta Lei, compõem o patrimônio desse Fundo e nele permanecerão.

§ 2º Os haveres atuariais apurados e contabilizados pela PARANAPREVIDÊNCIA até a data da publicação desta lei e na liquidação de que trata o *caput* deste artigo, serão recalculados com base no disposto nesta Lei, inclusive no que se refere a eventuais valores conciliados pelo Estado.

§ 3º O Estado do Paraná e a PARANAPREVIDÊNCIA realizarão anualmente encontro de contas para apurar contabilmente o compromisso estatal com o Fundo de Previdência.

§ 4º Em face do que dispõe o art. 30 da Lei 12.398/98, os débitos administrativos apurados pela PARANAPREVIDÊNCIA até a data da publicação desta Lei, serão remidos nos mesmos termos estabelecidos nos parágrafos anteriores.

Art. 29. Ficam o Estado do Paraná e a PARANAPREVIDÊNCIA autorizados a elaborar estudos para a instituição do Regime de Previdência Complementar previsto no art. 40, § 14, da Constituição Federal.

Art. 30. No prazo de doze meses, contados da publicação desta Lei, a PARANAPREVIDÊNCIA deverá rever o seu Estatuto e Regimento Interno, com vistas a adequá-los às modificações decorrentes.

Art. 31. O Contrato de Gestão e os Convênios a que se refere o parágrafo único do art. 2º desta Lei deverão ser celebrados e ou revistos, considerando os termos desta Lei.

Art. 32. O § 2º do art. 103 da Lei nº 12 398/98, passa a ter a redação seguinte:

"§ 2º Para atendimento do disposto neste artigo, o Diretor – Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA poderá solicitar servidores públicos de outros órgãos ou entidades, por intermédio da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, para que fiquem à disposição da Instituição, os quais permanecerão vinculados ao órgão ou entidade de origem e ao respectivo regime."

Art. 33. O Poder Executivo fica autorizado a abrir, nos termos da Lei Federal nº 4 320, de 17 de março de 1964, créditos adicionais nos orçamentos dos exercícios futuros, necessários à implementação do objeto desta Lei.

Art. 34. O art 30 da Lei 12 398/98, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 30. São receitas administrativas vinculadas:

I – as importâncias, em dinheiro, vertidas pelo Estado à PARANAPREVIDÊNCIA, especificamente para cobrir os gastos com o custeio administrativo na gestão dos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária, com base na previsão orçamentária anual daquela entidade, aprovada pelo Conselho de Administração e homologada pelo Secretário de Estado da Administração e da Previdência, cujos valores não poderão ultrapassar o percentual de 1,5% (um e meio por cento) sobre o total dos proventos e pensões pagos aos segurados inativos e aos pensionistas,

II – o produto das aplicações e investimentos realizados com os recursos das receitas administrativas vinculadas;

III – as rendas que a PARANAPREVIDÊNCIA venha auferir por meio de convênios ou contratos com outras Instituições e outras fontes previstas na legislação.

§ 1º Ficam excluídas da cobertura com os recursos de que cuida este artigo as despesas financeiras específicas, necessária à execução da Política de Investimentos, que serão custeadas com os rendimentos das aplicações dos respectivos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária;

§ 2º A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, supervisora do Contrato de Gestão da PARANAPREVIDÊNCIA, caberá o acompanhamento da realização do orçamento anual e, ao final de cada exercício, fazer ajustes em conjunto com a PARANAPREVIDÊNCIA ou compensações necessários ao cumprimento das necessidades apresentadas e aprovadas no orçamento.

§ 3º Enquanto não homologado pelo Secretário de Estado da Administração e da Previdência a previsão orçamentária mencionada no inciso I, deste artigo, fica assegurado à PARANAPREVIDÊNCIA o repasse mensal, em dinheiro, do percentual de 1% (um por cento) sobre o total dos proventos e pensões pagos aos segurados inativos e aos pensionistas."

Art. 35. Respeitado o contido no § 2º do art. 27 desta Lei, são revogados a alínea "f" do art. 8º, o art. 19, o art. 27 e seu parágrafo único, o art. 28, seus incisos e parágrafos, o art. 29, seus incisos, alíneas e parágrafos, o art. 31, o art. 32 e seus parágrafos, o inciso I do art. 69, o art. 73 e seus parágrafos, o art. 75 e seu parágrafo único, o Título IV e seus arts. 76 com seus parágrafos, 77 com suas alíneas e parágrafos, o Título V e seus arts. 78, com seus incisos, parágrafos e ali-

neas, 79, 80, 81 e seu parágrafo único, 82 e seus parágrafos, 83, com seus incisos, parágrafos e alíneas, 84, 85 com seus parágrafos e alíneas, 86 com seus incisos e parágrafos, 87 e seus parágrafos e art. 88 e seus parágrafos, o art. 89, seus incisos e parágrafos, o art. 94, o art. 97 e seus incisos, o art. 98, art. 99 e art. 110, todos da Lei nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio do Governo, em 21 de dezembro de 2012

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Jorge Sebastião de Bem
Secretário de Estado da Administração e da Previdência

Loriane Leisl Azeredo
Chefe da Casa Civil, em exercício

124891/2012



ERRATA

Informamos que a matéria da Casa Civil, Decreto nº 6810/2012, sob o protocolo nº 124315/2012, publicada na edição nº 8862 de 19/12/2012 na página nº 40.

Onde se lê: CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado
em exercício

LORIANE LEISLI AZEREDO
Chefe da Casa Civil

Lê-se: CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

LORIANE LEISLI AZEREDO
Chefe da Casa Civil
em exercício

DECRETO N° 6.810

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições, tendo em vista o contido no art. 4º e ss da Lei Complementar nº 14, de 25 de maio de 1982, os arts. 12 e 16 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 1.770, de 28 de agosto de 2003 e o contido no protocolado sob nº 11 764 690-4,

Resolve promover os seguintes integrantes das carreiras de Delegado de Polícia, Papiloscopista e Agente em Operações Policiais, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, conforme específica.

DELEGADO DE POLÍCIA DA 2ª PARA A 1ª CLASSE

POR ANTIGUIDADE

A partir de 23/01/2012

TIRO HASHITANI, RG 01428459-1

ANTONIO MACEDO DE CAMPOS JUNIOR, RG 0227020-8

ROBERTO FERNANDES, RG 04352147-0

LUIZ GILMAR DA SILVA, RG 02063825-7

CARLOS DANIEL DOS REIS, RG 01882375-6

JULIO CEZAR DOS REIS, RG 03504213-0

MAURICIO DE OLIVEIRA CAMARGO, RG 04341588-3

MARCIO VINICIUS FERREIRA AMARO, RG 06216377-1

RIAD BRAGA FARHAT, RG 04314643-2

ALISON PALUDZYSZYN DE SOUZA, RG 04237212-9

ALEXANDRE LUIS TEIXEIRA, RG 04365489-6

JOSE LUCIO MELLO DA SILVA, RG 04346864-2

POR MERECIMENTO

A partir de 20/04/2011

MARCA TAVARES DOS SANTOS, RG 07125001-6

A partir de 24/05/2011

VILSON ALVES DE TOLEDO, RG 2148693-0

A partir de 23/01/2012

ALEXANDRE MACORIN DE LIMA, RG 04200532-0

A partir de 23/01/2012

JORGE LUIZ WOLKER, RG 00851016-4

A partir de 23/01/2012

JOSE APARECIDO JACOVOS, RG 03865744-5

A partir de 23/01/2012

SERGIO LUIZ BARROSO, RG 03066270-9

A partir de 23/01/2012

MARITZA MAIRA HAISE, RG 04615136-4

A partir de 23/01/2012

ROBERTO HEUS DE ALMEIDA JUNIOR, RG 03994040-0

A partir de 23/01/2012

NILCEIA FERRARO DA SILVA, RG nº 04301760-2

A partir de 23/01/2012

PAULO CEZAR DA SILVA, RG 04052288-3

A partir de 23/01/2012

RONALD WILHELM DE JESUS, RG 01380008-1



**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS**

COFIEX

95.ª Reunião

RECOMENDAÇÃO N.º 309, de 13 de março de 2012

A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2.º, inciso I, do Decreto n.º 3.502, de 12 de junho de 2000,

RECOMENDA

À Senhora Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizar, com a(s) ressalva(s) estipulada(s), a preparação do Programa/Projeto abaixo mencionado, nos seguintes termos:

1. **Nome:** Programa Paraná Seguro
2. **Mutuário:** Estado do Paraná
3. **Garantidor:** República Federativa do Brasil
4. **Entidade Financiadora:** Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID
5. **Valor do Empréstimo:** pelo equivalente a até US\$ 67.200.000,00
6. **Contrapartida:** no mínimo de US\$ 44.800.000,00 - Estado do Paraná

Ressalva(s):

- a) O Mutuário, previamente à negociação da operação de crédito externo, deverá demonstrar dispor de capacidade de pagamento, em consonância com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, bem como apresentar as contragarantias aceitáveis ao Tesouro Nacional; e
- b) A contrapartida à operação de crédito externo é de responsabilidade exclusiva do Mutuário, e não poderá conter recursos oriundos do Orçamento Geral da União, excepcionados aqueles decorrentes de transferências obrigatórias e de programação estratégica do Governo Federal.

Carlos Augusto Vidotto
Secretário-Executivo

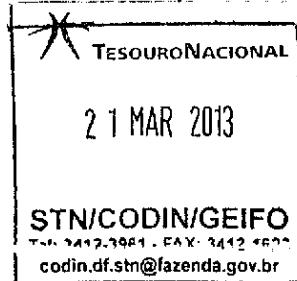
Eva Maria Célia Dal Chiavon
Presidenta

De acordo. Em 13 de março de 2012

Miriam Belchior

**Ministra de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão**

TRIAGEM



Palácio Iguaçu – Curitiba, 26 de fevereiro de 2013
OF CEE/G 018/13

Senhor Secretário,

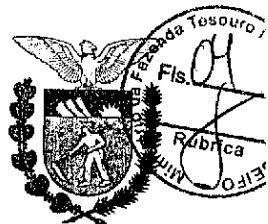
Trata o presente de **Pedido de Verificação de Limites e Condições**, nos termos do art. 32 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, para a realização da OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO entre o ESTADO DO PARANÁ, CNPJ 76.416.940/0001-28, com sede neste Palácio Iguaçu – Praça Nossa Senhora de Salette, s/n.º – Centro Cívico – Curitiba/PR, CEP 80530-909, e a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO – BID, com sede em Brasília/BR, SEN Quadra 802 Cj. F Lote 39.

Declaro que foram realizadas consultas técnicas com o agente financiador e a operação será negociada tendo por base as seguintes condições:

- Nome do Projeto/Programa: Programa Paraná Seguro – PPS; BID/PARANÁ SEGURO (de acordo com o PAF);
- Recomendação da Comissão de Financiamentos Externos (COFIEC): Recomendação n.º 1.309, de 13 de março de 2012;
- Fonte/Origem dos Recursos: Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID;
- Valor do Crédito: US\$ 67.200.000,00 (sessenta e sete milhões e duzentos mil dólares norte-americanos);
- Valor equivalente em reais: R\$ 137.323.200,00 (cento e trinta e sete milhões, trezentos e vinte e três mil e duzentos reais);
- Taxa de câmbio: (R\$/US\$) 2,0435, na data de 31/12/2012;
- Finalidade / destinação: financiar parcialmente a execução do Programa Paraná Seguro – PPS;
- Encargos de inadimplência: não há previsão de pagamento de juros de mora, porém, 30 dias após a data de vencimento do empréstimo, o Banco suspende os desembolsos do empréstimo inadimplente e de todos os demais empréstimos do mutuário;
- Atualização monetária: atualização cambial;
- Taxa de Juros Efetiva: 1,19% ao ano (Libor 3 meses, margem de financiamento e spread);

Excelentíssimo Senhor
ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional
Ministério de Estado da Fazenda
BRASÍLIA – DF

CEE/SEPL/JC



PARANÁ

GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

Cont. OF CEE/G 018/13

fl.02

- Prazo total: 180 (cento e oitenta) meses;
- Prazo de carência: 60 (sessenta) meses;
- Prazo de amortização: 120 (cento e vinte) meses;
- Garantias: com base no parágrafo único do art. 2º da Lei n.º 17.272, de 31 de julho de 2012, o Estado do Paraná está autorizado a oferecer contragarantias às garantias da União, durante o prazo de vigência do contrato, podendo, para tanto, vincular as cotas de repartição constitucional das receitas estabelecidas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, conforme previsto no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas no momento suficientes para cobrir a amortização e encargos financeiros da operação de crédito autorizada por essa Lei.

Solicito, ainda, a concessão de garantia da União, nos termos da RSF
48/2007. 

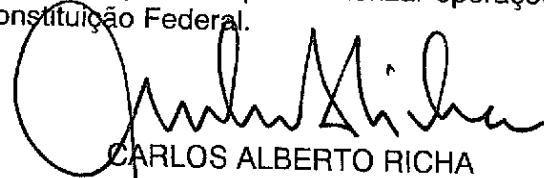
Encontram-se abaixo indicados os nomes dos representantes formais para fins de contato institucional:

Representantes do Estado do Paraná:

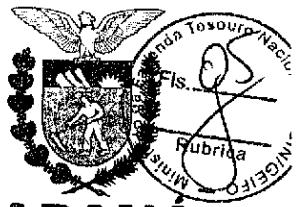
Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação-Geral – SEPL	Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA
Nome: Cassio Taniguchi Cargo: Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação-Geral RG: 526.197 Telefone: (41) 3313-6276 Endereço: Rua Jacy Loureiro de Campos, s/n. 4.º andar- Ala C –Palácio das Araucárias – Centro Cívico – Curitiba/PR CEP: 80530-140 Fax: (41) 3313-6285 Email: cassiotaniguchi@sepl.pr.gov.br	Nome: Luiz Carlos Hauly Cargo: Secretário de Estado da Fazenda RG: 833.323-8 Telefone: (41) 3321-9010 Endereço: Av. Vicente Machado, 445 - Centro - Curitiba/PR CEP: 80420-902 Fax: (41) 3222-3505 Email: luizcarlos.hauly@sefa.pr.gov.br

Declaro, para os devidos fins e sob as penas da lei, que o Cronograma Financeiro da Operação (anexo a este PVL, expresso em base anual, na moeda da contratação) espelha todas as condições financeiras aqui apresentadas.

Finalmente, solicito a completa instrução do processo para fins de envio ao Senado Federal, tendo em vista sua competência privativa para autorizar operações de crédito externo, conforme inciso V do art. 52 da Constituição Federal.



CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado



PARANÁ

GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

Cronograma Financeiro da Operação na Moeda do Empréstimo

Anexo ao Ofício CEE/G 018/13

Ente federativo: Estado do Paraná

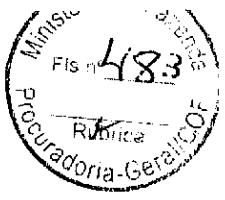
Instituição financeira: Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID

Ano	Contrapartida	Liberações	Reembolsos Anuais		
			Amortizações(A)	Encargos(B)	Total (A+B)
2014	10.455.655,33	15.683.482,99	-	248.560,29	248.560,29
2016	11.248.605,89	16.872.908,84	-	562.899,57	562.899,57
2018	-	-	6.720.000,00	777.382,13	7.497.382,13
2020	-	-	6.720.000,00	617.919,13	7.337.919,13
2022	-	-	6.720.000,00	458.456,13	7.178.456,13
2024	-	-	6.720.000,00	298.993,13	7.018.993,13
2026	-	-	6.720.000,00	139.530,13	6.859.530,13
Total	44.800.000,00	67.200.000,00	67.200.000,00	6.283.984,86	73.483.984,86



CARLOS ALBERTO RICHA

Governador do Estado



Resolução DE-__/_

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO No. ____/OC-BR

entre o

ESTADO DO PARANÁ

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Programa Paraná Seguro

(Data prevista)

LEG/SGO/CSC/IDBDOCS: 37340305

Advogado(a) do Projeto: Andres Consuegra

NOTA: ESTA MINUTA É PRELIMINAR E INFORMAL NÃO CONSTITUINDO UMA PROPOSTA DE CONTRATO. A MINUTA FINAL SOMENTE SERÁ ENVIADA DEPOIS DA APROVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO PELA DIRETORIA EXECUTIVA DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO.

[Handwritten signatures and initials]

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

INTRODUÇÃO

Partes, Objeto, Elementos Integrantes, Órgão Executor

1. PARTES E OBJETO DO CONTRATO

CONTRATO celebrado no dia _____ de 20____ entre o ESTADO DO PARANÁ, a seguir denominado "Mutuário", e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, a seguir denominado "Banco", para cooperar na execução do Programa Paraná Seguro, a seguir denominado "Programa", que consiste em programa para a redução dos índices de crimes violentos em determinadas cidades e regiões do Mutuário. O Anexo Único apresenta os aspectos mais relevantes do Programa.

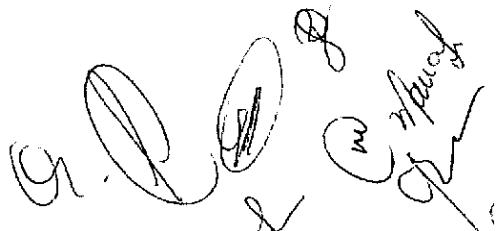
2. ELEMENTOS INTEGRANTES DO CONTRATO E REFERÊNCIA ÀS NORMAS GERAIS

- (a) Integram este Contrato as Disposições Especiais, as Normas Gerais de dezembro de 2012 e o Anexo Único, que se juntam ao presente. Se alguma estipulação das Disposições Especiais, do Anexo Único ou do Contrato de Garantia não concordar ou estiver em contradição com as Normas Gerais, prevalecerá o disposto nas Disposições Especiais, no Anexo Único, ou no Contrato de Garantia, conforme o caso. Quando existir discrepância ou contradição entre estipulações das Disposições Especiais, do Anexo Único ou do Contrato de Garantia, será aplicado o princípio de que a disposição específica prevalece sobre a geral.
- (b) As Normas Gerais estabelecem pormenorizadamente as disposições de procedimento relativas à aplicação das cláusulas sobre amortização, juros, comissão de crédito, inspeção e supervisão, conversões, desembolsos, bem como outras disposições relacionadas com a execução do Programa. As Normas Gerais incluem também definições de caráter geral.

3. ÓRGÃO EXECUTOR

A execução do Programa e a utilização dos recursos do empréstimo outorgado pelo Banco serão efetuadas pelo Mutuário, por intermédio da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP) no que diz respeito ao Componente 1 e da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social (SEDS) no que diz respeito ao Componente 2 que para os fins deste Contrato serão denominados indistintamente "Mutuário" ou "Órgão Executor".

/OC-BR





4. **GARANTIA**

Este Contrato fica sujeito a que a República Federativa do Brasil, a seguir denominada "Fiador", assine o Contrato de Garantia e assuma as obrigações nele estipuladas.

CAPÍTULO I

O Empréstimo

CLÁUSULA 1.01. Valor e Moeda de Aprovação do Empréstimo. Nos termos deste Contrato, o Banco se compromete a conceder ao Mutuário, e este aceita, um empréstimo no montante de até US\$ 67.200.000,00 (sessenta e sete milhões e duzentos mil Dólares), a seguir denominado o "Empréstimo", para contribuir para o financiamento do Programa.

CLÁUSULA 1.02. Solicitação de desembolsos e moeda dos desembolsos. (a) O Mutuário poderá solicitar ao Banco desembolsos do Empréstimo de acordo com o disposto no Artigo 4.03 das Normas Gerais.

(b) Todos os desembolsos serão denominados e efetuados em Dólares, salvo nos casos em que o Mutuário opte por um desembolso denominado em moeda distinta do Dólar, de acordo com o disposto no Artigo 5.01 das Normas Gerais.

(c) Se a Moeda de Aprovação for distinta do Dólar e o desembolso for feito em Dólares, a taxa de câmbio a ser utilizada para determinar a equivalência na Moeda de Aprovação do valor desembolsado será o determinado pelo Banco na data do desembolso.

CLÁUSULA 1.03. Disponibilidade de moeda. Se o Banco não tiver acesso à moeda solicitada pelo Mutuário, o Banco, de comum acordo com o Mutuário e com a não-objeção do Fiador, poderá desembolsar o Empréstimo em outra moeda de sua escolha.

CLÁUSULA 1.04. Prazo para desembolsos. O Prazo Original de Desembolsos será de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato. Qualquer extensão do Prazo Original de Desembolsos deverá contar com a anuência do Fiador e estará sujeita ao previsto no Artigo 3.02(f) das Normas Gerais.

CLÁUSULA 1.05. Cronograma de Amortização. (a) A Data Final de Amortização é a data correspondente a 25 (vinte e cinco) anos contados a partir da data de assinatura do presente Contrato. A VMP Original do Empréstimo é de (...) anos¹.

(b) O Mutuário deverá amortizar o Empréstimo mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais. O Mutuário deverá pagar a primeira

¹ A VMP original deverá ser confirmada no momento em que for definida a data de assinatura do contrato e será igual ou menor que 15,25 anos.

prestação de amortização [no dia 15 de [fevereiro/agosto] de 20__], e a última, no mais tardar, no dia 15 de [fevereiro/agosto] de 20__].²

(c) As Partes poderão acordar a modificação do Cronograma de Amortização do Empréstimo de acordo com o disposto no Artigo 3.02 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 1.06. Juros. (a) O Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores diários a uma taxa que será determinada de acordo com o estipulado no Artigo 3.03 das Normas Gerais.

(b) O Mutuário deverá pagar juros ao Banco semestralmente nos dias 15 de fevereiro e 15 de agosto de cada ano. O Mutuário deverá efetuar o primeiro pagamento de juros no dia 15 de [fevereiro/agosto] de 20__.³

CLÁUSULA 1.07. Mudança à base de cálculo de juros. Para os fins deste Contrato, o inciso (e) do Artigo 3.03 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

"(e) **Mudanças à base de cálculo de juros.** As Partes acordam que, não obstante qualquer mudança na prática do mercado que, a qualquer momento, afete a determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR, os pagamentos pelo Mutuário deverão permanecer vinculados à captação do Banco. Para efeitos de obter e manter tal vinculação em tais circunstâncias, as Partes acordam expressamente que o Agente de Cálculo, buscando refletir a captação correspondente do Banco, deverá determinar: (a) a ocorrência de tais mudanças; e (b) a taxa base alternativa aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário. O Agente de Cálculo deverá notificar o Mutuário e o Fiador, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, da taxa base alternativa aplicável. A taxa base alternativa será efetiva na data de vencimento de tal prazo de notificação."

CLÁUSULA 1.08. Comissão de Crédito. O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito de acordo com o disposto nos Artigos 3.04, 3.05 e 3.07 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 1.09. Recursos para Inspeção e Supervisão. Exceto se o Banco estabelecer o contrário de acordo com o disposto no Artigo 3.06 das Normas Gerais, o Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco a título de inspeção e supervisão gerais.

² A primeira parcela da amortização será realizada no dia 15 de [fevereiro] ou [agosto], a depender da data de assinatura do Contrato de Empréstimo. Essa primeira parcela deverá ser paga no prazo de 66 (sessenta e seis) meses, a contar da data da entrada em vigor do Contrato de Empréstimo. A data de pagamento da última amortização será realizada no dia 15 do [fevereiro] ou [agosto], a depender da data de assinatura do Contrato de Empréstimo. A última parcela da amortização deverá ser paga antes de transcorridos 25 anos, a contar da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

³ O primeiro pagamento de juros será realizado no dia 15 de [fevereiro] ou [agosto], a depender da data de assinatura do Contrato de Empréstimo (após 6 meses da data de assinatura do Contrato de Empréstimo).





CLÁUSULA 1.10. Conversão. O Mutuário poderá solicitar ao Banco uma Conversão de Moeda ou uma Conversão de Taxa de Juros em qualquer momento durante a vigência do Contrato, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais.

(a) **Conversão de Moeda.** O Mutuário poderá solicitar que um desembolso ou a totalidade ou uma parte do Saldo Devedor sejam convertidos a uma Moeda de País Não Mutuário ou a uma Moeda Local, que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco. Entender-se-á que qualquer desembolso denominado em Moeda Local constituirá uma Conversão de Moeda, ainda que a Moeda de Aprovação seja tal Moeda Local.

(b) **Conversão de Taxa de Juros.** O Mutuário poderá solicitar em relação a parte ou à totalidade do Saldo Devedor que a Taxa de Juros Baseada na LIBOR seja convertida a uma taxa fixa de juros ou qualquer outra opção de Conversão de Taxa de Juros solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco.

CAPÍTULO II

Custo do Programa e Recursos Adicionais

CLÁUSULA 2.01. Custo do Programa. O custo total do Programa é estimado em quantia equivalente a US\$ 112.000.000,00 (cento e doze milhões de Dólares).

CLÁUSULA 2.02. Recursos adicionais. O valor dos recursos adicionais ao Empréstimo que, de acordo com o Artigo 7.04 das Normas Gerais, o Mutuário se compromete a fornecer oportunamente para a completa e ininterrupta execução do Programa, é estimado em quantia equivalente a US\$ 44.800.000,00 (quarenta e quatro milhões e oitocentos mil Dólares), sem que esta estimativa implique limitação ou redução da obrigação do Mutuário de acordo com o referido Artigo. Para calcular a equivalência em Dólares, será adotada a regra selecionada pelo Mutuário na Cláusula 3.05 destas Disposições Especiais.

CAPÍTULO III

Uso dos Recursos do Empréstimo

CLÁUSULA 3.01. Utilização dos recursos do Empréstimo. (a) O Mutuário poderá utilizar os recursos do Empréstimo para pagar bens, obras e serviços, de acordo com o Capítulo IV destas Disposições Especiais.

(b) Os recursos do Empréstimo serão utilizados somente para o pagamento de bens, obras e serviços originários dos países membros do Banco.

CLÁUSULA 3.02. Condições especiais prévias ao primeiro desembolso. O primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está condicionado a que se cumpram, de forma que o

Banco considere satisfatória, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, os seguintes requisitos:

- (a) Criação formal de um escritório de projetos na SESP para a administração e gestão do Programa e da Unidade de Coordenação Geral do Programa (UCP) na estrutura da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral (SEPL), e nomeação do coordenador geral do Programa;
- (b) Entrada em vigor do instrumento jurídico entre os órgãos e entidades envolvidas na coordenação e execução do Programa, com o fim de estabelecer suas respectivas competências e responsabilidades; e
- (c) Entrada em vigor, com a prévia não-objeção do Banco, do Manual Operacional do Programa (MOP).

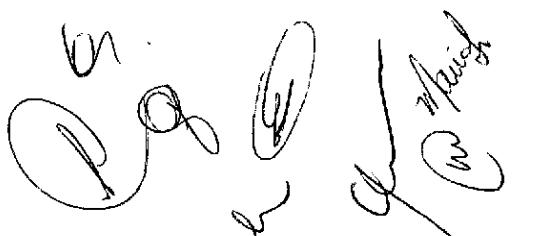
CLÁUSULA 3.03. Reembolso de despesas a débito do Empréstimo. (a) Com a concordância do Banco, dos recursos do Empréstimo poderá ser utilizada até uma quantia equivalente a US\$ 2.000.000,00 (dois milhões de Dólares) para reembolsar despesas efetuadas com o Programa para gastos relacionados com serviços de consultoria para a elaboração dos projetos executivos das obras. Essas despesas devem ter sido efetuadas antes de _____ [*data de aprovação da Proposta de Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco*], mas após 1 de agosto de 2012, desde que se tenham cumprido requisitos substancialmente análogos aos estabelecidos neste Contrato. Com a concordância do Banco, os recursos do Empréstimo também poderão ser utilizados para reembolsar despesas efetuadas ou financiar as que se efetuam com o Programa a partir de _____ [*data de aprovação do Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco*] e até a data da entrada em vigor do presente Contrato, desde que se tenham cumprido os mencionados requisitos.

CLÁUSULA 3.05. Taxa de câmbio. Para efeito do estabelecido no Artigo 4.09(a) das Normas Gerais deste Contrato, as partes acordam que a taxa de câmbio aplicável será a indicada no inciso (a)(i) do referido Artigo.

CAPÍTULO IV

Execução do Programa

CLÁUSULA 4.01. Contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e aquisição de bens. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(49) das Normas Gerais, as partes fazem constar que as Políticas de Aquisições são as datadas de março de 2011, contidas no documento GN-2349-9, aprovado pelo Banco em 19 de abril de 2011. Se as Políticas de Aquisições forem modificadas pelo Banco, a aquisição de bens e a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Aquisições modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação.





(b) Para a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e a aquisição de bens, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Aquisições, desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva aquisição ou contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco.

(c) A concorrência pública internacional será utilizada para aquisições e contratações estimadas em valor superior a US\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de Dólares) para a contratação de obras e a US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de Dólares) para a aquisição de bens e contratação de serviços diferentes de consultoria. Caso o Banco aumente o limite que determina o uso da concorrência pública internacional conforme estabelecido pelo Banco na página www.iadb.org/procurement, o Mutuário poderá optar pela adoção do novo limite. Abaixo deste limite, o método de seleção será determinado de acordo com a complexidade e características da aquisição ou contratação, o qual deverá estar refletido no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco.

(d) No que se refere ao método de licitação pública nacional, os respectivos procedimentos de licitação pública nacional poderão ser utilizados sempre que, à critério do Banco, tais procedimentos garantam economia, eficiência, transparência e compatibilidade geral com a Seção I das Políticas de Aquisições e levando em conta, entre outros, o disposto no parágrafo 3.4 de tais Políticas.

(e) No que se refere à utilização do método de licitação pública nacional, este poderá ser utilizado sempre que as contratações ou aquisições sejam realizadas de conformidade com o(s) documento(s) de licitação acordados entre o Mutuário e o Banco.

CLÁUSULA 4.03. Manutenção. O Mutuário se compromete a: (a) conservar adequadamente as obras, bens e equipamentos compreendidos no Programa, de acordo com normas técnicas geralmente aceitas; e (b) apresentar ao Banco, durante o Prazo Original de Desembolso e suas extensões, e dentro do primeiro trimestre de cada ano, um relatório sobre o estado dessas obras e equipamentos e o plano anual de manutenção, conforme disposto na Seção V do Anexo Único. Se ficar comprovado, com base nas inspeções feitas pelo Banco ou nos relatórios recebidos, que a manutenção efetuada encontra-se abaixo dos níveis acordados, o Mutuário deverá adotar as medidas necessárias para que as deficiências sejam corrigidas à satisfação do Banco.

CLÁUSULA 4.04. Reconhecimento de despesas a débito da contrapartida local. O Banco poderá reconhecer, como parte da contrapartida local, as despesas efetuadas no Programa, distintas das previstas na Cláusula 3.03 destas Disposições Especiais, até quantia equivalente a US\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de Dólares), que tenham sido efetuadas antes de

[data de aprovação do Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco] mas após 1 de agosto de 2012, desde que se tenham cumprido requisitos substancialmente análogos aos estabelecidos neste Contrato. O Banco também poderá reconhecer, como contrapartida local, as despesas efetuadas ou que venham a ser efetuadas com o Programa a partir de [data de aprovação do Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco] e até a data da entrada em vigor do presente Contrato, desde que se tenham cumprido os mencionados requisitos.

CLÁUSULA 4.05. Seleção e contratação de serviços de consultoria. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(50) das Normas Gerais, as partes fazem constar que as Políticas de

Consultores são as datadas de março de 2011, contidas no documento GN-2350-9, aprovado pelo Banco em 19 de abril de 2011. Se as Políticas de Consultores forem modificadas pelo Banco, a seleção e contratação de serviços de consultoria serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Consultores modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação.

(b) Para a seleção e contratação de serviços de consultoria, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Consultores, desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco.

(c) O limite que determina a composição da lista curta com consultores internacionais será de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de Dólares). Abaixo deste limite, a lista curta poderá ser composta integralmente por consultores nacionais do país do Mutuário.

CLÁUSULA 4.06. Atualização do Plano de Aquisições. Para a atualização do Plano de Aquisições conforme o disposto no Artigo 7.02(c) das Normas Gerais, o Mutuário deverá utilizar o sistema de execução e acompanhamento de planos de aquisições acordado com o Banco.

CLÁUSULA 4.07. Relatório de avaliação "ex post". O Órgão Executor apresentará ao Banco, no final do terceiro ano contado a partir do vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas extensões, um relatório de avaliação econômica *ex post* sobre os resultados do Programa, com base na metodologia e de acordo com as diretrizes ajustadas com o Banco. O Mutuário deverá ainda compilar, arquivar e manter atualizados, por 3 (três) anos contados do final da execução do Programa, a documentação e a informação de suporte do Programa que permita ao Banco realizar a avaliação *ex post*, caso o Banco considere conveniente.

CLÁUSULA 4.08. Condições especiais de execução. O Mutuário deverá:

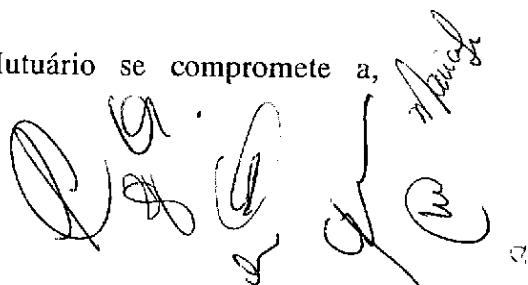
- (a) antes de contratar cada obra do Programa, fornecer evidência da posse legal dos terrenos e apresentação ao Banco de um plano de gestão ambiental e social;
- (b) previamente à contratação de cada obra do Componente II, firmar instrumento jurídico com o respectivo município para implantação, gestão e manutenção dos denominados Centros da Juventude; e
- (c) disponibilizar, por intermédio da SESP, pessoal diretamente envolvido nas ações do Componente 1 do Programa.

CLÁUSULA 4.09. Modificações no convênio de execução. Será necessário o consentimento prévio e escrito do Banco para que se possa introduzir qualquer alteração no instrumento jurídico indicado na Cláusula 3.02 destas Disposições Especiais.

CAPÍTULO V

Supervisão

CLÁUSULA 5.01. Registros, inspeções e relatórios. O Mutuário se compromete a,





diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, manter registros, permitir inspeções, apresentar relatórios, manter um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno aceitáveis ao Banco e fazer auditar e apresentar ao Banco as demonstrações financeiras e outros relatórios auditados, de acordo com as disposições estabelecidas neste Capítulo e no Capítulo VIII das Normas Gerais.

CLÁUSULA 5.02. Supervisão da execução do Programa. (a) O Banco utilizará o plano de execução do Programa a que se refere o Artigo 4.01(d)(i) das Normas Gerais como um instrumento para a supervisão da execução do Programa. Tal plano deverá compreender o planejamento completo do Programa, com as ações que deverão ser executadas para que os recursos do Empréstimo sejam desembolsados no Prazo Original de Desembolsos.

(b) O plano de execução do Programa deverá ser atualizado quando seja necessário, em especial quando se produzam modificações significativas que impliquem ou possam implicar atrasos na execução do Programa. O Mutuário deverá informar o Banco sobre as atualizações do plano de execução do Programa, no mais tardar por ocasião da apresentação do relatório semestral de progresso correspondente.

CLÁUSULA 5.03. Sistema de Gestão e Monitoramento do Programa. (a) Durante toda a execução do Programa, o Mutuário deverá contar com um sistema informatizado de gestão e monitoramento de projetos, conforme acordado com o Banco. Este sistema deverá integrar: (i) a programação de atividades específicas; (ii) o acompanhamento do avanço físico e financeiro dos componentes do Programa; e (iii) o monitoramento e o controle periódico dos produtos e os avanços da operação.

(b) O Mutuário apresentará à satisfação do Banco os seguintes relatórios:

- (i) O relatório inicial, incluindo o Plano Operacional Anual (POA) para o primeiro ano de execução e um cronograma detalhado de execução do Programa;
- (ii) Os relatórios semestrais de progresso, os quais deverão ser apresentados dentro do prazo de 60 (sessenta) dias seguintes ao término de cada semestre e refletirão o monitoramento dos indicadores constantes do MOP;
- (iii) O relatório de avaliação intermediária, o qual será apresentado dentro dos 90 (noventa) dias posteriores a data de desembolso de 50% (cinquenta por cento) dos recursos do Empréstimo, conforme informado pelo Banco;
- (iv) O relatório de avaliação de impacto da participação dos jovens em crimes violentos e da prevenção social constantes dos componentes I e II do Programa, o qual deverá ser apresentado dentro dos 90 (noventa) dias posteriores à data de desembolso de 90% (noventa por cento) dos recursos do Empréstimo, conforme informado pelo Banco;

*G. J. Maia
P. B. C.
C. P. S.*

(v) O relatório de avaliação final, o qual servirá de insumo para o Relatório de Término do Projeto e deverá ser apresentado dentro dos 90 (noventa) dias posteriores à data de desembolso de 90% (noventa por cento) dos recursos do Empréstimo, conforme informado pelo Banco.

(c) Estes relatórios incluirão, pelo menos: (i) os resultados da execução financeira por componente; (ii) o cumprimento de metas dos produtos e resultados, assim como os avanços dos impactos esperados, em conformidade com os indicadores constantes do MOP; (iii) o grau de cumprimento dos requisitos e especificações ambientais de obras previstos nas respectivas licenças; e (iv) o grau de cumprimento dos compromissos contratuais.

CLÁUSULA 5.04. Demonstrações financeiras. O Mutuário se compromete a que se apresentem, dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao encerramento de cada exercício fiscal do Mutuário e durante o Prazo Original de Desembolso e suas extensões, as demonstrações financeiras do Programa, devidamente auditadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou por empresa de auditoria independente aceita pelo Banco. O último desses informes será apresentado dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas extensões.

CAPÍTULO VI

Disposições Diversas

CLÁUSULA 6.01. Vigência do Contrato. Este Contrato começa a vigorar na data de sua assinatura.

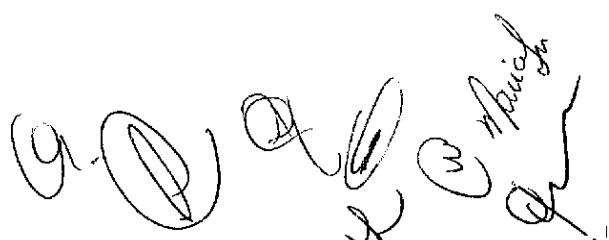
CLÁUSULA 6.02. Extinção. O pagamento total do Empréstimo e dos juros e comissões, assim como dos demais gastos, prêmios e custos originados em virtude deste Contrato, dará por extinto o Contrato e todas as obrigações dele derivadas.

CLÁUSULA 6.03. Validade. Os direitos e obrigações estabelecidos neste Contrato são válidos e exigíveis, de acordo com os termos nele estabelecidos, sem referência à legislação de qualquer país.

CLÁUSULA 6.04. Comunicações. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todo aviso, solicitação ou comunicação que as partes devam enviar uma à outra em virtude deste contrato será feito por escrito e considerar-se-á efetuado no momento em que o documento correspondente for entregue ao destinatário no respectivo endereço, abaixo indicado:

Do Mutuário:

Governo do Estado do Paraná
Palácio Iguaçu
Praça Nossa Senhora de Salette, s/n – Centro Cívico





80530-909
Curitiba-PR-Brasil
Fax: 55 41 3350-2400

Endereço postal para assuntos relacionados com a execução do Programa:⁴

Secretaria de Estado da Segurança Pública
Rua Deputado Mário de Barros, 1290 – Centro Cívico
80530-280
Curitiba-PR-Brasil
Fax: 55 41 3313-1900

Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social
Rua Jacy Loureiro de Campos, s/n, 6º andar – Centro Cívico
80530-915
Curitiba-PR-Brasil
Fax: 55 41 3210-2452

Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral
Rua Jacy Loureiro de Campos, s/n, 4º andar – Centro Cívico
80530-915
Curitiba-PR-Brasil
Fax: 55 41 3313-6285

Endereço postal para assuntos relacionados com o serviço do Empréstimo:⁵

Secretaria de Estado da Fazenda
Av. Vicente Machado, 445, 16º andar – Centro
80420-010
Curitiba-PR-Brasil
Fax: 55 41 3321-9001

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.

⁴ Será feita distinção entre assuntos relacionados com a execução do Programa e o serviço do empréstimo quando, segundo a prática administrativa do país, estas tarefas sejam realizadas por organismos distintos.

⁵ Será feita distinção entre assuntos relacionados com a execução do Programa e o serviço do empréstimo quando, segundo a prática administrativa do país, estas tarefas sejam realizadas por organismos distintos.

Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

Fax: (202) 623-3096

CLÁUSULA 6.05. Correspondência. O Banco e o Mutuário comprometem-se a encaminhar à Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no endereço abaixo indicado, cópia das correspondências relativas ao Programa.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 5º andar
70040-906, Brasília, DF, Brasil

Fax: +55 (61) 2020-5006

CAPÍTULO VII

Arbitragem

CLÁUSULA 7.01. Cláusula compromissória. Para a solução de qualquer controvérsia oriunda do presente Contrato que não seja dirimida por acordo entre as partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente ao processo e sentença do Tribunal de Arbitragem a que se refere o Capítulo X das Normas Gerais.

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Mutuário e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, firmam o presente Contrato em 3 (três) vias de igual teor em [lugar da assinatura] no dia acima indicado.

ESTADO DO PARANÁ

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

[Nome e título do Representante]

[Nome e título do Representante]



ANEXO ÚNICO

Programa Paraná Seguro

I. Objetivo

- 1.01** O objetivo geral do Programa é contribuir para a redução dos índices de crimes violentos nas cidades de Curitiba e da sua Região Metropolitana (RMC), do eixo Londrina-Maringá e da região fronteiriça paranaense. Os objetivos específicos são: i) aumentar a eficácia da Polícia Civil (PC) e da Polícia Militar (PM) paranaense no controle e prevenção da criminalidade; e ii) reduzir a incidência de crime entre jovens de 15 a 24 anos em condições de alta vulnerabilidade e a reincidência de crime na população jovem em conflito com a lei.

II. Descrição

- 2.01** O Programa está estruturado em dois componentes, descritos a seguir:

Componente 1: Eficácia policial na prevenção da criminalidade urbana

- 2.02** Este componente tem por objetivo aprimorar a capacidade das entidades de segurança para a prevenção da criminalidade. Para tanto serão financiadas, entre outras, as seguintes atividades: i) capacitação de policiais em policiamento comunitário e aquisição de equipamentos para a implantação de um sistema modular de polícia urbana; ii) certificação do funcionamento adequado do controle interno e externo da polícia nos territórios atendidos pelo Programa; iii) construção e equipamento de delegacias para serviços integrados de segurança pública (Delegacias Cidadãs) e de outros espaços necessários à segurança pública, conforme detalhados no MOP; e iv) construção e equipamento de uma Divisão de Homicídios e de Proteção à Pessoa (DHPP) em Curitiba, para o acompanhamento e investigação de homicídios e crimes contra a vida.

Componente 2: Prevenção, reabilitação e reinserção social de jovens com alta incidência de fatores de risco associados à violência e/ou em conflito com a lei penal

- 2.03** Este componente tem por objetivo a prevenção da incidência e reincidência de atividades criminosas entre jovens. Para tanto serão financiadas, entre outras, as seguintes atividades: i) apoio técnico e financeiro aos municípios em pelo menos 13 (treze) Centros da Juventude, para a realização de atividades, tais como: socioeducativas, recreativas, culturais e desportivas, formação profissional, promoção de valores, cultura de paz, mediação de conflitos e prevenção da violência; ii) financiamento de bolsas auxílio para jovens que atuarão como agentes de cidadania nos Centros da Juventude; iii) desenvolvimento de um sistema informatizado de acompanhamento à gestão deste componente, incluindo o sistema socioeducativo de adolescentes em conflito com a lei; iv) construção e equipamento de um Centro de Socioeducação (CENSE) na área de abrangência do Programa; v) apoio financeiro ao Programa de Atenção às Famílias dos

/OC-BR

Adolescentes Internados (AFAI), assim como aos egressos do Sistema Socioeducativo, para favorecer sua reinserção social e familiar; e vi) capacitação de profissionais que atuem nos CENSEs, Centros da Juventude e AFAI.

III. Custo do Programa e plano de financiamento

3.01 O custo do Programa foi estimado no equivalente a US\$ 112.000.000,00 (cento e doze milhões de Dólares) cuja distribuição por fonte de financiamento e categoria de investimento se indica no quadro seguinte:

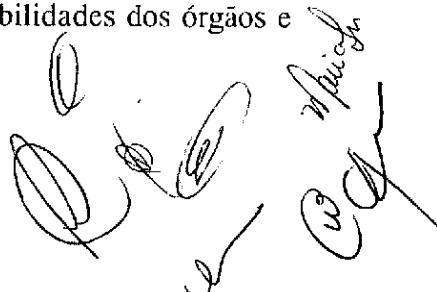
Custo e financiamento
(em US\$)

COMPONENTE	BID	LOCAL	TOTAL	%
1. Eficácia policial na prevenção da criminalidade urbana	56.390.331	38.110.221	94.500.552	84,3
2. Prevenção, reabilitação e reinserção social para jovens com alta incidência de fatores de risco associados à violência e/ou em conflito com a lei penal	10.000.000	6.689.779	16.689.779	14,9
Administração, monitoramento e avaliação do Programa	809.669	-	809.669	0,8
TOTAL PROGRAMA	67.200.000	44.800.000	112.000.000	100

IV. Execução

- 4.01** Os Órgãos Executores do Programa são a Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP) relativamente à execução do Componente 1 e a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social (SEDS) relativamente à execução do Componente 2.
- 4.02** Para efeitos de coordenação entre a SESP e a SEDS estabelecer-se-á uma Unidade de Coordenação Geral do Programa (UCP) vinculada à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral (SEPL), devendo a SEPL nomear um coordenador geral. A SESP criará um escritório de projetos para a administração e gestão do Programa. Cada componente contará com um gerente de projeto responsável pela supervisão e execução das atividades relacionadas, bem como da coordenação com as respectivas áreas técnicas envolvidas.
- 4.03** O Manual Operacional do Programa (MOP) conterá os detalhes relativos à execução e à coordenação interinstitucional com as devidas funções e responsabilidades dos órgãos e entidades envolvidos no Programa.

/OC-BR





- 4.04** O desenvolvimento das atividades do Programa seguirá uma programação estabelecida num Plano Operacional Anual (POA) que será revisado anualmente com base no Plano de Execução do Programa (PEP).

V. Manutenção

- 5.01** O propósito da manutenção é o de conservar as obras compreendidas no Programa nas condições de operação em que se encontravam no momento da conclusão das mesmas, dentro de um nível compatível com os serviços que devem prestar.
- 5.02** O primeiro plano anual de manutenção deverá corresponder ao exercício fiscal seguinte ao da entrada em operação da primeira das obras do Programa.
- 5.03** O plano anual de manutenção deverá incluir: i) os detalhes da organização responsável pela manutenção, o pessoal encarregado e o número, tipo e estado dos equipamentos destinados à manutenção; ii) a localização, o tamanho e o estado das instalações destinadas a reparação e armazenagem; iii) a informação relativa aos recursos que serão investidos em manutenção durante o ano corrente e o montante dos que serão incluídos no orçamento do ano seguinte; e iv) um relatório sobre as condições da manutenção, comprovando que esta é adequada e suficiente.



Empréstimo No. ___/OC-BR
Resolução DE-___/___

CONTRATO DE GARANTIA

entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Empréstimo ao Estado do Paraná

Programa Paraná Seguro

[data]

LEG/SGO/CSC/IDBDOCS:#37387228

CONTRATO DE GARANTIA

CONTRATO celebrado no dia ____ de ____ de ____, entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (a seguir denominada "Fiador") e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (a seguir denominado "Banco").

CONSIDERANDO:

Que por meio do Contrato de Empréstimo No. ____/OC-BR (a seguir denominado "Contrato de Empréstimo"), celebrado nesta mesma data em [lugar da assinatura], entre o Banco e o Estado do Paraná (a seguir denominado "Mutuário"), o Banco concordou em outorgar ao Mutuário um Empréstimo até a quantia de US\$ 67.200.000,00 (sessenta e sete milhões e duzentos mil dólares dos Estados Unidos da América) que façam parte do Capital Ordinário do Banco, desde que o Fiador garanta solidariamente as obrigações financeiras do Mutuário estipuladas no referido Contrato de Empréstimo e que o referido Fiador contraia as obrigações adicionais que se especificam neste instrumento.

Que o Fiador, pelo fato de haver o Banco assinado o Contrato de Empréstimo com o Mutuário, concordou em garantir o referido Empréstimo, de acordo com o estipulado neste instrumento, observadas as autorizações estipuladas na legislação brasileira pertinente.

AS PARTES CONTRATANTES têm justo e acordado o seguinte:

1. O Fiador, como devedor solidário, responsabiliza-se por todas as obrigações financeiras, tais como pagamento do principal, juros e demais encargos relativos ao Empréstimo, contraídas pelo Mutuário no Contrato de Empréstimo, cujos termos o Fiador declara conhecer integralmente. As referidas obrigações financeiras não incluem compromisso do Fiador de contribuir com recursos adicionais para a execução do Programa.

2. O Fiador se compromete a não tomar nenhuma medida nem permitir que, no âmbito de sua competência, sejam tomadas providências que dificultem ou impeçam a execução do Programa ou obstrem o cumprimento de qualquer obrigação do Mutuário estabelecida no Contrato de Empréstimo.

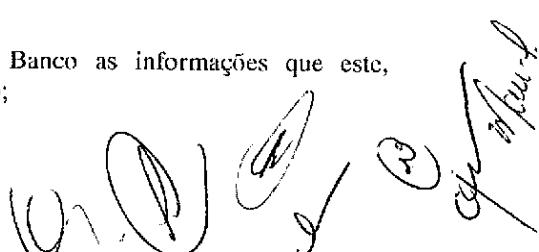
3. O Fiador se compromete a, no caso de estabelecer qualquer gravame sobre seus bens ou receitas fiscais, como garantia de uma dívida externa, constituir, ao mesmo tempo, um gravame que assegure ao Banco, em posição de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações contraídas neste Contrato. Esta disposição não se aplicará, entretanto: (a) aos gravames sobre bens comprados para garantir o pagamento do saldo devedor do respectivo preço; nem (b) aos gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano de prazo.

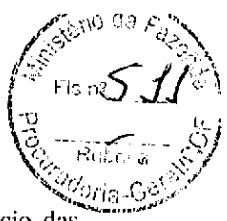
4. A expressão "bens ou receitas fiscais" refere-se, no presente Contrato, a qualquer classe de bens ou rendas que pertençam ao Fiador ou a qualquer de seus departamentos ou órgãos que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

5. O Fiador se compromete a:

- (a) cooperar, no âmbito de sua competência, para assegurar o cumprimento dos objetivos do Empréstimo;
- (b) informar ao Banco, com a maior urgência possível, qualquer fato que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins do Empréstimo, ou o cumprimento das obrigações do Mutuário;
- (c) no âmbito da sua competência, proporcionar ao Banco as informações que este, razoavelmente, solicite quanto à situação do Mutuário;

____/OC-BR





- (d) facilitar, no âmbito da sua competência, aos representantes do Banco, o exercício das suas funções relacionadas com o Contrato de Empréstimo e a execução do Programa; e
- (e) informar ao Banco, com a maior urgência possível, caso esteja, em cumprimento de suas obrigações de devedor solidário, efetuando os pagamentos correspondentes ao serviço do Empréstimo.

6. O Fiador concorda que tanto o principal quanto os juros e demais encargos do Empréstimo serão pagos sem nenhuma redução ou restrição, livres de quaisquer impostos, taxas, direitos ou encargos estabelecidos nas leis da República Federativa do Brasil, e que tanto este Contrato como o Contrato de Empréstimo estarão isentos de qualquer imposto, taxa ou direito aplicáveis em relação à celebração, registro e execução de contratos.

7. O Fiador só ficará exonerado da responsabilidade contraída com o Banco depois de ter o Mutuário cumprido integralmente com todas as obrigações financeiras assumidas no Contrato de Empréstimo. Em caso de qualquer inadimplemento por parte do Mutuário, a obrigação do Fiador não estará sujeita a qualquer notificação ou interpelação, nem a qualquer formalidade processual, demanda ou ação prévia contra o Mutuário ou contra o próprio Fiador. O Fiador, ainda, renuncia expressamente a quaisquer direitos, benefícios de ordem ou de excussão, faculdades, favores ou recursos que lhe assistam, ou possam assistí-lo. O Fiador declara-se ciente, igualmente, de que não se desobrigará da responsabilidade contraída para com o Banco se ocorrer: (a) omissão ou abstenção no exercício, por parte do Banco, de quaisquer direitos, faculdades ou recursos que lhe assistam contra o Mutuário; (b) tolerância ou concordância do Banco com inadimplemento do Mutuário ou atrasos em que este venha a incorrer no cumprimento de suas obrigações; (c) prorrogações de prazos ou quaisquer outras concessões feitas pelo Banco ao Mutuário, desde que com a prévia anuência do Fiador; (d) alteração, aditamento ou revogação, total ou parcial, de qualquer das disposições do Contrato de Empréstimo, desde que feitos com a prévia anuência do Fiador. Sem prejuízo do que estabelece esta Cláusula, o Banco comunicará ao Fiador qualquer inadimplemento de obrigação do Mutuário.

8. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, no exercício dos direitos pactuados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como aceitação das circunstâncias que lhe permitiriam exercê-los.

9. Qualquer controvérsia que surja entre as partes, com respeito à interpretação ou aplicação deste Contrato, que não possa ser dirimida por acordo mútuo, será submetida à sentença do Tribunal Arbitral, na forma estabelecida no Capítulo X das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo. Para os fins dessa arbitragem, aplicam-se ao Fiador todas as referências feitas ao Mutuário no mencionado Capítulo das Normas Gerais. Se a controvérsia afetar tanto o Mutuário quanto o Fiador, ambos deverão atuar conjuntamente designando um mesmo árbitro.

10. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todos os avisos, solicitações ou notificações que as partes contratantes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato deverão ser efetuadas, sem exceção alguma, por escrito e considerar-se-ão efetivadas quando de sua entrega ao destinatário, por qualquer meio usual de comunicação, no respectivo endereço, a seguir indicado:

Ao Banco:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Avenue, N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

Fax: +1 (202) 623-3096

Ao Fiador:

Ministério da Fazenda

A cluster of handwritten signatures and initials in black ink, likely belonging to officials of the Ministry of Finance (Ministério da Fazenda), positioned at the bottom right of the document.

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar
Brasília - D.F. - Brasil
70048-900

Fax: +55 (61) 3412-1740

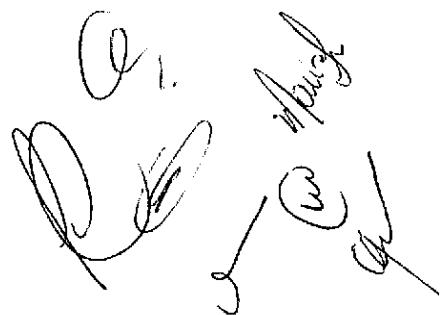
EM TESTEMUNHO DO QUE, o Fiador e o Banco, agindo cada qual por intermédio do seu representante autorizado, subscrevem este Contrato em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito, em *[lugar da assinatura]*, na data mencionada na frase inicial deste Contrato.

REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

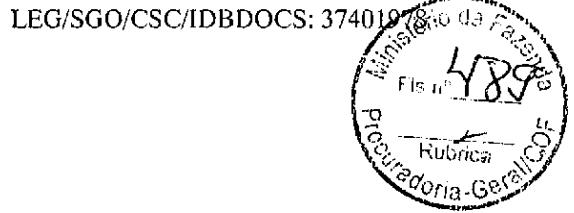
BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

[nome da pessoa que assina]
[cargo da pessoa que assina]

[nome da pessoa que assina]
[cargo da pessoa que assina]



Handwritten signatures of the parties involved in the contract, including initials and names.



SEGUNDA PARTE

NORMAS GERAIS Dezembro de 2012

CAPÍTULO I

Aplicação das Normas Gerais

ARTIGO 1.01. Aplicação das Normas Gerais. Estas Normas Gerais aplicam-se aos Contratos de Empréstimo que o Banco Interamericano de Desenvolvimento celebra com seus Mutuários e, portanto, suas disposições constituem parte integrante deste Contrato.

CAPÍTULO II

Definições

ARTIGO 2.01. Definições. Para os efeitos dos compromissos contratuais contraídos pelas partes, são adotadas as seguintes definições:

- 1) "Adiantamento de Fundos" significa o montante de recursos adiantados pelo Banco ao Mutuário a débito dos recursos do Empréstimo, para fazer frente a gastos elegíveis do Projeto, de acordo com o disposto no Artigo 4.07 destas Normas Gerais.
- 2) "Agência de Contratações" significa a entidade com capacidade legal para firmar contratos e que, mediante acordo com o Mutuário ou, se for o caso, o Órgão Executor, assume total ou parcialmente a responsabilidade pela realização das aquisições de bens ou das contratações de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria do Projeto.
- 3) "Agente de Cálculo" significa o Banco. Todas as determinações efetuadas pelo Agente de Cálculo terão caráter final, conclusivo e obrigatório para as partes (salvo por erro manifesto), e serão efetuados mediante justificação documentada, de boa fé e de forma comercialmente razoável.
- 4) "Banco" significa o Banco Interamericano de Desenvolvimento.
- 5) "Carta Notificação de Conversão" significa a comunicação mediante a qual o Banco informa ao Mutuário os termos e condições financeiras em que uma Conversão tenha sido efetuada de acordo com a Carta Solicitação de Conversão enviada pelo Mutuário.

- 6) “Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a comunicação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Modificação de Cronograma de Amortização.
- 7) “Carta Solicitação de Conversão” significa a comunicação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma Conversão, de acordo com o disposto no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.
- 8) “Carta Solicitação de Modificação de Cronograma de Amortização” significa a comunicação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação do Cronograma de Amortização.
- 9) “Contrato” significa o presente contrato de empréstimo.
- 10) “Contratos de Derivativos” significa qualquer contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador para documentar e/ou confirmar uma ou mais operações de derivativos acordadas entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador e suas posteriores modificações. São parte integrante dos Contratos de Derivativos todos os seus anexos e demais acordos suplementares aos mesmos.
- 11) “Convenção para o Cálculo de Juros” significa a convenção para a contagem de dias utilizada para o cálculo do pagamento de juros, estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
- 12) “Conversão” significa uma modificação dos termos de parte ou da totalidade do Empréstimo solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco nos termos deste Contrato e que poderá ser: (i) uma Conversão de Moeda; ou (ii) uma Conversão de Taxa de Juros.
- 13) “Conversão de Moeda” significa, em relação a um desembolso, ou a parte ou à totalidade do Saldo Devedor, a mudança da moeda de denominação para Moeda Local ou Moeda de País não Mutuário que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.
- 14) “Conversão de Moeda por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.
- 15) “Conversão de Moeda por Prazo Total” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.



- 16) “Conversão de Taxa de Juros” significa (i) a mudança do tipo de taxa de juros referente à totalidade ou a parte do Saldo Devedor; ou (ii) o estabelecimento de um Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros referente a parte ou à totalidade do Saldo Devedor; ou (iii) qualquer outra opção de cobertura (*hedging*) que afete a taxa de juros aplicável a parte ou à totalidade do Saldo Devedor.
- 17) “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.
- 18) “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.
- 19) “Cronograma de Amortização” significa o cronograma original estabelecido nas Disposições Especiais para o pagamento das prestações de amortização do Empréstimo ou o cronograma ou cronogramas que resultem das modificações acordadas entre as Partes, de acordo com o disposto no Artigo 3.02 destas Normas Gerais.
- 20) “Custo de Captação do Banco” significa uma margem de custo calculada trimestralmente relativa à Taxa de Juros Baseada na LIBOR em Dólares a 3 (três) meses, com base na média ponderada do custo dos instrumentos de captação do Banco aplicáveis ao Mecanismo de Financiamento Flexível, expressada na forma de um percentual anual, conforme determine o Banco.
- 21) “Data de Avaliação de Pagamento” significa a data determinada com base em certo número de Dias Úteis Bancários antes de qualquer data de pagamento de prestações de amortização ou juros, conforme especificado em uma Carta Notificação de Conversão.
- 22) “Data de Conversão” significa a Data de Conversão de Moeda ou a Data de Conversão de Taxa de Juros, conforme seja o caso.
- 23) “Data de Conversão de Moeda” significa, em relação a Conversões de Moeda para novos desembolsos, a data efetiva na qual o Banco efetue o desembolso e, para as Conversões de Moeda de Saldos Devedores, a data na qual se re-denomine a dívida. Estas datas serão estabelecidas na Carta Notificação de Conversão.
- 24) “Data de Conversão de Taxa de Juros” significa a data efetiva da Conversão de Taxa de Juros, a partir da qual se aplicará a nova taxa de juros. Esta data será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.

- 25) “Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre” significa o dia 15 dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano calendário. A Taxa de Juros Baseada na LIBOR determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será aplicada retroativamente aos primeiros 15 (quinze) dias do respectivo Trimestre e deverá ser aplicada durante e até o último dia do Trimestre.
- 26) “Data Final de Amortização” significa a última data em que o Empréstimo pode ser totalmente amortizado, de acordo com o disposto nas Disposições Especiais.
- 27) “Dia Útil” significa um dia em que os bancos comerciais e os mercados de câmbio efetuam liquidações de pagamentos e estejam abertos para negócios gerais (incluindo operações cambiais e de depósitos em moeda estrangeira) na cidade de Nova Iorque ou, no caso de uma Conversão, nas cidades indicadas na Carta Solicitação de Conversão ou na Carta Notificação de Conversão, conforme o caso.
- 28) “Diretoria” significa a Diretoria Executiva do Banco.
- 29) “Disposições Especiais” significa o conjunto de cláusulas que compõem a Primeira Parte deste Contrato.
- 30) “Dólar” significa a moeda de curso forçado nos Estados Unidos da América.
- 31) “Empréstimo” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais.
- 32) “Empréstimo com Taxa de Juros Baseada na LIBOR” significa qualquer empréstimo concedido pelo Banco para ser desembolsado, contabilizado e amortizado em Dólares ou que tenha sido total ou parcialmente convertido a Dólares e que esteja sujeito a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR, determinada nos termos do disposto no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais.
- 33) “Faixa (*collar*) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior e um limite inferior para uma taxa variável de juros.
- 34) “Fiador” significa a parte que garante o cumprimento das obrigações contraídas pelo Mutuário e assume outras obrigações que, nos termos do Contrato de Garantia, sejam de sua responsabilidade.
- 35) “Grupo do Banco” significa o Banco, a Corporação Interamericana de Investimentos e o Fundo Multilateral de Investimentos.
- 36) “Mecanismo de Financiamento Flexível” significa a plataforma financeira que o Banco utiliza para efetuar empréstimos com garantia soberana com recursos do capital ordinário do Banco.



- 37) “Moeda Convertida” significa qualquer Moeda Local ou Moeda de País não Mutuário, na qual se denomine a totalidade ou parte do Empréstimo depois da execução de uma Conversão de Moeda.
- 38) “Moeda de Aprovação” significa a moeda na qual o Banco aprove o Empréstimo, a qual pode ser Dólares ou qualquer Moeda Local, que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.
- 39) “Moeda de Liquidação” significa a moeda utilizada para liquidar pagamentos de principal e juros. No caso de moedas de livre convertibilidade (*fully deliverable*) a Moeda de Liquidação será a Moeda Convertida. No caso de moedas que não são de livre convertibilidade (*non-deliverable*) a Moeda de Liquidação será o Dólar.
- 40) “Moeda de País não Mutuário” significa qualquer moeda de curso forçado nos países não mutuários do Banco.
- 41) “Moeda Local” significa qualquer moeda de curso forçado nos países mutuários do Banco.
- 42) “Mutuário” terá o significado que seja estabelecido nas Disposições Especiais.
- 43) “Normas Gerais” designa o conjunto de artigos que compõem a Segunda Parte deste Contrato e refletem as políticas básicas do Banco aplicáveis uniformemente a seus contratos de empréstimo.
- 44) “Órgão Contratante” significa a entidade com capacidade legal para subscrever o contrato de aquisição de obras e bens e a seleção e contratação de consultores para com o empreiteiro, fornecedor e a empresa consultora ou consultor individual, conforme o caso.
- 45) “Órgão(s) Executor(es)” significa a(s) entidade(s) encarregada(s) de executar o Projeto, total ou parcialmente.
- 46) “Partes” significa o Banco e o Mutuário e cada um destes, indistintamente, uma Parte.
- 47) “Período de Encerramento” significa o prazo de 90 (noventa) dias contado a partir do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, para a finalização dos pagamentos pendentes a terceiros, a apresentação da justificativa final das despesas efetuadas, a reconciliação de registros e a devolução ao Banco dos recursos do Empréstimo desembolsados e não justificados, de acordo com o disposto no Artigo 4.08 destas Normas Gerais.

- 48) “Plano de Aquisições” significa uma ferramenta de programação e acompanhamento das aquisições e contratações da operação, nos termos descritos nas Políticas de Aquisições e nas Políticas de Consultores.
- 49) “Políticas de Aquisições” significa as Políticas para a Aquisição de Bens e Obras Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento de aprovação do Empréstimo pelo Banco.
- 50) “Políticas de Consultores” significa as Políticas para a Seleção e Contratação de Consultores Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento de aprovação do Empréstimo pelo Banco.
- 51) “Práticas Proibidas” significa as práticas definidas no Artigo 6.03 destas Normas Gerais.
- 52) “Prazo de Conversão” significa, para qualquer Conversão, o período compreendido entre a Data de Conversão e o último dia do período de juros no qual a Conversão termina de acordo com seus termos. No entanto, para efeitos do último pagamento de principal e juros, o Prazo de Conversão termina no dia em que sejam pagos os juros correspondentes a tal período de juros.
- 53) “Prazo de Execução” significa o prazo em Dias Úteis durante o qual o Banco pode executar uma Conversão de acordo com o que seja determinado pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão. O Prazo de Execução começa a contar a partir do dia em que a Carta Solicitação de Conversão for recebida pelo Banco.
- 54) “Prazo Original de Desembolsos” significa o prazo originalmente previsto para os desembolsos do Empréstimo, estabelecido nas Disposições Especiais.
- 55) “Projeto” significa o programa ou projeto para cujo financiamento contribui o Empréstimo.
- 56) “Saldo Devedor” significa o montante devido ao Banco pelo Mutuário relativamente à parte desembolsada do Empréstimo.
- 57) “Semestre” designa os primeiros ou os segundos seis meses de um ano civil.
- 58) “Taxa Base de Juros” significa a taxa determinada pelo Banco no momento da execução de uma Conversão, em função: (i) da moeda solicitada pelo Mutuário; (ii) do tipo de taxa de juros solicitada pelo Mutuário; (iii) do Cronograma de Amortização; (iv) das condições de mercado vigentes; e (v) seja: (1) a Taxa de Juros Baseada na LIBOR em Dólares a 3 (três) meses, *mais* uma margem que reflita o custo estimado de captação de recursos em Dólares do Banco existente no momento do desembolso ou da Conversão; ou (2) o custo efetivo de captação do financiamento do Banco utilizado como base para a Conversão; ou (3) com



relação aos Saldos Devedores que tenham sido objeto de uma Conversão anterior, a taxa de juros aplicável a tais Saldos Devedores.

- 59) “Taxa de Câmbio de Avaliação” significa a quantidade de unidades de Moeda Convertida por um Dólar, aplicável a cada Data de Avaliação de Pagamento, de acordo com a fonte que seja estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
- 60) “Taxa de Juros Baseada na LIBOR”¹ em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a “USD-LIBOR-BBA”, que é uma taxa aplicável a depósitos em Dólares a um prazo de 3 (três) meses que figure na página Reuters <LIBOR01> às 11:00 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Expediente Bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre. Se essa taxa não constar da página Reuters <LIBOR01>, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada como se as partes houvessem especificado “USD-LIBOR-Bancos de Referência” como a Taxa de Juros LIBOR aplicável. Para estes efeitos, “USD-LIBOR-Bancos de Referência” significa que a taxa correspondente a uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada em função das taxas às quais os Bancos de Referência estejam oferecendo os depósitos em Dólares aos bancos de primeira linha no mercado interbancário de Londres, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Expediente Bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, a um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. O Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco solicitará(rão) uma cotação dessa taxa ao escritório principal em Londres de cada um dos Bancos de Referência. Se for obtido um mínimo de 2 (duas) cotações, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das cotações. Se forem obtidas menos de 2 (duas) cotações confirme solicitado, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das taxas cotadas pelos principais bancos na cidade de Nova Iorque, escolhidos pelo Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Nova York, nessa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, aplicável a empréstimos em Dólares concedidos aos principais bancos europeus, com um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. Se o Banco obtiver a taxa de juros de mais de um Agente de Cálculo, como resultado do procedimento descrito anteriormente, o

¹ Qualquer termo que figure com letras maiúsculas no número 60 deste Artigo 2.01 e que não esteja definido de outra forma nesta alínea terá o mesmo significado que lhe foi atribuído nas Definições do ISDA de 2000, segundo a publicação do International Swaps and Derivatives Association, Inc., em suas versões modificadas e complementadas, as quais são incorporadas a este documento como referência.

Banco determinará, a seu exclusivo critério, a Taxa de Juros LIBOR aplicável numa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, com base nas taxas de juros proporcionadas pelos Agentes de Cálculo. Para os propósitos desta disposição, se a Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre não for um dia de expediente bancário na cidade de Nova York, serão utilizadas as taxas cotadas no primeiro dia bancário em Nova York imediatamente seguinte.

- 61) “Teto (*cap*) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior para uma taxa variável de juros.
- 62) “Trimestre” significa cada um dos seguintes períodos de 3 (três) meses do ano calendário: o período que começa no dia 1º de janeiro e termina no dia 31 de março; o período que começa no dia 1º de abril e termina no dia 30 de junho; o período que começa no dia 1º de julho e termina no dia 30 de setembro; e o período que começa no dia 1º de outubro e termina no dia 31 de dezembro.
- 63) “VMP” significa a vida média ponderada, seja a VMP Original ou a que resulte de uma modificação do Cronograma de Amortização, seja como resultado de uma Conversão ou não. Calcula-se a VMP em anos (utilizando-se duas casas decimais), com base no Cronograma de Amortização de todas as tranches e define-se a mesma como a divisão de (i) e (ii), sendo:
 - (i) o somatório dos produtos de (A) e (B), os quais são definidos como:
 - (A) o montante de cada prestação de amortização;
 - (B) a diferença no número de dias entre a data de pagamento de amortização e a data de assinatura deste Contrato, dividido por 365 dias;
 - e
 - (ii) a soma dos pagamentos de amortização.

A fórmula a ser aplicada é a seguinte:

$$VMP = \frac{\sum_{j=1}^m \sum_{i=1}^n A_{i,j} \times \left(\frac{DP_{i,j} - DA}{365} \right)}{AT}$$

onde:

VMP é a vida média ponderada de todas as amortizações, expressada em anos.



m é o número total de tranches do Empréstimo.

n é o número total de pagamentos de amortização para cada tranche do Empréstimo.

$A_{i,j}$ é o montante da amortização referente ao pagamento i da tranche j , calculado no equivalente em Dólares, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo para a data de modificação do Cronograma de Amortização.

$DP_{i,j}$ é a data de pagamento referente ao pagamento i da tranche j .

DA é a data de assinatura deste Contrato.

AT é o somatório de todos os $A_{i,j}$, calculada no equivalente em Dólares, na data de cálculo para a taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo.

64) "VMP Original" significa a VMP do Empréstimo vigente na data de assinatura deste Contrato e estabelecida nas Disposições Especiais.

CAPÍTULO III

Amortização, Juros, Comissão de Crédito, Inspeção e Vigilância e Pagamentos Antecipados

ARTIGO 3.01. Datas de pagamento de Amortização e de Juros. O Empréstimo deverá ser amortizado de acordo com o Cronograma de Amortização. Os juros e as prestações de amortização deverão ser pagos no dia 15 do mês, de acordo com o estabelecido nas Disposições Especiais, em uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização ou em uma Carta Notificação de Conversão, conforme seja o caso. As datas dos pagamentos de amortização coincidirão sempre com uma data de pagamento de juros.

ARTIGO 3.02. Modificação do Cronograma de Amortização. (a) O Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização em qualquer momento, a partir da data de entrada em vigor do Contrato e até 60 (sessenta) dias antes do vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, se for o caso, da tranche do Empréstimo para o qual faz a solicitação. Também poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização, à época de uma Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros, nos termos estabelecidos nos Artigos 5.03 e 5.04 destas Normas Gerais.

(b) Para solicitar uma modificação do Cronograma de Amortização, o Mutuário deverá apresentar ao Banco uma Carta Solicitação de Modificação de Cronograma de Amortização, que deverá: (i) indicar se a modificação do Cronograma de Amortização proposta se aplica a parte ou à totalidade do Empréstimo; e (ii) indicar o novo cronograma de pagamentos, que incluirá a primeira e última data de amortização, a freqüência de pagamentos e o percentual que estes representam em relação à totalidade do Empréstimo ou à parcela do mesmo para a qual se

solicita a modificação.

(c) O Banco poderá aceitar as modificações solicitadas ao Cronograma de Amortização, sujeito às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- (i) que a última Data de Amortização e a VMP acumulada de todos os Cronogramas de Amortização não ultrapassem a Data Final de Amortização nem a VMP Original;
- (ii) que a tranche do Empréstimo sujeita a um novo Cronograma de Amortização não seja inferior a US\$3.000.000,00 (três milhões de Dólares); e
- (iii) que a tranche do Empréstimo sujeita à modificação do Cronograma de Amortização não tenha sido objeto de modificação anterior, exceto se a nova modificação ao Cronograma de Amortização for resultado de uma Conversão de Moeda.

(d) O Banco comunicará ao Mutuário sua decisão por meio de uma Carta Notificação de Modificação de Cronograma de Amortização. Na hipótese de o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização correspondente ao Empréstimo ou a tranche do mesmo; (ii) a VMP cumulativa do Empréstimo; e (iii) a data efetiva do novo Cronograma de Amortização.

(e) O Empréstimo não poderá ter mais que quatro tranches denominadas em Moeda de País não Mutuário com Cronogramas de Amortização distintos. As tranches do Empréstimo denominadas em Moeda Local poderão exceder tal número, sujeito às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.

(f) Para os fins de que a VMP continue igual ou menor que a VMP Original, o Cronograma de Amortização deverá ser modificado nas hipóteses em que forem acordadas prorrogações ao Prazo Original de Desembolsos (i) que resultem na extensão de tal prazo até após o 60º (sexagésimo) dia antes do vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, se for o caso, da tranche do Empréstimo, e (ii) quando forem efetuados desembolsos durante tal prorrogação. A modificação consistirá na antecipação da Data Final de Amortização ou, na hipótese de o Empréstimo ter diferentes tranches, na antecipação da data final de amortização da tranche ou das tranches do Empréstimo, cujos recursos forem desembolsados durante a prorrogação do Prazo Original de Desembolsos, exceto se o Mutuário solicitar expressamente, ao invés, o aumento do montante da prestação de amortização posterior a cada desembolso do Empréstimo ou se for o caso, o aumento da tranche do Empréstimo que ocasiona uma VMP maior que a VMP Original. Na segunda hipótese, o Banco determinará o montante devido correspondente a cada prestação de amortização.

ARTIGO 3.03. Juros. (a) Juros sobre Saldos Devedores que não tenham sido objeto de Conversão. Enquanto o Empréstimo não tenha sido objeto de nenhuma Conversão, o Mutuário pagará juros sobre os Saldos Devedores diários a uma Taxa de Juros Baseada na



LIBOR. Neste caso, os juros incidirão a uma taxa anual para cada Trimestre determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, calculada da seguinte forma: (i) a respectiva Taxa de Juros LIBOR, *mais ou menos*; (ii) o Custo de Captação do Banco. Adicionalmente, o Mutuário deverá pagar, a título de juros, a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário.

(b) **Juros sobre Saldos Devedores que tenham sido objeto de Conversão.** Caso os Saldos Devedores tenham sido objeto de uma Conversão, o Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores convertidos mediante tal Conversão: (i) à Taxa Base de Juros que determine o Banco; *mais* (ii) a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco.

(c) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a um Teto (cap) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer um Teto (*cap*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o Teto (*cap*) da Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será equivalente ao Teto (*cap*) da Taxa de Juros.

(d) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a uma Faixa (collar) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o limite superior ou esteja abaixo do limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima ou mínima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será, respectivamente, o limite superior ou o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

(e) **Mudanças à base de cálculo de juros.** O Banco, em qualquer momento, devido a mudanças decorrentes da prática do mercado e que afetem a determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR e, visando a proteger os interesses de seus mutuários, em geral, e os do Banco, em particular, poderá utilizar uma base de cálculo diferente para determinar a taxa de juros aplicável ao Empréstimo, desde que notifique o Mutuário e o Fiador, se houver, com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência, sobre a nova base de cálculo aplicável. A nova base de cálculo será efetiva na data de vencimento do prazo de notificação.

ARTIGO 3.04. Comissão de crédito. (a) O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito sobre o saldo não desembolsado do Empréstimo no percentual a ser estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, que em caso algum poderá exceder 0,75% por ano.

(b) A comissão de crédito começará a incidir a partir de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do Contrato.

(c) A comissão de crédito deixará de incidir (i) quando tenham sido efetuados todos os desembolsos e (ii) total ou parcialmente, conforme seja o caso, quando o Empréstimo tenha sido declarado total ou parcialmente sem efeito, conforme o disposto nos Artigos 4.02, 4.12, 4.13 e 6.02 destas Normas Gerais.

ARTIGO 3.05. **Cálculo dos juros e da comissão de crédito.** Os juros e a comissão de crédito serão calculados com base no número exato de dias do período de juros correspondente.

ARTIGO 3.06. **Recursos para inspeção e supervisão.** O Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco para inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o Prazo Original de Desembolsos como consequência de sua revisão periódica de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário e notificar ao Mutuário a respeito. Neste caso, o Mutuário deverá indicar ao Banco se o mesmo pagará tal montante diretamente ou se o Banco deverá retirar e reter tal montante dos recursos do Empréstimo. Em nenhuma hipótese poderá ser cobrado do Mutuário a este título em qualquer semestre, mais de 1% do valor do Empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.

ARTIGO 3.07. **Moeda dos pagamentos de amortização, juros, comissão de crédito e quotas de inspeção e supervisão.** Os pagamentos de amortização e juros serão efetuados em Dólares, exceto na hipótese de realização de uma Conversão de Moeda, em cujo caso, aplicar-se-á o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais. Os pagamentos de comissão de crédito e quotas de inspeção e supervisão deverão ser sempre efetuados na Moeda de Aprovação.

ARTIGO 3.08. **Pagamentos antecipados.** (a) **Pagamentos Antecipados de Saldos Devedores denominados em Dólares com Taxa de Juros Baseada na LIBOR.** O Mutuário poderá pagar antecipadamente a parte ou totalidade de qualquer Saldo Devedor denominado em Dólares a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR, em uma data de pagamento de juros, mediante apresentação ao Banco de uma solicitação por escrito, de caráter irrevogável, com a anuência do Fiador, se houver, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência. Tal pagamento será imputado de acordo com o estabelecido no Artigo 3.09 destas Normas Gerais. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor, o pagamento será imputado de forma proporcional às prestações de amortização pendentes de pagamento. Se o Empréstimo tiver tranches com Cronogramas de Amortização diferentes, o Mutuário deverá pagar antecipadamente a totalidade da tranche correspondente, salvo se o Banco acordar de forma diversa.

(b) **Pagamentos Antecipados de valores que tenham sido objeto de Conversão.** Sempre que o Banco possa reverter sua captação de financiamento correspondente ou dar-lhe outro fim, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá pagar antecipadamente, em uma das datas de pagamento de juros estabelecidas no Cronograma de Amortização anexo à Carta Notificação de Conversão: (i) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Moeda; e/ou (ii) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Taxa de Juros. Para tanto, o Mutuário deverá apresentar ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, uma solicitação escrita de caráter irrevogável. Em tal solicitação, o Mutuário deverá especificar o valor que deseja pagar antecipadamente e as Conversões às quais se referem. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor referente a tal Conversão, este se aplicará de forma proporcional às prestações pendentes de pagamento de tal Conversão. O Mutuário não poderá realizar pagamentos antecipados por um valor inferior ao equivalente a US\$3.000.000,00 (três milhões de Dólares),



salvo nos casos em que o Saldo Devedor remanescente da Conversão correspondente seja menor e o Mutuário o pague antecipadamente em sua totalidade.

(c) Para os fins dos incisos (a) e (b) anteriores, os seguintes pagamentos serão considerados pagamentos antecipados: (i) a devolução de Adiantamento de Fundos não justificados; e (ii) os pagamentos devidos em virtude de a totalidade ou de parte do Empréstimo terem sido declaradas vencidas e exigíveis de imediato, de acordo com o disposto no Artigo 6.02 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo do disposto no inciso (b) anterior, nos casos de pagamento antecipado, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho ou perda incorrida pelo Banco por reverter a correspondente captação associada ao financiamento determinada pelo Agente de Cálculo ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento pelo Mutuário. Em caso de perda, o Mutuário pagará o montante correspondente de forma conjunta e na data do pagamento antecipado.

ARTIGO 3.09. Imputração de pagamentos. Todo pagamento será imputado, primeiro à devolução de Adiantamentos de Fundos não justificados depois de transcorrido o Período de Encerramento; depois a comissões e juros exigíveis na data do pagamento e, existindo saldo, à amortização de prestações vencidas de principal.

ARTIGO 3.10. Vencimento em dias que não sejam Dias Úteis. Todo pagamento ou qualquer outra prestação que, em cumprimento deste Contrato, deva ser realizado em um dia que não seja Dia Útil, será considerado válido se realizado no primeiro Dia Útil subsequente, não sendo cabível, neste caso, a cobrança de qualquer acréscimo.

ARTIGO 3.11. Lugar de pagamento. Todo pagamento deverá ser efetuado na sede do Banco, em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, salvo se o Banco designar outro lugar para tal efeito, mediante o envio de notificação prévia por escrito ao Mutuário.

ARTIGO 3.12. Participações. (a) O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participação, os direitos correspondentes às obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato. O Banco informará imediatamente o Mutuário a respeito de cada cessão.

(b) Poderão ser cedidas participações em relação a Saldos Devedores ou saldos que estejam pendentes de desembolso no momento de ser celebrado o respectivo acordo de participação.

(c) O Banco poderá, com a anuência prévia do Mutuário, e do Fiador, se houver, ceder total ou parcialmente o saldo não desembolsado do Empréstimo a outras instituições públicas ou privadas. Para tanto, a parcela sujeita à cessão será expressa em termos de um número fixo de unidades da Moeda de Aprovação ou de unidades de Dólares. O Banco poderá

ainda estabelecer uma taxa de juros diferente da estabelecida neste Contrato para a parte cedida do Empréstimo, com a prévia anuênciam do Mutuário, e do Fiador, se houver.

CAPÍTULO IV

Normas Relativas a Desembolsos, Renúncia e Cancelamento Automático do Empréstimo

ARTIGO 4.01. Condições prévias ao primeiro desembolso. O primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo estará condicionado a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, os seguintes requisitos:

- (a) Que o Banco tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados, com indicação das disposições constitucionais, jurídicas e regulamentares pertinentes, no sentido de que as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato e pelo Fiador no Contrato de Garantia, se for o caso, são válidas e exigíveis. Ditos pareceres deverão, ademais, abranger o exame de qualquer consulta de natureza jurídica que, razoavelmente, o Banco considere cabível formular.
- (b) Que o Mutuário, diretamente ou por meio do Órgão Executor, se pertinente, tenha designado um ou mais funcionários que possam representá-lo em todos os atos relacionados com a execução deste Contrato e que tenha feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes. Se forem designados dois ou mais funcionários, o Mutuário indicará se os mesmos poderão atuar separada ou conjuntamente.
- (c) Que o Mutuário, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, se pertinente, tenha demonstrado ao Banco que disporá oportunamente de recursos suficientes para atender, pelo menos durante o primeiro ano civil, à execução do Projeto, de acordo com o cronograma de investimentos mencionado na alínea que se segue. Quando o Empréstimo finance a continuação da mesma operação, cuja etapa ou etapas anteriores o Banco esteja financiando, a obrigação contida nesta alínea não será aplicável.
- (d) Que o Mutuário, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, se pertinente, tenha apresentado ao Banco um relatório inicial, preparado segundo a forma indicada pelo Banco, que, além de outras informações que o Banco possa razoavelmente solicitar nos termos deste Contrato, compreenda: (i) um plano de execução do Projeto que inclua, quando não se tratar de um programa de concessão de créditos, os planos e especificações que, a juízo do Banco, sejam necessárias; (ii) um calendário ou cronograma de trabalho, ou de concessão de crédito, conforme o caso; (iii) um quadro de origem e aplicação dos recursos, de que constem cronogramas pormenorizados de investimentos, de acordo com as respectivas categorias de investimento, indicadas no Anexo Único deste Contrato, e as indicações das contribuições anuais necessárias de cada uma das distintas



fontes de recursos com os quais será financiado o Projeto; e (iv) o conteúdo que devem ter os relatórios de progresso a que se refere o Artigo 8.03 destas Normas Gerais. Estando previsto neste Contrato o reconhecimento de despesas anteriores à data de sua vigência, serão incluídas no relatório inicial uma demonstração dos investimentos e, segundo os objetivos do Projeto, uma descrição das obras realizadas para a execução do mesmo ou uma relação dos créditos já formalizados, conforme o caso, até uma data imediatamente anterior à do relatório.

- (e) Que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha demonstrado ao Banco que conta com um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno adequados para os propósitos indicados neste Contrato.

ARTIGO 4.02. Prazo para o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso. Se dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados da vigência deste Contrato, ou de um prazo maior que as partes ajustem por escrito, não forem cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e nas Disposições Especiais, o Banco poderá pôr termo a este Contrato, dando ao Mutuário o aviso correspondente.

ARTIGO 4.03. Requisitos para qualquer desembolso. Para que o Banco efetue qualquer desembolso será necessário que: (a) o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, tenha apresentado por escrito, ou por meio eletrônico na forma e nas condições especificadas pelo Banco, um pedido de desembolso e que, em apoio ao mesmo, tenham sido fornecidos ao Banco os documentos pertinentes e demais antecedentes que este possa haver solicitado; (b) que o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme seja o caso, tenha aberto e mantenha uma ou mais contas bancárias em uma instituição financeira em que o Banco realize os desembolsos; (c) salvo acordo em contrário pelo Banco, os pedidos sejam apresentados, o mais tardar, 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou qualquer extensão do mesmo; (d) não tenham ocorrido quaisquer das circunstâncias descritas no Artigo 6.01 destas Normas Gerais; e (e) o Fiador, quando for o caso, não esteja em mora com relação às suas obrigações de pagamento para com o Banco, a título de qualquer empréstimo ou Garantia, por período superior a 120 (cento e vinte) dias.

ARTIGO 4.04. Desembolsos para Cooperação Técnica. Se as Disposições Especiais contemplarem financiamento de despesas para Cooperação Técnica, os desembolsos para esse propósito poderão ser efetuados depois de cumpridos os requisitos estabelecidos nas alíneas (a) e (b) do Artigo 4.01 e no Artigo 4.03 destas Normas Gerais.

ARTIGO 4.05. Procedimento de desembolso. O Banco poderá efetuar desembolsos da seguinte maneira: (a) transferindo a favor do Mutuário as quantias a que este tenha direito de acordo com este Contrato sob a modalidade de reembolso de despesas e Adiantamento de Fundos; (b) efetuando pagamentos a terceiros por conta do Mutuário, e de comum acordo; ou (c) mediante outra modalidade que as partes acordem por escrito. Qualquer despesa bancária em razão dos desembolsos correrá por conta do Mutuário. Salvo acordo das partes em contrário, somente serão feitos desembolsos, em cada oportunidade, de quantias não inferiores a um montante equivalente a US\$ 100.000,00 (cem mil Dólares).

ARTIGO 4.06. **Reembolso de despesas.** (a) Cumpridos os requisitos previstos nos Artigos 4.01 e 4.03 destas Normas Gerais e os que sejam pertinentes das Disposições Especiais, o Banco poderá efetuar desembolsos para reembolsar ao Mutuário, ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, as despesas efetuadas na execução do Projeto que sejam elegíveis para atender-se com recursos do Empréstimo, de acordo com as disposições deste Contrato.

(b) Salvo acordo expresso entre as partes, os pedidos de desembolso para reembolsar despesas financiadas pelo Mutuário ou pelo Órgão Executor, conforme seja o caso, de acordo com o inciso (a) acima, deverão ser feitos prontamente, à medida que o Mutuário ou o Órgão Executor incorram em tais despesas, ou, no mais tardar, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao fim de cada Semestre ou em outro prazo que as partes acordem.

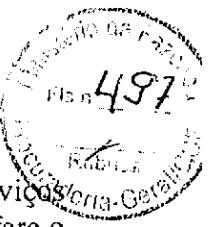
ARTIGO 4.07. **Adiantamento de Fundos.** (a) Cumpridos os requisitos previstos nos Artigos 4.01 e 4.03 destas Normas Gerais e os que sejam pertinentes das Disposições Especiais, o Banco poderá efetuar desembolsos para adiantar recursos ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, para atender despesas elegíveis com recursos do Empréstimo, nos termos das disposições deste Contrato.

(b) O montante máximo de cada Adiantamento de Fundos será fixado pelo Banco com base nas necessidades de liquidez do Projeto para atender previsões periódicas de gastos, de acordo com o inciso (a) acima. Em nenhuma hipótese o montante máximo de um Adiantamento de Fundos poderá exceder a quantia requerida para o financiamento de tais despesas durante um período máximo de 6 (seis) meses, de acordo com o cronograma de investimentos, o fluxo de recursos requeridos para tais propósitos, e a capacidade demonstrada do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme seja o caso, para utilizar os recursos do Empréstimo.

(c) O Banco poderá (i) ampliar o montante máximo do Adiantamento de Fundos vigente quando tenham surgido necessidades imediatas de recursos financeiros que o justifiquem, se assim lhe for justificadamente solicitado, e se for apresentado um extrato de despesas programadas para a execução do Projeto correspondente ao período do Adiantamento de Fundos vigente; ou (ii) efetuar um novo Adiantamento de Fundos com base no indicado no inciso (b) acima, quando tenha-se justificado, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do total dos recursos desembolsados a título de adiantamento. O Banco poderá realizar qualquer uma das ações anteriores, desde que se cumpram os requisitos do Artigo 4.03 destas Normas Gerais e os estabelecidos nas Disposições Especiais.

(d) O Banco poderá também reduzir ou cancelar o saldo total acumulado do(s) adiantamento(s) de fundos caso determine que os recursos desembolsados não foram utilizados ou justificados devida e oportunamente ao Banco, de acordo com as disposições deste Contrato.

ARTIGO 4.08. **Período de Encerramento.** O Mutuário ou o Órgão Executor, conforme seja o caso, deverá: (a) apresentar à satisfação do Banco, dentro do Período de Encerramento, a documentação de respaldo das despesas efetuadas à conta do Projeto e demais informações que o Banco houver solicitado; e (b) devolver ao Banco, no mais tardar no último dia do vencimento do Período de Encerramento, o saldo não justificado dos recursos desembolsados. Caso os



serviços de auditoria sejam financiados a débito dos recursos do Empréstimo e que tais serviços não sejam concluídos e pagos antes do vencimento do Período de Encerramento a que se refere o inciso (a) anterior, o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme seja o caso, deverá informar ao Banco e acordar com o mesmo a forma na qual se viabilizará o pagamento de tais serviços, e devolver os recursos do Empréstimo destinados a tal fim, caso o Banco não receba as demonstrações financeiras e demais relatórios auditados dentro dos prazos estipulados neste Contrato.

ARTIGO 4.09. Taxa de Câmbio. (a) Para estabelecer a equivalência em Dólares de um gasto que seja efetuado na moeda do país do Mutuário, utilizar-se-á uma das seguintes taxas de câmbio, conforme disposto nas Disposições Especiais deste Contrato:

- (i) A mesma taxa de câmbio utilizada para a conversão dos recursos desembolsados em Dólares à moeda do país do Mutuário. Neste caso, para fins de reembolso de gastos a débito do Empréstimo e de reconhecimento de gastos a débito do Aporte Local, aplicar-se-á a taxa de câmbio vigente na data de apresentação da solicitação ao Banco; ou
 - (ii) A taxa de câmbio vigente no país do Mutuário na data efetiva do pagamento do gasto na moeda do país do Mutuário.
- (b) A taxa de câmbio a que se referem os incisos (i) e (ii) da alínea (a) anterior será a seguinte:
- (i) A taxa de câmbio correspondente ao entendimento vigente entre o Banco e o respectivo país membro em matéria de manutenção do valor da moeda, conforme estabelecido na Seção 3 do Artigo V do Convênio Constitutivo do Banco.
 - (ii) Na ausência de tal entendimento, aplicar-se-á a taxa de câmbio utilizada nessa data pelo Banco Central do país do Mutuário, ou pela correspondente autoridade monetária para a venda de Dólares aos residentes no país, que não sejam entidades governamentais, para efetuar as seguintes operações: (a) pagamento a título de capital e juros devidos; (b) remessa de dividendos ou de outras rendas provenientes de investimentos de capital no país; e (c) remessa de capitais investidos. Se, para estas três classes de operações, não existir taxa de câmbio idêntica, será aplicável a mais alta, ou seja, a que represente o maior número de unidades na moeda do respectivo país por cada Dólar.
 - (iii) Se na data de apresentação da solicitação ao Banco a que se refere o inciso (i) da alínea (a) anterior, ou na data efetiva do pagamento do gasto a que se refere o inciso (ii) da alínea (a) anterior, a regra anterior não puder ser aplicada por inexistência das mencionadas operações, o pagamento será efetuado com base na mais recente taxa de câmbio utilizada para tais operações dentro dos 30 (trinta) dias anteriores à data de apresentação da

solicitação ao Banco a que se refere o inciso (i) anterior da alínea (a), ou à data efetiva do pagamento do gasto a que se refere o inciso (ii) da alínea (a) anterior, conforme o caso.

- (iv) Se, não obstante a aplicação das regras acima mencionadas, não for possível determinar a taxa de câmbio vigente ou se surgirem discrepâncias quanto a essa determinação, observar-se-á, nesta matéria, o que o Banco resolver, levando em consideração as realidades do mercado de câmbio no respectivo país do Mutuário.

ARTIGO 4.10. Determinação do valor de moedas conversíveis. Sempre que, na execução deste Contrato, seja necessário determinar o valor de uma moeda em função de outra, tal valor será aquele que o Banco vier razoavelmente a fixar, salvo se o Artigo 4.09 ou as disposições dos Capítulos III e V destas Normas Gerais dispuserem expressamente outra coisa.

ARTIGO 4.11. Recibos. A pedido do Banco, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, ao final dos desembolsos, os recibos que representem as quantias desembolsadas.

ARTIGO 4.12. Renúncia a parte do Empréstimo. O Mutuário, com a concordância do Fiador, se houver, poderá, mediante aviso escrito enviado ao Banco, renunciar ao direito de utilizar qualquer porção do Empréstimo que não tenha sido desembolsada antes do recebimento do referido aviso, desde que tal porção não se encontre em qualquer das circunstâncias previstas no Artigo 6.04 destas Normas Gerais.

ARTIGO 4.13. Cancelamento automático de parte do Empréstimo. Salvo acordo expresso e por escrito do Banco com o Mutuário e o Fiador, se houver, no sentido de prorrogar o Prazo Original de Desembolsos, a porção do Empréstimo que não tiver sido comprometida ou desembolsada, conforme o caso, dentro de tal prazo ou suas extensões, ficará automaticamente cancelada.

CAPÍTULO V

Conversões

ARTIGO 5.01. Exercício da Opcão de Conversão. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda ou uma Conversão de Taxa de Juros mediante a entrega ao Banco de uma Carta Solicitação de Conversão de caráter irrevogável, em forma e conteúdo satisfatórios para o Banco, na qual os termos e condições financeiras solicitados pelo Mutuário para a respectiva Conversão deverão ser indicados. O Banco poderá fornecer ao Mutuário um modelo de Carta Solicitação de Conversão.

(b) A Carta Solicitação de Conversão deverá ser assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário, deverá ter a anuência do Fiador, se houver, e conterá, ao menos, a informação indicada abaixo:



- (i) **Para todas as Conversões:** (A) número do Empréstimo; (B) montante objeto da Conversão; (C) tipo de Conversão (Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros); (D) número da conta na qual os fundos deverão ser depositados, caso seja aplicável; e (E) Convenção para o Cálculo de Juros.
- (ii) **Para Conversões de Moeda.** (A) Moeda à qual o Mutuário solicita converter o Empréstimo; (B) Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Moeda, o qual poderá ter um prazo de amortização igual ou menor à Data Final de Amortização; (C) a parte do desembolso ou do Saldo Devedor à qual se aplicará a Conversão; (D) o tipo de juros aplicável aos valores que serão objeto da Conversão de Moeda; (E) se a Conversão de Moeda será por Prazo Total ou Prazo Parcial; (F) a Moeda de Liquidação; (G) o Prazo de Execução; e (H) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Moeda. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão ser apresentada em relação a um desembolso, a solicitação deverá indicar o valor do desembolso em unidades da Moeda de Aprovação, em unidades de Dólar ou em unidades da Moeda à qual se deseja converter, exceto para o último desembolso, em cujo caso a solicitação terá que ser feita em unidades da Moeda de Aprovação. Nestes casos, se o Banco efetuar a Conversão, os desembolsos serão denominados em Moeda Convertida e serão feitos em: (a) a Moeda Convertida ou (b) em um montante equivalente em Dólares na taxa de câmbio estabelecida na Carta Notificação de Conversão, a qual será a que o Banco determinar no momento da captação de seu financiamento. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão se referir a Saldos Devedores, a solicitação deverá indicar o valor em unidades da moeda de denominação dos Saldos Devedores.
- (iii) **Para Conversões de Taxa de Juros.** (A) o tipo de taxa de juros solicitada; (B) a parte do Saldo Devedor à qual a Conversão de Taxa de Juros será aplicada; (C) se a Conversão de Taxa de Juros será por Prazo Total ou por Prazo Parcial; (D) o Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Taxa de Juros, o qual poderá ter um prazo de Amortização igual ou menor à Data Final de Amortização; e (E) para Conversões de Taxa de Juros para o estabelecimento de um Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, os limites superior e/ou inferior aplicáveis, conforme o caso; e (F) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Taxa de Juros.
- (c) Qualquer montante de principal devido e pagável entre o 15º dia antes do início do Prazo de Execução e a Data de Conversão, inclusive, não poderá ser objeto de Conversão e deverá ser pago nos termos aplicáveis previamente à execução da Conversão.
- (d) Uma vez que o Banco tenha recebido a Carta Solicitação de Conversão, este procederá a revisá-la. Se considerá-la aceitável, o Banco realizará a Conversão durante o Prazo

de Execução, de acordo com o disposto neste Capítulo V. Uma vez que a Conversão tenha sido realizada, o Banco enviará ao Mutuário uma Carta Notificação de Conversão com os termos e condições financeiras da Conversão.

(e) Se o Banco determinar que a Carta Solicitação de Conversão não cumpre com os requisitos previstos neste Contrato, o Banco notificará o Mutuário a respeito, durante o Prazo de Execução. O Mutuário poderá apresentar uma nova Carta Solicitação de Conversão, em cujo caso o Prazo de Execução para tal Conversão começará a contar a partir do recebimento pelo Banco da nova Carta Solicitação de Conversão.

(f) Se durante o Prazo de Execução o Banco não conseguir efetuar a Conversão nos termos solicitados pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão, tal carta será considerada nula e sem efeito, sem prejuízo de eventual apresentação pelo Mutuário de uma nova Carta Solicitação de Conversão.

(g) Se durante o Prazo de Execução ocorrer uma catástrofe nacional ou internacional, uma crise de natureza financeira ou econômica, uma mudança nos mercados de capitais ou qualquer outra circunstância extraordinária que possa afetar, na opinião do Banco, significativa e adversamente, sua capacidade para efetuar uma Conversão, o Banco informará o Mutuário a respeito e acordará com este qualquer medida que se tenha que realizar com respeito a tal Carta Solicitação de Conversão.

ARTIGO 5.02. Requisitos para toda Conversão. Qualquer Conversão estará sujeita aos seguintes requisitos:

(a) A viabilidade de o Banco realizar qualquer Conversão dependerá do poder do Banco de captar seu financiamento de acordo com suas próprias políticas e estará sujeita a considerações legais, operacionais e de gestão de risco e às condições prevalecentes de mercado.

(b) O Banco não efetuará Conversões de montantes inferiores ao equivalente a US\$3.000.000,00 (três milhões de Dólares), exceto se: (i) no caso do último desembolso, o valor pendente de desembolso for menor; ou (ii) em caso de um Empréstimo completamente desembolsado, o Saldo Devedor de qualquer tranche do Empréstimo for menor.

(c) O número de Conversões de Moeda a Moeda de País não Mutuário não poderá ser superior a quatro durante a vigência deste Contrato. Este limite não será aplicável a Conversões de Moeda a Moeda Local.

(d) O número de Conversões de Taxa de Juros não poderá ser superior a quatro durante a vigência deste Contrato.

(e) Qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Moeda estará sujeita ao disposto nos Artigos 3.02(c) e 5.03(b) destas Normas Gerais. Qualquer modificação ao Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Taxa de Juros estará sujeita ao previsto nos Artigos 3.02(c) e 5.04(b) destas Normas Gerais.



(f) O Cronograma de Amortização resultante de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros, conforme determinado na Carta Notificação de Conversão, não poderá ser modificado posteriormente durante o Prazo de Conversão, exceto se o Banco aceitar o contrário.

(g) Salvo se o Banco aceitar o contrário, uma Conversão de Taxa de Juros com respeito a montantes que previamente tenham sido objeto de uma Conversão de Moeda, somente poderá ser realizada: (i) com relação à totalidade do Saldo Devedor associado a tal Conversão de Moeda; e (ii) por um prazo igual ao prazo restante da respectiva Conversão de Moeda.

ARTIGO 5.03. Conversão de Moeda por Prazo Total ou por Prazo Parcial. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda por Prazo Total, ou uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Moeda por Prazo Total e a Conversão de Moeda por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. No entanto, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, se for o caso, à tranche do Empréstimo relativa à Conversão de Moeda, tal Conversão de Moeda terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original, sendo observados os tipos de câmbio estabelecidos na Carta Notificação de Conversão.

(c) No caso de Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário deverá incluir na Carta Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão, e (ii) o Cronograma de Amortização correspondente ao Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual deverá corresponder aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Moeda.

(d) Antes do vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar ao Banco uma das seguintes opções:

- (i) A realização de uma nova Conversão de Moeda, mediante a prévia apresentação de uma nova Carta Solicitação de Conversão dentro de um período não inferior a 15 (quinze) Dias Úteis antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Esta nova Conversão de Moeda terá a limitação adicional de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização não poderá exceder, em momento algum, o Saldo Devedor do Cronograma de Amortização solicitado na Conversão de Moeda por Prazo Parcial original. Se for viável, sujeito às condições de mercado, realizar uma nova Conversão, o Saldo Devedor do montante originalmente convertido continuará a ser denominado na Moeda Convertida, aplicando-se a nova Taxa Base de Juros, que reflete as condições de mercado prevalecentes no momento de execução da nova

Conversão.

(ii) O pagamento antecipado do Saldo Devedor do montante convertido, mediante aviso escrito ao Banco com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência à data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Este pagamento deverá ser realizado na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial na Moeda de Liquidação, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) Para os efeitos do previsto no inciso (d) deste Artigo 5.03, o Saldo Devedor originalmente sujeito à Conversão de Moeda será automaticamente convertido a Dólares no vencimento da respectiva Conversão de Moeda por Prazo Parcial e estará sujeito à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais: (i) se o Banco não puder realizar uma nova Conversão; (ii) se 15 (quinze) dias anteriores a data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Banco não tiver recebido uma solicitação do Mutuário, nos termos previstos no inciso (d) deste Artigo 5.03; ou (iii) se na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário não tiver realizado o pagamento antecipado que tiver solicitado.

(f) Na hipótese de o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda ser convertido a Dólares de acordo com o previsto no inciso (e) anterior, o Banco deverá informar ao Mutuário, e ao Fiador, se houver, no final do prazo da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, os valores convertidos a Dólares, assim como a taxa de câmbio correspondente de acordo com as condições prevalecentes de mercado, conforme seja determinado pelo Agente de Cálculo.

(g) O Saldo Devedor convertido a Dólares poderá ser objeto de uma nova solicitação de Conversão de Moeda, sujeito ao disposto neste Capítulo V.

(h) No vencimento de uma Conversão de Moeda por Prazo Total, o Mutuário deverá pagar integralmente o Saldo Devedor do montante convertido na Moeda de Liquidação, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais, não podendo solicitar uma nova Conversão de Moeda.

(i) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão de Moeda, o Mutuário receberá do Banco, ou alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os valores relativos a qualquer ganho ou perda incorrida pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Moeda ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, primeiro, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco por parte do Mutuário.

ARTIGO 5.04. Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou por Prazo Parcial.

(a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou uma Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total e a Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e realizadas até a Data Final de Amortização. No



entanto, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, se for o caso, da tranche do Empréstimo relativa à Conversão de Taxa de Juros, tal Conversão de Taxa de Juros terá a limitação de que o Saldo Devedor do Empréstimo sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original.

(c) Para os casos de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial de montantes denominados em Dólares, o Mutuário deverá incluir na Carta Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização para o Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual corresponderá aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Taxa de Juros.

(d) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial de montantes denominados em Dólares, a Taxa de Juros aplicável aos Saldos Devedores no vencimento de tal Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial será a estabelecida no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais. As Conversões de Taxa de Juros por Prazo Parcial de Saldos Devedores denominados em moeda distinta do Dólar estarão sujeitas ao requisito previsto no Artigo 5.02(g) e, portanto, terão o mesmo tratamento relativo ao vencimento do Prazo de Conversão das Conversões de Moeda por Prazo Parcial, previsto no Artigo 5.03(d) destas Normas Gerais.

(e) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão de Taxa de Juros, o Mutuário receberá do Banco, ou alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou perda incorrida pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Taxa de Juros ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, primeiro, a qualquer valor vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.05. Pagamentos de prestações de amortização e juros em caso de Conversão de Moeda. De acordo com o disposto no Artigo 3.07 destas Normas Gerais, nos casos em que uma Conversão de Moeda tenha ocorrido, os pagamentos das prestações de amortização e juros dos montantes convertidos serão realizados na Moeda de Liquidação. Se a Moeda de Liquidação for Dólares, aplicar-se-á a Taxa de Câmbio de Avaliação vigente na Data de Avaliação do Pagamento para a respectiva data de vencimento, de acordo com o estabelecido na Carta Notificação de Conversão.

ARTIGO 5.06. Comissões de operação aplicáveis a Conversões. (a) As comissões de operação aplicáveis às Conversões realizadas no âmbito deste Contrato serão as que o Banco determine periodicamente. Cada Carta Notificação de Conversão indicará, se for o caso, a comissão de operação que o Mutuário estará obrigado a pagar ao Banco em relação à execução da respectiva Conversão, a qual permanecerá vigente durante o Prazo de Conversão de tal Conversão.

(b) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Moeda: (i) será expressa

em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na Moeda Convertida a partir da Data de Conversão sobre o saldo devedor de tal Conversão de Moeda, inclusive; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Taxa de Juros: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na Moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito a tal Conversão de Taxa de Juros; (iii) incidirá a partir da Data de Conversão sobre o Saldo Devedor sujeito a tal Conversão de Taxa de Juros, inclusive; e (iv) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo das comissões de operação mencionadas nos incisos (b) e (c) anteriores, para o caso de Conversões de Moeda ou Conversões de Taxa de Juros que contemplem Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros, aplicar-se-á uma comissão de operação por tal Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, a qual: (i) será denominada na mesma Moeda do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros; e (ii) será liquidada mediante um pagamento único na Moeda de Liquidação, na primeira data de pagamento de juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.07. Custos de Captação e Prêmios ou Descontos associados a uma Conversão. (a) Se o Banco utilizar seu custo efetivo de captação de financiamento para determinar a Taxa Base de Juros, o Mutuário estará obrigado a pagar as comissões e outros custos de captação em que o Banco tenha incorrido. Adicionalmente, quaisquer prêmios ou descontos referentes à captação de financiamento serão pagos ou recebidos pelo Mutuário, conforme for o caso. Estes custos e prêmios ou descontos serão especificados na Carta Notificação de Conversão.

(b) Quando a Conversão for realizada por ocasião de um desembolso, o montante a ser desembolsado ao Mutuário deverá ser ajustado para deduzir ou acrescentar qualquer montante devido ao Mutuário ou a pagar pelo mesmo em virtude do inciso (a) anterior.

(c) Quando a Conversão for realizada a Saldos Devedores, o montante devido ao Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior, deverá ser pago pelo Mutuário ou pelo Banco, conforme for o caso, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à Data da Conversão.

ARTIGO 5.08. Prêmios pagáveis por Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros. (a) Além das comissões de operação devidas nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio sobre o Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros solicitados pelo Mutuário, equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte, se houver, como resultado da compra do Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado: (i) na Moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, ou no seu equivalente em Dólares, de acordo como a taxa de câmbio estabelecida na Carta Notificação de Conversão, devendo a taxa de câmbio ser determinada no momento da captação do financiamento do Banco; e (ii) em um pagamento único na data acordada entre as Partes, mas que em caso algum poderá



ser posterior a 30 (trinta) dias após a Data de Conversão, a não ser que seja operacionalmente possível para o Banco e este aceite um mecanismo de pagamento diferente.

(b) Se o Mutuário solicitar uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, este poderá solicitar que o Banco estabeleça o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros para garantir que o prêmio correspondente a tal limite inferior seja igual ao prêmio correspondente ao limite superior e desta forma estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros sem custo (*zero cost collar*). Se o Mutuário optar por determinar o limite superior e inferior, o prêmio que deverá ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros será compensado com o prêmio que deverá ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. No entanto, o prêmio pagável pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros não poderá em caso algum exceder o prêmio pagável pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Consequentemente, durante o Prazo de Execução, o Banco poderá reduzir o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros de modo que o prêmio sobre este não exceda o prêmio sobre o limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

ARTIGO 5.09. Eventos de Interrupção das Cotações. As partes reconhecem que os pagamentos realizados pelo Mutuário, tanto de amortização como de juros, dos valores que tenham sido objeto de uma Conversão, devem, a todo tempo, estar vinculados à correspondente captação do financiamento do Banco em relação a pagamentos associados a tal Conversão. Assim, as Partes acordam que, não obstante a ocorrência de qualquer evento de interrupção que afete substancialmente os diversos tipos de câmbio, as taxas de juros e índice de ajuste de inflação utilizados neste Contrato, se houver, ou nas Cartas Notificação de Conversão, os pagamentos do Mutuário continuarão vinculados a tal captação do financiamento do Banco. A fim de obter e manter esta vinculação em tais circunstâncias, as partes expressamente acordam que o Agente de Cálculo, visando a refletir a correspondente captação do financiamento do Banco, determinará a aplicabilidade tanto: (a) de tais eventos de interrupção; e (b) da taxa ou o índice de substituição aplicável para determinar o valor apropriado a ser pago pelo Mutuário.

ARTIGO 5.10. Cancelamento e Reversão da Conversão de Moeda. Se, após a data de assinatura deste Contrato, for promulgada, emitida ou produzida uma mudança em uma lei, decreto ou outra norma legal aplicável, ou se ocorrer uma mudança na interpretação de uma lei, decreto ou outra norma legal, vigente na data de assinatura deste Contrato, que, conforme o Banco razoavelmente o determine, possa impedir o Banco de continuar mantendo, total ou parcialmente, seu financiamento na Moeda Convertida pelo prazo restante e nos mesmos termos da Conversão de Moeda respectiva, o Mutuário, mediante recebimento de prévia notificação por parte do Banco, terá a opção de re-denominar a Dólares o Saldo Devedor objeto da Conversão de Moeda à taxa de câmbio aplicável no momento, conforme esta seja determinada pelo Agente de Cálculo. Tal Saldo Devedor estará sujeito ao Cronograma de Amortização que tenha sido acordado para tal Conversão de Moeda e à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais. O Mutuário poderá ainda pagar antecipadamente ao Banco todas as importâncias que forem devidas na Moeda Convertida, de conformidade com o disposto no Artigo 3.08 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.11. Ganhos ou perdas associadas à Re-denominação a Dólares. Na

hipótese de o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, decidir re-denominar o Saldo Devedor objeto de uma Conversão de Moeda a Dólares de acordo com o disposto no Artigo 5.10 anterior, o Mutuário receberá do Banco, ou conforme o caso, pagará ao Banco, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da re-denominação, os montantes relativos a quaisquer ganhos ou perdas associadas a variações nas taxas de juros até a data de redenominação a Dólares determinadas pelo Agente de Cálculo. Qualquer ganho associado a tal Conversão a ser recebido pelo Mutuário será primeiramente imputado a qualquer montante vencido e pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.12. Atraso no pagamento em caso de Conversão de Moeda. O atraso no pagamento dos montantes devidos ao Banco pelo Mutuário a título de principal e quaisquer encargos financeiros devidos por ocasião de uma Conversão, assim como quaisquer prêmios devidos ao Banco em Moeda distinta do Dólar em virtude do Artigo 5.08, facultará ao Banco cobrar juros a uma taxa flutuante na Moeda Convertida determinada pelo Agente de Cálculo, *mais* uma margem de 100 pontos básicos (1%) sobre o total das quantias em atraso, sem prejuízo da aplicação de encargos adicionais que assegurem um pleno repasse de custos na eventualidade de que tal margem não seja suficiente para que o Banco recupere os custos incorridos devido a tal atraso.

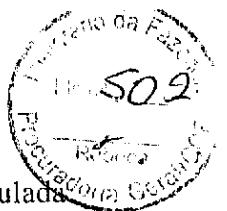
ARTIGO 5.13. Custos, gastos ou perdas em caso de Conversões. Na hipótese de uma ação ou omissão do Mutuário ou do Fiador, se houver, incluindo: (a) falta de pagamento nas datas de vencimento de montantes de principal, juros e comissões relacionados a uma Conversão; (b) revogação ou mudança nos termos contidos em uma Carta Solicitação de Conversão; (c) descumprimento total ou parcial de um pagamento antecipado do Saldo Devedor na Moeda Convertida, previamente solicitado pelo Mutuário por escrito; (d) uma mudança nas leis ou regulamentos que possam ter tido um impacto na manutenção da totalidade ou de uma parte do Empréstimo, nos termos acordados de uma Conversão; ou (e) outras ações não descritas anteriormente, resultar para o Banco em custos adicionais aos descritos neste Contrato, o Mutuário ficará obrigado a pagar ao Banco as respectivas importâncias determinadas pelo Agente de Cálculo, que assegurem um pleno repasse dos custos incorridos.

CAPÍTULO VI

Suspensão de Desembolsos e Vencimento Antecipado

ARTIGO 6.01. Suspensão de desembolsos. O Banco, mediante aviso escrito ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer e enquanto subsistir qualquer das seguintes circunstâncias:

- (a) Mora no pagamento das quantias devidas pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões e juros, devolução de adiantamentos ou qualquer outro título, de acordo com este Contrato ou com qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, incluindo outro Contrato de Empréstimo ou Contrato de Derivativos.



- (b) Inadimplemento, por parte do Mutuário, de qualquer outra obrigação estipulada neste Contrato ou Contratos subscritos com o Banco para financiamento do Projeto ou no(s) Contrato(s) de Derivativos subscrito(s) com o Banco.
- (c) A retirada ou suspensão, como membro do Banco, do país em que o Projeto deva ser executado.
- (d) Quando o Projeto ou os propósitos do Empréstimo puderem ser afetados por:
 - (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou Órgão Executor; ou
 - (ii) qualquer modificação ou emenda que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco, nas condições básicas cumpridas antes da Resolução aprobatória do Empréstimo ou da assinatura do Contrato. Nesses casos, o Banco terá o direito de requerer do Mutuário e do Órgão Executor informações justificadas e pormenorizadas e somente após ouvir o Mutuário ou o Órgão Executor e examinar suas informações e esclarecimentos, ou no caso de falta de manifestação do Mutuário e do Órgão Executor, poderá suspender os desembolsos se considerar que as modificações introduzidas afetam substancial e negativamente o Projeto ou tornam impossível sua execução.
- (e) Inadimplemento, por parte do Fiador, se existir, de qualquer obrigação estipulada no Contrato de Garantia ou em qualquer Contrato de Derivativos subscrito com o Banco.
- (f) Qualquer circunstância extraordinária que, a critério do Banco, e não se tratando de Contrato em que o Mutuário seja a República, torne improvável que o Mutuário possa cumprir as obrigações contraídas neste Contrato, ou que não permita atingir os propósitos que se tiveram em conta ao celebrá-lo.
- (g) Caso seja determinado, de acordo com os procedimentos de sanções do Banco, em qualquer etapa, que um empregado, agente ou representante do Mutuário, do Órgão Executor ou do Órgão Contratante cometeu uma Prática Proibida durante o processo de contratação ou durante a execução de um Contrato.

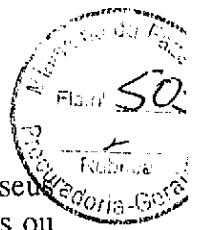
ARTIGO 6.02. Término, vencimento antecipado ou cancelamento parcial de quantias não desembolsadas. (a) O Banco poderá pôr termo a este Contrato relativamente à parte do Empréstimo que não tenha sido desembolsada até aquela data ou declarar vencida e exigível, de imediato, a totalidade dos Saldos Devedores ou parte deles, com os juros e comissões devidos até a data do pagamento se: (i) qualquer das circunstâncias previstas nas alíneas (a), (b), (c), e (e) do Artigo anterior se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias, ou (ii) se a informação a que se refere o inciso (d) do Artigo anterior, ou se os esclarecimentos ou informações adicionais apresentados pelo Mutuário ou pelo Órgão Executor, conforme o caso, não forem satisfatórios para o Banco.

(b) Caso seja determinado que, de acordo com os procedimentos de sanções do Banco, qualquer firma, entidade ou indivíduo licitante que apresentem ou estejam apresentando propostas ou participando de atividades financiadas pelo Banco, incluindo, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, empresas de consultoria, o Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante (incluindo seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas), tiver cometido uma Prática Proibida em qualquer etapa do processo de contratação ou durante a execução de um contrato, o Banco poderá cancelar a parte não desembolsada ou declarar vencido antecipadamente o repagamento da parte do Empréstimo que estiver relacionada inequivocamente com tal contratação, quando houver evidência de que o representante do Mutuário, Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, notificar adequadamente o Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um período que o Banco considere razoável.

(c) O Banco poderá também cancelar a parte não desembolsada ou declarar vencido antecipadamente o repagamento do Empréstimo referente à aquisição de determinados bens e serviços correlatos, à contratação de obras, serviços correlatos ou serviços de consultoria, se, a qualquer momento, determinar que a mencionada aquisição ocorreu sem que tenham sido seguidos os procedimentos indicados neste Contrato.

ARTIGO 6.03. Práticas Proibidas. (a) Para os efeitos deste Contrato, entende-se que uma Prática Proibida inclui as seguintes práticas: (i) "prática corrupta" consiste em oferecer, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer coisa de valor para influenciar indevidamente as ações de outra parte; (ii) "prática fraudulenta" é qualquer ato ou omissão, incluindo a tergiversação de fatos ou circunstâncias que deliberada ou imprudentemente, engane ou pretenda enganar alguma parte para obter benefício financeiro ou de outra natureza ou para evadir uma obrigação; (iii) "prática coercitiva" consiste em prejudicar ou causar dano ou na ameaça de prejudicar ou causar dano, direta ou indiretamente, a qualquer parte ou propriedade da parte para influenciar, indevidamente, as ações de uma parte; (iv) "prática colusiva" é um acordo entre duas ou mais partes efetuado com o intuito de alcançar um propósito impróprio, que inclui influenciar, de forma inapropriada, as ações de outra parte; e (v) uma "prática obstrutiva" consiste em: (a) destruir, falsificar, alterar ou ocultar deliberadamente evidência significativa para a investigação ou prestar declarações falsas aos investigadores com o fim de obstruir materialmente uma investigação do Grupo do Banco sobre denúncias de uma prática corrupta, fraudulenta, coercitiva ou colusória; e/ou ameaçar, assediar ou intimidar qualquer parte para impedir-lhe de divulgar seu conhecimento de assuntos que sejam importantes para a investigação ou que prossiga a investigação, ou (b) todo ato que vise a impedir de forma material o exercício de inspeção do Banco e os direitos de auditoria previstos nos Artigos 8.01(c), 8.02(e), e 8.04(g) destas Normas Gerais.

(b) Além do estabelecido nos Artigos 6.01(g) e 6.02(b) destas Normas Gerais, caso seja determinado que, de acordo com os procedimentos de sanções do Banco, qualquer empresa, entidade ou indivíduo que apresente oferta ou participe de uma atividade financiada pelo Banco incluídos, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores e prestadores de



serviços, concessionários, o Mutuário, Órgão Executor ou Órgão Contratante (incluindo seus respectivos funcionários, empregados e representantes quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tiver cometido uma Prática Proibida em qualquer etapa do processo de contratação ou durante a execução de um contrato, o Banco poderá:

- (i) Não financiar nenhuma proposta de adjudicação de contrato para a aquisição de obras, bens, serviços correlatos e a contratação de serviços de consultoria;
 - (ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco, se houver evidência de que o representante do Mutuário, do Órgão Executor ou do Órgão Contratante não tomou as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação do Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um período que o Banco considere razoável;
 - (iii) Emitir advertência à empresa, entidade ou indivíduo com uma carta formal censurando sua conduta;
 - (iv) Declarar uma empresa, entidade ou indivíduo inelegível, permanentemente ou por um período determinado, para: (A) adjudicação de contratos ou participação em atividades financiadas pelo Banco; e (B) designação como subconsultor, subempreiteiro ou fornecedor de bens ou serviços por outra empresa elegível a qual tenha sido adjudicado um contrato para executar atividades financiadas pelo Banco;
 - (v) Encaminhar o assunto às autoridades competentes encarregadas de fazer cumprir a lei; e/ou
 - (vi) Impor outras sanções que julgar apropriadas às circunstâncias do caso, incluída a aplicação de multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações ou autuações. Estas sanções podem ser impostas de forma adicional ou em substituição às sanções referidas no inciso (g) do Artigo 6.01, no inciso (b) do Artigo 6.02 e no inciso (b), itens (i) a (v) deste Artigo 6.03.
- (c) O disposto nos Artigos 6.01(g) e 6.03(b)(i) se aplicará também nos casos em que as partes tenham sido temporariamente declaradas inelegíveis para a adjudicação de novos contratos, na pendência da adoção de uma decisão definitiva em um processo de sanção, ou qualquer outra resolução;
- (d) A imposição de qualquer medida que seja tomada pelo Banco nos termos das disposições anteriormente referidas será de caráter público;
- (e) Qualquer empresa, entidade ou individuo atuando como proponente ou participando de uma atividade financiada pelo Banco, incluindo, entre outros, requerentes,

licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores e prestadores de serviços e concessionários, o Mutuário, Órgão Executor ou Órgão Contratante (incluindo seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer suas atribuições sejam expressas ou implícitas), poderá ver-se sujeito a sanções, de acordo com o disposto nos acordos subscritos pelo Banco com outra instituição financeira internacional com respeito ao reconhecimento recíproco de decisões em matéria de inelegibilidade. Para fins do disposto neste parágrafo (e), o termo "sanção" inclui toda inelegibilidade permanente, imposição de condições para a participação em futuros contratos ou adoção pública de medidas em resposta a uma contravenção às regras vigentes de uma instituição financeira internacional aplicável à resolução de denúncias de Práticas Proibidas.

(f) Quando o Mutuário adquirir bens, obras ou serviços distintos dos serviços de consultoria diretamente de uma agência especializada, ou contrate uma agência especializada para prestar serviços de assistência técnica ao amparo de um acordo entre o Mutuário e tal agência especializada, serão aplicadas integralmente a requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria ou consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores e prestadores de serviços, concessionários (incluindo seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer suas atribuições sejam expressas ou implícitas) ou a qualquer outra entidade que tenha subscrito contratos com tal agência especializada para a provisão de bens, obras ou serviços correlatos com atividades financiadas pelo Banco, todas as disposições estipuladas neste Contrato relativas a sanções e Práticas Proibidas. O Banco se reserva o direito de obrigar o Mutuário a recorrer a recursos como a suspensão ou rescisão do contrato. O Mutuário se compromete a incluir nos contratos com as agências especializadas disposições obrigando a mesma a consultar a lista de empresas e indivíduos declarados temporária ou permanentemente inelegíveis pelo Banco. Caso uma agência especializada subscreva contrato ou ordem de compra com uma empresa ou indivíduo declarado temporária ou permanentemente inelegível pelo Banco, o Banco não financiará os gastos correlatos e tomará outras medidas que considere convenientes.

ARTIGO 6.04. Obrigações não atingidas. Não obstante o disposto nos Artigos 6.01 e 6.02 precedentes, nenhuma das medidas previstas neste Capítulo atingirá o desembolso por parte do Banco: (a) das quantias sujeitas à garantia de uma carta de crédito irrevogável; e (b) das quantias às quais o Banco tenha se comprometido especificamente por escrito, perante o Mutuário, ou o Órgão Executor, ou o Órgão Contratante, conforme o caso, a débito dos recursos do Empréstimo, para efetuar pagamentos a um empreiteiro ou fornecedor de bens ou serviços correlatos, ou serviços de consultoria. O Banco poderá deixar sem efeito o compromisso indicado nesta alínea (b) quando for determinado, de maneira que o Banco considere satisfatória, que, durante o processo de seleção, negociação ou execução do contrato para a aquisição das mencionadas obras, bens e serviços correlatos, ou serviços de consultoria, ocorreram uma ou mais Práticas Proibidas.

ARTIGO 6.05. Reserva de direitos. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, do exercício dos direitos estabelecidos neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia do Banco a tais direitos, nem como aceitação de acontecimentos ou circunstâncias que lhe teriam facultado exercê-los.



ARTIGO 6.06. Disposições não atingidas. A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não atingirá as obrigações do Mutuário estipuladas neste Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso do vencimento antecipado da totalidade do Empréstimo, em que somente permanecerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

CAPÍTULO VII

Execução do Projeto

ARTIGO 7.01. Disposições gerais relativas à execução do Projeto. (a) O Mutuário se compromete a executar o Projeto de acordo com os objetivos do mesmo, com a devida diligência, de forma econômica, financeira, administrativa e tecnicamente eficiente e de acordo com as disposições deste Contrato e com os planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos pertinentes ao Projeto que o Banco aprove. Da mesma forma, o Mutuário acorda que todas as obrigações que lhe cabem ou cabem ao Órgão Executor deverão ser cumpridas à satisfação do Banco.

(b) Qualquer modificação substancial nos planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco aprove, assim como qualquer modificação substancial em contratos financiados com recursos do Empréstimo, dependerão do consentimento prévio por escrito do Banco.

(c) Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e qualquer plano, especificação, cronograma de investimentos, orçamento, regulamento ou outro documento pertinente ao Projeto que o Banco aprove, as disposições deste Contrato prevalecerão sobre tais documentos.

ARTIGO 7.02. Seleção e contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e aquisição de bens e seleção e contratação de serviços de consultoria. (a) Sujeito ao estabelecido no inciso (b) deste Artigo, o Mutuário se compromete a realizar e, se for o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, realizem a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria assim como a aquisição de bens, de acordo com o estipulado nas Políticas de Aquisições e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco, e a seleção e contratação de serviços de consultoria, de acordo com o estipulado nas Políticas de Consultores e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. O Mutuário declara conhecer e se compromete a fazer conhecer pelo Órgão Executor, Agência de Contratações e agência especializada, se for o caso, as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores.

(b) Quando o Banco tenha validado os sistemas do país membro do Banco onde o Projeto será executado, o Mutuário ou, se for o caso, o Órgão Executor, poderá realizar as aquisições e contratações financiadas total ou parcialmente com recursos do Empréstimo utilizando tais sistemas, de acordo com os termos da validação do Banco e a legislação aplicável validada, os quais se identificam nas Disposições Especiais. O Mutuário se compromete a notificar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor notifique ao Banco qualquer mudança em tal legislação ou qualquer mudança que afete a mesma, em cujo caso o Banco poderá cancelar,

suspender ou modificar os termos de sua validação. O uso de sistemas de país não dispensa a aplicação das disposições previstas na Seção I das Políticas de Aquisições e Políticas de Consultores, incluindo o requisito de que as aquisições e contratações correspondentes constem no Plano de Aquisições e estejam sujeitas às demais cláusulas deste Contrato.

(c) O Mutuário se compromete a atualizar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor mantenha atualizado o Plano de Aquisições e o atualize, pelo menos anualmente ou com maior frequência, segundo as necessidades do Projeto. Cada versão atualizada de tal Plano de Aquisições deverá ser submetida à revisão e aprovação do Banco.

(d) O Banco realizará a revisão dos processos de seleção, contratação e aquisição, *ex ante* ou *ex post*, segundo o estabelecido no Plano de Aquisições. Em qualquer momento durante a execução do Projeto, o Banco poderá modificar a modalidade de revisão de tais processos, mediante comunicação prévia ao Mutuário ou ao Órgão Executor. As modificações aprovadas pelo Banco deverão ser refletidas no Plano de Aquisições.

(e) O Mutuário se compromete a obter, ou se for o caso, a que o Órgão Executor obtenha, antes da adjudicação do contrato correspondente a cada uma das obras do Projeto, se houver, a posse legal dos terrenos onde se construirá a respectiva obra, as servidões ou outros direitos necessários para sua construção e utilização, assim como os direitos sobre as águas que se requeiram para a obra em questão.

ARTIGO 7.03. Utilização de bens. Salvo autorização expressa do Banco, os bens adquiridos com os recursos do Empréstimo deverão destinar-se exclusivamente aos fins do Projeto. Concluída a execução do Projeto, a maquinaria, os equipamentos de construção utilizados nessa execução e os demais bens, poderão ser empregados para outros fins.

ARTIGO 7.04. Recursos adicionais. (a) O Mutuário deverá fornecer oportunamente todos os recursos adicionais aos do Empréstimo necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto, cujo valor estimado se declara nas Disposições Especiais. Se durante o processo de desembolso do Empréstimo se verificar um aumento no custo estimado do Projeto, o Banco poderá exigir a alteração no cronograma de investimentos a que se refere a alínea (d) do Artigo 4.01 destas Normas Gerais, para que o Mutuário atenda esse aumento.

(b) A partir do ano civil seguinte ao do início do Projeto e durante o período de sua execução, o Mutuário deverá demonstrar ao Banco, nos primeiros 60 (sessenta) dias de cada ano civil, que disporá, oportunamente, dos recursos necessários para efetuar a contribuição local ao Projeto durante esse ano.



CAPÍTULO VIII

Sistema de Informação Financeira, Controle Interno, Inspecções, Relatórios e Auditoria Externa

ARTIGO 8.01. Sistema de informação financeira e controle interno. (a) O Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso, deverá manter: (i) um sistema de informação financeira aceitável ao Banco que permita o registro contábil, orçamentário e financeiro, e a emissão de demonstrações financeiras e outros relatórios relacionados com os recursos do Empréstimo e de outras fontes de financiamento, se for o caso; e (ii) uma estrutura de controle interno que permita a gestão efetiva do Projeto, proporcione confiabilidade sobre as informações financeiras, registros e arquivos físicos, magnéticos e eletrônicos e permita o cumprimento das disposições previstas neste Contrato.

(b) O Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso, se comprometem a conservar os registros originais do Projeto por um período mínimo de 3 (três) anos contados a partir do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, de modo a: (i) permitir a identificação das quantias recebidas das diferentes fontes; (ii) consignar, em conformidade com o sistema de informação financeira que o Banco tenha aprovado, os investimentos no Projeto, tanto com recursos do Empréstimo como com os demais recursos cuja contribuição esteja prevista para sua total execução; (iii) conter os pormenores necessários para a identificação das obras realizadas, dos bens adquiridos e dos serviços contratados, bem como a utilização das referidas obras, bens e serviços; (iv) evidenciar a conformidade na recepção, autorização e pagamento da obra, bem ou serviço adquirido ou contratado; (v) incluir nos referidos registros a documentação relacionada ao processo de aquisição, contratação e execução dos contratos financiados pelo Banco e outras fontes de financiamento, o que compreende, mas não se limita a, avisos de licitação, pacotes de ofertas, resumos, avaliações de ofertas, contratos, correspondência, produtos e minutas de trabalho e faturas, certificados e relatórios de recepção, recibos, inclusive documentos relacionados ao pagamento de comissões e pagamentos a representantes, consultores e empreiteiros; e (vi) demonstrar o custo dos investimentos em cada categoria e o progresso físico e financeiro das obras, bens e serviços. Quando se tratar de programas de crédito, os registros deverão precisar, ainda, os créditos concedidos, os resgates recebidos e a utilização dos mesmos.

(c) O Mutuário se compromete a incluir nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos contratos financiados com empréstimo do Banco celebrados pelo Mutuário, pelo Órgão Executor ou pelo Órgão Contratante, disposição que exija que os fornecedores e os prestadores de serviços, empreiteiros, subempreiteiros, consultores e seus representantes, pessoal, subconsultores e concessionários a manter todos os documentos e registros referentes às atividades financiadas pelo Banco por um período de 7 (sete) anos após a conclusão do trabalho contemplado no respectivo contrato.

ARTIGO 8.02. **Inspecções.** (a) O Banco poderá estabelecer os procedimentos de inspeção que julgue necessários para assegurar-se do desenvolvimento satisfatório do Projeto.

(b) O Mutuário, o Órgão Executor e o Órgão Contratante, conforme o caso, deverão permitir que o Banco inspecione a qualquer tempo o Projeto, assim como os equipamentos e materiais correspondentes, e examine os registros e documentos cujo conhecimento considere pertinente. No desempenho dessa tarefa, o pessoal que o Banco enviar ou designar para o cumprimento deste propósito, como investigadores, representantes, auditores ou peritos deverá contar com a mais ampla colaboração das respectivas autoridades. Todas as despesas relativas a transporte, salário e demais gastos efetuados com tal pessoal serão pagas pelo Banco.

(c) O Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso, deverão proporcionar ao Banco, se eventualmente solicitado por seu representante autorizado, todos os documentos, inclusive os relacionados com as aquisições, que o Banco possa razoavelmente solicitar. Ademais, o Mutuário, o Órgão Executor e o Órgão Contratante deverão colocar à disposição do Banco, se assim solicitado com razoável antecipação, seu pessoal para que respondam às indagações que o pessoal do Banco possa ter em relação à revisão ou auditoria dos documentos. O Mutuário, o Órgão Executor e o Órgão Contratante, conforme o caso, deverá apresentar os documentos oportunamente, ou uma declaração juramentada na qual constem as razões pelas quais a documentação solicitada não se encontra disponível ou está sendo retida.

(d) Caso o Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso, se recuse a cumprir a solicitação apresentada pelo Banco, ou de alguma maneira oponha obstáculos à revisão do assunto por parte do Banco, o Banco, a seu exclusivo critério, poderá adotar as medidas que considere apropriadas contra o Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso.

(e) O Mutuário se compromete a incluir nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos contratos financiados com empréstimo do Banco celebrado pelo Mutuário, pelo Órgão Executor ou pelo Órgão Contratante, disposição que exija que os requerentes, licitantes, fornecedores e prestadores de serviços e seus representantes, empreiteiros, subempreiteiros, consultores e seus representantes, pessoal, subconsultores e concessionários a: (i) permitir que o Banco revise quaisquer contas, registros e outros documentos relativos à apresentação de propostas e ao cumprimento do contrato e os submeta a uma auditoria por auditores designados pelo Banco; (ii) prestar plena assistência ao Banco durante a investigação; e (iii) fornecer ao Banco qualquer documento necessário à investigação de denúncias de Práticas Proibidas e assegurar-se de que seus empregados ou agentes que tenham conhecimento das atividades financiadas pelo Banco estejam disponíveis para responder a consultas referentes à investigação provenientes do pessoal do Banco ou qualquer investigador, agente, auditor ou consultor devidamente designado. Caso o requerente, licitante, fornecedor ou prestador de serviços, empreiteiro, consultor, membro de pessoal, subempreiteiro, subconsultor ou seus representantes ou concessionário se negue a cooperar ou descumpra requerimento do Banco, ou de qualquer outra forma crie obstáculos à investigação do Banco, o Banco, a seu critério único e exclusivo, poderá tomar medidas apropriadas contra o requerente, licitante, fornecedor ou prestador de serviços ou seu representante, empreiteiro, consultor, membro de pessoal, subempreiteiro, subconsultor e seus representantes e concessionário.

ARTIGO 8.03. Relatórios. O Mutuário, ou o Órgão Executor, se pertinente, deverá apresentar à satisfação do Banco, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao término de cada



Semestre, ou em outro prazo acordado pelas Partes, os relatórios referentes à execução do Projeto, preparados de acordo com as normas que, a respeito, forem acordadas com o Banco; e os demais relatórios que o Banco razoavelmente solicitar com relação ao investimento dos montantes emprestados, à utilização dos bens adquiridos com tais montantes e ao desenvolvimento do Projeto.

ARTIGO 8.04. Auditoria externa. (a) O Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, no prazo, período e frequência indicados nas Disposições Especiais deste Contrato, as demonstrações financeiras e outros relatórios e a informação financeira adicional que o Banco solicite, de acordo com padrões e princípios de contabilidade aceitáveis ao Banco.

(b) O Mutuário se compromete a que as demonstrações financeiras e outros relatórios indicados nas Disposições Especiais deste Contrato sejam auditados por auditores independentes aceitáveis ao Banco, de acordo com padrões e princípios de auditoria aceitáveis ao Banco, e a apresentar, igualmente, à satisfação do Banco as informações referentes aos auditores independentes contratados que o mesmo solicite.

(c) O Mutuário se compromete a selecionar e contratar os auditores independentes necessários à oportuna apresentação das demonstrações financeiras e demais relatórios mencionados no inciso (b) acima, diretamente ou por meio do Órgão Executor, no mais tardar 4 (quatro) meses antes do encerramento de cada exercício fiscal do Mutuário a partir da data em que se inicie a vigência deste Contrato ou em outro prazo que as partes acordem, de acordo com os procedimentos e os termos de referência previamente acordados com o Banco. O Mutuário ou o Órgão Executor, segundo pertinente, deverá autorizar os auditores a proporcionar ao Banco a informação adicional que este venha razoavelmente a solicitar, relativa às demonstrações financeiras e aos outros relatórios auditados.

(d) Nos casos em que a auditoria seja responsabilidade de um organismo oficial de fiscalização e este não puder cumprir essa tarefa de acordo com requisitos que o Banco considere satisfatórios ou dentro dos prazos, durante o período e na frequência estipulados neste Contrato, o Mutuário, ou o Órgão Executor, conforme o caso, selecionará e contratará os serviços de auditores independentes aceitáveis para o Banco, de acordo com o disposto no inciso (c) anterior.

(e) Sem prejuízo do estabelecido nos incisos anteriores, o Banco, de forma excepcional e mediante prévio acordo entre as partes, poderá selecionar e contratar os serviços de auditores independentes para a preparação das demonstrações financeiras e outros relatórios auditados previstos neste Contrato quando: (i) os benefícios da seleção e contratação de tais serviços pelo Banco forem maiores; ou (ii) os serviços das firmas privadas e contadores independentes qualificados no país sejam limitados; ou (iii) quando existam circunstâncias especiais que justifiquem a seleção e contratação de tais serviços pelo Banco.

(f) O Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, a realização de outra classe de auditorias externas ou de trabalhos referentes à auditoria de projetos, do Órgão Executor e de entidades relacionadas, do sistema de informação financeira e das contas bancárias do Projeto, entre outras. A natureza, frequência,

alcance, oportunidade, metodologia, tipo de normas de auditoria aplicáveis, relatórios, procedimentos de seleção e termos de referência serão estabelecidos de comum acordo entre as partes.

(g) Os documentos de licitação e os contratos que o Mutuário, Órgão Executor ou Órgão Contratante celebrem com um fornecedor ou prestador de serviços, empreiteiro, subempreiteiro, consultor, subconsultor, pessoal ou concessionário deverão incluir disposição que permita ao Banco revisar quaisquer contas, registros e outros documentos relativos à apresentação de propostas e ao cumprimento do contrato e os submetê-los a uma auditoria por auditores designados pelo Banco.

CAPÍTULO IX

Disposição sobre Gravames e Isenções

ARTIGO 9.01. **Compromisso relativo a gravames.** Se o Mutuário acordar estabelecer algum gravame específico parcial ou total sobre seus bens ou rendimentos como garantia de uma dívida externa, deverá constituir, simultaneamente, um gravame que garanta ao Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes do Contrato. Contudo, esta disposição não será aplicável: (a) aos gravames constituídos sobre bens, para assegurar o pagamento do saldo pendente do seu preço de aquisição; e (b) aos gravames constituídos em razão de operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos prazos de vencimento não sejam superiores a um ano. Se o Mutuário for um país membro do Banco, a expressão "bens ou rendimentos" refere-se a todo tipo de bens ou rendimentos pertencentes ao Mutuário ou a qualquer uma de suas dependências, que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

ARTIGO 9.02. **Isenção de impostos.** O Mutuário compromete-se a pagar o capital, os juros, comissões e prêmios e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por gastos ou custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato sem qualquer dedução ou restrição, livre de todo imposto, taxa, direito ou encargo estabelecidos ou que possam ser estabelecidos pelas leis de seu país, e a responsabilizar-se por todo imposto, taxa ou direito aplicável à realização, registro e execução deste Contrato.

CAPÍTULO X

Arbitragem

ARTIGO 10.01. **Composição do Tribunal.** (a) O Tribunal Arbitral será constituído por três membros, designados da seguinte forma: um pelo Banco; outro pelo Mutuário; e um terceiro, doravante denominado o "Desempatador", por acordo direto entre as partes ou por intermédio dos respectivos árbitros. Se as partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à nomeação do Desempatador, ou se uma das partes não puder designar árbitro, o Desempatador será designado, a pedido de qualquer das partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos



Estados Americanos. Se qualquer das partes não nomear árbitro, este será designado pelo Desempatador. Se qualquer dos árbitros nomeados, ou o Desempatador, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição pela forma estabelecida para a sua designação original. O sucessor terá as mesmas funções e atribuições do substituído.

(b) Se a controvérsia envolver tanto o Mutuário como o Fiador, se houver, ambos serão considerados como uma só parte, e, por conseguinte, deverão atuar conjuntamente seja para a nomeação do árbitro, seja para os demais efeitos da arbitragem.

ARTIGO 10.02. Início do Processo. Para submeter a controvérsia ao processo de arbitragem, a parte reclamante dirigirá à outra parte uma comunicação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro que designa. A parte que receber essa comunicação deverá, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comunicar à parte contrária o nome da pessoa que designa como árbitro. Se dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrega da referida comunicação à parte reclamante, as partes não houverem chegado a um acordo sobre a designação do Desempatador, qualquer delas poderá solicitar ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos que proceda à designação.

ARTIGO 10.03. Constituição do Tribunal. O Tribunal Arbitral constituir-se-á em Washington, Distrito de Columbia, Estados Unidos da América, na data em que o Desempatador determinar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio Tribunal.

ARTIGO 10.04. Processo. (a) O Tribunal terá competência para conhecer e decidir tão somente sobre a matéria da controvérsia. O Tribunal adotará suas próprias normas de processo e poderá, por iniciativa própria, designar os peritos que considerar necessário. Em qualquer caso, dará sempre às partes a oportunidade de apresentar razões em audiência.

(b) O Tribunal julgará ex aequo et bono, fundamentando sua decisão nos termos deste Contrato e proferirá sentença ainda que uma das partes não haja comparecido.

(c) A sentença será exarada por escrito e deverá ser adotada pelo voto concorrente de pelo menos dois membros do Tribunal, deverá ser proferida dentro do prazo aproximado de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da nomeação do Desempatador e, a não ser que o Tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de circunstâncias especiais e imprevistas, será notificada às partes por meio de comunicação subscrita, pelo menos, por dois membros do Tribunal, deverá ser cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de notificação, terá efeito executório e será irrecorrível.

ARTIGO 10.05. Despesas. Os honorários de cada árbitro serão custeados pela parte que o houver designado e os honorários do Desempatador serão custeados em parcelas iguais entre as partes. Antes de constituir-se o Tribunal, as partes entrarão em acordo quanto aos honorários das demais pessoas cuja intervenção no processo arbitral se julgar necessária. Se as partes, na oportunidade, não chegarem a um acordo, o próprio Tribunal fixará a remuneração que seja razoável para as pessoas referidas, segundo as circunstâncias. Cada parte custeará suas próprias despesas no processo de arbitragem, mas as despesas do Tribunal serão custeadas, em parcelas

iguais, pelas partes. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou quanto à forma de pagamento será resolvida pelo próprio Tribunal, mediante decisão irrecorrível.

ARTIGO 10.06. Notificações. Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença será efetuada segundo a forma prevista neste Contrato. As partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

A handwritten signature consisting of several loops and curves, followed by the initials 'OC-BR' written in a stylized font. To the right of the signature, the word 'Anexo' is written vertically.



564

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ofício nº 1367/2013–Depec/Dicin/Surec
Pt. 1301590648

Brasília, 17 de dezembro de 2013.

A Sua Senhoria o Senhor
MAURÍCIO CARDOSO OLIVA – Coordenador-Geral
Coordenadoria de Operações Financeiras da União – COF
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN
Esplanada dos Ministérios – Bloco “P” – 8º Andar – Sala 803
70048-900 – Brasília – DF Fax: 61 3412-1740

Assunto: **Credenciamento – ROF TA672685 – Governo do Estado do Paraná**
Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID
Processo MF nº 17944.000168/2013-91

Senhor Coordenador-Geral,

Referimo-nos ao ROF TA672685, de 29/11/2013, por meio do qual o Governo do Estado do Paraná solicita credenciamento para negociar a operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até USD 67.200.000,00, destinados ao financiamento do Programa Paraná Seguro.

2. A propósito, informamos que, por meio do Ofício nº 1365/2013–Depec/Dicin/Surec, o Banco Central do Brasil, com base no Art. 98 do Decreto 93.872, de 23.12.1986 e na Portaria 497, de 27.8.1990, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, credenciou o Governo do Estado do Paraná para negociar a referida operação, nas condições constantes do citado ROF.

Atenciosamente,

Fernando Antônio de Moraes Rego Caldas
Chefe Adjunto

Maio/2014
Vol. 20, N. 05



Resultado do Tesouro Nacional

Brasília
Junho/2014

MINISTÉRIO DA FAZENDA
 Guido Mantega

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Os valores distribuídos para cada Fundo foram originários de parcela da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto de Renda - IR no período de 21/04/2014 a 20/05/2014, conforme demonstrativo abaixo:

Período de Arrecadação	IPI	IR	IR + IR	Data do Crédito	FPM	FPM	IPB-EXP	R\$ MIL
ABR/13-DEC	2.653.981	20.594.108	23.218.089	MAR/14-DEC	3.993.511	4.179.256	212.313	8.385.086
MAR/14-DEC	852.150	1.589.221	2.441.371	MAR/12-DEC	419.916	439.447	68.172	927.534
MAR/12-DEC	588.831	7.983.506	8.572.428	MAR/13-DEC	1.474.453	1.543.037	47.100	3.084.601
TOTAL	4.194.982	30.136.925	34.231.888	TOTAL	5.887.885	6.161.740	327.597	12.377.221

Observações:

- Arrecadação Líquida = Arrecadação Bruta - Restituições - Incentivos Fiscais.
- Na arrecadação do IR, é do IPI estão computadas as receitas provenientes dos acréscimos legais (juros, nullas e recobramentos de dívida ativa).
- Nas transferências regulares ficam os dedutivos 20% referentes à retenção para o FUNDEE.
- Não ocorrencia de Classificação por Estimativa Não ocorrencia de Depósitos Judiciais.

Distribuição das Fundos

Estados	UF	FPM	FPE	R\$ MIL
ACRE	AC	32.841,89	201.426,53	16,31
ALAGOAS	AL	148.891,92	244.941,98	284,13
AMAZONAS	AM	94.560,92	184.295,53	2.539,73
AMAPÁ	AP	24.163,04	209.894,62	576,72
BAÍLA	BA	584.378,43	553.237,42	18.646,43
CEARÁ	CE	308.126,00	431.986,21	207,58
DISTRITO FEDERAL	DF	10.470,25	40.630,18	539,71
ESPIRITO SANTO	ES	106.850,76	82.318,27	16.291,74
GOIAS	GO	220.163,84	167.394,45	7.490,15
MARANHÃO	MA	424.980,29	2.906,16	2.906,16
MINAS GERAIS	MG	809.177,31	262.279,92	47.151,86
MATO GROSSO DO SUL	MS	91.548,52	78.426,62	5.879,05
MATO GROSSO	MT	112.464,32	135.886,49	5.077,91
PARA	PA	216.645,28	359.867,51	19.302,52
PARAÍBA	PB	199.228,69	281.964,91	17.77,25
PERNAMBUCO	PE	303.595,82	409.275,92	1.359,85
PIAUÍ	PI	163.571,28	254.430,05	66,45
PARANÁ	PR	416.445,10	169.759,49	25.386,12
RIO DE JANEIRO	RJ	184.957,82	89.943,21	55.288,30
RIO GRANDE DO NORTE	RN	245.989,93	238.238,53	281,42
RONDÔNIA	RO	52.300,72	105.779,28	934,65
RODRIGUES	RR	30.706,12	146.060,15	11.84
RIO GRANDE DO SUL	RS	417.070,64	138.647,91	31.421,47
SANTA CATARINA	SC	240.603,39	75.353,15	17.509,32
SERGIPE	SE	92.037,31	244.650,27	155,18
SÃO PAULO	SP	821.085,13	58.878,65	65.519,40
TOCANTINS	TO	81.692,81	255.534,19	325,95
TOTAL		6.161.739,90	5.887.884,66	327.598,98

Observação: já descontada da retenção para o FUNDEE (20%)

No Diário Oficial da União do dia 3 de dezembro de 2013, foi publicada a Portaria STN nº 667, de 2 de dezembro de 2013, contendo o cronograma das datas dos repasses do IPUMPE para o exercício de 2014, disponível no endereço:

<http://www.tesouro.gov.br/transf/transf-constitucionais-e-leis/>

Coordenação-Geral de Análise e Informações das Transferências Financeiras Intergovernamentais - COINT

Fone: (61) 3413-3051 Fax: (61) 3413-1519

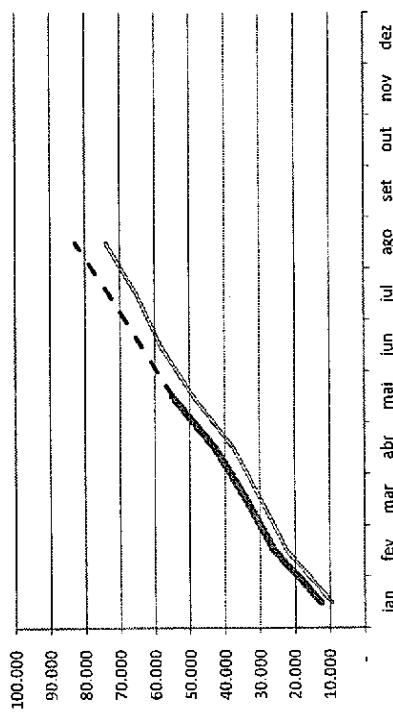
E-mail: coint@fazenda.gov.br ou transf@fazenda.gov.br

1º Fluminense - Petróleo, 2º Renda Pública - Petróleo, 3º Petróleo Industrial - Petróleo

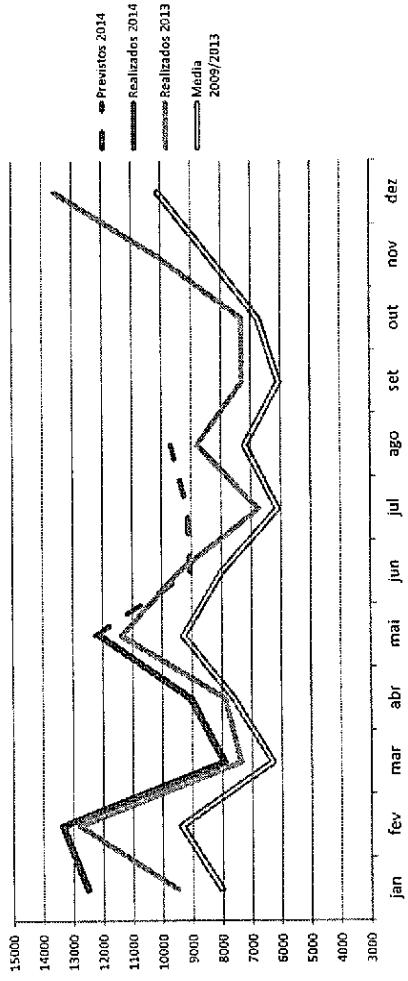
1º Boleto Secretaria do Tesouro Nacional

003.36.005

卷之三



SAZONALIDADE ANUAL (FPM e FPE)



Sumário

Resultado Fiscal do Governo Central	5
Receitas do Tesouro Nacional	7
Transferências do Tesouro Nacional	11
Despesas do Tesouro Nacional	13
Previdência Social	19
Dívida Líquida do Tesouro Nacional	22
Dívida Interna Líquida	23
Dívida Externa Líquida	26

Lista de Tablas

Tabela 1 - Resultado Primário do Governo Central.....	5
Tabela 2 - Resultado do Governo Central - % PIB.....	6
Tabela 3 - Receitas Primárias do Governo Central.....	7
Tabela 4 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - % PIB.....	9
Tabela 5 - Dividendos pagos à União.....	10
Tabela 6 - Transferências a Estados e Municípios.....	11
Tabela 7 - Transferências a Estados e Municípios - % PIB.....	12
Tabela 8 - Despesas Primárias do Governo Central.....	13
Tabela 9 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Resultado Mensal.....	14
Tabela 10 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Resultado Acumulado no Ano.....	16
Tabela 11 - Subsídios e Subvenções Económicas - Operações Oficiais de Crédito - Resultado Acumulado no Ano.....	17
Tabela 12 - Quantidade de Benefícios Emitidos LOTS - Média Acumulada no Ano.....	17
Tabela 13 - Despesas do Tesouro Nacional - % PIB.....	18
Tabela 14 - Resultado Primário da Presidência Social.....	19
Tabela 15 - Resultado da Previdência Social - % PIB.....	21
Tabela 16 - Quantidade de Benefícios Emitidos pela Previdência Social.....	21
Tabela 17 - Dívida Liquida do Tesouro Nacional.....	22

Tabela 18 - Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional..... 23

Tabela 19 - Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional..... 24

Tabela 20 - Variação da Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional..... 24

Tabela 21 - Haveres Internos do Tesouro Nacional..... 25

Tabela 22 - Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional..... 26

Tabela 23 - Variação da Dívida Externa do Tesouro Nacional..... 26

Listade Gráficos

Gráfico 1 - Receitas, Despesas e Resultado do Governo Central.....	6
Gráfico 2 - Resultado do Governo Central.....	6
Gráfico 3 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Resultado Mensal.....	8
Gráfico 4 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Resultado Acumulado no Ano.....	9
Gráfico 5 - Base de Cálculo Transferências Constitucionais.....	11
Gráfico 6 - Despesas do Tesouro Nacional - Resultado Mensal.....	14
Gráfico 7 - Despesas de Custo e Capital - Resultado Mensal.....	14
Gráfico 8 - Despesas do Tesouro Nacional - Resultado Acumulado no Ano.....	15
Gráfico 9 - Despesas de Custo e Capital - Resultado Acumulado no Ano.....	15
Gráfico 10 - Execução de Restos a Pagar.....	16
Gráfico 11 - Benefícios Emissários da Previdência.....	20
Gráfico 12 - Dívida Líquida do Tesouro Nacional.....	22

Boletim - Ano XVIII - nº 5 - Maio de 2014 - Internet: [https://www.tesouronacional.gov.br/](https://www.tesouronacional.gov.br)



TESOURO NACIONAL

Boletim FPE / FPM / IPI Exportação

Fundos de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios

Conteúdo

Em maio de 2014 os repasses aos Fundos de Participação de que trata o art. 159 da Constituição Federal do Brasil apresentaram acréscimo de 33,26%, quando comparados aos repasses feitos no mês anterior.

As transferências a título de FPE/FPM atingiram o montante de R\$ 12.049.624,55 (mil), ante R\$ 9.042.035,92 (mil), no mês anterior, já descontada a parcela do FUNDEB.

As informações relativas às transferências constitucionais estão disponíveis para consulta na internet no portal da Secretaria do Tesouro Nacional - STN:

• <https://www.tesouronacional.gov.br/verifica/funcoes/transfencias-constitucionais-e-legais>

O Banco do Brasil S/A disponibiliza em sua página na internet (www.bb.com.br) os avisos referentes às distribuições decorrentes das cotas dos Fundos de Participação com todos os lançamentos a crédito e a débito. Para efetuar a consulta, acesse: → Governo (Estadual ou Municipal) → Gestão → Gestão de Recursos → Repasses de recursos → Clique aqui para acessar o demonstrativo.

Distribuição do FPM/FPE

Origens	2013		2014		Variação Nominal
	Abri	Mai	Abri	Mai	
FPM	4.037.487	5.801.320	24.991.603	4.823.768	6.161,740
FPE	3.868.043	5.543.493	23.890.864	4.418.267	5.687.985
IPI-EXP	215.189	289.383	1.361.295	301.193	327.597

R\$ MIL
Obs.: Valores já deduzidos da retenção para o FUNDEB (-20%).

Previsto x Realizado

MÊS	FPE		FPM		IPI/EXP
	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado	
Maio	35,3%	35,26%	35,3%	33,26%	7,4%

Obs.: Os percentuais de FPM Estimado e Realizado não consideram o repasse no valor do FPM 1%.

Estimativa Trimestral

FUNDOS	Junho		Julho		Agosto
	FPM	Realizado	FPM	Realizado	
FPE	-24,9%	1,0%	6,0%	6,0%	
IPI - EXP	-0,2%	2,0%	5,0%	5,0%	

Resultado Fiscal do Governo Central

	2013	2014	Variação (%)

Discriminação	2013	2014		2015		Variação (%)
		Mai	Abr	Mai	Abr/Ju	
1. DIVIDA INTERNA LÍQUIDA						
Dívida Interna						
DPMF em Poder do Públco						
LFT	851.208,7	849.913,8	875.216,9	2.275	9.5%	2.275
LTN	2.734.511,2	2.921.230,6	2.955.659,0	3,0%	10,3%	10,3%
NTN-B	1.840.605,3	1.959.660,7	2.029.659,5	3,6%	-0,7%	-0,7%
NTN-C	401.611,5	388.552,2	401.357,1	3,1%	-11,5%	-11,5%
NTN-F	547.109,7	571.155,9	613.543,7	7,2%	7,2%	7,2%
Demais Títulos em Poder do Públco	591.002,3	684.947,3	692.075,1	1,1%	17,1%	17,1%
DPMF em Poder da Bemar Central	66.131,1	70.671,4	71.138,0	0,7%	7,5%	7,5%
LFT	195.807,3	208.654,2	216.054,8	3,6%	9,8%	9,8%
LTN	7.901,4	7.424,9	7.385,7	-4,1%	-5,6%	-5,6%
Demais Títulos na Carteira do BCB	27.549,9	28.354,7	29.155,2	2,8%	5,6%	5,6%
{ Aplicações em Títulos Públicos	922.242,6	905.393,6	991.964,4	0,6%	7,5%	7,5%
Demais Obrigações Internas	308.922,0	179.776,5	181.331,2	0,9%	-41,3%	-41,3%
Haveres Internos	174.301,4	321.931,5	324.512,1	0,8%	86,5%	86,5%
Bônus Renegociadas	440.301,4	484.685,6	486.021,1	0,3%	10,5%	10,5%
Renegociações de Títulos Municipais	-33.341,2	-28.422,7	-28.518,5	3,0%	-11,2%	-11,2%
Antecipação de Títulos Municipais	4.322,4	3.590,0	3.513,5	-2,4%	-18,7%	-18,7%
Fundos Constitucionais Regionais	1.882.302,5	2.071.316,0	2.120.400,1	2,3%	12,7%	12,7%
Fundos Diversos	522.187,5	537.745,3	615.467,0	7,3%	17,9%	17,9%
Haveres junto aos Governos Regionais	509.227,7	527.162,2	533.050,0	0,4%	5,6%	5,6%
Bônus Renegociadas	5.118,7	4.752,6	4.787,0	-0,3%	-14,5%	-14,5%
Haveres Originários do Poder [MP 2.195/01]	1.475,6	1.298,0	1.265,6	-2,1%	-14,5%	-14,5%
Cessão de Créditos Bacia [MP 2.179/01]	12.377,3	12.811,7	12.024,6	0,3%	3,6%	3,6%
Reneg. de Dividas junto aos Gov. Regionais [Lei 7.976/89]	0,0	0,0	0,0	-	-	-
Reneg. de Dividas junto aos Gov. Regionais [Lei 8.727/93]	19.001,6	14.033,2	13.946,9	-0,5%	-26,6%	-26,6%
Renegociação de Dividas Estaduais [Lei 9.456/97]	306.551,3	423.311,3	424.855,3	0,4%	7,1%	7,1%
Renegociação de Dividas Municipais [MP 2.185/01]	66.412,4	73.711,9	74.020,2	0,6%	11,5%	11,5%
Antecipação de Títulos	6.374,4	5.356,8	5.337,5	0,0%	-16,3%	-16,3%
Demais Haveres junto aos Governos Regionais	1.580,4	2.027,7	2.035,9	0,4%	3,8%	3,8%
Haveres na Administração Indireta	340.479,5	359.189,0	362.459,9	0,8%	16,8%	16,8%
Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)	175.308,0	198.448,8	198.557,6	0,1%	13,7%	13,7%
Fundos Constitucionais Regionais	78.373,4	85.482,4	87.429,3	1,1%	11,6%	11,6%
Fundos Diversos	56.798,1	74.237,6	76.759,1	3,4%	35,1%	35,1%
Haveres Administrados pela STN	540.365,8	602.203,3	603.165,2	0,3%	11,6%	11,6%
Haveres de Órgãos, Unidades e Empresas Extintas	577,0	5.811,6	5.816,0	0,1%	0,8%	0,8%
Haveres de Operações Estruturadas	67.808,3	65.753,9	67.138,4	0,6%	-1,0%	-1,0%
Haveres Originários de Privatizações	9.201,7	8.567,7	8.629,2	0,7%	-6,2%	-6,2%
Haveres da Legislação Específica	412.424,8	415.235,6	416.595,0	0,4%	-26,4%	-26,4%
Demais Haveres Administrados pela STN	25.151,0	24.051,5	24.583,7	-1,1%	-2,7%	-2,7%
Divida Externa Líquida	93.987,1	92.979,2	92.811,6	0,3%	-1,3%	-1,3%
Divida Externa	94.590,0	92.902,1	93.221,5	0,3%	-1,4%	-1,4%
Divida Mobiliária	81.359,9	83.245,6	83.482,2	0,3%	2,6%	2,6%
Euro	2.367,5	5.716,4	5.634,5	-1,4%	138.686,7	138.686,7
Global US\$	65.207,6	63.897,7	64.079,4	0,3%	-1,7%	-1,7%
Global BRL	13.751,3	13.331,5	13.748,4	0,9%	0,0%	0,0%
Demais Títulos Externos	33,4	0,0	0,0	-	-100,0%	-100,0%
Divida Contratual	13.250,1	9.656,5	9.741,3	0,9%	-26,4%	-26,4%
Organismos Multilaterais	7.596,9	2.919,8	2.909,7	-0,3%	-61,7%	-61,7%
Credores Privados e Ag. Governamentais	5.633,2	6.735,7	6.821,6	1,6%	21,3%	21,3%
Haveres Externos	592,8	423,5	411,9	-2,8%	-30,5%	-30,5%
Obr. de Fundos, Autarquias e Fundações	946.405,8	942.392,0	968.030,5	2,3%	2,3%	2,3%
Divida Interna Líquida DO TESTIMÔNIO NACIONAL/PB	26.737	19.026	15.447	2,1%	2,1%	2,1%
Divida Interna Líquida DO TESTIMÔNIO NACIONAL/PB	26.737	19.026	15.447	2,1%	2,1%	2,1%

Em maio de 2014, o resultado primário do Governo Central foi deficitário em R\$ 10,5 bilhões, contra superávit de R\$ 16,6 bilhões em abril. O Tesouro Nacional apresentou déficit de R\$ 6,5 bilhões, enquanto a Previdência Social (RGPSe) e o Banco Central apresentaram déficit de R\$ 3,9 bilhões e R\$ 136,4 milhões, respectivamente.

As receitas do Governo Central diminuíram R\$ 22,2 bilhões (19,8%), devido principalmente, à concentração sazonal de recolhimentos tributários em abril. Esse comportamento decorreu dos decréscimos de R\$ 12,1 bilhões (28,3%) na arrecadação de impostos, de R\$ 2,3 bilhões (8,0%) nas receitas de contribuições

As despesas do Governo Central apresentaram decréscimo de R\$ 562, milhões (0,7%) no comparativo entre abril e maio de 2014. Observou-se diminuição de R\$ 1,1 bilhão (2,3%) nas despesas do Tesouro Nacional, aumento de R\$ 613, milhões (2,1%) nas despesas da Previdência Social e diminuição de R\$ 65,4 milhões (21,3%) nos gastos do Banco Central.



	2013	2014
1. RECEITA ORIGINÁRIA DO BACEN		
Emissão de Títulos	114.207,7	177.381,4
Ramuneração das disponibilidades	77.244,3	119.670,9
Ramuneração das Aplic. Financieras das UFs	22.165,7	24.563,1
Reemb. do Banco Central	2.270,8	2.365,6
2. DESPESAS NO BACEN		
Rez. de Tribos	12.540,9	30.715,9
Encargo do DPMF	101.080,0	143.206,5
3. RESULTADO (1 - 2)		
Outras operações e alterações	83.465,8	119.711,0
Otros resultados e alteraciones	17.534,2	23.395,5
Outros resultados e alteraciones	13.202,7	34.174,5
V. Valores em milhares de reais (excluindo o "bem-viver", que correspondem a despesas com aquisição de bens e serviços. Cobre exclusivamente pagamentos efetivos realizados na Conta Corrente por meio da rede da CDI).		
Outras receitas de sua produção no período último correspondem aos valores efetivamente realizados na Conta Corrente por meio da rede da CDI.		

Em 2014 o superávit

do Governo Central,

acumulado até maio,

foi de R\$ 19,2 bilhões,

o equivalente a

0,93% do PIB.

As receitas do Governo Central apresentaram crescimento de R\$ 37,8 bilhões (8,0%) relativamente ao acumulado até maio de 2013. Desse montante, destaca-se o crescimento das receitas de impostos (R\$ 10,5 bilhões), contribuições (R\$ 4,8 bilhões), demais receitas do Tesouro (R\$ 8,7 bilhões) e receitas previdenciárias (R\$ 12,7 bilhões).

As transferências à Estados e Municípios apresentaram aumento de R\$ 12,6 bilhões (15,2%) em 2014, em virtude, principalmente, do crescimento de R\$ 7,7 bilhões (12,3%) observado nas transferências constitucionais, de R\$ 1,8 bilhão nas transferências relativas à Lei Complementar nº 115/2002, havendo sido pago R\$ 1,9 bilhão a título de auxílio financeiro aos Estados e Municípios (MP nº 629/2013), sem contrapartida em igual período de 2013, além do crescimento de R\$ 1,5 bilhão em outras transferências, referente à segunda parcela, em abril de 2014, do auxílio financeiro aos Municípios de acordo com a Lei nº 12.859/2013.

Ainda com relação aos cinco primeiros meses do ano anterior, as despesas do Governo Central cresceram R\$ 39,3 bilhões (11,1%), destacando-se os incrementos de R\$ 5,3 bilhões (6,9%) nas despesas com pessoal e encargos sociais e de R\$ 22,1 bilhões (22,3%) nas outras despesas com custeio e capital. Cumpre destacar a incorporação como despesa primária do pagamento de auxílio à CDE em 2014 no montante de R\$ 3,3 bilhões, sem contrapartida nos primeiros cinco meses do ano anterior, além das despesas de compensação do RGPS, que alcançaram R\$ 6,5 bilhões até maio de 2014, contra R\$ 2,5 bilhões em igual período de 2013, cujos pagamentos se iniciaram em abril daquele ano.

Tabel.2 - Resultado do Governo Central - Brasil: 2013/2014		% PIB
Diferenciação	Ano - Abs	
Governo Central	2013	2014
Despesa do Governo Central	192,7	192,7
Previdência Social	-13,6	-10,9
Banco Central	-0,9	-0,9
Fonte: Tesouro Nacional		
Obs.: Dados sujeitos a alteração.		

Tabela 7.2 - Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central¹⁴ - Brasil - Acumulado no Ano
R\$ Milhões

	2013	2014
1. RECEITA ORIGINÁRIA DO BACEN		
Emissão de Títulos	114.207,7	177.381,4
Ramuneração das disponibilidades	77.244,3	119.670,9
Ramuneração das Aplic. Financieras das UFs	22.165,7	24.563,1
Reemb. do Banco Central	2.270,8	2.365,6
2. DESPESAS NO BACEN		
Rez. de Tribos	12.540,9	30.715,9
Encargo do DPMF	101.080,0	143.206,5
3. RESULTADO (1 - 2)		
Outras operações e alterações	83.465,8	119.711,0
Otros resultados e alteraciones	17.534,2	23.395,5
Outros resultados e alteraciones	13.202,7	34.174,5
V. Valores em milhares de reais (excluindo o "bem-viver", que correspondem a despesas com aquisição de bens e serviços. Cobre exclusivamente pagamentos efetivos realizados na Conta Corrente por meio da rede da CDI).		
Outras receitas de sua produção no período último correspondem aos valores efetivamente realizados na Conta Corrente por meio da rede da CDI.		

**Receitas do
Tesouro Nacional**

Tabela 7.1. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central^U - Brasil - Mensal

Si el valor es definido pelo concepto de "liberación", que corresponde a disponibilizarse, por parte del STJ, de límites de cuantos anses y agudos se atoradas. Difere do conceito de "pagar en el efectivo" juntado para as demandas tributárias.

Discriminação do Pecúlio		Abertura	Má/Faz.	Valejo/SC	Jan.-Mar.	Jan.-Mar.	Valejo/SC
		(2013)	(2014)	(2013)	(2013)	(2014)	(2013)
Resumo das operações							
Saldo Bancário		R\$ 107.9	R\$ 114.9	-5.0%	R\$ 46.652	R\$ 26.613	6.7%
Depósitos		42.924	50.119	+17.4%	15.392	18.146	0.6%
R.E.		33.916	27.053	-22.7%	12.687	13.160	5.5%
R.F.		40.830	41.164	+0.8%	18.492	20.485	10.7%
Outros		3.001	5.162	+71.3%	2.263	27.211	13.6%
Empréstimos		1.603	2.678	+65.3%	1.939	1.918	-1.0%
Gêneros		15.191	15.893	+4.6%	7.216	7.345	2.7%
Caixa		3.886	3.882	-0.1%	3.113	3.056	-1.9%
CSU		1013	4.231	+319.8%	2.579	1.162	-40.6%
Ref./Adep		63	63	0.0%	676	47	-31.9%
Out-Combustíveis		0	0	0.0%	0	0	0.0%
Gêneros		3.183	2.344	-30.6%	1.468	1.247	-11.3%
Combustíveis		14.800	7.351	-50.0%	8.594	6.571	-13.8%
Total das operações financeiras		6.026	10.953	+76.5%	6.321	14.072	+10.7%
Balanço de resultados		4.165	2.257	-42.8%	1.928	2.003	6.3%
Correntes		225	283	+26.7%	1.253	1.259	-0.5%
Fixo/limpo		2.447	759	-68.7%	1.003	901	-10.7%
Outras		1.522	1.163	-32.4%	7.052	7.995	13.4%
(1) Participações		261	313	+19.2%	117	2.459	35.0%
(2) Financ. e Arq.		42	42	0.0%	516	516	0.0%
Reserv. de Participações - Unicat		0	0	0.0%	0	0	0.0%
Reserv. de Participações - Unicat - Total		26.082	36.065	+37.5%	10.253	15.646	+31.9%
Reservado para Central e Dist.		2011	611	-0.1%	2.003	2.253	13.5%
Reservado para Central e Dist. - Total		2011	611	-0.1%	2.003	2.253	13.5%
Reservado para Central e Dist. - Total		2011	611	-0.1%	2.003	2.253	13.5%

Fonte: *Brasil, MCTI, 2011*.
Ok, ótimo! Vamos a alegria.
1. A banda pelo triste leitura, que começada no imenso, fechou na Gota d'água. A partir de 01/03/2012, mês exato de sua implementação do
PIS, o rendimento previsto no artigo 5º, parágrafo 5º, alínea c, nº 194/2012
2. Faz da reeteta a contribuição para o PIS e o FGTS (artigo 5º, parágrafo 5º, alínea c, nº 194/2012). A parcela paternal do FGTS é servido público federal, sem efeitos no resultado
pensionista consignado.
3. Igreja, Ministério da Previdência Social. A sumar de forma similar ao FGTS, pertencente à urbanas e rurais é resiliida pelo Min. da Previdência Social quando
realizada a propria

Tabela 6.2. Execução Financeira do Tesouro Nacional¹⁴ - Brasil - Acumulado no Ano
R\$ Milhares

TESOURO NACIONAL

Receitas do Tesouro Nacional

Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

PERÍODO	2013	2014	Variação (%)
	Jan-Mar	Jan-Mar	Jan-Mar/13
1. RECEITAS	531.575,0	529.789,3	-10,8%
1.1. Recolhimento Bruto	394.826,1	383.787,6	-11,3%
1.2. (-) Incentivos Fiscais	-51,6	-6,3	-87,8%
1.3. Outras Operações Difícis de Crédito	8.552,1	8.355,5	-2,2%
1.4. Receita das Operações de Crédito	1.335,9	1.134,5	-15,1%
1.5. Receita do Salário Educação	8.020,3	8.592,9	11,4%
1.6. Arrecadação Injusta da Previdência Social	117.106,4	129.360,7	10,5%
1.7. Remuneração de Disponibilidades - Ba	0,0	0,0	-
2. DESPESAS	504.237,3	604.925,1	19,9%
2.1. Utilizações Viabilizadoras	104.261,2	126.636,0	21,7%
2.2. Transferências a Fundos Constitucionais	75.174,2	123.500,0	62,3%
2.3. Demais transferências a Estados e Municípios	15.007,1	16.339,7	8,9%
2.4. Transferência da Lei Complementar nº 87/1996	812,5	2.762,5	240,0%
2.5. Outras Vinculações	21.495,6	32.619,6	51,7%
2.6. Liberações Ordinárias	399.976,1	477.930,1	19,5%
2.7. Pessoal e Encargos Sociais	86.944,5	92.579,3	6,4%
2.8. Encargos da Dívida Contratual	1.875,4	3.332,4	77,7%
2.9. Dívida Contratual Interna	3.368	17.000	481,0%
2.10. Dívida Contratual Externa	1.58,6	3.182,4	104,2%
2.11. Encargos da DPMP - Mercado	38.17,7	45.474,0	19,1%
2.12. Benefícios Previdenciários	132.483,9	135.973,5	2,1%
2.13. Custo de e Investimento	136.362,0	197.53,7	44,9%
2.14. Operações Oficiais de Crédito	4.054,7	3.032,1	-26,0%
2.15. Retorno a Pagar	0,0	0,0	-

As demais receitas do Tesouro Nacional registraram diminuição de R\$ 7,5 bilhões, explicitada por: i) decréscimo de R\$ 4,1 bilhões (68,5%) na arrecadação da cota-parate de compensações devido ao recolhimento trimestral, em abril, da participação especial na exploração de petróleo e gás natural; e ii) redução de R\$ 2,0 bilhões (42,6%) nas receitas diretamente arrecadadas, em função da arrecadação sazonal, em abril, da Condecine, no valor de R\$ 875,2 milhões.

Resultados Acumulados no Ano em Relação ao Ano Anterior

Receitas do Tesouro Nacional

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

PERÍODO	2013	2014	Variação (%)
	Jan-Mar	Jan-Mar	Jan-Mar/13
3. RESULTADO FINANCEIRO DO TESOURO (1-2)	-73.253,1	-24.448,1	-199,6%
4. RECEITAS	277.636,4	241.481,2	-12,0%
4.1. Emissão de Títulos - Mercado	72.050,5	230.057,7	219,3%
4.2. Outras Operações de Crédito	5.675,8	11.494,5	102,2%
5. DESPESAS	162.598,8	265.465,5	63,1%
5.1. Amortização da Dívida Interna	162.059,9	263.817,6	62,5%
5.2. Resgate de Títulos - Mercado	161.477,8	161.477,8	0,0%
5.3. Dívida Contratual	593,0	1.643,9	29,7%
5.4. Amortização da Dívida Externa	588,1	761,7	26,7%
5.5. Aquisição de Garantias/Outras liberações	0,0	0,0	-
6. ENDIVIDAMENTO MOBILIÁRIO INTERNO (QUÍDICO (4.1 - 5.1))	-89.417,2	-32.963,1	-63,1%
7. RESULTADO RELACIONAMENTO TESOURO/BACEN	17.949,5	34.375,5	90,4%
8. FLUXO DE CAIXA TOTAL (3 + 4 + 5 + 7)	-43.089,3	-63.056,9	-24,1%

Obs.: Detalhes à parte do fluxo de caixa total, que corresponde à operação BACEN, por parte de S/N, de limite de saque a 25 dias separados. Referente ao conceito de "pagamento efetivo" é visto em outras partes como "liberadação", que corresponde à operação BACEN, por parte de S/N, de limite de saque a 25 dias separados. Referente ao conceito de "pagamento efetivo" é visto em outras partes como "liberadação", que corresponde à operação BACEN, por parte de S/N, de limite de saque a 25 dias separados. Referente ao conceito de "pagamento efetivo" é visto em outras partes como "liberadação", que corresponde à operação BACEN, por parte de S/N, de limite de saque a 25 dias separados.

A. Até maio de 2014, o resultado obtido pelo Tesouro Nacional foi de R\$ 382,4 bilhões, apresentando crescimento de R\$ 24,0 bilhões (6,7%) em relação ao ano anterior.

B. As variações na arrecadação de impostos e contribuições decorreram, principalmente, dos seguintes fatores:

- i) aumento de R\$ 6,6 bilhões (11,8%) na arrecadação de IRRF, sobretudo em função de: a) crescimento de R\$ 3,5 bilhões nas receitas com IRPF – Rendimentos

Tabela 6.1 Execução Financeira do Tesouro Nacional¹⁴ - Brasil - Mensal



TESOURO NACIONAL

TESOURO NACIONAL

	Discriminado		Variado (%)	
	Mai/14	Abr/14	Mai/14	Abr/14
FLUXO FINANCIERO				
1. RECEITAS				
1.1. Recolhimento Bruto	107.694,9	110.305,8	112.141,4	1.6%
1.1.1. Impostos	79.600,5	80.065,6	81.893,7	2,3%
1.1.1.1. Impostos	0,0	4,7	0,0	-100,0%
1.1.1.2. Contribuições	1.684,9	1.670,2	1.613,2	-3,1%
1.1.1.3. Impostos de Capital	217,8	228,8	145,6	-35,4%
1.1.1.4. Impostos de Renda	1.411,7	1.539,8	1.589,5	1,3%
1.1.1.5. Impostos de Renda e de Capital	26.719,9	26.966,1	26.935,3	0,1%
1.1.1.6. Impostos de Renda e de Capital	0,0	0,0	0,0	-
1.1.2. Remuneração de Disponibilidades - BB	155.777,9	143.034,0	161.201,8	-10,7%
1.1.3. Transferências e Encargos Sociais	22.410,1	20.227,7	23.672,5	-17,0%
1.1.3.1. Transferências a Fundos Constitucionais	15.509,6	12.449,7	16.458,5	32,5%
1.1.3.2. Outras Operações Oficiais de Crédito	3.842,8	2.248,9	4.396,8	92,4%
1.1.3.3. Outras Transferências a Estados e Municípios	152,5	162,5	162,5	0,0%
1.1.3.4. Transferência da Lei Complementar nº 87/1996	3.189,2	5.376,6	2.703,7	-30,5%
1.1.3.5. Outras Transferências	82.397,8	122.806,3	92.570,3	-24,6%
1.1.3.6. Encargos da Dívida Contratual	17.327,9	18.793,4	17.929,7	-1,4%
1.1.3.7. Encargos da Dívida Externa	98,5	1.831,9	61,2	-3,5%
1.1.3.8. Encargos da Dívida de Capital	63,8	20,3	27,5	35,3%
1.1.3.9. Encargos da Dívida de Renda	34,7	181,15	34,7	0,0%
1.1.3.10. Encargos da Dívida de Capital	7.526,7	3.149,7	6.507,6	-10,6%
1.1.3.11. Encargos da Dívida de Renda	27.150,4	30.076,5	30.295,4	0,1%
1.1.3.12. Encargos da Dívida de Capital	29.389,4	67.736,1	37.636,3	-44,4%
1.1.3.13. Encargos da Dívida de Capital	166,0	1.118,7	339,1	-72,7%
1.1.3.14. Encargos da Dívida de Capital	0,0	0,0	0,0	-
1.1.3.15. Encargos da Dívida de Capital	1.917,0	-32.628,2	-4.094,4	-87,5%
1.1.4. Resultado Financeiro do Tesouro (1+2)	31.168,9	46.665,9	58.187,6	25,9%
1.1.5. Resultado Financeiro do Tesouro (3+4)	29.465,1	44.708,6	57.035,6	27,0%
1.1.6. Resultado Financeiro do Tesouro (5+6)	1.708,8	1.958,2	1.719,2	-12,2%
1.1.7. Resultado Financeiro do Tesouro (7+8)	50.157,9	1.240,0	98,5%	-97,7%
1.1.8. Resultado Financeiro do Tesouro (9+10)	51.677,3	83.569,4	1.153,7	-98,7%
1.1.9. Resultado Financeiro do Tesouro (11+12)	51.457,6	88.578,8	1.052,8	-98,8%
1.1.10. Resultado Financeiro do Tesouro (13+14)	219,7	10,6	90,9	-24,7%
1.1.11. Resultado Financeiro do Tesouro (15+16)	1.539,1	1.508,5	86,4	-94,3%
1.1.12. Resultado Financeiro do Tesouro (17+18)	0,0	0,0	56.972,8	-
1.1.13. Resultado Financeiro do Tesouro (19+20)	-21.994,6	-43.900,1	-	-
1.1.14. Resultado Financeiro do Tesouro (21+22)	8.272,4	4.064,4	1.767,3	-56,5%
1.1.15. Resultado Financeiro do Tesouro (23+24)	-28.501,9	-72.054,3	-	-
1.1.16. Resultado Financeiro do Tesouro (25+26)	-	-	-	-
1.1.17. Resultado Financeiro do Tesouro (27+28)	-	-	-	-
1.1.18. Resultado Financeiro do Tesouro (29+30)	-	-	-	-
1.1.19. Resultado Financeiro do Tesouro (31+32)	-	-	-	-
1.1.20. Resultado Financeiro do Tesouro (33+34)	-	-	-	-
1.1.21. Resultado Financeiro do Tesouro (35+36)	-	-	-	-
1.1.22. Resultado Financeiro do Tesouro (37+38)	-	-	-	-
1.1.23. Resultado Financeiro do Tesouro (39+40)	-	-	-	-
1.1.24. Resultado Financeiro do Tesouro (41+42)	-	-	-	-
1.1.25. Resultado Financeiro do Tesouro (43+44)	-	-	-	-
1.1.26. Resultado Financeiro do Tesouro (45+46)	-	-	-	-
1.1.27. Resultado Financeiro do Tesouro (47+48)	-	-	-	-
1.1.28. Resultado Financeiro do Tesouro (49+50)	-	-	-	-
1.1.29. Resultado Financeiro do Tesouro (51+52)	-	-	-	-
1.1.30. Resultado Financeiro do Tesouro (53+54)	-	-	-	-
1.1.31. Resultado Financeiro do Tesouro (55+56)	-	-	-	-
1.1.32. Resultado Financeiro do Tesouro (57+58)	-	-	-	-
1.1.33. Resultado Financeiro do Tesouro (59+60)	-	-	-	-
1.1.34. Resultado Financeiro do Tesouro (61+62)	-	-	-	-
1.1.35. Resultado Financeiro do Tesouro (63+64)	-	-	-	-
1.1.36. Resultado Financeiro do Tesouro (65+66)	-	-	-	-
1.1.37. Resultado Financeiro do Tesouro (67+68)	-	-	-	-
1.1.38. Resultado Financeiro do Tesouro (69+70)	-	-	-	-
1.1.39. Resultado Financeiro do Tesouro (71+72)	-	-	-	-
1.1.40. Resultado Financeiro do Tesouro (73+74)	-	-	-	-
1.1.41. Resultado Financeiro do Tesouro (75+76)	-	-	-	-
1.1.42. Resultado Financeiro do Tesouro (77+78)	-	-	-	-
1.1.43. Resultado Financeiro do Tesouro (79+80)	-	-	-	-
1.1.44. Resultado Financeiro do Tesouro (81+82)	-	-	-	-
1.1.45. Resultado Financeiro do Tesouro (83+84)	-	-	-	-
1.1.46. Resultado Financeiro do Tesouro (85+86)	-	-	-	-
1.1.47. Resultado Financeiro do Tesouro (87+88)	-	-	-	-
1.1.48. Resultado Financeiro do Tesouro (89+90)	-	-	-	-
1.1.49. Resultado Financeiro do Tesouro (91+92)	-	-	-	-
1.1.50. Resultado Financeiro do Tesouro (93+94)	-	-	-	-
1.1.51. Resultado Financeiro do Tesouro (95+96)	-	-	-	-
1.1.52. Resultado Financeiro do Tesouro (97+98)	-	-	-	-
1.1.53. Resultado Financeiro do Tesouro (99+100)	-	-	-	-
1.1.54. Resultado Financeiro do Tesouro (101+102)	-	-	-	-
1.1.55. Resultado Financeiro do Tesouro (103+104)	-	-	-	-
1.1.56. Resultado Financeiro do Tesouro (105+106)	-	-	-	-
1.1.57. Resultado Financeiro do Tesouro (107+108)	-	-	-	-
1.1.58. Resultado Financeiro do Tesouro (109+110)	-	-	-	-
1.1.59. Resultado Financeiro do Tesouro (111+112)	-	-	-	-
1.1.60. Resultado Financeiro do Tesouro (113+114)	-	-	-	-
1.1.61. Resultado Financeiro do Tesouro (115+116)	-	-	-	-
1.1.62. Resultado Financeiro do Tesouro (117+118)	-	-	-	-
1.1.63. Resultado Financeiro do Tesouro (119+120)	-	-	-	-
1.1.64. Resultado Financeiro do Tesouro (121+122)	-	-	-	-
1.1.65. Resultado Financeiro do Tesouro (123+124)	-	-	-	-
1.1.66. Resultado Financeiro do Tesouro (125+126)	-	-	-	-
1.1.67. Resultado Financeiro do Tesouro (127+128)	-	-	-	-
1.1.68. Resultado Financeiro do Tesouro (129+130)	-	-	-	-
1.1.69. Resultado Financeiro do Tesouro (131+132)	-	-	-	-
1.1.70. Resultado Financeiro do Tesouro (133+134)	-	-	-	-
1.1.71. Resultado Financeiro do Tesouro (135+136)	-	-	-	-
1.1.72. Resultado Financeiro do Tesouro (137+138)	-	-	-	-
1.1.73. Resultado Financeiro do Tesouro (139+140)	-	-	-	-
1.1.74. Resultado Financeiro do Tesouro (141+142)	-	-	-	-
1.1.75. Resultado Financeiro do Tesouro (143+144)	-	-	-	-
1.1.76. Resultado Financeiro do Tesouro (145+146)	-	-	-	-
1.1.77. Resultado Financeiro do Tesouro (147+148)	-	-	-	-
1.1.78. Resultado Financeiro do Tesouro (149+150)	-	-	-	-
1.1.79. Resultado Financeiro do Tesouro (151+152)	-	-	-	-
1.1.80. Resultado Financeiro do Tesouro (153+154)	-	-	-	-
1.1.81. Resultado Financeiro do Tesouro (155+156)	-	-	-	-
1.1.82. Resultado Financeiro do Tesouro (157+158)	-	-	-	-
1.1.83. Resultado Financeiro do Tesouro (159+160)	-	-	-	-
1.1.84. Resultado Financeiro do Tesouro (161+162)	-	-	-	-
1.1.85. Resultado Financeiro do Tesouro (163+164)	-	-	-	-
1.1.86. Resultado Financeiro do Tesouro (165+166)	-	-	-	-
1.1.87. Resultado Financeiro do Tesouro (167+168)	-	-	-	-
1.1.88. Resultado Financeiro do Tesouro (169+170)	-	-	-	-
1.1.89. Resultado Financeiro do Tesouro (171+172)	-	-	-	-
1.1.90. Resultado Financeiro do Tesouro (173+174)	-	-	-	-
1.1.91. Resultado Financeiro do Tesouro (175+176)	-	-	-	-
1.1.92. Resultado Financeiro do Tesouro (177+178)	-	-	-	-
1.1.93. Resultado Financeiro do Tesouro (179+180)	-	-	-	-
1.1.94. Resultado Financeiro do Tesouro (181+182)	-	-	-	-
1.1.95. Resultado Financeiro do Tesouro (183+184)	-	-	-	-
1.1.96. Resultado Financeiro do Tesouro (185+186)	-	-	-	-
1.1.97. Resultado Financeiro do Tesouro (187+188)	-	-	-	-
1.1.98. Resultado Financeiro do Tesouro (189+190)	-	-	-	-
1.1.99. Resultado Financeiro do Tesouro (191+192)	-	-	-	-
1.1.100. Resultado Financeiro do Tesouro (193+194)	-	-	-	-
1.1.101. Resultado Financeiro do Tesouro (195+196)	-	-	-	-
1.1.102. Resultado Financeiro do Tesouro (197+198)	-	-	-	-
1.1.103. Resultado Financeiro do Tesouro (199+200)	-	-	-	-
1.1.104. Resultado Financeiro do Tesouro (201+202)	-	-	-	-
1.1.105. Resultado Financeiro do Tesouro (203+204)	-	-	-	-
1.1.106. Resultado Financeiro do Tesouro (205+206)	-	-	-	-
1.1.107. Resultado Financeiro do Tesouro (207+208)	-	-	-	-
1.1.108. Resultado Financeiro do Tesouro (209+210)	-	-	-	-
1.1.109. Resultado Financeiro do Tesouro (211+212)	-	-	-	-
1.1.110. Resultado Financeiro do Tesouro (213+214)	-	-	-	-
1.1.111. Resultado Financeiro do Tesouro (215+216)	-	-	-	-
1.1.112. Resultado Financeiro do Tesouro (217+218)	-	-	-	-
1.1.113. Resultado Financeiro do Tesouro (219+220)	-	-	-	-
1.1.114. Resultado Financeiro do Tesouro (221+222)	-	-	-	-
1.1.115. Resultado Financeiro do Tesouro (223+224)	-	-	-	-
1.1.116. Resultado Financeiro do Tesouro (225+226)	-	-	-	-
1.1.117. Resultado Financeiro do Tesouro (227+228)	-	-	-	-
1.1.118. Resultado Financeiro do Tesouro (229+230)	-	-	-	-
1.1.119. Resultado Financeiro do Tesouro (231+232)	-	-	-	-
1.1.120. Resultado Financeiro do Tesouro (233+234)	-	-	-	-
1.1.121. Resultado Financeiro do Tesouro (235+236)	-	-	-	-
1.1.122. Resultado Financeiro do Tesouro (237+238)	-	-	-	-
1.1.123. Resultado Financeiro do Tesouro (239+240)	-	-	-	-
1.1.124. Resultado Financeiro do Tesouro (241+242)	-	-	-	-
1.1.125. Resultado Financeiro do Tesouro (243+244)	-	-	-	-
1.1.126. Resultado Financeiro do Tesouro (245+246)	-	-	-	-
1.1.127. Resultado Financeiro do Tesouro (247+248)	-	-	-	-
1.1.128. Resultado Financeiro do Tesouro (249+250)	-	-	-	-
1.1.129. Resultado Financeiro do Tesouro (251+252)	-	-	-	-
1.1.130. Resultado Financeiro do Tesouro (253+254)	-	-	-	-
1.1.131. Resultado Financeiro do Tesouro (255+256)	-	-	-	-
1.1.132. Resultado Financeiro do Tesouro (257+258)	-	-	-	-
1.1.133. Resultado Financeiro do Tesouro (259+260)	-	-	-	-
1.1.134. Resultado Financeiro do Tesouro (261+262)	-	-	-	-
1.1.135. Resultado Financeiro do Tesouro (263+264)	-	-	-	-
1.1.136. Resultado Financeiro do Tesouro (265+266)	-	-	-	-
1.1.137. Resultado Financeiro do Tesouro (267+268)	-	-	-	-
1.1.138. Resultado Financeiro do Tesouro (269+270)	-	-	-	-
1.1.139. Resultado Financeiro do Tesouro (271+272)	-	-	-	-
1.1.140. Resultado Financeiro do Tesouro (273+274)	-	-	-	-
1.1.141. Resultado Financeiro do Tesouro (275+276)	-	-	-	-
1.1.142. Resultado Financeiro do Tesouro (277+278)	-	-	-	-
1.1.143. Resultado Financeiro do Tesouro (279+280)	-	-	-	-
1.1.144. Resultado Financeiro do Tesouro (281+282)	-	-	-	-
1.1.145. Resultado Financeiro do Tesouro (283+284)	-	-	-	-
1.1.146. Resultado Financeiro do Tesouro (285+286)	-	-	-	-
1.1.147. Resultado Financeiro do Tesouro (287+288)	-	-	-	-
1.1.148. Resultado Financeiro do Tesouro (289+290)	-	-	-	-
1.1.149. Resultado Financeiro do Tesouro (291+292)	-	-	-	-
1.1.150. Resultado Financeiro do Tesouro (293+294)	-	-	-	-
1.1.151. Resultado Financeiro do Tesouro (295+296)	-	-	-	-
1.1.152. Resultado Financeiro do Tesouro (297+298)	-	-	-	-
1.1.153. Resultado Financeiro do Tesouro (299+300)	-	-	-	-
1.1.154. Resultado Financeiro do Tesouro (301+302)	-	-	-	-
1.1.155. Resultado Financeiro do Tesouro (303+304)	-	-	-	-
1.1.156. Resultado Financeiro do Tesouro (305+306)	-	-	-	-
1.1.157. Resultado Financeiro do Tesouro (307+308)	-	-	-	-
1.1.158. Resultado Financeiro do Tesouro (309+310)	-	-	-	-
1.1.159. Resultado Financeiro do Tesouro (311+312)	-	-	-	-
1.1.160. Resultado Financeiro do Tesouro (313+314)	-	-	-	-
1.1.161. Resultado Financeiro do Tesouro (315+316)	-	-	-	-
1.1.162. Resultado Financeiro do Tesouro (317+318)	-	-	-	-
1.1.163. Resultado Financeiro do Tesouro (319+320)	-	-	-	-
1.1.164. Resultado Financeiro do Tesouro (321+322)	-	-	-	-
1.1.165. Resultado Financeiro do Tesouro (323+324)	-			

decorrente, principalmente:

i) da arrecadação de R\$ 9,0 bilhões proveniente de dividendos, enquanto no mesmo período de 2013 essa receita havia sido de R\$ 3,9 bilhões.

iii) do aumento de R\$ 1,8 bilhão (%) nas receitas referentes à cota

Diseunungan		Jau-Mati	
	2013		2014
Batu Obor Batu	Rp 15	Rp 15	Rp 15
Batu	40.3	41.7	41.7
Gula	20.95	3.83	3.83
Ketan	6.8	6.8	6.8
Minyak Goreng	10.01	10.01	10.01
Pisang	1.0	1.0	1.0
Ubi	23.5	23.5	23.5
Total	111.8	111.8	111.8

Fonte: IBGE e Banco Central. Obs.: Dados sujeitos a ajustes.

Indústria	Produção (%)	Taxa (%)
Bem fixo	20,7	28,3
Indústria de transformação	20,1	28,3
Indústria extrativa	13,9	20,1

Nota: O valor da produção industrial no Brasil em 2013 foi de R\$ 181 bilhões, ante um patamar de R\$ 145 bilhões no mesmo período de 2014, devido ao aumento da produção e da taxa média de câmbio.

Tabela S1. Freqüências das sequências de DNA no Criança 2. ■■■■■ Acumuladas por Autó-

Tabela 4.1. Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal

TESOURO NACIONAL

Transferências do Tesouro Nacional

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

Em relação a 2013,
as transferências
apresentaram
crescimento de
R\$ 12,6 bilhões (15,2%),
influenciadas pelo
aumento de
R\$ 7,7 bilhões (12,3%)
nas transferências
constitucionais e pelo
aumento de
R\$ 3,1 bilhão de em
Déficits Transferênciais.

No acumulado até maio, as transferências a Estados e Municípios apresentaram, em seu conjunto, aumento de R\$ 12,6 bilhões (15,2%), elevando-se de R\$ 83,1 bilhões em 2013 para R\$ 95,7 bilhões em 2014. As principais variações no período foram:

i) aumento de R\$ 7,7 bilhões (12,3%) nas transferências constitucionais (R, IP e outras), reflexo do aumento da arrecadação dos tributos compartilhados, principalmente em função da reclassificação, em dezembro de 2013, do Refis, com impacto nas transferências em janeiro de 2014;

ii) crescimento de R\$ 1,8 bilhão (220,0%) nas transferências relativas à Lei Complementar nº 115/2002 (totalizando R\$ 2,6 bilhões em 2014), explicado pelo auxílio financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios (MP nº 629/2013), no montante de R\$ 1,9 bilhão no mês de janeiro, sem evento correspondente em igual período de 2013;

iii) acréscimo de R\$ 1,6 bilhão (34,9%) nas transferências relacionadas ao Fundeb;

iv) elevação de R\$ 1,5 bilhão em outras transferências, referente à segunda parcela do auxílio financeiro aos Municípios de acordo com a Lei nº 12.859/2013, em abril de 2014, sem contrapartida até o mesmo período do ano anterior, pois a primeira parcela foi paga em setembro de 2013.

Fonte: Tesouro Nacional.
Obs.: Detalhamento a Itens 46, 47 e 48 do Anexo 2 do Complementar nº 115/2013 (de 2013 e 2014).

	Bimestral		Anual		Mês/Mês/Ano
	2013	2014	Mês	Ano	
DESESA TOTAL	68.353,3	79.310,4	78.375,3	-2,3%	13,7%
Despesas do Tesouro	40.540,0	49.263,4	48.513,3	+6,7%	13,7%
d/o Sistemas Judiciais e Procedimentos	16.517,2	16.787,7	16.787,7	0,5%	13,7%
Correto e Capital	345,4	164,9	165,1	-41,2%	56,9%
Despesa do PAF	24.348,4	29.235,6	29.235,6	+20,2%	24,9%
Alento e Seguro Desemprego	2.374,2	2.592,5	2.592,4	+9,0%	22,7%
Demais Despesas do PAF	1.355,5	2.970,1	2.023,0	+14,2%	31,3%
Sobradinhos e Outros	51,9	22,4	34,3	-53,6%	31,8%
Operações Oficiais de Crédito e Recolhimento de Passivos	42,1	1.412,3	522,6	-95,0%	112,7%
Equilíbrio do custo geográfico	1.72	1.065,5	493,2	-51,2%	-
Equilíbrio do invest. rural e agroneg. e	11,8	409,7	38,4	-90,6%	22,6%
Políticas de preços agrícolas	5,0	97,5	-17,4	-	24,8%
Equivalência Empresarial do Governo Federal	42,9	62,0	59,6	-3,7%	-
Equivalência Aquiagem do Governo Federal	6,0	4,7	0,0	-100,0%	-100,0%
Garantia à sustentação de Preços	0,1	387,3	6,2	-98,4%	-
Equivalência do Governo Federal	1,1	38,3	3,3	-93,0%	230,3%
Concessões de Financiamento	1,0	-1,3	2,5	-	-
Prox.	0,0	-0,9	-0,7	-	-
Equilíbrio Financeiro do Governo Federal	46,7	-37	-56,6	-32,5%	-
Concessão do pagamento de ações (PESA)	26,7	0,0	0,0	-	-100,0%
Ativo	0,0	0,0	0,0	-	-
Capital	0,0	0,0	0,0	-	-
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PES)	0,0	0,0	0,0	-	-
Subvenção da dívida pública (Lei nº 2.158/1995)	0,0	0,0	0,0	-	-
Fundo da Terceira INERIA	12,4	-4,2	33,2	-	165,8%
Funcafé	3,4	6,5	2,8	+57,0%	-18,8%
Revitaliza	0,0	0,0	0,0	-	-
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	0,0	37,9	0,0	-100,0%	-
Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (EMOP)	0,0	0,2	1,7	607,4%	-
Operações de crédito destinadas a Pequena e média indústria (ECOM)	0,0	0,0	0,0	-	-
Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND)	0,0	0,0	0,0	-	-
Fundo de Áudiovisual (FAV)	0,0	0,0	0,0	-	-
Capitalização à Imprensa	0,0	0,0	0,0	-	-
Subvenções Econômicas	44,2	82,0	56,2	+34,7%	-
Despesas com Subvenções aos Fundos Regionais	44,2	47,4	42,4	-3,5%	-3,1%
Benefícios à Administração Pública e RPAV	2.916,7	3.086,2	3.229,3	+5,4%	12,7%
Capacitação de Profissionais	0,0	0,0	0,0	-	-
Auxílio à CDE	0,0	0,0	0,0	-	-
Outras Operações de Crédito e Capital	0,0	22,0	-	-	-
Sentença Judicial e Procedimento Legislativo	18.778,5	28.734,0	24.771,8	+25,0%	31,2%
Infraestrutura	64,1	112,8	125,6	+17,5%	84,3%
Outras Operações de Infraestrutura	12,8	132,9	130,8	+67%	111,1%
Outras Operações de Infraestrutura	6,0	6,0	6,0	-	12,7%
Credito Extratinhídico (Refid)	2.916,7	3.086,2	3.229,3	+5,4%	12,7%
Programa de Aceleração do Crescimento - PAC	0,0	0,0	0,0	-	-
Outras Operações	28,9	178,3	176,3	+57,0%	121,0%
Discretivações	13.773,7	16.529,3	15.929,9	+13,7%	13,7%
Compromisso (IGS)	63,6	2.221,8	1.822,7	-46,3%	108,3%
Transferência do Tesouro ao Banco Central	46,3	374,0	222,4	-54,0%	-33,7%
Benefícios Previdenciários - Urbanos	21.192,6	23.539,4	22.302,9	+8,4%	11,1%
Benefícios Previdenciários - Rurais	42,2	385,4	351,8	-8,2%	-16,0%
Benefícios Previdenciários - Rural	6.188,4	6.729,9	6.729,8	+9,2%	-1,7%
Sentenças Judiciais Previdenciárias	123,9	112,4	102,0	-9,2%	-31,3%
Despesas do Sistema Central	352,97	406,35	241,20	-21,3%	-
Fluxo gerencial do CSE	121,3	1.205,9	1.238,8	+2,8%	1,8%
Fluxo gerencial do CSE	167,71	341,52	442,70	+4,8%	4,7%

¹ Dados obtidos através de "Relatório de Atividade" que compõem o balanço de situação financeira do Governo Federal.

² Dados de gastos privados da PES, das entidades filiadas ao PES, das Previdências Sociais seguidas e encerradas e prestações.

³ PES - Abreviação de Previdência Social. Apresenta os resultados das despesas realizadas com a realização de benefícios de pensionamento.

⁴ Dados referentes ao abono salarial e ao auxílio alimentação e ao auxílio residencial.

⁵ Dados referentes ao auxílio alimentação e ao auxílio residencial.

⁶ Consultado em 07/05/2014.

⁷ O PES é o resultado da soma das despesas privadas da PES, das entidades filiadas ao PES, das Previdências Sociais seguidas e encerradas e prestações.

⁸ O PES é o resultado da soma das despesas privadas da PES, das entidades filiadas ao PES, das Previdências Sociais seguidas e encerradas e prestações.

⁹ Dados referentes ao auxílio alimentação e ao auxílio residencial.

¹⁰ Dados referentes ao auxílio alimentação e ao auxílio residencial.

¹¹ Dados referentes ao auxílio alimentação e ao auxílio residencial.

¹² Dados referentes ao auxílio alimentação e ao auxílio residencial.

¹³ Dados referentes ao auxílio alimentação e ao auxílio residencial.

¹⁴ Dados referentes ao auxílio alimentação e ao auxílio residencial.

¹⁵ Dados referentes ao auxílio alimentação e ao auxílio residencial.

¹⁶ Dados referentes ao auxílio alimentação e ao auxílio residencial.

¹⁷ Dados referentes ao auxílio alimentação e ao auxílio residencial.

¹⁸ Dados referentes ao auxílio alimentação e ao auxílio residencial.

¹⁹ Dados referentes ao auxílio alimentação e ao auxílio residencial.

²⁰ Dados referentes ao auxílio alimentação e ao auxílio residencial.

²¹ Dados referentes ao auxílio alimentação e ao auxílio residencial.

²² Dados referentes ao auxílio alimentação e ao auxílio residencial.

²³ Dados referentes ao auxílio alimentação e ao auxílio residencial.

²⁴ Dados referentes ao auxílio alimentação e ao auxílio residencial.

²⁵ Dados referentes ao auxílio alimentação e ao auxílio residencial.

²⁶ Dados referentes ao auxílio alimentação e ao auxílio residencial.

²⁷ Dados referentes ao auxílio alimentação e ao auxílio residencial.

²⁸ Dados referentes ao auxílio alimentação e ao auxílio residencial.

²⁹ Dados referentes ao auxílio alimentação e ao auxílio residencial.

³⁰ Dados referentes ao auxílio alimentação e ao auxílio residencial.

³¹ Dados referentes ao auxílio alimentação e ao auxílio residencial.

³² Dados referentes ao auxílio alimentação e ao auxílio residencial.

³³ Dados referentes ao auxílio alimentação e ao auxílio residencial.

³⁴ Dados referentes ao auxílio alimentação e ao auxílio residencial.

³⁵ Dados referentes ao auxílio alimentação e ao auxílio residencial.

³⁶ Dados referentes ao auxílio alimentação e ao auxílio residencial.

³⁷ Dados referentes ao auxílio alimentação e ao auxílio residencial.

³⁸ Dados referentes ao auxílio alimentação e ao auxílio residencial.

³⁹ Dados referentes ao auxílio alimentação e ao auxílio residencial.

⁴⁰ Dados referentes ao auxílio alimentação e ao auxílio residencial.

⁴¹ Dados referentes ao auxílio alimentação e ao auxílio residencial.

⁴² Dados referentes ao auxílio alimentação e ao auxílio residencial.

⁴³ Dados referentes ao auxílio alimentação e ao auxílio residencial.

⁴⁴ Dados referentes ao auxílio alimentação e ao auxílio residencial.

⁴⁵ Dados referentes ao auxílio alimentação e ao auxílio residencial.

⁴⁶ Dados referentes ao auxílio alimentação e ao auxílio residencial.

⁴⁷ Dados referentes ao auxílio alimentação e ao auxílio residencial.

⁴⁸ Dados referentes ao auxílio alimentação e ao auxílio residencial.

⁴⁹ Dados referentes ao auxílio alimentação e ao auxílio residencial.

⁵⁰ Dados referentes ao auxílio alimentação e ao auxílio residencial.

⁵¹ Dados referentes ao auxílio alimentação e ao auxílio residencial.

⁵² Dados referentes ao auxílio alimentação e ao auxílio residencial.

⁵³ Dados referentes ao auxílio alimentação e ao auxílio residencial.

⁵⁴ Dados referentes ao auxílio alimentação e ao auxílio residencial.

⁵⁵ Dados referentes ao auxílio alimentação e ao auxílio residencial.

⁵⁶ Dados referentes ao auxílio alimentação e ao auxílio residencial.

⁵⁷ Dados referentes ao auxílio alimentação e ao auxílio residencial.

⁵⁸ Dados referentes ao auxílio alimentação e ao auxílio residencial.

⁵⁹ Dados referentes ao auxílio alimentação e ao auxílio residencial.

⁶⁰ Dados referentes ao auxílio alimentação e ao auxílio residencial.

⁶¹ Dados referentes ao auxílio alimentação e ao auxílio residencial.

⁶² Dados referentes ao auxílio alimentação e ao auxílio residencial.

⁶³ Dados referentes ao auxílio alimentação e ao auxílio residencial.

⁶⁴ Dados referentes ao auxílio alimentação e ao auxílio residencial.

⁶⁵ Dados referentes ao auxílio alimentação e ao auxílio residencial.

⁶⁶ Dados referentes ao auxílio alimentação e ao auxílio residencial.

⁶⁷ Dados referentes ao auxílio alimentação e ao auxílio residencial.

⁶⁸ Dados referentes ao auxílio alimentação e ao auxílio residencial.

Tabela 3.2. Dividendos pagos à União¹⁴ - Brasil - Acumulado no Ano
R\$ Milhões

Discriminação	2013		2014		Variação (%) Jan-Mai/14 Jan-Mai/13
	Jan	Mai	Jan	Mai	
DIVIDENDOS					
Banco do Brasil	907,6	9 011,2	767,5	-15,4%	130,9%
BNB	62,1	42,1	3.898,2	-32,2%	86,5%
BNDES	2.090,5	0,0	1.762,0	-	-100,0%
Caixa	101,1	0,0	230,5	-	-
Correios	0,0	-	50,0	-	-
Eletrobras	1,1	2.032,7	300,6%	4,1%	-
IRB	502,4	248,2	238,5	-	-
Petrobras	2.012,7	-	-	-	-
Demais	-	-	-	-	-
Obs.: Dados sujeitos a alteração. 1) Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.					

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1) Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor da saída efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui despesas

realizadas com escrow dos empréstimos de CEFIS, conforme previsão da Portaria 571/M, nº 275, de 19/04/2012.

2. Fazenda gretaparamida da CEFIS do setor público federal.

3. Inclui despesas com subsídios aos fundos regionais e, a partir de 2005, de pesca com reabastecimento de pesqueiros.

4. Le Peçaria de Boleiros Sociais (LPS) e Renda Mensal Vitalícia (RMV), das beneficiárias assistidas pagas pelo governo Geral.

5. Inclui despesas com Pernambuco Minha Carioca, conforme o nº 1.673/2012.

6. Dane. Inclui despesas com remuneração social, aportadas no resultado do setor público da área fiscalizada pelo Min. da Previdência Social segundo

metodologia própria.

Despesas do Tesouro Nacional

Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

Em maio, as despesas do Tesouro Nacional totalizaram R\$ 48,2 bilhões, representando uma redução de R\$ 1,1 bilhão (2,3%) em relação a abril de 2014. Esse comportamento decorreu do decréscimo de R\$ 835,5 milhões (2,6%) nas despesas de Custeio e Capital e da redução de R\$ 351,6 milhões (94,0%) nas transferências do Tesouro ao Banco Central.

A variação nas despesas de custeio e capital deve-se, sobretudo, aos seguintes fatores:

- i) decréscimo de R\$ 935,1 milhões (31,2%) nas despesas do FAT. O pagamento do abono salarial observa o calendário atual referente ao exercício 2013/2014 (agosto/2013 a junho/2014), regulamentado pela Resolução Codefat nº 714/2013;
- ii) crescimento de R\$ 649,3 milhões (9,4%) nas Outras Despesas de Capital. As variações mais significativas foram: a) redução de R\$ 1,1 bilhão (65,4%) nos

Despesas do Tesouro Nacional

Tabela 3.3. Despesas Brutas do Governo Central¹⁵ - Brasil - Total/2013/maio

Discriminação	2013		2014		Variação (%) Jan-Mai/14 Jan-Mai/13
	Jan	Mai	Jan	Mai	
Despesas Brutas do Governo Central					
Salários e Benefícios Sociais	1.651,0	1.635,2	1.651,0	1.635,2	-0,6%
Impostos Federais	1.651,0	1.635,2	1.651,0	1.635,2	-0,6%
Fazenda Estadual e Distrital	1.651,0	1.635,2	1.651,0	1.635,2	-0,6%
Outras Caixas	1.651,0	1.635,2	1.651,0	1.635,2	-0,6%
Despesas FIH	1.651,0	1.635,2	1.651,0	1.635,2	-0,6%
Subsídios e Encargos Financeiros ¹⁶	1.651,0	1.635,2	1.651,0	1.635,2	-0,6%
Bens e Serviços do Poder Executivo	1.651,0	1.635,2	1.651,0	1.635,2	-0,6%
Capital e Reservas	1.651,0	1.635,2	1.651,0	1.635,2	-0,6%
Total	1.651,0	1.635,2	1.651,0	1.635,2	-0,6%
Central Totalizadas					
R\$ 78,9 bilhões contábil					2,3%
R\$ 79,4 bilhões no mês					0,6%
contábil					

Em maio de 2014, as
Despesas do Governo
Central totalizaram
R\$ 78,9 bilhões contábil
R\$ 79,4 bilhões no mês
contábil

Gráfico 6. Despesas no Fórum Nacional
Brasil - 2014, R\$ Bilhões.
Gráfico 7. Despesas de Custo e Capital
Brasil - 2014, R\$ Bilhões.
Tabela 3.1. Dividendos pagos à União¹⁴ - Brasil - Mensal
R\$ Milhões

Dividendo	Capital	Custo	Total	2013		2014		Variação (%)	Unif/14	Unif/13
				Mai	Abril	Mai	Abril			
Brasil	16,7	31,1	47,8	2,895,1	2,340,7	773,9	667,9	-66,7%	-73,1%	-
Pessoal	16,7	31,1	47,8	1,1	1,1	1,1	1,1	-	-	-
Indireto	0,7	1,1	1,8	0,0	0,0	0,0	0,0	-100,0%	-	-
Sociais	0,7	1,1	1,8	0,9	1,4	0,0	0,0	-100,0%	-	-
Total	16,7	31,1	47,8	2,895,1	2,340,7	773,9	667,9	-66,7%	-73,1%	-
Impostos	1,1	1,1	2,2	1,1	1,1	1,1	1,1	-	-	-
Outros	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	-100,0%	-	-
Brasil	16,7	31,1	47,8	2,895,1	2,340,7	773,9	667,9	-66,7%	-73,1%	-
Banco do Brasil	142,7	0,0	111,0	142,7	0,0	111,0	0,0	-100,0%	-17,3%	-
BNB	0,0	42,1	0,0	0,0	42,1	0,0	0,0	-100,0%	-	-
BNDes	2,090,5	0,0	2,090,5	2,090,5	0,0	2,090,5	0,0	-100,0%	-	-
Caixa	0,0	15,5	404,4	0,0	15,5	404,4	0,0	-100,0%	-	-
Correios	10,1	0,0	0,0	10,1	0,0	0,0	0,0	-100,0%	-	-
Eletrobras	1,1	47,0	3,1	1,1	47,0	3,1	93,5%	189,0%	-	-
IRB	502,4	2,012,7	0,0	502,4	2,012,7	0,0	-100,0%	-100,0%	-	-
Petrobras	57,3	223,4	23,8	57,3	223,4	23,8	-89,3%	-58,4%	-	-
Demais										

Obs.: Valores sujeitos a alteração.
¹⁴ Aprovado pelo conceito de data, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única

investimentos realizados pelo Ministério da Defesa; b) crescimento de R\$ 500,4 milhões (33,4%) nos investimentos realizados pelo Ministério das Cidades; c) aumento de R\$ 365,7 milhões (9,45%) nos investimentos realizados Ministério do Desenvolvimento Agrário; e d) acréscimo de R\$ 261,9 milhões (93,6%) nos Investimentos realizados Ministério da Saúde;

iii) redução de R\$ 61,4 milhões (3,4%) nas Outras Despesas de Custo, que teve como variações mais significativa a diminuição de R\$ 900,0 milhões (40,5%) na despesa correspondente à compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em função da desoneração da folha de pagamento. Cumple destaca que essa compensação é fruto da desoneração da folha de pagamentos (Lei nº 12.715/2012) e segue o cronograma disposto na Portaria Conjunta RFB/MF/INSS/MDS nº 2, de 28 de março de 2013;

iv) ocorrida de R\$ 529,0 milhões nas despesas referentes à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), sem contrapartida no mês anterior; e

v) diminuição de R\$ 510,3 milhões (35,9%) em Subsídios e Subvenções Econômicas. Este resultado decorreu principalmente da execução dos seguintes Programas: a) Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf (decréscimo de R\$ 380,7 milhões); e b) Equalização do custeio agropecuário (redução de R\$ 371,3 milhões).

As despesas de Pessoal e Encargos Sociais totalizaram R\$ 16,73 bilhões no mês frente a R\$ 16,65 bilhões em abril de 2014, apresentando aumento de 0,5%.

Tabela 2.2. Receitas Primárias do Governo Central⁴ - Brasil - Acumulado no Ano

TESOURO NACIONAL

Receitas Primárias

	2013	2014	Variante (%)
	Jan/Mai	Jan/Mai	Jan/Mai/13
1. RECEITA TOTAL			
Receitas do Tesouro Nacional	470.515,40	505.415,6	9,0%
Receita Bruta	353.677,2	378.293,6	7,1%
Impostos	358.676,2	382.367,8	6,7%
IR	171.535,6	181.845,6	6,1%
IR - Pessoa Física	126.857,3	134.180,0	5,9%
IR - Pessoa Jurídica	12.391,4	13.176,7	6,3%
IR - Retido na Fonte	58.301,0	58.594,7	0,2%
IRRF - Rendimentos da Trabalho	55.799,9	63.383,6	11,8%
IRRF - Rendimentos da Capital	33.533,1	37.304,8	10,2%
IRRF - Remessas ao Exterior	11.734,0	13.298,7	13,4%
IRRF - Outros Rendimentos	6.552,2	7.241,6	11,4%
IPI	3.672,5	3.950,5	7,8%
IPI - Rendimentos da Capital	18.490,2	20.463,5	10,7%
IPI - Outros Rendimentos	2.045,4	2.389,8	16,8%
IPI - Fumo	1.590,2	1.582,7	-0,2%
IPI - Bebidas	1.464,4	1.768,2	20,7%
IPI - Automóveis	5.705,0	6.368,5	10,4%
IPI - Vinculado à importação	7.684,2	8.486,7	10,6%
IPI - Outros	12.110,3	13.647,7	13,8%
ICF	14.054,7	15.879,0	19,5%
Imposto de Importação	10.113	94,4	-6,9%
Outros	139.387,9	145.125,8	3,4%
Contribuições	77.216,1	78.334,5	2,7%
COFINS	33,1	0,8	-97,7%
CPMF	30.117,3	30.585,4	1,6%
CSLL	4,7	3,8	-19,1%
CIDE - Combustíveis	20.579,3	21.352,3	4,0%
PIS/Pasep	7.228,7	8.029,3	11,1%
Salário Educação	4.208,0	4.304,7	14,2%
Outras ⁵	47.624,5	50.711,4	12,4%
Demais	4.782,2	5.107,2	6,8%
CPS ⁶	16.322,2	18.077,8	10,7%
Cota parte de compensações financeiras	18.919,8	20.661,1	6,0%
Direitamente arrecadadas	1.425,9	1.228,9	-13,7%
Concessões	3.903,3	9.011,2	130,9%
Dividendos	0,0	0,0	-
Cassa Onerosa Exploração de Petróleo	2.271,0	2.288,2	27,2%
Outras	-4.677,4	-3.467,9	-25,9%
(-) Restituições	-51,6	-63	-37,8%
(-) Incentivos Fiscais	115.629,9	128.200,6	10,9%
Recetas da Previdência Social	113.225,2	125.596,9	10,9%
Urbanas	2.404,7	2.465,7	27,2%
Avulsa	1.306,9	1.161,4	-3,4%
Recetas do Banco Central	83.033,1	95.593,8	15,2%
2. TRANSFERÊNCIAS TOTAL⁷			
Transferências Constitucionais	62.779,2	70.497,2	12,3%
Ley Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002	412,5	2.860,0	220,0%
Transferências da Cide - Combustíveis	57,3	116,1	102,5%
Demais Transferências	19.409,6	22.482,5	15,8%
Salário Educação	4.313,9	4.779,4	10,6%
Royalties	10.478,5	9.989,0	-4,7%
Fundo/Fundeb	4.491,2	6.058,7	34,9%
Outras	125,0	1.565,5	-
3. RECEITA MÍDIA TOTAL (1+2)	387.555,9	412.740,6	6,5%
Obs.: Dados sujeitos a alteração.			
1/ A partir de 01/03/2012, inclui inciso de parcelamento das FGT, conforme previsto na Portaria STN nº 272, de 19/07/2012.			
2/ Inclui as taxas de Contribuição para o Piso e Seguridade Social (CPS) e a parcela Nacional da CPS do serviço público federal, sem efeitos no resultado primário consolidado.			
3/ Ley Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Autônomo e Estados decorrente da Constitucional nº 115/2002 (de 2003 a 2006).			

Despesas do Tesouro Nacional
Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

As despesas do Tesouro Nacional apresentaram aumento de R\$ 32,1 bilhões (15,1%) em relação ao acumulado no mesmo período de 2013, destacando-se as variações de R\$ 26,8 bilhões (20,3%) nas Despesas de Custeio e Capital e de R\$ 5,3 bilhões (6,6%) nos gastos com Pessoal e Encargos Sociais.



Em comparação ao acumulado de 2013:
- os gastos com o PCC cresceram 20,3%;
- o PCC representou um incremento de 43,3%;

O aumento de R\$ 26,8 bilhões observado nos gastos com Custeio e Capital, quando comparado ao acumulado no mesmo período de 2013, pode ser explicado por:
i) crescimento de R\$ 22,1 bilhões (22,3%) nas Outras Despesas de Custeio e Capital. As variações mais significativas foram: a) aumento de R\$ 10,5 bilhões (15,1%) nas despesas discricionárias; b) crescimento de R\$ 7,9 bilhões (43,3%) nas despesas do PAC; e c) aumento de R\$ 4,0 bilhões (155,1%) na despesa correspondente à compensação do Fundo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em função da desoneração da folha de pagamento, conforme previsto na Lei nº 12.715/2012 e nº 12.794/2012. Cumple destazar que a compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social é realizada nos termos da Portaria Conjunta RFB/MF/INSS/MPSC nº 2, de 28 de março de 2013, sendo que o primeiro dispêndio ocorreu em abril de 2013. Nas despesas discricionárias, as maiores variações foram observadas nos gastos do Ministério da Saúde, com aumento de R\$ 5,6 bilhões (18,8%); do Ministério da Educação, com incremento de R\$ 2,9 bilhões (25,8%); e do Ministério da Defesa, com aumento de R\$ 71,8 milhões (16,4%);

ii) despesas em favor da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) no valor de R\$ 3,3 bilhões, sem contrapartida no exercício de 2013; e
iii) aumento de R\$ 1,2 bilhão (8,3%) nas despesas do FAT, justificado principalmente pelo reajuste de 8,8% no valor do benefício do seguro Desemprego (Resoluções Codefat nº 707/2013 e 714/2013).

Os dispêndios com a folha salarial tiveram redução de 0,04 p.p., passando de 4,16% do PIB, no valor acumulado até maio de 2013, para 4,12% do PIB, no mesmo período de 2014. Em termos nominais, houve crescimento de R\$ 5,3 bilhões (6,6%), passando de R\$ 80,1 bilhões nos cinco primeiros meses de 2013, para

R\$ 85,4 bilhões em 2014. Cumpre destacar que houve diminuição de R\$ 2,8 bilhões no pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pessoal em relação ao mesmo período do ano anterior.

R\$ 85,4 bilhões em 2014. Cumpre destacar que houve diminuição de R\$ 2,8 bilhões no pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pessoal em relação ao mesmo período do ano anterior.

	2013	2014	Variiação (%)
	Mais	Mais	Mais
	Abril	Mai	Abr/Mai
1. RECEITA TOTAL	92.687,7	112.365,0	+19,8%
2. RECEITA BRUTA	67.915,9	85.151,1	+25,5%
<i>Impostos</i>	68.950,0	88.087,0	+25,4%
IR	31.296,0	42.562,4	+28,3%
IR - Pessoas Físicas	22.218,4	33.181,5	+36,5%
IR - Pessoas Jurídicas	8.020,8	13.451,6	+66,9%
IR - Retido na Fonte	11.048,8	12.870,0	+13,6%
IRRF - Rendimentos do Trabalho	383,2	286,3	-26,1%
IRRF - Rendimentos do Capital	5.345,5	7.087,1	+34,6%
IRRF - Remessas ao Exterior	2.948,8	3.001,7	+1,9%
IRRF - Outros Rendimentos	1.401,5	2.025,4	+45,0%
IPI	724,0	755,8	+4,6%
IPB	3.725,7	4.018,0	+7,8%
IPB - Funo	4.018,0	4.118,4	+2,5%
IPB - Bebedas	286,3	444,6	+50,1%
IPB - Automóveis	275,4	271,4	-1,5%
IPB - Vinculado à Importação	346,0	391,3	+14,2%
IPB - Outros	312,7	372,7	+18,7%
IDF	1.197,5	1.264,9	+5,9%
Imposto de Importação	1.197,5	1.264,9	+5,9%
Outros	31,5	18,9	-43,9%
Contribuições	27.870,4	28.663,9	+28,3%
COFINS	16.654,4	15.191,9	-9,1%
CFMF	4,6	0,1	-95,3%
CSLL	4.733,8	7.056,8	+45,1%
CIDE-Combustíveis	1,3	0,8	-40,0%
PIS/Pasep	4.280,0	4.012,6	-5,5%
Salário Educação	1.771,9	1.379,0	-28,1%
Outras ²	884,4	1.003,6	+13,6%
Demanis	9.783,5	12.562,4	+28,6%
CPSS ³	1.140,1	1.018,7	-3,5%
Cota parte de compensações financeiras	1.475,4	6.026,1	+408,5%
Diretamente arrecadadas	2.865,5	4.745,5	+66,6%
Concessões	1.103,6	225,8	-81,4%
Dívidendos	2.895,1	2.346,7	-18,7%
Cassa Caixa/Espaço de Petróleo	0,0	0,0	-
Outras	302,8	507,5	+66,6%
Restituições	-1.033,1	-931,3	-10,2%
Indemnizações Fáctis	0,0	4,7	+100,0%
Reveras da Presidência Social	21.379,3	26.652,8	+23,7%
Outras	23.816,4	26.885,2	+13,7%
3. RECEITA LIQUIDA TOTAL (1-2)	78.159,9	96.035,0	+23,8%

Obs.: Bruto significa a arrecadação.
1/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.
2/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única, excluindo os recursos de complementação do FGTS, conforme previsto na Portaria 574/MCT/2012, de 29/04/2012.
3/ Resultado líquido da arrecadação para o PIS/Pasep, a parte pertencente ao CPSS, conforme previsto na Portaria 574/MCT/2012, de 29/04/2012.

4/ Arrecadação líquida correspondente ao valor reembolsado e restituído na Conta Única.

5/ Lei Complementar nº 117/1996 (art. 2º) e Orçamento Financeiro e Estadual descrevem da Lei Complementar nº 119/2002 (de 20/03 e 20/06).

Folha 10: Contas Despesas de Gastos e Capital - Brasil - 2013/2014	2013	2014	Variação (%)
Descrição	Maio	Mai	Mai/14
1. RECEITA TOTAL	92.687,7	112.365,0	+19,8%
2. TRANSFERENCIAS TOTAL⁴	67.915,9	85.151,1	+25,5%
Transferências Constitucionais	30.512,0	42.562,4	+38,3%
Lei Complementar nº 87/1996 - (ex) Complementador 215/2002 ⁵	14.592,7	11.679,0	-23,5%
Transferências da Cide - Combustíveis	18.226,5	16.213,1	-6,1%
Demais Transferências	0,0	0,0	-
Salário Educação	3.828,6	4.489,5	+16,9%
Royalties	752,2	824,0	+9,1%
Fundos/Fundeb	3.051,0	1.460,6	-54,5%
Outras	214	1.519,1	+77,7%
3. RECEITA LIQUIDA TOTAL (1-2)	78.159,9	96.035,0	+23,8%

Folha 10: Contas Despesas de Gastos e Capital - Brasil - 2013/2014

Fonte: MCT/2012

5/ Lei Complementar nº 117/1996 (art. 2º) e Orçamento Financeiro e Estadual descrevem da Lei Complementar nº 119/2002 (de 20/03 e 20/06).

4/ Arrecadação líquida correspondente ao valor reembolsado e restituído na Conta Única.

3/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

2/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

1/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

Obs.: Bruto significa a arrecadação.

1/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

2/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

3/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

4/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

5/ Lei Complementar nº 117/1996 (art. 2º) e Orçamento Financeiro e Estadual descrevem da Lei Complementar nº 119/2002 (de 20/03 e 20/06).

6/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

7/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

8/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

9/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

10/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

11/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

12/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

13/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

14/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

15/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

16/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

17/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

18/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

19/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

20/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

21/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

22/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

23/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

24/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

25/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

26/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

27/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

28/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

29/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

30/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

31/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

32/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

33/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

34/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

35/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

36/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

37/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

38/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

39/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

40/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

41/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

42/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

43/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

44/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

45/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

46/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

47/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

48/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

49/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

50/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

51/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

52/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

53/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

54/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

55/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

56/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

57/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

58/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

59/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

60/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

61/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

62/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

63/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

64/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

65/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

66/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

67/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

68/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

69/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

70/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

71/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

72/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

73/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

74/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

75/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

76/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

77/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

78/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

79/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

80/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

81/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

82/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

83/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

84/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

85/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

86/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

87/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

88/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

89/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

90/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

91/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

92/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

93/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

94/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

95/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

96/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

97/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

98/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

99/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

100/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

101/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

102/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

103/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

104/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

105/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

106/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

107/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

108/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

109/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

110/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

111/ Arrecadação líquida correspondente ao ingresso efetuado na Conta Única.

112/ Arrecadação lí

Tabela 1.2. Resultado Primário do Governo Central¹ - Brasil - Acumulado no Ano

R\$ Milhões

	2013	2014	Variação (%)
	Janeiro	Janeiro	Janeiro/Março
1. RECEITA TOTAL	473.675,4	526.456,6	6,0%
Receitas do Tesouro Nacional	332.677,2	378.893,6	7,1%
Receitas Brutas	338.406,2	387.387,6	6,7%
Impostos	171.259,8	189.844,6	6,1%
Contribuições	157.387,9	141.121,8	3,4%
Dívidas ¹¹	43.624,5	52.321,4	18,4%
d/q Gestão Onerosa Exploração Petróleo	0,0	0,0	-
I) Residuais	-4.677,4	-3.477,9	-25,3%
I-1) Incidência Fiscais	51,6	63	87,8%
II) Receitas da Presidência Social - Urbano ¹²	115.679,9	128.240,6	10,9%
Fazenda da Presidência Social - Rural ¹³	113.225,2	125.594,9	10,9%
Recursos da Previdência Social - Rural ¹⁴	2.246,7	2.655,7	11,7%
Receitas do Banco Central	1.206,9	1.282,4	6,4%
2. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS			
Transferências Constitucionais (IPF, IR e outros)	62.779,7	70.417,2	12,2%
Lei Complementar 075/2012 - Lei Complementar 115/2002 ¹⁵	57,3	2.620,9	220,0%
Transferência do Crédito Contingencial	19.409,6	22.482,5	15,2%
Déficit das Transferências	381.655,9	412.240,8	6,5%
3. RECEITA LIQUIDA TOTAL (1+2)	345.205,4	393.923,5	11,1%
4. DESPESA TOTAL	211.287,4	248.385,3	13,1%
Despesas do Tesouro Nacional	80.067,3	85.271,2	6,0%
Pessoal e Encargos Sociais ¹²	131.178,8	159.010,6	20,3%
Capital e Capital	14.126,5	15.339,6	8,3%
Despesas do FAT	11.365,6	15.165,2	8,6%
Alocação Seguro Desemprego	196,9	165,9	-12,6%
Demais Despesas do FAT	4.986,1	4.305,4	-13,8%
Subsídios e Subvenções Econômicas ¹⁶	3.195,2	2.355,9	-26,0%
Operações Oficiais de Crédito e Repetitivamente de Passivos	1.802,0	1.943,5	7,7%
Despesas com Subvenções aos Fundos Regionais	14.039,1	14.973,0	6,7%
Benefícios Assistenciais (10M e R\$M) ¹⁷	0,0	0,0	-
Capitalização da Petrobrás ¹⁸	0,0	3.301,8	22,3%
Auxílio à CDE	36.305,1	122.005,8	22,3%
Outras Despesas de Custeio e Capital	72.155,8	86.161,1	19,5%
Outras Despesas de Capital ¹⁹	26.899,3	34.914,7	30,0%
Transferência do Tesouro ao Banco Central	1.011,0	1.003,6	-0,7%
Benefícios Previdenciárias - Urbanas ²⁰	129.480,2	148.936,8	5,3%
Benefícios Previdenciárias - Rurais ²¹	107.829,4	111.236,5	5,3%
Despesas do Banco Central	31.550,3	31.969,9	3,3%
5. FUNDO SOBRESELANO DO BRASIL - FSB²²	1.497,0	1.265,0	-18,5%
6. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (3-4+5)	33.277,5	31.915,0	42,4%
Tesouro Nacional			
Previdência Social (RGPZ) ²³	27.382,0	27.812,3	14,2%
Previdência Social (RGPZ) - Urbano ²⁴	-22.850,3	-24.656,2	-21,8%
Previdência Social (RGPZ) - Rural ²⁴	5.395,8	11.157,3	115,5%
Banco Central ²⁵	29.246,1	30.034,1	2,6%
7. AUSTO METODOLÓGICO²⁶	29,2	1,9	-
8. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	8.225,8	nd	-35,0%
9. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (6 + 7 + 8)	37.504,1	nd	-
10. JUROS NOMINAIS²⁷	77.756,0	nd	-
11. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (9 + 10)	46.251,9	nd	-
Metro.	0,0	0,0	-
Pouco Poderoso do CPSS ²⁸	3.075,3	6.232,8	102,7%
CPSS ²⁹	4.024	6.914	53,8%

Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

1. Ausente o resultado do "Reservatório de Recursos", que corresponde ao saldo das reservas da União, é apresentado o valor da dívida líquida do Tesouro Central, conforme a Portaria STN 275, de 15/02/2012, incluindo os resultados de cumprimento das metas de desequilíbrio fiscal e de déficit primário.

2. Dívida da União e das empresas públicas controladas pelo governo federal, excluindo as dívidas da União e das empresas controladas pelo governo estadual e municipal.

3. Resultado líquido da Presidência da República, somando os resultados das contas de gastos e receitas da União e das empresas controladas pelo governo federal, sem levar em conta a dívida líquida do Tesouro Central.

4. Lei Complementar nº 127/1994, de 26/03/2013, artigo 5º, estabelece que o resultado líquido do governo federal é o resultado da diferença entre a dívida líquida do governo federal e o resultado da dívida líquida do governo estadual e municipal.

5. Lei Complementar nº 127/1994, de 26/03/2013, artigo 5º, estabelece que o resultado líquido do governo federal é o resultado da diferença entre a dívida líquida do governo federal e o resultado da dívida líquida do governo estadual e municipal.

6. Dívida líquida do governo federal, somando os resultados das contas de gastos e receitas da União, das empresas controladas pelo governo federal, das empresas controladas pelo governo estadual e municipal, das empresas controladas pelo governo municipal, das empresas controladas pelo governo estadual e das empresas controladas pelo governo municipal.

7. Ausente o resultado do "Reservatório de Recursos", que corresponde ao saldo das reservas da União, é apresentado o valor da dívida líquida do Tesouro Central, conforme a Portaria STN 275, de 15/02/2012, incluindo os resultados de cumprimento das metas de desequilíbrio fiscal e de déficit primário.

8. Dívida líquida da Presidência da República, somando os resultados das contas de gastos e receitas da União e das empresas controladas pelo governo federal, sem levar em conta a dívida líquida do Tesouro Central.

9. Resultado líquido da Presidência da República, somando os resultados das contas de gastos e receitas da União e das empresas controladas pelo governo federal, sem levar em conta a dívida líquida do Tesouro Central.

10. Resultado líquido da Presidência da República, somando os resultados das contas de gastos e receitas da União e das empresas controladas pelo governo federal, sem levar em conta a dívida líquida do Tesouro Central.

11. Resultado líquido da Presidência da República, somando os resultados das contas de gastos e receitas da União e das empresas controladas pelo governo federal, sem levar em conta a dívida líquida do Tesouro Central.

12. Dívida líquida do governo federal, somando os resultados das contas de gastos e receitas da União, das empresas controladas pelo governo federal, das empresas controladas pelo governo estadual e municipal.

13. Dívida líquida do governo federal, somando os resultados das contas de gastos e receitas da União, das empresas controladas pelo governo federal, das empresas controladas pelo governo estadual e municipal.

14. Dívida líquida do governo federal, somando os resultados das contas de gastos e receitas da União, das empresas controladas pelo governo federal, das empresas controladas pelo governo estadual e municipal.

15. Lei Complementar nº 127/1994, de 26/03/2013, artigo 5º, que estabelece que o resultado líquido do governo federal é o resultado da diferença entre a dívida líquida do governo federal e o resultado da dívida líquida do governo estadual e municipal.

16. Dívida líquida do governo federal, somando os resultados das contas de gastos e receitas da União, das empresas controladas pelo governo federal, das empresas controladas pelo governo estadual e municipal.

17. Ausente o resultado do "Reservatório de Recursos", que corresponde ao saldo das reservas da União, é apresentado o valor da dívida líquida do Tesouro Central, conforme a Portaria STN 275, de 15/02/2012, incluindo os resultados de cumprimento das metas de desequilíbrio fiscal e de déficit primário.

18. Dívida líquida da Presidência da República, somando os resultados das contas de gastos e receitas da União e das empresas controladas pelo governo federal, sem levar em conta a dívida líquida do Tesouro Central.

19. Resultado líquido da Presidência da República, somando os resultados das contas de gastos e receitas da União e das empresas controladas pelo governo federal, sem levar em conta a dívida líquida do Tesouro Central.

20. Resultado líquido da Presidência da República, somando os resultados das contas de gastos e receitas da União e das empresas controladas pelo governo federal, sem levar em conta a dívida líquida do Tesouro Central.

21. Resultado líquido da Presidência da República, somando os resultados das contas de gastos e receitas da União e das empresas controladas pelo governo federal, sem levar em conta a dívida líquida do Tesouro Central.

22. Dívida líquida do governo federal, somando os resultados das contas de gastos e receitas da União, das empresas controladas pelo governo federal, das empresas controladas pelo governo estadual e municipal.

23. Dívida líquida da Previdência Social, somando os resultados das contas de gastos e receitas da União e das empresas controladas pelo governo federal, das empresas controladas pelo governo estadual e municipal.

24. Dívida líquida da Previdência Social, somando os resultados das contas de gastos e receitas da União e das empresas controladas pelo governo federal, das empresas controladas pelo governo estadual e municipal.

25. Dívida líquida do Banco Central, somando os resultados das contas de gastos e receitas da União e das empresas controladas pelo governo federal, das empresas controladas pelo governo estadual e municipal.

26. Dívida líquida do governo federal, somando os resultados das contas de gastos e receitas da União, das empresas controladas pelo governo federal, das empresas controladas pelo governo estadual e municipal.

27. Dívida líquida do governo federal, somando os resultados das contas de gastos e receitas da União, das empresas controladas pelo governo federal, das empresas controladas pelo governo estadual e municipal.

28. Pouco Poderoso do CPSS, somando os resultados das contas de gastos e receitas da União, das empresas controladas pelo governo federal, das empresas controladas pelo governo estadual e municipal.

29. Pouco Poderoso do CPSS, somando os resultados das contas de gastos e receitas da União, das empresas controladas pelo governo federal, das empresas controladas pelo governo estadual e municipal.

R\$ Milhões

Tabela 11. Subsídios e Subvenções Econômicas

Operações Infantis de Prett - Regist - 2013/2014

Im - Adm

Determinação

2013

2014

Variação (%)

		2013		2014		Mês/Ano	
	Nº	Ano	Mês	Mês/Ano	Mês/Ano	Mês/Ano	
Tabela 1.3: Despesas do Tesouro Nacional - Brasil - 2013/2014							
1. RECEITA TOTAL		92.626,2	112.246,0	99.139,9	-11,8%	-2,7%	
Receitas do Tesouro Nacional		67.615,9	85.154,1	63.472,3	-25,5%	-5,6%	
Receita Bruta		63.550,0	86.087,0	64.240,9	-25,4%	-6,0%	
Importos		31.592,0	42.562,8	30.512,0	-21,3%	-2,5%	
Contribuições		27.870,4	28.653,9	26.319,8	-8,0%	-5,2%	
Bens e/ou de Criação, Exploração, Petróleo		9.785,5	14.280,4	7.351,1	-50,5%	-24,8%	
I) Participações		0,0	0,0	0,0	-	-	
H) Incentivos Fiscais		-1.633,1	-531,3	-82,6	-11,7%	-20,4%	
Receitas da Previdência Social		24.579,3	26.799,3	25.933,0	-4,7%	-9,1%	
Receitas da Previdência Social - Urbano ^b		23.815,1	26.195,2	26.005,6	-4,7%	-9,2%	
Receitas da Previdência Social - Rural ^b		593,2	504,1	603,2	-0,1%	-7,1%	
Receitas do Banco Central		393,5	435,7	106,8	-74,6%	-73,4%	
2. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS		18.520,8	16.311,1	21.766,7	33,2%	17,7%	
Transferências Constitucionais ^c (P/M, outorga)		14.579,0	15.571,5	15.271,5	32,5%	6,0%	
Lef Complementar 87/1995 - Lef Complementar 115/2002 ^d		162,5	162,5	0,0%	0,0%	0,0%	
Transferências do Cida - Contribuição		0,0	40,0	0,0	-	-	
Demais Transferências		3.178,6	4.489,5	58.312,7	-36,4%	60,1%	
3. RECEITA LIQUIDA TOTAL (1-2)		74.159,9	79.828,4	78.213,3	-4,7%	15,7%	
4. DESPESA TOTAL		68.163,9					
Despesas do Tesouro Nacional		40.542,0	48.261,4	48.151,3	-2,3%	19,0%	
Pessoal e Encargos Sociais ^e		15.136,0	16.551,7	16.726,7	0,5%	6,3%	
Capital e Capital		24.550,8	32.235,6	31.402,2	-2,6%	24,9%	
Despesas do FAT ^f		2.151,6	2.992,5	2.057,4	-31,2%	-32,7%	
Alônia e Seguro Desemprego		2.105,5	2.970,1	2.023,0	-31,3%	-17,3%	
Demais Despesas do FAT		51,9	22,4	34,4	53,6%	-33,1%	
Subsídios e Subvenções Econômicas ^g		412,1	1.422,9	912,6	33,9%	112,7%	
Operações Oficiais de Crédito e Repartição de Passivos		11,2	1.005,5	485,2	-52,7%	-	
Despesas com Subvenções aos Fundos Regionais		415,3	417,4	432,4	3,0%	-3,7%	
Benefícios Assimétricos (QIS e RMV) ^h		2.793,7	3.086,2	3.128,3	1,0%	12,4%	
Capitalização da Petrobras		0,0	0,0	0,0	-	-	
Auxílio à CEF		0,0	0,0	529,0	-	-	
Outras Despesas de Custeio e Capital		18.774,6	24.774,0	24.771,8	0,2%	31,9%	
Outras Despesas de Custeio		14.539,9	17.812,7	17.211,3	3,4%	15,0%	
Outras Despesas de Capital ⁱ		3.980,7	6.911,3	7.960,6	9,4%	94,7%	
Transferências do Tesouro ao Banco Central		365,3	374,0	94,0%	-93,2%	-	
Benefícios Previdenciários		27.387,0	28.487,5	30.483,8	2,1%	11,3%	
Benefícios Previdenciários Urbanos ^j		21.192,6	23.159,6	23.073,9	2,4%	11,0%	
Benefícios Previdenciários Rurais ^j		6.488,4	6.710,9	5.773,8	1,0%	9,0%	
Despesas do Banco Central		350,9	365,6	241,2	-21,3%	-31,3%	
5. FUNDO DE RESERVA DO BRASIL - FRS^k		0,0	0,0	0,0	-	-	
6. RESULTADO FÍNANCIERO GOVERNO CENTRAL (3-4-5)		5.379,0	16.596,6	-10.920,1	-	-120,0%	
Tesouro Nacional		6.333,9	49.558,6	-6.482,7	-	-	
Presidência Social (RPS) ^l		-3.092,7	-3.074,2	-3.875,9	-26,3%	-29,3%	
Presidência Social (RPS) - Urbano ^m		2.623,5	3.015,6	2.985,7	-24,3%	-12,5%	
Presidência Social (RPS) - Rural ^m		5.106,1	6.106,8	6.235,6	1,1%	9,6%	
Banco Central ⁿ		42,7	102,4	-25,4	-	-	
7. ÁUSTE AUTOMOTIVICO^o		177,2	0,0	0,0	-	-120,0%	
8. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA		915,7	297,9	nd.	-	-	
9. RESULTADO PRIMARIO DO GOVERNO CENTRAL (6-7-8)		5.335,6	16.584,3	nd.	-	-	
10. JUROS NOMINAIS^p		-37.221,6	-110.745,0	nd.	-	-	
11. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (9+10)		-15.886,0	6.308,4	nd.	-	-	
Mesmo							
Período praticando do GISS ^q		121,3	1.126,1	1.125,8	2,5%	1,8%	
RMV ^q		187,7	161,5	252,7	-2,0%	-4,7%	

^a Dados referentes a 2013.

^b Dados referentes a 2014.

^c Inclui despesas com transferências constitucionais, com exceção das destinadas ao Fundo de Desenvolvimento da Zona da Mata e para o Distrito Federal, que são consideradas despesas de complementação.

^d Recursos provenientes da Constituição Federal.

^e Recursos provenientes da Constituição Federal.

^f Recursos provenientes da Constituição Federal.

^g Recursos provenientes da Constituição Federal.

^h Recursos provenientes da Constituição Federal.

ⁱ Recursos provenientes da Constituição Federal.

^j Recursos provenientes da Constituição Federal.

^k Recursos provenientes da Constituição Federal.

^l Recursos provenientes da Constituição Federal.

^m Recursos provenientes da Constituição Federal.

ⁿ Recursos provenientes da Constituição Federal.

^o Recursos provenientes da Constituição Federal.

^p Taxa de juros nominal.

^q Taxa de juros real.

^r Taxa de juros real.

^s Taxa de juros real.

^t Taxa de juros real.

^u Taxa de juros real.

^v Taxa de juros real.

^w Taxa de juros real.

^x Taxa de juros real.

^y Taxa de juros real.

^z Taxa de juros real.

^{aa} Taxa de juros real.

^{bb} Taxa de juros real.

^{cc} Taxa de juros real.

^{dd} Taxa de juros real.

^{ee} Taxa de juros real.

^{ff} Taxa de juros real.

^{gg} Taxa de juros real.

^{hh} Taxa de juros real.

ⁱⁱ Taxa de juros real.

^{jj} Taxa de juros real.

^{kk} Taxa de juros real.

^{ll} Taxa de juros real.

^{mm} Taxa de juros real.

ⁿⁿ Taxa de juros real.

^{oo} Taxa de juros real.

^{pp} Taxa de juros real.

^{qq} Taxa de juros real.

^{rr} Taxa de juros real.

^{ss} Taxa de juros real.

^{tt} Taxa de juros real.

^{uu} Taxa de juros real.

^{vv} Taxa de juros real.

^{ww} Taxa de juros real.

^{xx} Taxa de juros real.

^{yy} Taxa de juros real.

^{zz} Taxa de juros real.

^{aa} Taxa de juros real.

^{bb} Taxa de juros real.

^{cc} Taxa de juros real.

^{dd} Taxa de juros real.

^{ee} Taxa de juros real.

^{ff} Taxa de juros real.

^{gg} Taxa de juros real.

^{hh} Taxa de juros real.

ⁱⁱ Taxa de juros real.

^{jj} Taxa de juros real.

^{kk} Taxa de juros real.

^{ll} Taxa de juros real.

^{mm} Taxa de juros real.

ⁿⁿ Taxa de juros real.

^{oo} Taxa de juros real.

^{pp} Taxa de juros real.

^{qq} Taxa de juros real.

^{rr} Taxa de juros real.

^{ss} Taxa de juros real.

^{tt} Taxa de juros real.

^{uu} Taxa de juros real.

^{vv} Taxa de juros real.

^{ww} Taxa de juros real.

^{xx} Taxa de juros real.

^{yy} Taxa de juros real.

^{zz} Taxa de juros real.

^{aa} Taxa de juros real.

^{bb} Taxa de juros real.

^{cc} Taxa de juros real.

^{dd} Taxa de juros real.

^{ee} Taxa de juros real.

^{ff} Taxa de juros real.

^{gg} Taxa de juros real.

^{hh} Taxa de juros real.

ⁱⁱ Taxa de juros real.

^{jj} Taxa de juros real.

^{kk} Taxa de juros real.

^{ll} Taxa de juros real.

^{mm} Taxa de juros real.

ⁿⁿ Taxa de juros real.

^{oo} Taxa de juros real.

^{pp} Taxa de juros real.

^{qq} Taxa de juros real.

^{rr} Taxa de juros real.

^{ss} Taxa de juros real.

^{tt} Taxa de juros real.

^{uu} Taxa de juros real.

^{vv} Taxa de juros real.

^{ww} Taxa de juros real.

^{xx} Taxa de juros real.

^{yy} Taxa de juros real.

^{zz} Taxa de juros real.

^{aa} Taxa de juros real.

^{bb} Taxa de juros real.

^{cc} Taxa de juros real.

^{dd} Taxa de juros real.

^{ee} Taxa de juros real.

^{ff} Taxa de juros real.

^{gg} Taxa de juros real.

^{hh} Taxa de juros real.

ⁱⁱ Taxa de juros real.

^{jj} Taxa de juros real.

^{kk} Taxa de juros real.

^{ll} Taxa de juros real.

^{mm} Taxa de juros real.

ⁿⁿ Taxa de juros real.

^{oo} Taxa de juros real.

^{pp} Taxa de juros real.

^{qq} Taxa de juros real.

^{rr} Taxa de juros real.

^{ss} Taxa de juros real.

^{tt} Taxa de juros real.

^{uu} Taxa de juros real.

^{vv} Taxa de juros real.

^{ww} Taxa de juros real.

^{xx} Taxa de juros real.

^{yy} Taxa de juros real.

^{zz} Taxa de juros real.

^{aa} Taxa de juros real.

^{bb} Taxa de juros real.

^{cc} Taxa de juros real.

^{dd} Taxa de juros real.

^{ee} Taxa de juros real.

^{ff} Taxa de juros real.

^{gg} Taxa de juros real.

^{hh} Taxa de juros real.

ⁱⁱ Taxa de juros real.

^{jj} Taxa de juros real.

Previdência Social

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

Comparativamente ao acumulado até maio de 2013, o déficit previdenciário passou de 1,24% em 2013 para 0,90% do PIB em 2014. Em termos nominais, o déficit teve uma redução de R\$ 5,2 bilhões (21,8%) até maio e acumula R\$ 18,7 bilhões no ano, contra R\$ 23,9 bilhões em 2013.

Ressalte-se que o resultado da receita previdenciária no período foi influenciado pelas desonerações tributárias sobre a folha de pagamentos, em especial pelas desonerações instituídas por meio da Lei nº 12.546/2011 e suas alterações. Nesse sentido, é realizada a compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social nos termos da Portaria Conjunta RFB/MF/INSS/MPS nº 2, de 28 de abril de 2013.



A arrecadação líquida apresentou aumento de R\$ 12,7 bilhões (10,9%). Isso se deve ao crescimento de 10,3% da massa salarial, calculada para o período entre dezembro de 2013 a abril de 2014, comparativamente ao mesmo período do ano anterior, que refletiu o aumento de R\$ 9,5 bilhões (8,3%) nas contribuições previdenciárias. Outro fator que explica o aumento na arrecadação líquida foi o acréscimo de R\$ 4,0 bilhões (15,1%) do montante de compensações do RGPS.

As despesas com benefícios apresentaram aumento de R\$ 7,5 bilhões (5,3%) comparativamente ao período idêntico do exercício de 2013, devido, principalmente, aos seguintes fatores:

- aumento de R\$ 56,04 (6,2%) no valor médio dos benefícios pagos pela Previdência, como consequência do reajuste do salário mínimo e do aumento dos benefícios com valores acima do piso;
- elevação de 4,5 milhões no número de benefícios pagos em 2014 (3,4%), resultado, sobretudo, dos aumentos de 3,1 milhões de benefícios referentes a aposentadorias, 869,9 mil referentes a pensões por morte e 447,6 mil de benefícios referentes a auxílio-doença;
- pagamento de precatórios e sentenças judiciais de benefícios previdenciários no valor de R\$ 2,6 bilhões em 2014 contra o pagamento de R\$ 4,8 bilhões em 2013.

1. Lista de Abreviaturas

Abreviaturas mais comuns do Resultado Fiscal

Caged – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados

CDIE – Contribuição de Desenvolvimento Econômico

Coans – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

CPMF – Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira

CSL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Erga – Empresa Gestora de Ativos

FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador

FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

Fotel – Fundo de Fiscalização das Telecomunicações

FND – Fundo Nacional de Desenvolvimento

FPE – Fundo de Participação de Estados

FPM – Fundo de Participação de Municípios

FSB – Fundo Sobre o Brasil

Funreb – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos

Profissionais da Educação

ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços

IGP-DI – Índice Geral de Preços (Disponibilidade Interna)

II – Imposto de Importação

INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social

IOF – Imposto sobre Operações de Crédito, Cambio e Seguros

IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados

IRPF – Imposto de Renda da Pessoa Física

IRPJ – Imposto de Renda da Pessoa Jurídica

IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte

LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social

PAC – Programa de Aceleração do Crescimento

Paes – Parcelamento Especial

Pasp – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público

PPSA – Programa Especial de saneamento de Ativos

PCFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Anexos

1. Lista de Abreviaturas

2. Tabelas do Resultado Fiscal

Tabela 1.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Mensal

Tabela 1.2. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 2.1. Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal

Tabela 2.2. Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 3.1. Dividendos pagos à União - Brasil - Mensal

Tabela 3.2. Dividendos pagos à União - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 4.1. Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal

Tabela 4.2. Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 5.1. Investimento do Governo Federal por Órgão - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 6.1. Execução Financeira do Tesouro Nacional - Brasil - Mensal

Tabela 6.2. Execução Financeira do Tesouro Nacional - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 7.1. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central - Brasil - Mensal

Tabela 7.2. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 8.1. Dívida Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - Mensal

3. Boletim de Transferências para Estados e Municípios - Boletim FPE/FPM/IPI Exportação

Descrição	R\$ Milhões		Variação %	F. P. I.	
	2011	2014		Im. Abs.	2013
União	10.282	15.949	51,7%	53.881	50.000
Rússia	464	1.687	31,7%	4.134	4.134
Brasil	10.294	15.950	51,8%	53.882	51.102
Itália	1.692	11.249	5,3%	1.675	1.578
Rússia	1.692	15.950	51,8%	1.675	1.581
Brasil	10.294	15.950	51,8%	53.882	51.102
Itália	1.692	11.249	5,3%	1.675	1.578
Rússia	464	1.687	31,7%	4.134	4.134
Brasil	10.282	15.949	51,7%	53.881	50.000

Fonte: Ministério da Presidência Social
Obs.: 1. Dados suplementares aferidos.
Obs. 2. A apuração do resultado da FPEF foi decretada justificada e não é realizada pelo Min. da Presidência Social segundo o Decreto Presidencial nº 85/2014.

Descrição	R\$ Milhões		Variação %	F. P. I.	
	2011	2014		Im. Abs.	2013
Brasil	26.845	26.845	0,0%	31.246	31.246
Acrenorte	15.526	17.688	0,2%	84.280	87.333
Brasil	9.368	9.361	-0,1%	45.114	45.114
Brasil	1.140	1.141	0,1%	15.177	15.165
Brasil	3.121	3.124	0,3%	14.510	15.511
Brasil	7.205	7.235	0,4%	35.068	35.247
Brasil	1.460	1.434	-2,1%	7.006	6.713
Brasil	91	90	-1,1%	420	418
Brasil	94	93	-0,5%	45	450
Brasil	48	52	8,3%	109	122
Brasil	162	162	0,0%	316	314
Brasil	100	110	10,0%	600	600
Brasil	175	172	-1,7%	357	351
Brasil	307	308	0,3%	1.119	1.118
Brasil	31	31	0,0%	265	265

Fonte: Ministério da Presidência Social
Obs.: Dados suplementares aferidos.

Descrição	R\$ Milhões		Variação %	F. P. I.	
	2011	2014		Im. Abs.	2013
Brasil	26.845	26.845	0,0%	31.246	31.246
Acrenorte	15.526	17.688	0,2%	84.280	87.333
Brasil	9.368	9.361	-0,1%	45.114	45.114
Brasil	1.140	1.141	0,1%	15.177	15.165
Brasil	3.121	3.124	0,3%	14.510	15.511
Brasil	7.205	7.235	0,4%	35.068	35.247
Brasil	1.460	1.434	-2,1%	7.006	6.713
Brasil	91	90	-1,1%	420	418
Brasil	94	93	-0,5%	45	450
Brasil	48	52	8,3%	109	122
Brasil	162	162	0,0%	316	314
Brasil	100	110	10,0%	600	600
Brasil	175	172	-1,7%	357	351
Brasil	307	308	0,3%	1.119	1.118
Brasil	31	31	0,0%	265	265

Fonte: Ministério da Presidência Social
Obs.: Dados suplementares aferidos.

Dívida Líquida do Tesouro Nacional

A Dívida Líquida do Tesouro Nacional - DLIN alcançou o montante de R\$ 968,0 bilhões em maio de 2014. Comparativamente ao mês anterior houve aumento de R\$ 25,6 bilhões, consequência dos acréscimos de R\$ 25,3 bilhões na dívida interna líquida e do acréscimo de R\$ 333,4 milhões no estoque da dívida externa líquida.

Em maio de 2014, a Dívida Líquida do Tesouro Nacional

aumentou 19,4% do PIB,
1,34 p.p. inferior ao
montante registrado
em maio de 2013.

	Tabela 17: Dívida Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - 2013/2014				
	R\$ / bilhões	R\$ / PIB	Variação %	Mês/Ano	Ano/PIB
Total Interna Líquida	869,0	8,69	-0,6%	12/13	2013
Dívida Externa Líquida	129,0	1,29	+0,6%	12/13	2013
Total Dívida Líquida	968,0	9,68	+0,0%	12/13	2013
Fonte: Tesouro Nacional					
Obs.: Dados sujeitos a alterações.					

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alterações.
1. PIB é valor constante - arredondado em 12 milhares.

Em relação a maio de 2013, a DLIN aumentou R\$ 21,8 bilhões, em decorrência do aumento de R\$ 23,0 bilhões no estoque da dívida interna líquida e do decréscimo de R\$ 1,2 bilhão no estoque da dívida externa líquida.

	Grafico 12: Dívida Líquida do Tesouro Nacional - 2013/2014 - % PIB	
2013/2014	19,4%	1,34
2013/2013	20,7%	1,65
2012/2013	20,7%	1,65
2011/2012	20,7%	1,65
2010/2011	20,7%	1,65
2009/2010	20,7%	1,65
2008/2009	20,7%	1,65
2007/2008	20,7%	1,65
2006/2007	20,7%	1,65
2005/2006	20,7%	1,65
2004/2005	20,7%	1,65
2003/2004	20,7%	1,65
2002/2003	20,7%	1,65
2001/2002	20,7%	1,65
2000/2001	20,7%	1,65
1999/2000	20,7%	1,65
1998/1999	20,7%	1,65
1997/1998	20,7%	1,65
1996/1997	20,7%	1,65
1995/1996	20,7%	1,65
1994/1995	20,7%	1,65
1993/1994	20,7%	1,65
1992/1993	20,7%	1,65
1991/1992	20,7%	1,65
1990/1991	20,7%	1,65
1989/1990	20,7%	1,65
1988/1989	20,7%	1,65
1987/1988	20,7%	1,65
1986/1987	20,7%	1,65
1985/1986	20,7%	1,65
1984/1985	20,7%	1,65
1983/1984	20,7%	1,65
1982/1983	20,7%	1,65
1981/1982	20,7%	1,65
1980/1981	20,7%	1,65
1979/1980	20,7%	1,65
1978/1979	20,7%	1,65
1977/1978	20,7%	1,65
1976/1977	20,7%	1,65
1975/1976	20,7%	1,65
1974/1975	20,7%	1,65
1973/1974	20,7%	1,65
1972/1973	20,7%	1,65
1971/1972	20,7%	1,65
1970/1971	20,7%	1,65
1969/1970	20,7%	1,65
1968/1969	20,7%	1,65
1967/1968	20,7%	1,65
1966/1967	20,7%	1,65
1965/1966	20,7%	1,65
1964/1965	20,7%	1,65
1963/1964	20,7%	1,65
1962/1963	20,7%	1,65
1961/1962	20,7%	1,65
1960/1961	20,7%	1,65
1959/1960	20,7%	1,65
1958/1959	20,7%	1,65
1957/1958	20,7%	1,65
1956/1957	20,7%	1,65
1955/1956	20,7%	1,65
1954/1955	20,7%	1,65
1953/1954	20,7%	1,65
1952/1953	20,7%	1,65
1951/1952	20,7%	1,65
1950/1951	20,7%	1,65
1949/1950	20,7%	1,65
1948/1949	20,7%	1,65
1947/1948	20,7%	1,65
1946/1947	20,7%	1,65
1945/1946	20,7%	1,65
1944/1945	20,7%	1,65
1943/1944	20,7%	1,65
1942/1943	20,7%	1,65
1941/1942	20,7%	1,65
1940/1941	20,7%	1,65
1939/1940	20,7%	1,65
1938/1939	20,7%	1,65
1937/1938	20,7%	1,65
1936/1937	20,7%	1,65
1935/1936	20,7%	1,65
1934/1935	20,7%	1,65
1933/1934	20,7%	1,65
1932/1933	20,7%	1,65
1931/1932	20,7%	1,65
1930/1931	20,7%	1,65
1929/1930	20,7%	1,65
1928/1929	20,7%	1,65
1927/1928	20,7%	1,65
1926/1927	20,7%	1,65
1925/1926	20,7%	1,65
1924/1925	20,7%	1,65
1923/1924	20,7%	1,65
1922/1923	20,7%	1,65
1921/1922	20,7%	1,65
1920/1921	20,7%	1,65
1919/1920	20,7%	1,65
1918/1919	20,7%	1,65
1917/1918	20,7%	1,65
1916/1917	20,7%	1,65
1915/1916	20,7%	1,65
1914/1915	20,7%	1,65
1913/1914	20,7%	1,65
1912/1913	20,7%	1,65
1911/1912	20,7%	1,65
1910/1911	20,7%	1,65
1909/1910	20,7%	1,65
1908/1909	20,7%	1,65
1907/1908	20,7%	1,65
1906/1907	20,7%	1,65
1905/1906	20,7%	1,65
1904/1905	20,7%	1,65
1903/1904	20,7%	1,65
1902/1903	20,7%	1,65
1901/1902	20,7%	1,65
1900/1901	20,7%	1,65
1899/1900	20,7%	1,65
1898/1899	20,7%	1,65
1897/1898	20,7%	1,65
1896/1897	20,7%	1,65
1895/1896	20,7%	1,65
1894/1895	20,7%	1,65
1893/1894	20,7%	1,65
1892/1893	20,7%	1,65
1891/1892	20,7%	1,65
1890/1891	20,7%	1,65
1889/1890	20,7%	1,65
1888/1889	20,7%	1,65
1887/1888	20,7%	1,65
1886/1887	20,7%	1,65
1885/1886	20,7%	1,65
1884/1885	20,7%	1,65
1883/1884	20,7%	1,65
1882/1883	20,7%	1,65
1881/1882	20,7%	1,65
1880/1881	20,7%	1,65
1879/1880	20,7%	1,65
1878/1879	20,7%	1,65
1877/1878	20,7%	1,65
1876/1877	20,7%	1,65
1875/1876	20,7%	1,65
1874/1875	20,7%	1,65
1873/1874	20,7%	1,65
1872/1873	20,7%	1,65
1871/1872	20,7%	1,65
1870/1871	20,7%	1,65
1869/1870	20,7%	1,65
1868/1869	20,7%	1,65
1867/1868	20,7%	1,65
1866/1867	20,7%	1,65
1865/1866	20,7%	1,65
1864/1865	20,7%	1,65
1863/1864	20,7%	1,65
1862/1863	20,7%	1,65
1861/1862	20,7%	1,65
1860/1861	20,7%	1,65
1859/1860	20,7%	1,65
1858/1859	20,7%	1,65
1857/1858	20,7%	1,65
1856/1857	20,7%	1,65
1855/1856	20,7%	1,65
1854/1855	20,7%	1,65
1853/1854	20,7%	1,65
1852/1853	20,7%	1,65
1851/1852	20,7%	1,65
1850/1851	20,7%	1,65
1849/1850	20,7%	1,65
1848/1849	20,7%	1,65
1847/1848	20,7%	1,65
1846/1847	20,7%	1,65
1845/1846	20,7%	1,65
1844/1845	20,7%	1,65
1843/1844	20,7%	1,65
1842/1843	20,7%	1,65
1841/1842	20,7%	1,65
1840/1841	20,7%	1,65
1839/1840	20,7%	1,65
1838/1839	20,7%	1,65
1837/1838	20,7%	1,65
1836/1837	20,7%	1,65
1835/1836	20,7%	1,65
1834/1835	20,7%	1,65
1833/1834	20,7%	1,65
1832/1833	20,7%	1,65
1831/1832	20,7%	1,65
1830/1831	20,7%	1,65
1829/1830	20,7%	1,65
1828/1829	20,7%	1,65
1827/1828	20,7%	1,65
1826/1827	20,7%	1,65
1825/1826	20,7%	1,65
1824/1825	20,7%	1,65
1823/1824	20,7%	1,65
1822/1823	20,7%	1,65
1821/1822	20,7%	1,65
1820/1821	20,7%	1,65
1819/1820	20,7%	1,65
1818/1819	20,7%	1,65
1817/1818	20,7%	1,65
1816/1817	20,7%	1,65
1815/1816	20,7%	1,65
1814/1815	20,7%	1,65
1813/1814	20,7%	1,65
1812/1813	20,7%	1,65
1811/1812	20,7%	1,65
1810/1811	20,7%	1,65
1809/1810	20,7%	1,65
1808/1809	20,7%	1,65
1807/1808	20,7%	1,65
1806/1807	20,7%	1,65
1805/1806	20,7%	1,65
1804/1805	20,7%	1,65
1803/1804	20,7%	1,65
1802/1803	20,7%	1,65
1801/1802	20,7%	1,65
1800/1801	20,7%	1,65
1799/1800	20,7%	1,65
1798/1799	20,7%	1,65
1797/1798	20,7%	1,65
1796/1797	20,7%	1,65
1795/1796	20,7%	1,65
1794/1795	20,7%	1,65
1793/1794	20,7%	1,65
1792/1793	20,7%	1,65
1791/1792	20,7%	1,65
1790/1791	20,7%	1,65
1789/1790	20,7%	1,65
1788/1789	20,7%	1,65
1787/1788	20,7%	1,65
1786/1787	20,7%	1,65
1785/1786	20,7%	1,65
1784/1785	20,7%	1,65
1783/1784	20,7%	1,65
1782/1783	20,7%	1,65
1781/1782	20,7%	1,65
1780/1781	20,7%	1,65
1779/1780	20,7%	1,65
1778/1779	20,7%	1,65
1777/1778	20,7%	1,65
1776/1777	20,7%	1,65
1775/1776	20,7%	1,65
1774/1775	20,7%	1,65
1773/1774	20,7%	1,65
1772/1773	20,7%	1,65
1771/1772	20,7%	1,65
1770/1771	20,7%	1,65
1769/1770	20,7%	1,65
1768/1769	20,7%	1,65
1767/1768	20,7%	1,65
1766/1767	20,7%	1,65
1765/1766	20,7%	1,65
1764/1765	20,7%	1,65
1763/1764	20,7%	1,65
1762/1763	20,7%	1,65
1761/1762	20,7%	1,65
1760/1761	20,7%	1,65
1759/1760	20,7%	1,65
1758/1759	20,7%	1,65
1757/1758	20,7%	1,65
1756/1757	20,7%	1,65
1755/1756	20,7%	1,65
1754/1755	20,7%	1,65
1753/1754	20,7%	1,65
1752/1753	20,7%	1,65
1751/1752	20,7%	1,65
1750/1751	20,7%	

Dívida Externa Líquida

36 Millions

**En maio de 2014, a
Avia da Eterna Líquida
totalizou
R\$ 932 bilhões, que
equivale a 11,9% do PIB**

100

Relativamente ao ano anterior, a Dívida Interna Liquidada do Tesouro Nacional aumentou R\$ 23,0 bilhões, passando de R\$ 852,2 bilhões, em maio de 2013, para R\$ 875,2 bilhões em maio de 2014. Esse comportamento é consequência do crescimento de R\$ 261,1 bilhões no estoque da dívida interna bruta, que compensou o aumento de R\$ 238,1 bilhões verificado no saldo dos haveres internos. Em relação ao PIB, houve redução, passando de 18,7% para 17,5%.

27

Em maio, a Dívida Externa Liquidada do Tesouro Nacional totalizou R\$ 92,8 bilhões, contra R\$ 92,5 bilhões em abril. Houve aumento de R\$ 333,4 milhões em relação ao mês anterior, explicado pelo efeito conjunto da apropriação de juros no valor de R\$ 647,6 milhões, do resgate líquido de R\$ 258,0 milhões e da variação cambial negativa de R\$ 58,2 milhões.

o aumento de R\$ 238,1 bilhões verificado no saldo dos bens internos. Em relação ao PIB, houve redução, passando de 18,7% para 17,5%.

A Dívida Mobiliária Interna (Dívida Pública Mobiliária Federal interna – DPMFI), descontadas as aplicações do FAT e de outros fundos públicos em títulos federais, aumentou R\$ 75,6 bilhões em relação ao mês anterior. Essa variação pode ser explicada pela emissão líquida de R\$ 47,3 bilhões e pela apropriação de juros no valor de R\$ 28,3 bilhões.

A carteira de títulos em poder do público aumentou R\$ 70,0 bilhões. Houve emissão líquida de R\$ 51,2 bilhões e apropriação de juros no valor de R\$ 18,8 bilhões. Na carteira de títulos do Banco Central, houve apropriação de juros no valor de R\$ 9,5 bilhões e resgate líquido de R\$ 3,9 bilhões, sendo o aumento no estoque de R\$ 5,6 bilhões.

R\$ milhares

Tabela 19 - Haveres Mobiliários Internos do Tesouro Nacional - Final - 2013/2014

	Abri14	Mai14	Vinculo 1	Mai13	Mai14	Vinculo 3
Saldo Disponível	195.656,2	220.529,1	3.525	194.655,5	209.599,5	2.925
IT	70.352,1	81.319,1	3.435	49.084,1	61.317,1	0,75
Re	97.115,6	82.533,1	7.465	52.208,1	91.535,2	11,25
Outros	10.188,5	10.667,9	1.183	59.962	80.224,4	11,75
HNk4	26.616	31.164	0,74	16.013	21.138,4	7,00
Unif4	38.842	41.043	3.101	19.281,1	20.068,1	9,00
Demais	3.279,1	3.300,1	3,00	31.49,1	36.802,1	3,75
Total de Haveres Mobiliários Internos	242.020,8	254.233,1	3.525	213.190,1	230.599,5	2.925
Fonte: TNA	2013/2014	2013/2014		2013/2014	2013/2014	

Fonte: TCA

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Inclui TNA e contas pecuniárias.

2. Valores reais em reais.

3. Inclui contracheques diferentes a vencimento de titulos e outros ativos.

4. Repte 90 do fisco apropriados por competência.

5. Inclui fundos da dívida segurizada e TCA.

R\$ milhares

Tabela 20 - Haveres Mobiliários Internos do Tesouro Nacional - Brasil - 2013/2014

	Abri14	Mai14	Vinculo 4	Mai13	Mai14	Vinculo 3
Haveres Mobiliários Internos	192.453,1	213.190,1	3.525	194.655,5	209.599,5	2.925
Italia e Portugal	140.124	158.046	0,95	100.016	13.346,9	28,50
Argentina e Suécia	5.858	5.372	0,05	6.378,4	5.329,5	16,50
Brasil e Portugal	4.998	4.778	0,05	3.187	4.376	5,00
Demais	6.025	6.199	0,16	18.819	16.180	3,00
Total de Haveres Mobiliários Internos	192.453,1	213.190,1	3.525	194.655,5	209.599,5	2.925
Fonte: TNA	2013/2014	2013/2014		2013/2014	2013/2014	

Fonte: TCA

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Inclui TNA e contas pecuniárias.

2. Valores reais em reais.

3. Inclui contracheques diferentes a vencimento de titulos e outros ativos.

4. Repte 90 do fisco apropriados por competência.

5. Inclui fundos da dívida segurizada e TCA.